



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 155/2016 – São Paulo, segunda-feira, 22 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6623

ACAO CIVIL PUBLICA

0000495-48.2006.403.6100 (2006.61.00.000495-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Ciência as partes da baixa dos autos do E.Tribunal. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022976-87.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP320905 - RENATA RODRIGUES FELIPPE DA SILVA E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X SEGREDO DE JUSTICA(DF001121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR)

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 0013449-44.2016.403.0000.

0005992-91.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X AILTON VICENTE DE OLIVEIRA X KALIL ROCHA ABDALLA(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X NORMAN - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

A parte ré Miguel Roberto Ruggiero protocolizou na data 27/07/2016 a petição de nº 2016.61000153971-1 referente à sua defesa prévia e juntada dos documentos. Ocorre que, a referida petição, por ser muito volumosa, dificulta o manuseio dos autos e propicia o desperdício e consumo de papel. Diante de tal situação, determino a devolução dos referidos documentos à parte ré, mantendo apenas a petição devidamente assinada pelo advogado. A documentação que segue os autos deverá ser apresentada pela parte ré de forma digitalizada no prazo de 15 (quinze) dias. Recebidos em Secretaria, fica a parte intimada para retirada dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, e no silêncio, encaminhe-se à reciclagem.

ACAO POPULAR

0016150-11.2016.403.6100 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X UNIAO FEDERAL X MARCELO CRUZ X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VANESSA DAMO OROSCO

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que seja informada a situação relativa ao gozo dos direitos políticos da requerida Vanessa Damo Orosco, tal como requerido pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cite-se os réus para que apresentem as respectivas contestações. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Int. Citem-se.

HABEAS DATA

0007824-62.2016.403.6100 - MECAPLAST DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0017740-23.2016.403.6100 - MARCELO DE SOUZA(SP335600 - ADENILSON BORGES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Esclareça o impetrante as prevenções apontadas no termo de fls. 14.

0009945-42.2016.403.6301 - HELOISA HELENA BRITO LEITAO(SP024209 - FERNANDO FORTE) X UNIAO FEDERAL

Devidamente notificada (fl.68) o impetrado não prestou informações. Intime-a para que as preste.

MANDADO DE SEGURANCA

0003953-35.1990.403.6100 (90.0003953-3) - CBR - CIA/ BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES)

Ciência ao impetrante sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que entende devido no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0040276-39.1990.403.6100 (90.0040276-0) - FIBRA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal.

0081991-90.1992.403.6100 (92.0081991-5) - PEIXOTO COM/ E IMP/ LTDA(Proc. ROSALVO JOS DOS SANTOS) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0032381-85.1994.403.6100 (94.0032381-6) - PIRELLI CABOS S/A X MURIAE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal.

0002111-44.1995.403.6100 (95.0002111-0) - COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal.

0010074-69.1996.403.6100 (96.0010074-8) - TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0013280-91.1996.403.6100 (96.0013280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019994-38.1994.403.6100 (94.0019994-5)) BANCO ABN AMRO S/A(SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/OESTE - AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO AMARO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o requerimento do impetrante às fls.558/559. Proceda-se o cancelamento do alvará de fl.549 e expeça-se um novo como requerido.

0016338-68.1997.403.6100 (97.0016338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0648612-90.1984.403.6100 (00.0648612-6)) ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES X ALCIDES BATISTA TEIXEIRA X ALDO RUSSO X AFFONSO ANDRADE CARDOSO X AJZIK ROFELD X ANESIO FELIX X ANGELA MARIA RICA X ANTONIO TEIXEIRA MELLO X APARECIDO OLIVA X ATHOS BACCARIM X BOAVENTURA MARIO BARRA X CANDIDA DA SILVA FERREIRA X CARLOS DINIZ BERNARDEZ X CARLOS ROQUE X CELIA REZENDE NALESSO X CELIO SIMOES X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X DALVA SIMONI PIRES X DAMIAO CARLOS GIANFRATTI X DERLONE BORGES VICENTE X DILERMANDO FERREIRA LOPES X EDEZIO BORGES DE ARAUJO X EDMEA MASSA X EGLE MASTRANGELO CUSANO X ELZA DUARTE GONCALVES X ELYCIE MENDES CARNEIRO X FARID SALOMAO JOSE X MARIA JOSE DE BARROS MARTINEZ X FULVIO ZOCCA X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X GENOVEVA DUGINI DE OLIVEIRA X GERALDO FRANCA RODRIGUES X GERTRUDES MARIA PINTO DE OLIVEIRA X HELIO PAGLIARI X HERCULES DE PAULA X HILDA LEAL DO CANTO X HUGO HAMMERLE X IVONE DE SOUZA BRANDAO X JAMIL MALUF X JOAQUIM RODRIGUES LOUZADA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X JOAO BATISTA DINIZ X JOEL QUADROS DE SOUZA X JOSE CARLOS MORI X JOSE FRANCISCO FILOCOMO X JOSE ROSALVO PEREIRA X JOSE VALENTIM SIMAO X LEONOR MARQUES X LINDOLFO ALFREDO DE MELO X LOURDES FOLLADOR FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X LUIZ ORTOLANI X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X MARGARIDA RODRIGUES SA X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X MARIA JOSE DE BARROS MARTINEZ X MARIA JOSE KINKER CALIENDO X MARIA LEITE NASCIMENTO X MARIA DE OLIVEIRA SANSON X MARCIO BRANDAO DE FIGUEREDO X MARTIN AFFONSO X MATHEUS DE AGUIAR ESTRUC X MAURILIO LOBO X MIGUEL SIMOES CHAVES X MITSURO MILTON IFUKI X NADIME LAXY MARTINEZ X NAIR DA SILVA KONDRATOVICH X NEYDE CHICCA X NIZE APPARECIDA CONSTANTINO BUSCH X NORBELTO MASTROMAURO X NORMA CRISTINA VEPOLI SANTOS PEREIRA X ONDINA AUGUSTA LOBO DE OLIVEIRA X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X OSVALDO DIAS MACIEIRA X OSCAR NOGUEIRA MOREIRA X PATROCINIA HYPOLITO DAS NEVES PIRAINO X PAULO FRANCO DO NASCIMENTO X PAULO PINTO DE OLIVEIRA X PLINIO GALLI X RUBEM DE OLIVEIRA SANSON X THIRSO HENRIQUE BRANCO X SELMA LEITAO WIEZEL X VICENTE CAMPOS PAES BARRETO X VIRGILIO DE OLIVEIRA LOPES X VALDEMAR BORTOLETTO X WALDEMAR POLIMENO X WASHINGTON PENNA VELLOSO X YOSHICA MARUNO X ZENAIDE DE SOUZA MUZEL X ACHILLES JOSE CASSETTARI X AIDA DELLA NINA X ALBERTO MALUF X ANNA DALVA ALVES DE SOUZA X ANNA MARIA PETRICHE PINHO X ANILDA SERACHI MAZZEI X ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA X ANTONIO REBELLATO X ARTHUR GOMES DOS SANTOS X AUGUSTA BAPTISTA DE SOUZA GOMES X BENEDITA DE CAMPOS MAIA X CATHARINA LEONICE FRANCISCA DE MARCHI X CARLOS COELHO JUNIOR X CELIA BARBOSA HOFFMAM DE MELLO X DIVINA JACOMOSSI X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDSON OLIVEIRA FARIAS X ESMERALDA FACCIO TAVARES X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA X GEZZI LOPES X HELIO DE OLIVEIRA LOUZADA X HERNANI DAURIA X JAYME ROCCO X JOSE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES X MARIA APARECIDA WELSH RIBEIRO X MARIA GERALDA PINTO X MARIO DE MELO JUNQUEIRA X MARILIA DE MORAES X MARIO AUGUSTO DE ANDRADA E SILVA X MOACIR DE OLIVEIRA X NELSON DE TULLIO X NELY NOGUEIRA GOULART X ORLANDO GOMES X PAULO CORTEZ NOGUEIRA X RONALD COLOMBINI X ROSA PEREIRA X RUY FERREIRA PINHEIRO X THEREZINHA DE JESUS ALVES GONCALVES X WALTER DOS SANTOS X VICENTE DANGILLA X VICTOR HUGO MOREIRA PANDOLFELLI X VINIE MARIA X YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS X ZELY QUEIROZ MOREIRA X ANGELICA RIBEIRO DA LUZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. CARMEM CELESTE N.JANSEN FERREIRA) X CHEFE DO ESCRITORIO DE REPRESENTACAO DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0042521-76.1997.403.6100 (97.0042521-5) - ADELSON PAIVA SERRA X ANGELINA MARIA DE JESUS X ERALDO DOS SANTOS SOARES X ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X LUCIANA KUSHIDA X MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO X MARGARETE COLUCCI SPEGLICH X ROZELLE ROCHA SILVA X YARA PERAMEZZA LADEIRA X WAGNER OLIVEIRA DA COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal.

0009173-33.1998.403.6100 (98.0009173-4) - SELCON SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA X KIRWOOD INDUSTRIES COLETORES LTDA X TRANSPORTES JANGADA LTDA X APOIO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0049110-50.1998.403.6100 (98.0049110-4) - BANCO INDUSCRED S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUER) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEIF - FAO - SAO PAULO(SP)(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0053426-09.1998.403.6100 (98.0053426-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051702-04.1997.403.6100 (97.0051702-0)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo requerido pela União Federal à fl.728.

0020679-69.1999.403.6100 (1999.61.00.020679-6) - LAZARO JACINTO DOS SANTOS JUNIOR(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0025776-50.1999.403.6100 (1999.61.00.025776-7) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X JUSTNT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela União Federal.

0045391-26.1999.403.6100 (1999.61.00.045391-0) - OX-FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal.

0041298-83.2000.403.6100 (2000.61.00.041298-4) - SOLORRICO S/A IND/ E COM/(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PINHEIROS/SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal.

0000902-09.2000.403.6183 (2000.61.83.000902-5) - FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0021671-59.2001.403.6100 (2001.61.00.021671-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021043-70.2001.403.6100 (2001.61.00.021043-7)) DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP178239 - SILVIA MARIA BERTOCCO) X CHEFE DA SECAO DE MULTAS E RECURSOS DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0003850-08.2002.403.6100 (2002.61.00.003850-5) - DAICI MACHADO DA SILVA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA SAO PAULO - DRI

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal.

0011829-21.2002.403.6100 (2002.61.00.011829-0) - TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal.

0019616-04.2002.403.6100 (2002.61.00.019616-0) - SOCIEDADE OBLATOS DE MARIA IMACULADA(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES TORRES DA SILVA E SP182628 - RENATO DE GIZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal.

0011638-39.2003.403.6100 (2003.61.00.011638-7) - DROGARIA MAR AZUL DO LITORAL LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal.

0014908-71.2003.403.6100 (2003.61.00.014908-3) - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTOS LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal.

0007530-30.2004.403.6100 (2004.61.00.007530-4) - ANDREA CRISTINA CALDERA(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCAO S.PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal.

0013546-63.2005.403.6100 (2005.61.00.013546-9) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X REPRESENTANTE REGIONAL DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal.

0015049-22.2005.403.6100 (2005.61.00.015049-5) - E C MELLO(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal.

0016823-87.2005.403.6100 (2005.61.00.016823-2) - RADIO TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal.

0022505-23.2005.403.6100 (2005.61.00.022505-7) - IDENILSON MOIMAZ(SP296049 - CAMILA SERRADURA MARQUES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes do laudo apresentado pela Contadoria do Juízo.

0029619-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029619-2) - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal.

0006530-24.2006.403.6100 (2006.61.00.006530-7) - VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP330789 - LUIZ HENRIQUE RENATTINI) X JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES X VALDIR ROQUE X IVAN ROBERTO POPPES GIANOLLA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Diante da concordância da União Federal à fl.861 sobre o requerimento do impetrante de fl.858, expeça-se o ofício para que a Caixa Econômica Federal efetue a transformação do depósito em pagamento definitivo.

0005671-71.2007.403.6100 (2007.61.00.005671-2) - RECPAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X COORDENADOR GERAL DA AG NAC DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT - SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal.

0027479-35.2007.403.6100 (2007.61.00.027479-0) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela União Federal.

0001584-27.2007.403.6115 (2007.61.15.001584-3) - RONALDO CARLOS PAVAO(SP226092 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0008807-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008807-9) - SUNTEKE INCORPORADORA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X CHEFE FISCALIZ CONS REG CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal.

0018474-52.2008.403.6100 (2008.61.00.018474-3) - JO ANNA FOGACA MATARAZZO(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0026024-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026024-1) - PARATODOS CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0034200-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034200-2) - LORENZETTI S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0016991-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016991-6) - MAGNA CLOSURES DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal.

0021494-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021494-6) - FERNANDO MACHADO COSTA X FERNANDO DOMINGUES MANSANO X GIOVANI BOTTAZO X CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO X MARINES VELASQUE DIAS X ROBERTA RODRIGUES CUSTODIO X CELESTINE KELLY COSTA E SOUZA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0007854-73.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

0008066-94.2011.403.6100 - ROBERTO PRATES RODRIGUES(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO IV SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal.

0013051-09.2011.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0014190-93.2011.403.6100 - HENRY FERNANDEZ FRANCO(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0017950-50.2011.403.6100 - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0022538-03.2011.403.6100 - MICHAEL FUMIORI YOSHIHARA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0005013-71.2012.403.6100 - GON CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0005888-41.2012.403.6100 - BRUNO LAGUNA MASCARENHAS(SP087886 - ACIR COSTA) X DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA - SR/DPF/SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0005418-73.2013.403.6100 - DIAMOND FIX PERFURACAO E CORTE LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0007008-85.2013.403.6100 - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0005596-85.2014.403.6100 - VALCINIR BEDIN X WILMAR JORGE ACCURSIO(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0011489-57.2014.403.6100 - MAXICABOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0013002-60.2014.403.6100 - HOLON SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA-ME(SP126941 - ALVARO ANTONIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0018098-56.2014.403.6100 - ADL CONSULTORIA E MONTAGENS LTDA.(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0003196-64.2015.403.6100 - SAO MARTINS TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0003644-37.2015.403.6100 - JOSE MARIA DIAS(SP296828 - LUCAS FARIA BRITO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP296828 - LUCAS FARIA BRITO SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal.

0004155-35.2015.403.6100 - PAULO SCHIESARI FILHO(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0005228-42.2015.403.6100 - SHEYLA APARECIDA PEDRO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X DIRETOR DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REGIAO MILITAR EM SAO PAULO - SIP/2

Ciência a impetrante do desarquivamento do autos.

0008931-78.2015.403.6100 - ALEXANDRE PORTELA BARBOSA(SP227229A - DIEGO SALES SEOANE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.Tribunal.

0017910-29.2015.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0017947-56.2015.403.6100 - DIGIPRONGO SERVICOS LTDA X DIGIPRONGO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DIGI PARTICIPACOES LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0020499-91.2015.403.6100 - PRO HOME QUALITY - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA AREA DA SAUDE E HOME CARE(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0022059-68.2015.403.6100 - SERIPATRI PARTICIPACOES LTDA.(SP299495A - JOÃO PEDRO FRAGA OSORIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0025067-53.2015.403.6100 - PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0025272-82.2015.403.6100 - MARIE BERLINE JEAN FRANCOIS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL NUCLEO REGIST ESTRANGEIROS SUPERITENDENCIA/SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0026538-07.2015.403.6100 - ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000924-63.2016.403.6100 - ALINE OLIVEIRA BOMFIM DE SIQUEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001107-34.2016.403.6100 - XINGE ZHU X QINGMEI ZHAO(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001695-41.2016.403.6100 - NICOLE GOMES AMARAL X ANTONIO CARLOS AMARAL(SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Vistos em sentença. NICOLE GOMES AMARAL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do COORDENADOR REPRESENTANTE DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autoriza a sua matrícula no curso de Contabilidade, no período noturno, da Faculdade Sumaré, cadastrando-a no sistema ProUni, mediante a entrega do Certificado de Conclusão de curso no dia 05 de fevereiro de 2016. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/46. O pedido de liminar foi parcialmente deferido à fl. 51, determinando à autoridade impetrada que aceite e analise a documentação apresentada pela impetrante até o dia 01.02.2016, e que permita a entrega do certificado de conclusão/histórico escolar do Ensino Médio no dia 05.02.2016. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/85, e, às fls. 86/88, notícia a efetivação da matrícula da impetrante. À fl. 95 a impetrante confirma a realização da matrícula e requer a extinção da ação, por não ter mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme manifestação de fls. 86/88 e 95, esta foi solucionada administrativamente. Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto. Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002044-44.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO SERRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003424-05.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005491-40.2016.403.6100 - CARLOS ADAO VOLPATO X RICARDO SALVAGNI X THOMAS KURT GEORG PAPPON(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Apesar de devidamente notificada, a autoridade coatora até a presente data não prestou as informações. Intime-a para que as preste.

0005878-55.2016.403.6100 - ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP175718 - LUCIANA FORTE DE QUEIROZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

Considerando-se o teor das informações prestadas, manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010614-19.2016.403.6100 - CLAUDETE HELENA MACIEL MARCAL(SP328490 - PAULO NASCIMENTO CORREA) X DIRETOR SERV INATIVOS PENSIONISTAS MARINHA BRASILEIRA SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o informado à fls. 46/47.

0011041-16.2016.403.6100 - AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Apresente a impetrante contra-minuta ao agravo retido. Int.

0011472-50.2016.403.6100 - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono do impetrante, nos termos do art.270 do CPC, para que cumpra o despacho de fl.22, sob pena de extinção do feito.

0012365-41.2016.403.6100 - VALLE, SALVAT E SIMAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP

Vistos em decisão VALLE, SALVAT E SIMAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade da anuidade relativa ao ano de 2016 e as subsequentes, até decisão definitiva. Alega o impetrante, em síntese, que a cobrança da anuidade relativa à inscrição da sociedade de advogados nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 06/2014, é ilegal. Afirma que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 não prevê o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados e, além disso, uma vez que os advogados e estagiários inscritos já contribuem com as respectivas anuidades, a cobrança da sociedade de advogados implica bis in idem. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/37. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 41). Prestadas as informações (fls. 43/50), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se a impetrante às fls. 54/55. É o breve relatório. Passo a decidir. Estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado Da Inscrição se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados. Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal. Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro). Cumpre ressaltar que obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº. 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.906/94. A respeito do tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só,

desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/03/2008) ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200600658898, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/02/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. RENOVAÇÃO DOS ADUZIDOS NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil devem ser somente os estagiários e advogados. As Sociedades de advogado devem, tão somente, registrar seus atos constitutivos na OAB e, cada bacharel individualmente, deve recolher a sua anuidade. 3. Decisão agravada que entendeu pela ausência do necessário prequestionamento e que a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ. 4. Não é possível se conhecer de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do decisório impugnado, mas, apenas, aduz outros que não discorridos na decisão atacada. No caso, discorreu-se sobre o mérito recursal. 5. Aplicação da Súmula nº 182/STJ. 6. Agravo regimental não-conhecido. (AGRESP 200700564120, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/09/2007) RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. (RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2007) No mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Região, conforme se infere das emendas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI 8.906/94. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia. O registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advocacia. A inscrição do contrato social devidamente aprovado, na qualidade de ato preliminar do registro propriamente dito, distingue-se, por evidência, da inscrição do advogado/estagiário, pois somente esse constitui pressuposto da capacidade postulatória. (REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe de 31/03/2008). 3. O artigo 46 do Estatuto da OAB deixa claro, no tocante à cobrança de contribuições, que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas, nada dispondo quanto à extensão de tal encargo às sociedades de advogado, pelo registro naquela entidade. 4. A exigência do pagamento da anuidade em tela viola o artigo 5, inciso II, da Constituição de 1988, por estender à sociedade de advogados obrigação de recolhimento de contribuição que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários, regularmente inscritos nos quadros da OAB. Tal circunstância configura afronta à previsão constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em

virtude de lei. 5. Apelação não provida.(AC 200735000205602, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 30/04/2010)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/95. ILEGALIDADE. - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, sendo que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). - Resta demonstrada a ilegalidade da Instrução Normativa nº 01/95 da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional OAB/SP, que diante da completa ausência de previsão legal, instituiu a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS 00081210620154036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA DO ART. 150, I, DA CF. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O STJ tem entendido que a contribuição à OAB teria natureza sui generis e que não estaria sujeita à legalidade tributário tampouco às demais garantias e às normas gerais de direito tributário. A questão, contudo, é constitucional. Não tendo, os advogados e sociedades de advogados, a possibilidade de realizar o seu exercício profissional sem inscrição na OAB tem-se, nas anuidades, uma obrigação pecuniária e compulsória exigida por autarquia profissional (basta dizer que as tentativas legais de transformação dos conselhos em pessoas jurídicas de direito privado foram fulminadas pelo STF). Efetivamente, as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto tributos, enquadram-se na espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com suporte no art. 149 do CTN. Considerando que todos os tributos sujeitam-se à garantia da legalidade, estampada no art. 150, I, da CF, a cobrança das anuidades sem que tenham sido instituídas por lei viola o texto constitucional. Resolução da OAB não é instrumento apto a criar tal tipo de obrigação. Suscitado incidente de argüir de inconstitucionalidade do art. 46 da lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).(AMS 200672000005961, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, oab 03/05/2007)SOCIEDADE DE ADVOGADOS. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. EXIGÊNCIA INDEVIDA. - Os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil devem ser somente os estagiários e advogados. As Sociedades de advogado devem, tão somente, registrar seus atos constitutivos na OAB e, cada bacharel individualmente, deve recolher a sua anuidade. - Honorários advocatícios pela demandada fixados em 10% sobre o valor da causa. (AC 200104010691290, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2006) Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014.Portanto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do recolhimento, pelo impetrante, da contribuição à Ordem dos Advogados do Brasil relativa ao ano de 2016 e subsequentes, até decisão definitiva.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

0012714-44.2016.403.6100 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA X IRACI DA SILVA(SP364154 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Expeça-se novta notificação para apresentação de informações no endereço indigado pela impetrante.

0012776-84.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.A impetrante formulou pedido de desistência às fls. 310/315, requerendo a sua homologação. Juntou os documentos de fls. 316/337.Tendo em vista a manifestação da impetrante, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0011698-22.2016.403.0000, comunicando-o da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0013762-38.2016.403.6100 - RODRIGO AOKI DOS SANTOS(SP358260 - LUIZ ROBERTO BUENO TRINDADE E SP308740B - WILSON FERRAZ DOS SANTOS NETO) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO ESTADO SAO PAULO - REMEC/SP

Vistos em Sentença. RODRIGO AOKI DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - REMEC/SP, objetivando provimento que determine a expedição do certificado de conclusão no ensino médio. Alega, em síntese, que não conseguiu efetivar a matrícula na universidade em razão de ter sido verificado que o certificado de conclusão do ensino médio é falso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/27. Em razão do indeferimento do pedido de gratuidade (fl. 30), manifestou-se o impetrante às fls. 31/33. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade responsável pela prática do suposto ato coator. No presente caso, objetiva o impetrante a concessão de ordem que lhe garanta a expedição do certificado de conclusão de curso no Ensino Médio, concluído perante a Escola Estadual Barão de Jundiá (fls. 20/21). Verifico que o presente writ foi impetrado em face do Representante do Ministério da Educação do Estado de São Paulo, entretanto, a expedição do certificado de conclusão de curso não está inserida dentre as atribuições da autoridade impetrada. Nesse sentido, dispõe o artigo 1º do Decreto nº 6.320/2007: Art. 1º O Ministério da Educação, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos: I - política nacional de educação; II - educação infantil; III - educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar; IV - avaliação, informação e pesquisa educacional; V - pesquisa e extensão universitária; VI - magistério; e VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes. Dessa forma, embora os órgãos vinculados ao Ministério de Educação possuam competência para credenciar, autorizar, reconhecer e supervisionar os cursos, a teor do disposto nos artigos 14 a 17, do mesmo diploma legal, a atribuição de expedir o respectivo certificado de conclusão de curso é da instituição de ensino, que possui condições de aferir se o aluno preencheu os requisitos para ser aprovado. Se o certificado emitido pela instituição de ensino é falso, não compete à autoridade impetrada alocada no polo passivo da presente ação expedir documento que não espelhe a realidade. Ressalto que a alteração do polo passivo mostra-se inviável, uma vez que o curso de ensino médio foi realizado perante a Escola Estadual Barão de Jundiá. Portanto, inexistente ente federal a ensejar o processamento e o julgamento perante este juízo. Forçoso, pois, o decreto extintivo. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0013779-74.2016.403.6100 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0013967-67.2016.403.6100 - MAXSATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP (SP347031 - MARCEL FARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a análise da preliminar suscitada, bem como, dos embargos de declaração opostos. Int.

0014172-96.2016.403.6100 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR (SP132490 - ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o alegado pela autoridade à fls. 69/72.

0014395-49.2016.403.6100 - ALDO JOSE ROSOLEM (SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Indefiro, ainda, o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente o impetrante comprovante de custas no mínimo exigido pela Tabela de Custas (R\$ 10,64).

0016258-40.2016.403.6100 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 202/205. Requer a impetrante a averbação da causa suspensiva da exigibilidade dos débitos inscritos sob os n.ºs. 353738310 e 358428564, para que não constituam óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Alega a impetrante que os débitos inscritos sob os n.ºs. 353738310 e 358428564, constantes do relatório de situação fiscal emitido em 29/07/2016, foram incluídos no programa de parcelamento denominado PROFUT e, portanto, devem figurar no sistema com o status de causa suspensiva da exigibilidade. Deferido parcialmente o pedido de liminar, determinou-se à autoridade impetrada que analisasse os documentos apresentados pela Impetrante e expedisse a certidão adequada à situação fática que resultasse dessa análise, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que não existissem outros impedimentos senão os narrados na inicial. Observo no relatório de situação fiscal, anexado às fls. 207/209, que inexistem pendências perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no entanto, há restrições perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, cuja autoridade diretamente a ela vinculada não encontra-se alocada no polo passivo. Assim, registro que a certidão atinente aos tributos federais, bem como aquela relativa à Dívida Ativa da União, é emitida de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), não havendo possibilidade de cindir o ato de emissão da certidão em comento. Nestes termos, se existir apenas um único impedimento, ainda que haja inúmeras inscrições com a exigibilidade suspensa ou mesmo com créditos tributários adimplidos, não lhe será deferido o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, especialmente porque os débitos existentes perante a Receita Federal do Brasil não constituem objeto da presente ação. Dessa forma, reconhecida pela autoridade impetrada a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, ausente o ato coator a ensejar o deferimento da medida pleiteada. O impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal ocorre meramente em razão da existência de débitos remanescentes perante outro órgão. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Considerando-se que o perigo na demora consiste na aplicação das sanções cabíveis pela Confederação Brasileira de Futebol, que determinou a apresentação da certidão de regularidade fiscal até 01/08/2016, conforme o teor do Ofício DCO/GER nº 240/2016 (fls. 184/185), faculto ao impetrante a realização de depósito judicial, que constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela autoridade impetrada. Dessa forma, determino ao impetrante que promova a emenda à inicial, para que seja incluído no polo passivo a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil. Após a comprovação de eventual realização de depósito judicial, deverá ser imediatamente expedida a certidão de regularidade fiscal, ressalvado o direito de comunicação, pelas autoridades impetradas, de eventual insuficiência do montante depositado ou a comprovação da existência de débito remanescente. Ad cautelam, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário. Intimem-se. Oficie-se.

0016274-91.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Int.

0016589-22.2016.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - COPASA (RODOANEL NORTE)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos em decisão. CONSÓRCIO CONSTRUCAP - COPASA (RODOANEL NORTE), qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e respectivos reflexos. Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/46. É o relatório. Fundamento e decido. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO;

IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame. No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010)(grifos nossos) Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0017006-72.2016.403.6100 - DANILO AUGUSTO BLANCO DOS SANTOS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos em Decisão. DANILO AUGUSTO BLANCO DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª. REGIÃO DO COMANDO MILITAR DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da convocação para prestação de serviço militar. Alega, em síntese, que foi dispensado do Serviço Militar, por excesso de contingente, no ano de 2007. No entanto, por estar cursando o último ano do curso de Medicina, foi convocado para participar compulsoriamente do processo seletivo do Serviço Militar, cuja incorporação e matrícula ocorrerá no dia 01/02/2017. Afirma que, por ter sido anteriormente dispensado, a convocação implica ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/153. É o relatório. Decido. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Estabelece a Constituição Federal: Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. A Carta Magna, portanto, determina a obrigatoriedade do serviço militar e estabelece: nos termos da lei. Assim estabelecendo, recepcionou as duas leis que tratam da matéria: a de nº 4.375, de 17 de agosto de 1.964, e a de nº 5.292, de 08 de junho de 1.967. A primeira (Lei nº 4.375/64) é a Lei do Serviço Militar, que prevê o adiamento da incorporação daqueles que estão matriculados ou se candidatam à matrícula em cursos de medicina, odontologia, farmácia e medicina veterinária. Assim a mesma estabelece:Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada:(...)e) os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso.(...) 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.292/67, que assim dispõe:Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único,

obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. (grifos nossos). Observe-se, pois, que, de acordo com o 2º, os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, portadores do Certificado de Dispensa de Incorporação, ficam sujeitos à prestação do Serviço Militar. Assim, não pode ser acolhida a tese do impetrante no sentido de que já não mais poderia ser convocado, sob a alegação de que obteve o referido certificado de Dispensa de Incorporação. Os precedentes judiciais, que reconhecem o direito de não ser mais convocado, estão equivocados, pois contrariam a própria lei, que não é inconstitucional. A situação do impetrante se encaixa na hipótese do mencionado artigo 4º, 2º, uma vez que é portador do Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 50) e, ao concluir o curso, será médico e estará sujeito à prestação do Serviço Militar ali tratado. Assim, nada há de ilegal na convocação, para o Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos, na forma do artigo 3º, parágrafo único, letra a, da Lei nº 5.292/67, acima mencionada. Trata-se, de fato, de duas situações jurídicas distintas. Uma é a daquele que tem o adiamento da incorporação e depois vai servir como oficial-médico (Lei nº 4.375/64, artido 29, 4º, c.c. Lei nº 5.292/67, artigo 4º, caput); outra é a do que porta o Certificado de Dispensa de Incorporação e é convocado para o mesmo serviço (Lei nº 5.292/67, artigo 4º, 2º), como oficial do quadro de saúde. Assim, somente haveria um bis in idem se houvesse a convocação de alguém que já tivesse prestado o serviço militar. O impetrante, até o momento, não prestou serviço militar algum. O Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1.966, que regulamenta a Lei nº 4.375/67, também citado na inicial, assim dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições: (...) 1) Dispensa de incorporação - Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. 2) dispensa do serviço militar inicial - Ato pelo qual os brasileiros, embora obrigados ao Serviço Militar, são dispensados da prestação do Serviço Militar inicial, por haverem sido dispensados de incorporação em organizações Militares da Ativa e não terem obrigações de matrícula em Órgão de Formação de Reserva, continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores e a deveres previstos neste Regulamento. Os brasileiros nessas condições farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Note-se que o dispositivo (item 2) se refere aos que fazem jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Eles continuam, contudo, sujeitos a convocações posteriores e a deveres previstos naquele Regulamento. Ademais, a corroborar todo o entendimento acima exposto, dispõe o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375, com a redação dada pela Lei nº 12.336/10, que é aplicável ao presente caso: Art 30. (...) 6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010) Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 1036 do Código de Processo Civil (antigo 543-C): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013) No presente caso, o impetrante foi dispensado do Serviço Militar em 06/06/2007 (fl. 50) e foi convocado após a vigência da Lei nº 12.226/2010, em razão da proximidade da conclusão do curso de medicina. Não há, portanto, ilegalidade no ato administrativo. O E. Tribunal Regional Federal tem decidido em conformidade com o acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICO, FARMACÊUTICO, DENTISTA E VETERINÁRIO. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI Nº 12.336/10. CONVOCAÇÃO POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI. LEGALIDADE. - A Lei nº 12.336/10, de 26 de outubro de 2010, trouxe a possibilidade de reconvocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários dispensados por excesso de contingente. - Podem ser convocados aqueles que foram dispensados antes do advento da referida lei, desde que a data do ato de convocação seja posterior a edição da lei. - Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidido no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC): a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados (EDcl no REsp 1186513 / RS, Re. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/02/2013). - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0001390-62.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MILITAR. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. DISPENSA POR RESIDIR EM DOMICÍLIO NÃO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À LEI N. 12.336, DE 26.10.10. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Assiste razão à parte agravante. Inicialmente, observo que, não obstante as decisões já proferidas, revejo meu posicionamento acerca do tema, tendo em vista o julgamento dos embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes no Recurso Especial nº 1.186.513/RS pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado conforme a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, bem como a mudança de entendimento desta E. Turma no julgamento da Apelação nº 2012.60.00.012763-3, com acórdão de relatoria do I. Desembargador André Nekatschalow, para

consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 5.292/67, e que as alterações trazidas pela Lei nº 12.336/10, vigente a partir de 26/10/10, aplicam-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo estes prestar o serviço militar.2. Em que peso o Recurso Especial nº 1.186.513/RS tenha tratado do caso de dispensa por excesso de contingente, o entendimento firmado aplica-se também aos casos de dispensa de incorporação obtida por residir em Município não tributário, visto que o art. 4º da Lei nº 5.292/1967, com a nova redação dada pela Lei nº 12.336/10, refere-se somente a adiamento ou dispensa de incorporação, sem restringir a uma espécie de dispensa.4. In casu, Calixto Simões de Freitas Filho impetrou o presente mandado de segurança com a pretensão de dispensa do serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, com base na prévia dispensa de incorporação obtida por residir em Município não tributário. Depreende-se dos autos que o impetrante foi dispensado do Serviço Militar inicial em 12/02/2004, por residir em domicílio não tributário (fl. 20) e, após a conclusão do curso de medicina em 04/11/2011 (fl. 21), foi convocado a prestar serviço militar (fls. 23/24). Portanto, não se verifica o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, visto que conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Lei nº 12.336/10, vigente a partir de 26/10/10, aplica-se aos convocados após sua vigência, como no caso dos autos.4. Considerando que a parte agravante conseguiu afastar parcialmente os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser reformada.5. Agravo legal provido, para dar provimento ao seu recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido do impetrante.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001138-93.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. De outra parte, a mera alegação de que a prestação de serviço militar poderá causar prejuízos irreparáveis não é suficiente para comprovar o perigo da demora na concessão da medida. A convocação, inclusive, ocorreu com antecedência (fls. 37/42). Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017156-53.2016.403.6100 - IRIS RAMOS REBELLO(SP12246 - LUIZ GUSTAVO LIMA LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO - SP

Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes para aferir que o débito em aberto decorre da ausência de repasses pelo FNDE, tal como alegado na inicial, tampouco as razões que levaram aos problemas no aditamento do contrato para o primeiro semestre de 2016 referidos. Dessa forma, determino às autoridades impetradas que se manifestem quanto ao pedido de liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão do início do semestre letivo. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de liminar. Int.

0017232-77.2016.403.6100 - KIPLING ANALIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E DF035857 - THALES SALDANHA FALEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recolha o impetrante as custas devidas. Devendo ainda cumprir o art.6º da Lei nº 12.016/2009.

0017237-02.2016.403.6100 - TIBIS EIRELI - EPP(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. TIBIS EIRELI - EPP, qualificados na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo nº. 04977.00572820/2016-17, apresentado em 16 de junho de 2016. Alega a impetrante, em síntese, que é senhora e legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Informa que apresentou requerimento administrativo com o objetivo de regularizar os dados cadastrais do titular do aforamento, no entanto, passados mais de cinquenta dias, ainda está pendente de análise. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/25. É o relatório Fundamento e decidido. Nos termos da Lei 12.016/09, vislumbro a presença de relevância na fundamentação dos impetrantes, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe o artigo 24 da Lei 9.784/99: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão aos impetrantes. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - Agravo retido não conhecido. II - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. III - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0003204-56.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 17/09/2013, DJ. 26/09/2013) CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 3. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 4. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0015239-43.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 09/11/2010, DJ. 18/11/2010, p. 497) ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Remessa oficial tida por ocorrida. Parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Regra específica. 2. Os fatos alegados estão documentalmente comprovados, demonstrando o direito líquido e certo da impetrante, não havendo que se falar em inadequação da via eleita. Preliminar de carência de ação rejeitada. 3. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 4. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 5. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 6. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0017230-30.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10/06/2008, DJ. 24/11/2008, p. 637) (grifos nossos) Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977.00572820/2016-17. Notifique-se a autoridade, apontada como coatora, para que cumpra a presente decisão no prazo acima assinalado, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, em consonância ao inciso II do artigo 7º do mencionado diploma legal. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0017441-46.2016.403.6100 - ATACADAO S.A. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se as contribuições descritas na inicial decorrem de venda interna na Zona Franca de Manaus para pessoa jurídica ou pessoa física. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de liminar. Int.

0017459-67.2016.403.6100 - ANA MARIA FUHLENDORF OLIVEIRA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0017862-36.2016.403.6100 - ASSOCIACAO COMANDO DE RESERVISTAS DE AERONAUTICA(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

Apresente a impetrante o comprovante de recolhimento de custas. Instrua corretamente a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me os autos conclusos.

0018036-45.2016.403.6100 - SYNTHESIS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas sob pena de extinção. Int.

0018163-80.2016.403.6100 - ICARO GABRIEL BRITO ALVES(SP379959 - ICARO GABRIEL BRITO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Promova, o impetrante, recolhimento de custas. Após, venham-me os autos conclusos.

0002116-10.2016.403.6107 - NOELI APARECIDA PARPINELLI DE AZEVEDO(SP302468 - MARCIO WANDERLEY) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o patrono do impetrante, nos termos do art.270 do CPC, para que cumpra o despacho de fl.22.

0004512-48.2016.403.6110 - CAMILA BERTIN DE SOUZA BEZERRA(SP158924 - ANDRE NAVARRO) X DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE SP S/C LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002573-24.2016.403.6113 - WASHINGTON LUIZ BUENO DE CAMARGO JUNIOR X WLC AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO EIRELI(SP347013 - LEONARDO BITTAR LUCAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

Promovam os impetrante retificação do pólo passivo do presente mandado de segurança indicando qual autoridade deverá responder pelo ato considerado coator. Após, venham-me os autos conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018087-56.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerida nos termos da inicial. Efêtuada a intimação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009486-33.1994.403.6100 (94.0009486-8) - BANCO ITAU S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Ciência a requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

0016031-22.1994.403.6100 (94.0016031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-33.1994.403.6100 (94.0009486-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO ITAU S/A(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS)

Ciência a requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

0007140-79.2012.403.6100 - IVONALDO ALVES DA SILVA(SP060555 - CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ E SP104239 - PEDRO TADEU DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal.

0018756-46.2015.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Esclareça o requerido (ANATEL), no prazo de 10 dias, o que está ocorrendo com a execução fiscal posto que apesar de devidamente protocolada (00107401720164036182) não consta no sistema da Justiça Federal.

0025820-10.2015.403.6100 - ALSTOM GRID ENERGIA LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a solicitação do Juízo da 1ª Vara Fiscal (processo nº 0005676-26.2016.403.6100) de fl.113. Devendo apresentar cópia da carta de fiança acostada aos autos. Após, proceda-se o desantranhamento e encaminhe-se a carta fiança ao Juízo Fiscal, como requerido.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016901-95.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE PAIVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Promova ainda a emenda à inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, nova conclusão.

0016957-31.2016.403.6100 - MARIA ARMINDA FERREIRA SOARES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face do comprovante de rendimentos de fl.21, defiro a gratuidade da justiça. Determino que a parte autora emende a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, nova conclusão.

ACOES DIVERSAS

0001832-48.2001.403.6100 (2001.61.00.001832-0) - FABIO MERLIN(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI E SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP086778 - ADALBERTO DOMINGOS VILLAR E SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E.Tribunal. Int.

Expediente N° 6650

PROCEDIMENTO COMUM

0017320-18.2016.403.6100 - AMERIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. AMERIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, prevista na Portaria Ministerial MS/MF nº 701/2015, com fundamento de validade na Medida Provisória nº 685/2015, regulada pelo Decreto nº 8.510/2015. Alega, em síntese, que, por meio da Portaria Ministerial nº 701/2015, houve o aumento de 153% dos valores das taxas vinculadas à ANVISA, o que representa ofensa aos princípios da legalidade, anterioridade e do não-confisco. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/32. É o breve relatório. Passo a decidir. A Medida Provisória nº 685, de 22/07/2015, autorizou, em seu artigo 14, o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor das taxas instituídas no artigo 23 da Lei nº 9.782/1999, qual seja, a Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária. A delegação ao Poder Executivo, em matéria tributária, é possível, desde que sejam observados o princípio da legalidade e o disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional, assim dispõe: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...) 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. (grifos nossos) Portanto, de acordo com o disposto no 2º do referido dispositivo, a atualização de valor monetário, que visa tão somente à manutenção do conteúdo econômico do tributo, não está sujeita à observância da reserva legal absoluta, não sendo obrigatória a existência de previsão da correção monetária em lei ordinária. Assim, considerando-se que as alterações de índices de correção monetária não implicam remodelamento da hipótese de incidência e, por conseguinte, instituição ou majoração do tributo, não se aplica a anterioridade tributária. Ausente, portanto, a probabilidade do direito alegado, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Registre-se que, além dos fundamentos expostos, nesta fase de cognição sumária, não seria possível reconhecer a existência da alegada inconstitucionalidade, especialmente sem a oitiva da parte adversa. A corroborar, transcrevo trechos de decisão monocrática proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido: [...] É certo que o fato gerador e o valor da taxa foram fixados na Lei nº 9.782/99, não sendo possível reconhecer qualquer ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. Demais disso, a MP nº 685/2015, convertida na Lei nº 13.202/2015, autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor da taxa. Acresça-se que o Poder Executivo, diante da autorização do legislador ordinário, editou ato normativo, conferindo aos Ministros de Estado competência para proceder à atualização monetária, de acordo com índices oficiais. Nesse ponto, é importante frisar que desde seu nascedouro (Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999) a referida taxa não havia sido atualizada monetariamente. A par disso, o artigo 97 do CTN dispõe que: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Como se infere do preceituado nos atos normativos citados, a discutida atualização monetária da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária encontra todos os seus contornos previstos nas legislações mencionadas, o que impõe o reconhecimento, por ora, de sua constitucionalidade e legalidade. [...] (PROC. -:- 2016.03.00.002095-8 AI 575736, D.J. -:- 12/04/2016, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002095-22.2016.4.03.0000/SP, 2016.03.00.002095-8/SP, RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA Registre-se que a Medida Provisória nº 685/2015 foi convertida na Lei nº 13.202/2015, que, em seu artigo 8º, inciso V autorizou a atualização monetária da taxa ora discutida, limitando ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total da recomposição relativa à aplicação do índice oficial desde a sua instituição: Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas: (...) V - no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Int. Cite-se.*

0017747-15.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cite-se o réu nos termos do artigo 335 do CPC. Em face da informação de fl.07, fica prejudicada a audiência de conciliação/mediação que preceitua o artigo 334 do CPC.

0017752-37.2016.403.6100 - CAPAZ SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME (SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. CAPAZ SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/32. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (grifos nossos) O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.401.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014). Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Intimem-se. Cite-se.

0017781-87.2016.403.6100 - EDNA REGINA DE LIMA OLIVEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. EDNA REGINA DE LIMA OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que forneça, imediatamente, o medicamento Kanuma (Sebelipase-alfa), de forma contínua, na forma e quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição apresentados, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento. Informa a autora que é portadora de doença grave e extremamente rara, denominada Deficiência da Lipálise Ácida Lisossômica, também conhecida como Deficiência de LAL (LAL-D). Aduz que a doença é rara e gravíssima, pois traz aos seus pacientes um risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida. Ressalta haver apenas um medicamento direcionado ao tratamento, o Kanuma (Sebelipase-alfa), que não possui registro na ANVISA e seu valor para compra é extremamente elevado, restando inviável à autora a sua aquisição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/131. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anote-se. Pleiteia a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta, de forma contínua, o fornecimento de fármaco útil ao tratamento de grave moléstia da qual é portadora. Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Conseqüentemente, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto. Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição Federal, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Desta forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição e, no que interessa especificamente ao caso em questão, à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor. Por este mesmo motivo, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal. Vale dizer, o Estado, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, os resguarda por intermédio de comportamento positivo e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia. É inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade. Nessa linha de entendimento Ingo Wolfgang Sarlet assenta que O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a

proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável a qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, conforme se verifica pela apreciação da seguinte ementa: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (STF, Segunda Turma, RE-AgR nº 393.175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.12.2006, DJ 2.2.2007, p. 140). (grifos nossos) Diante de tais premissas, isto é, da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento deve ser de fato fornecido ao demandante. Nessa moldura, verifico que o acervo fático probatório revela a probabilidade do direito alegado. Isso porque o documento anexado à fl. 07 indica que de fato a autora precisa do medicamento indicados na inicial, exurgindo o dever de a ré fornecer, gratuitamente e de forma adequada, o aludido fármaco. Desta feita, o acolhimento do pleito é de rigor, não havendo quaisquer dúvidas, no plano fático, sobre a necessidade de ser ministrado ao autor o medicamento apontado na exordial. Faço um aparte no decisório para ressaltar mais uma vez que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito e aplicá-lo ao caso concreto, independentemente de tal função gerar reflexos em outros Poderes do Estado. Nesse influxo, infere-se que o Poder Público tem o dever de cumprir e implementar a saúde, a fim de disponibilizá-la para todos. Caso isso não ocorra, caberá ao Poder Judiciário, diante dessa inércia governamental, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental da saúde, tendo em vista a máxima efetividade da Constituição Federal. Nesse compasso, o Min. Luís Roberto Barroso, em comentário ao tema, pontua que Uma das instigantes novidades do Brasil dos últimos anos foi a virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário. Recuperadas a liberdades democráticas e a garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Tal circunstância acarretou uma modificação substantiva na relação da sociedade com a instituições judiciais, impondo reformas estruturais e suscitando questões complexas acerca da extensão de seus poderes. Com efeito, a Lei n. 8.080/90 regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito, instituindo o Sistema Único de Saúde e distribuindo a prestação de assistência, inclusive a farmacêutica, entre todos os entes da Federação, assim prescrevendo: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (...) Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), prelecionam os inciso I e II do artigo 7º da mencionada lei: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema... Note-se que o Sistema Único de Saúde visa, assim, à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem. Conclui-se, portanto, que a responsabilidade pelo fornecimento gratuito, da medicação solicitada, é conjunta e solidária, devendo a União, Estado e o Município

arcarem com tal ônus. A alegação de desequilíbrio nas despesas orçamentárias, com o fornecimento da medicação, é de ser afastada em face da urgência e consequências acarretadas pela doença. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, assim fundamentou o Ministro Celso de Mello: ... entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado este dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes. (STF, Segunda Turma, RE nº 271.286 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/09/2000, DJ. 24/11/2000). No campo doutrinário o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que a proteção à saúde inserida no art. 198, II, da Constituição Federal, detém a maior abrangência possível, pois manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna. Nesse sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/09/2013, DJ 07/10/2013; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/05/2013, DJ. 22/05/2013; STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/10/2008, DJ. 03/11/2008; TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0006896-94.2010.403.6109, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0015929-23.2010.403.6105, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 21/11/2013, DJ. 29/11/2013; TRF3, Terceira Turma, AI nº 0007244-04.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/08/2013, DJ. 30/08/2013; TRF3, Sexta Turma, AC nº 0022104-58.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/05/2012, DJ. 24/05/2012; TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 00140432320094036105, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 01/12/2011, DJ. 12/12/2011). Sendo assim, conclui-se que o autor faz jus ao recebimento da medicação, por parte do ente público réu, para o controle da doença da Distrofia Muscular de Duchenne (DMD). Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que a União Federal forneça ao autor, de forma contínua, e nas quantidades previstas no receituário de fl. 43, a medicação indicada na inicial, a saber: Kanuma (Sebelipase-alfa) na quantidade e doses especificadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do mandado, sob pena de configuração do crime de desobediência e imposição de multa diária em decorrência do descumprimento. Oficie-se ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo para que cumpra a presente decisão. Intimem-se. Oficie-se. Citem-se.*

0017866-73.2016.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido. Int. Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5016

PROCEDIMENTO COMUM

0048567-13.1999.403.6100 (1999.61.00.048567-3) - RIL BRASIL COML/ IMP/ LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0001820-34.2001.403.6100 (2001.61.00.001820-4) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução juntado aos autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco)dias.Silente, aguarde-se em arquivo.

0015572-34.2005.403.6100 (2005.61.00.015572-9) - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0014529-18.2012.403.6100 - JOSE RICARDO QUINTANA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0021438-42.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0007061-32.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA ALVES E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 266/267: Promova a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 21/2016, de 09/03/2016, formulário NCJF 2109246, arquivando-se o original em pasta própria. Intime-se o CRECI/SP para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração ad judícia, contendo cláusula com poderes para receber e dar quitação, outorgada ao Advogado subscritor da petição de fls. 266, bem como os seus dados da carteira de identidade (CPF/RG/OAB). Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, como requerido. Sem prejuízo, no prazo supra, poderá o CRECI/SP informar nos autos dados de banco, agência bancária e número de conta própria, como forma de viabilizar a conversão em renda em seu favor do valor depositado nos autos. Intime-se.

0017599-72.2014.403.6100 - CHS AGRONEGOCIO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0023052-48.2014.403.6100 - ALPHA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP(MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 228, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

0024330-50.2015.403.6100 - VIVIAN ESTELA SARAVIA RODRIGUEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0026167-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRAFOSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA - EPP(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X PATRICIA DE OLIVEIRA X FERNANDA LOPES DA COSTA

Dou por citadas as corrés Fernanda Lopes da Costa e Patricia de Oliveira, diante do seu comparecimento espontâneo e reconsidero o despacho de fls. 91. Regularize parte a ré sua representação processual, em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os originais das declarações de pobreza, das procurações ad judícia, e que, a da pessoa jurídica, seja adequada aos termos da cláusula sétima de seu contrato social, bem como traga aos autos cópia autenticada do contrato social consolidado da pessoa jurídica, sob pena de desentranhamento da contestação. No mesmo prazo, comprove a corré Trafo-Steel não possuir capacidade de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0006306-37.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista a duplicidade de petições (fls. 185 e fls. 191), determino o desentranhamento da petição de fls. 191, acostando-a à contracapa dos autos, intimando-se o subscritor, para que proceda sua retirada.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 184.Int.

0007360-38.2016.403.6100 - METALURGICA ROBLIVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fls. 95/111: Mantenho a decisão de fls. 42/43, pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0007954-52.2016.403.6100 - MAURO GONCALVES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0010434-03.2016.403.6100 - L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Primeiramente, remetam-se os autos à Sedi para que corrija a classe do processo, passando para: Procedimento Comum.Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012714-45.1996.403.6100 (96.0012714-0) - HELIO OLIMPIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HELIO OLIMPIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada aos autos do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, prossiga nos autos principais intimando-se as partes para que requeiram o que de direito. Prazo:05(cinco)dias.Silente, aguarde-se em arquivo.

0003522-49.2000.403.6100 (2000.61.00.003522-2) - GERALDO CARBONARO MALANDRINO X SANTOS E MUHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GERALDO CARBONARO MALANDRINO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035476-60.1993.403.6100 (93.0035476-0) - ALCYR SOUZA REIS X BENEDITO VINICIUS ALMEIDA JUNIOR X DORIVALDO PILLI X MARIA CELIA RIBEIRO LEME DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCYR SOUZA REIS

Indefiro o pedido de parcelamento de fls. 116, por falta de previsão legal.Observo que no que tange aos coautores Alcyr Souza Reis e Benedito Vinicius Almeida Junior, já foi realizada a transferência do valor relativo à condenação e posterior desbloqueio das contas correntes.Em relação à coautora Maria Celia Ribeiro Leme da Silva, persiste o bloqueio de duas contas correntes, assim determino sua manifestação no prazo improrrogável de quarenta e oito horas acerca de qual conta deve ser efetuada a transferência do valor relativo à condenação, sob pena de ter efetuada a transferência total dos valores para conta à disposição deste Juízo.Após, sem prejuízo, intime-se o INSS das transferências realizadas, bem como da ausência de bloqueio de conta corrente do coautor Dorivaldo Pilli, para que se manifeste em cinco dias.Int.

0004551-47.1994.403.6100 (94.0004551-4) - AMAURY GUILHERME SIMOES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP228742B - TANIA NIGRI) X UNIAO FEDERAL X AMAURY GUILHERME SIMOES

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 693,82 (seiscentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), com data de 17/06/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0026907-94.1998.403.6100 (98.0026907-0) - SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP286511 - DANILO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X UNIAO FEDERAL X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A

Promova a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido, como requerido às fls. 1110/1112. Após, intime-se a coautora, COSAN Lubrificantes e Especialidades S/A para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de expedição de novo alvará de levantamento, trazendo aos autos procuração ad judicium outorgada aos seus Advogados subscritores, contendo cláusula com poderes para receber e dar quitação, bem como em nome da Advogada, Dra. Samirys Verzemias Borguesani, OAB/SP 320.588. Se em termos, expeça-se novo alvará de levantamento, na forma em que requerida. Intime-se.

0018955-88.2003.403.6100 (2003.61.00.018955-0) - ELIZABETE ALVES SOUZA(SP182839 - MARIO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X ELIZABETE ALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Narra a executada que efetuou o depósito do montante requerido, atualizado até 08/2015, conforme fls. 214, contudo, não concorda com o cálculo apresentado pela exequente. Aduz, ainda, que o referido cálculo não está correto, uma vez que foi utilizado indexador diverso do contido no Manual do CJF. Apresentou como valor devido o montante de R\$ 60.554,27 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte sete centavos) atualizados até 10/2015. Devidamente intimada a exequente, discordou das alegações da impugnante, bem como do montante apresentado (fls. 218). Os autos foram encaminhados a Contadoria Judicial, esta apresentou como montante correto o valor de R\$57.877,19 (cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos) atualizados até 10/2015 (fls.220/222). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A impugnada apresentou manifestação requerendo que fosse acolhido o valor incontroverso. Por outro lado, a impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 232/234). Considerando que a exequente concordou com o valor incontroverso, ou seja, com o valor apresentado pela executada, acolho a impugnação apresentada às fls. 213/216, totalizando o montante de R\$ 60.554,27 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizados até outubro de 2015, o qual deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Diante disso, acolho a impugnação apresentada às fls. 213/216 e julgo procedente, determino a expedição do o Alvará Judicial, em favor da exequente, observando-se o valor acima acolhido, bem como para a Caixa Econômica Federal da diferença entre o valor apresentado pelo exequente e do montante relativo ao crédito devido ao exequente. Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro sobre o valor da diferença do montante acima acolhido e o apresentado pela exequente, no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado, nos termos do título exequendo até a data de seu efetivo pagamento. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9507

PROCEDIMENTO COMUM

0006442-05.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes acerca da devolução das cartas precatórias devidamente cumpridas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005079-46.2015.403.6100 - ZEONILSON SILVA RESENDE X LUCIENE CABRAL DOS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 330: Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 329. DESPACHO DE FL. 329: Vistos em inspeção. Fls. 327/328: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para o autor.

0007177-04.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP295316B - NATALIA CANCADO SCARPELLI E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer que a parte ré seja intimada para indicar a data em que a prestação de contas foi recebida pelo Ministério da Cultura, bem como a data em que foi proferido despacho ou decisão acerca das contas apresentadas; a parte ré, por sua vez, declarou não ter provas a produzir. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de intimação da parte ré para que apresente a data em que a prestação de contas foi recebida pelo Ministério da Cultura, bem como a data em que foi proferido despacho ou decisão acerca das contas apresentadas, conforme requerido pela parte autora, tendo em vista que já houve a juntada do processo administrativo, donde se extrairá os elementos necessários à verificação da ocorrência ou não da prescrição, objeto da presente demanda. No que tange ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, verifico que não houve alteração significativa do panorama. Assim, mantenho a decisão de fls. 302/304. Após, não havendo novos requerimentos tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0015959-97.2015.403.6100 - SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação comum, em que a parte autora pretende a anulação do ato administrativo que lhe imputou multa, sob a alegação de irregularidades na prestação dos serviços, objeto do contrato administrativo nº 100/2009, apuradas no processo NUP nº 53172.003753/2012-11. A parte autora, em preliminar, alega a intempestividade da contestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Não assiste razão a parte autora, uma vez que o prazo para contestar se inicia da juntada do mandado de citação. Consta à fl. 72 que o mandado foi juntado em 07/03/2016 e a contestação (fls. 73/154) protocolizada em 15/03/2016, portanto, perfeitamente dentro do prazo. Requer também, a parte autora, a impugnação dos documentos juntados pela ré, sob a alegação que não contribuem para o deslinde da ação. Também, neste caso, não assiste razão a parte autora, uma vez que os documentos juntados, pela ECT, estão relacionados ao contrato, objeto deste feito. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte ré requer o julgamento antecipado, entendendo que a lide trata de questão exclusivamente de mérito. A parte autora, por sua vez, requer que a ré traga aos autos a íntegra do processo administrativo. Pretende também o depoimento de todas as partes envolvidas (autor e réu), a oitiva dos fiscais da ré que assinaram os documentos que remetem as irregularidades alegadas e também de testemunhas arroladas à fl. 270. Requer a parte autora ainda que a contadoria judicial analise e apresente o valor correto da multa aplicada. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de intimação da ré para fazer juntar aos autos a íntegra do processo administrativo, eis que a obtenção de cópias não necessita da intervenção do Juízo, dado que o acesso é franqueado ao interessado mediante requerimento junto ao réu. Ademais, não há comprovação da recusa do réu em permitir a requisição e extração das cópias pretendidas. Indefiro também o pedido da parte autora de seu depoimento pessoal, uma vez que nos termos do art. 385, caput, do CPC cabe a uma das partes requerer o depoimento pessoal da outra parte. Considerando que o depoimento pessoal, previsto nos artigos 385 e seguintes, objetiva a confissão só possível por quem presenciou ou tem conhecimento dos fatos, dado que implica em reconhecimento do pedido, esclareça o autor quais pessoas físicas, quanto requer o depoimento da parte ré, pretende sejam ouvidas em audiência. Nesse sentido: Não cabe depoimento pessoal de sociedade, se o seu representante legal não pode ter conhecimento dos fatos; o depoimento pessoal da parte, como qualquer outra prova, submete-se ao requisito de sua utilidade e admissibilidade pelo juiz (RT 502/56). Defiro, contudo, a oitiva dos fiscais da ré que assinaram os documentos que relatam as irregularidades que resultaram na aplicação da multa, ora discutida, e também das testemunhas arroladas à fl. 270. Intime-se a ré para que apresente os nomes dos fiscais conforme requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Finalmente, indefiro o pedido da parte autora para que a contadoria judicial apresente o valor correto da multa aplicada, tendo em vista que o valor da multa não é objeto deste feito. Intimem-se.

0017166-34.2015.403.6100 - PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em inspeção. Não há preliminares a serem apreciadas. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos, a parte ré, por sua vez, informa não ter provas a produzir. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Desnecessária a produção da prova testemunhal, requerida pela parte autora, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 443, II, do Código de Processo Civil. Defiro, contudo, o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de novos documentos, que a parte autora entender necessária à prova de suas alegações. Havendo a produção de novas provas documentais, dê-se vista a parte contrária. Intimem-se

0018989-43.2015.403.6100 - LUCIANA KALAJIAN MELO(SP202280 - MILENA GUARDA E SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefero o requerimento formulado pela parte autora às fls. 141/150, onde requer a produção de prova testemunhal, ante a clara dicção do art. 443, II, do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:(...) II- que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Tornem os autos conclusos para sentença.

0019548-97.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MARIA GRACINETE SANTOS DE ANDRADE X ALCIDES SANTOS DE ANDRADE X ERIONEIDE MARIA DUARTE DE ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, MARIA GRACINETE SANTOS DE ANDRADE, ALCIDES SANTOS DE ANDRADE e ERIONEIDE MARIA DUARTE DE ANDRADE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto da presente demanda a terceiros, bem como para não promova atos de desocupação do imóvel. Requer, ainda, que seja autorizado o depósito de R\$. 110.000,00 (cento e dez mil reais), ficando o valor remanescente da avaliação condicionado a decisão a ser proferida por este Juízo. A parte autora, em preliminar de contestação, invocando o artigo 6º, VIII, do CDC, requer a inversão do ônus da prova. Instadas a se manifestarem acerca das provas que entendem necessárias, a parte ré requer o julgamento do feito, alegando tratar-se de matéria de direito e de fato, cuja prova se faz exclusivamente por meio de documentos. A parte ré, por sua vez, requer a produção de prova testemunhal e cópia do procedimento administrativo realizado pela ré. Cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, ficando indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Desnecessária a produção da prova testemunhal, requerida pela parte autora, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 443, II, do Código de Processo Civil. Indefero também a solicitação da parte autora, para que a ré traga cópia do procedimento administrativo, uma vez que não necessário para o deslinde deste feito. Int.

0021203-07.2015.403.6100 - ARSITEC ELETRONICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Partes legítimas e bem representadas. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação não merece ser acatada. A autora trouxe comprovantes de arrecadação bem como declarações de importação que possibilitam a verificação dos fatos alegados na inicial, as quais podem ser, se for o caso, complementadas no decorrer da instrução. No que toca ao interesse de agir, reputo que a preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Tornem os autos conclusos para sentença.

0021819-79.2015.403.6100 - SERGIO LUIZ GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em despacho. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por SERGIO LUIZ GONÇALVES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de eventual arrematação do imóvel, objeto desta demanda, e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda de imóvel a terceiros. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em preliminar de contestação, a parte ré requer a inépcia da petição inicial, postulando pelo seu indeferimento, alegando que não foi observado o artigo 50 da lei 10.931/2004, que estabelece requisitos indispensáveis ao deferimento da petição inicial. Alega também que o autor é carecedor de ação, uma vez que o imóvel, objeto desta lide, não é mais de sua propriedade. Requer ainda a extinção da lide, sem julgamento do mérito, sob o argumento que o autor ingressou com o processo 0027257-04.2006.403.6100, no qual discute o mesmo contrato de financiamento habitacional, que foi julgado improcedente e já transitou em julgado. Em razão deste fato pede a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Por fim, solicita, em preliminar de contestação, a extinção do feito, tendo em vista a prescrição para anulação de cláusula contratual. A parte autora, por sua vez, requer a inversão do ônus da prova, com respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Instadas a se manifestarem, as partes não requereram a produção de provas. Inicialmente, afasto o pedido de inépcia da petição inicial, alegada pela parte ré, uma vez que existe pedido alternativo a ser apreciado. A alegada carência de ação, bem como a prescrição se confunde com o mérito e com ele será analisada. O autor, de fato, ingressou com o processo nº 0027257-04.2006.403.6100, no entanto, embora se trate do mesmo contrato de financiamento, refere-se a diferente pedido, portanto, não há que se falar em litigância de má-fé. Cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, ficando indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Tratando-se a questão versada nestes autos exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0022890-19.2015.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Inicialmente, reputo que a prescrição dos créditos se confunde com o mérito e com ele será apreciado. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à ré para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3.º: O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a ré tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). Pelo exposto, indefiro o pedido para que a ré traga a íntegra do(s) processo(s) administrativo(s) mencionado(s) pelo autor. Contudo, defiro ao autor a juntada do(s) aludido(s) procedimento(s) administrativo(s), assinando o prazo de 20 (vinte) dias. Após a juntada, dê-se vista à parte contrária. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0024625-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021278-46.2015.403.6100) BIOSEV S.A. (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Não existem preliminares a serem enfrentadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na sequência, para manifestação. Oportunamente, apense-se a estes a Medida Cautelar n. 0021278-46.2015.403.6100. Int.

0025053-69.2015.403.6100 - ARIIVALDO FERREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO FERREIRA LEITE (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Primeiramente intime-se o autor para que traga aos autos a petição original de fl. 77. Int.

0025184-44.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção. Primeiramente, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, uma vez que a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936, do Código Civil, não exclui a da Administração Pública. Outrossim, a responsabilidade por acidentes ocorridos em rodovias federais é solidária entre o DNIT e a União, podendo o demandante ingressar com ação judicial em face de ambos, ou de apenas um deles, a sua escolha, como se depreende da decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. (...)9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido. (APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/07/2013 - Página: 70.) Desta sorte, fica claro que a omissão da Polícia Rodoviária Federal, responsável pela apreensão de animais na pista, não afasta a responsabilidade do DNIT, que atua como administrador da rodovia e, portanto, também tem o dever de mantê-la segura aos usuários. As partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos requeridos pela ré. Após a juntada, dê-se vista a parte contrária. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0025289-21.2015.403.6100 - LUCIA AKEMI SHINTANI (SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE OLIVIO GALVAO FILHO

Primeiramente, defiro o pedido da parte ré para integrar a lide, como litisconsorte necessário, o adquirente do imóvel no leilão realizado em 05/12/2015, uma vez que qualquer decisão proferida nestes autos o atingirá. Ao SEDI para cadastramento no polo passivo de JOSÉ OLÍVIO GALVÃO FILHO, CPF 682.490.638-72. Após, cite-se no endereço declinado à fl. 145. Int.

0000552-17.2016.403.6100 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (dias) acerca da contestação de fls. 136/279 e da petição de fl. 282/283. Sem prejuízo, digam as partes no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0002345-88.2016.403.6100 - JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO (SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia autorização para levantar os valores das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Não existem preliminares a serem enfrentadas. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte ré não as requer, argumentando que a presente ação versa sobre matéria de direito e de fato, cuja prova se faz exclusivamente por meio de documentos e a parte autora, por sua vez, requer que a parte ré apresente o seu extrato CADMUT. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro o pedido do autor para que a ré apresente o extrato CADMUT, uma vez que não é necessário para o deslinde deste feito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0002833-43.2016.403.6100 - CENTERIN FOMENTO MERCANTIL LTDA. (SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 60/68: Mantenho a decisão de fls. 54/56 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 69/87. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004730-09.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0005544-21.2016.403.6100 - SOCRATES POTYGUARA IMOVEIS E MINERACAO LTDA (SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0005862-04.2016.403.6100 - COCKPIT DOIS - AUTO POSTO LTDA.(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COCKPIT DOIS - AUTO POSTO LTDA., em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do auto de infração nº 2621492 referente ao procedimento administrativo n.º 5226/2014, lavrado em 02.04.2014, uma vez que foi encontrado em pleno uso a BOMBA MEDIDORA PARA COMBUSTÍVEIS acima de 20l/min até 100l/min, nº de série 12760710, Nº INMETRO 10423471, Marca STRATEMA, apresentando violação do plano de selagem, conforme documento(s) nº 946249, infringindo o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c subitem 13.2 das instruções aprovadas pela Portaria INMETRO nº 023/1985 e item 39 da Resolução CONMETRO nº 011/1998. Informa o autor que embora a bomba de combustíveis analisada estivesse sem o lacre de selagem da bomba no eliminador de ar e gases conforme notificação sob o nº 946249, a ausência deste lacre ocorreu por desgaste natural do material do qual é feito, o qual levou a seu rompimento, independente da ação da autora. Informa ainda que a ausência do lacre não causou prejuízo algum aos consumidores, sendo que no mesmo dia em que a notificação foi lavrada, novo lacre foi recolocado na bomba; e esta recolocação de lacre foi realizada na própria vistoria feita por Agente Especialista em Metrologia do réu e houve a aprovação pelo Agente. Requer a suspensão da exigibilidade do suposto crédito, não inscreva referido crédito em dívida ativa e ou no CADIN, não ajuíze a ação de execução fiscal ou aponte referido crédito para protesto. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 60/61). Interposto Embargos de Declaração, foi julgado improcedente à fl. 67. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 71/79. À fl. 89 Banco do Brasil informa depósito à disposição do Juízo, realizado pelo autor, no valor de R\$ 3.081,90. Consta às fls. 86/87, cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2148585-38.2015.826.0000 em que foi deferido a suspensão da exigibilidade de débito em discussão, devendo, o agravado, se abster de promover a inscrição do referido débito na dívida ativa e no CADIN, bem como, o apontamento para protesto e o ajuizamento de execução fiscal, até solução final deste recurso. Citado, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP apresentou sua contestação, juntando documentos, inclusive cópia integral do processo administrativo em questão. Em sede de preliminar requer a inclusão do INMETRO bem como declarada incompetência absoluta do Juízo Estadual. Sustenta ainda a legalidade do ato administrativo e pugna pela improcedência da presente demanda (fls. 90/192). A autora apresentou sua réplica, rebatendo as alegações do réu requer que seja indeferido a inclusão do INMETRO bem como manter a demanda no Juízo Estadual. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir, tanto o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM (fl. 207) como o autor, informaram não terem mais provas a produzir. É o relatório. A natureza do crédito contra o qual se propôs a presente ação é Federal (INMETRO) em sua origem e fim, não sendo a delegação de sua atividade executória de fiscalização da Autarquia Estadual (IPEM/SP), que a natureza desse crédito sofre qualquer alteração. O INMETRO é o titular do crédito e órgão delegante das normas federais metrologicas a que o IPEM cumpre apenas executar. Assim em que todas as demandas em que se buscar desconstituir, ou de qualquer forma atingir relações jurídicas em que necessariamente se deve ter decisão única e incindível, há a obrigatoriedade da participação de todos os atingidos, pois a decisão os afetará de modo único. O litisconsórcio no presente caso deverá ser necessário e unitário, que é aquele em que o processo versa sobre relação uma, incindível e com vários titulares, caso em que todos deverão participar, e o resultado deverá de ser o mesmo para todos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INMETRO como litisconsorte passivo necessário. Após, cite-se.

0007352-61.2016.403.6100 - FAST SHOP S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intime-se o autor a trazer cópia legível das fls. 40/79, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 9554

PROCEDIMENTO COMUM

0013053-71.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277372-22.1981.403.6100 (00.0277372-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 1.148/1.157: Dê-se ciência ao Exequente. No mais, aguarde-se a formalização da penhora mencionada às fls. 1.149. por 30 (trinta) dias. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.

0666735-05.1985.403.6100 (00.0666735-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X AGRO-PECUARIA ORNAVE LTDA X ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA X TILLI FLORES X CONSENSO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X FORMOVEIS S/A - IND/ MOBILIARIA X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X CEREALISTA SANTIAGO LTDA X HUMUS AGROTERRA LTDA X CASA PERIANES S/A - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X FERRAMETAL FERRAMENTARIA E METALURGICA LTDA(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER M PEIXOTO VILLABOIM E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência acerca do ofício de fls. 1.169/1.171, referente à transferência de valor ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP-Processo nº 0001673-38.2007.403.6119. Manifeste-se a União Federal, ainda, acerca da solicitação de penhora mencionada à fl. 1.150, devendo informar à este Juízo se a mesma persiste. Prazo: 15 (quinze) dias.

0029317-43.1989.403.6100 (89.0029317-6) - RUBENS MORAES SALLES X ELSIE SANDOVAL PEIXOTO MENDES PEREIRA X JOSE ACHILLES CRUZ X ROSELY SPURY NOGUEIRA X BENEDITO BARBOSA X SALVADOR PELEGRINO DE NORONHA X MOISES ANTONIO BORGES X EDISON BRASIL GONINI X GILMAR ALVES ARANTES(SP194989 - DANIEL CARLOS DE TRABULSI E MECCIA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RUBENS MORAES SALLES X UNIAO FEDERAL X ELSIE SANDOVAL PEIXOTO MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ACHILLES CRUZ X UNIAO FEDERAL X ROSELY SPURY NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SALVADOR PELEGRINO DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X MOISES ANTONIO BORGES X UNIAO FEDERAL X EDISON BRASIL GONINI X UNIAO FEDERAL X GILMAR ALVES ARANTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/237 e 242/243: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intimem-se os executados a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, do valor dos honorários advocatícios de 10%, a que foram condenados nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.00.004296-0, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Manifestem-se, ainda, acerca do prosseguimento da execução nestes autos principais, no mesmo prazo. Int.

0010759-18.1992.403.6100 (92.0010759-1) - LAURINDO APARECIDO CASTANHA X PEDRO CANIZELA FILHO X PAULO OVIDIO BORDINHON X PEDRO DO ESPIRITO SANTO X SUELY APARECIDA ELOY(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X UNIAO FEDERAL X PEDRO CANIZELA FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO OVIDIO BORDINHON X UNIAO FEDERAL X PEDRO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X SUELY APARECIDA ELOY X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intime-se o Autor, ora Exequente, para manifestar interesse no prosseguimento da execução do julgado, em vista da decisão de fls. 156/177 (embargos à execução nº00135275720054036100), no prazo de 15 (quinze) dias, atentando, ainda, ao despacho de fls. 178, irrecorrido. II - Após, abra-se vista à União Federal - PFN, para ciência da Certidão de fls. 178º, devendo requerer o que de direito também no prazo de 15 (quinze) dias.

0016824-58.1994.403.6100 (94.0016824-1) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 331/332: Indefiro, por ora, a remessa dos autos ao Contador Judicial, visto que ao recurso do Embargante, em sede de embargos à execução, foi dado parcial provimento, apenas em relação aos honorários devidos pelo Embargado. Portanto, tendo em vista que a União Federal apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte Autora, ora Exequente, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 347/349. Oportunamente, expeça-se o ofício precatório pertinente ao feito, atentando ao valor homologado às fls. 333/345, em sede de Embargos à Execução. Int.

0004159-03.2005.403.6301 (2005.63.01.004159-2) - GETULIO IMOVEIS LTDA(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE) X ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X GETULIO IMOVEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Vistos, em despacho.Em vista da Certidão de fl. 288vº, intime-se o Exequente, para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, ainda, o valor atualizado do débito.

0004271-07.2016.403.6100 - JULIA ANEIROS GENE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 129/137:Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029548-79.2003.403.6100 (2003.61.00.029548-8) - BERTA PIOVESANA MONTINI X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X NADIA SOARES HOELZ(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BERTA PIOVESANA MONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA SOARES HOELZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual os autores buscavam o ressarcimento de prejuízos causados pela ré, consistente na falta de cuidados necessários de bens penhorados, que ficaram confiados à guarda da requerida e que foram objeto de roubo.A demanda foi julgada procedente, sendo determinando à ré o pagamento dos valores de mercados dos bens furtados, calculados em 10 vezes o valor da avaliação feita pela ré, das peças em ouro, mas sem detalhes e 8 vezes o valor das peças com detalhes (fls. 306/308).Em sede apelação a sentença foi mantida, apenas com a majoração do valor da indenização em relação às peças adornadas, passando a constar 12,5 vezes o valor de avaliação da ré (388/394). A decisão foi mantida em sede agravo legal (410/416), tendo transitado em julgado, como se depreende da certidão de fl. 422.Com a baixa dos autos, teve início da execução. A exequente apresentou memória de cálculo atualizada e pugnou pela intimação da CEF, nos termos do art. 475-J, do revogado C.P.C.A CEF compareceu aos autos e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, procedendo ao depósito integral do apontado débito em execução (fls. 440/450).Inicialmente, foi deferido o levantamento dos valores reputados incontroversos (fls. 471/482).Com a manifestação dos exequentes (fls. 460/468), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 494/498; 515; 601/605 e 620/624. É o relato.As partes não concordam com a conta final da Contadoria (620/624), uma vez que alegam não ter havido incidência da taxa SELIC em todo o período de cálculo.A sentença de fls. 306/308 determinou que a condenação sofresse correção monetária, desde a data de cada avaliação, devidamente atualizados e acrescidos de juros desde a citação, nos moldes da Resolução 561/2007, do C.J.F.A Contadoria Judicial observou os parâmetros determinados na decisão judicial transitada em julgado e aplicou a taxa SELIC em todo o período de cálculo, sendo de rigor a homologação os cálculos realizados pela Contadoria, uma vez que a incidência da taxa SELIC encontra respaldo no Manual de Cálculos da Justiça (item 4.9.3), que remete ao art. 406, do Código Civil, que prevê:Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Verifico que a decisão que transitou em julgado não fez qualquer referência aos juros moratórios, sendo de inteira aplicação a taxa SELIC.Assim, acolho a parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 620/624.Condeno as partes em honorários advocatícios, cabível em sede de cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, 1.º e 14, do Código de Processo Civil, em 10% incidentes sobre a diferença entre o valor apresentado pelas partes e o valor efetivamente homologado. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

0027692-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027692-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME

Vistos, em despacho.Em vista da Certidão de fl. 416vº, intime-se o Exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, ainda, o valor atualizado do débito.

0016088-78.2010.403.6100 - SINESIO ALVES DE ANDRADE(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA E SP276965 - ALFREDO YOSHIKIYO TAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SINESIO ALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 110/113: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Int.

0005103-79.2012.403.6100 - AUTO POSTO LUXEMBURGO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO LUXEMBURGO LTDA

1 - Fls. 311/314: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.2 - Após, em vista da concordância das partes, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, para as providências necessárias à conversão em renda da ANP o depósito de fls. 82, conta nº 0265.635.00900173-8, utilizando os dados fornecidos à fl. 312.Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5534

PROCEDIMENTO COMUM

0000160-58.2008.403.6100 (2008.61.00.000160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031252-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031252-2)) GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0024746-91.2010.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (artigo 364, 2º, do CPC).Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.I. C.

0013857-10.2012.403.6100 - SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho os quesitos apresentados pelas partes. Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários apresentada pelo senhor perito, no prazo de 15 dias, iniciando-se pela autora. Havendo anuência pela parte autora, no mesmo prazo, deverá ela providenciar o recolhimento da respectiva quantia por depósito judicial.Estando em termos, vista ao perito para início dos trabalhos, cujo prazo para conclusão será de 60 dias.Cumpra-se. Int.

0000185-95.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 712/723: manifeste-se a parte ré sobre a proposta do autor. Prazo 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, tomem conclusos. I.C.

0008014-30.2013.403.6100 - NILZA APARECIDA BALDUINO X ANAILDES MARIA BORGES X VERA RITA MARATEA BOZZO X ALDEMIER MARQUES SANTOS X MARIZILDA DA SILVA SOUZA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Expeça-se alvará de 30% do valor do depósito de fl.200, em favor do senhor perito, conforme determinado à fl.189, comunicando-o da expedição.Após, manifestem-se as partes, iniciando-se pela autora, quanto aos laudos periciais juntados.Cumpra-se. Int.

0020762-94.2013.403.6100 - SIMONE SANTOS DA SILVA PINHEIRO(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO E SP332521 - ALEXANDRE ANTONUCCI BONSAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Aceito nesta data a conclusão supra.Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por SIMONE SANTOS DA SILVA PINHEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL, objetivando a anulação do contrato de financiamento estudantil, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.Informa a autora que recebeu informações de que possuía condições de obter bolsa de estudos integral. Desta forma, após aprovação no processo seletivo para o curso de Administração, foi informada de que seria obrigatório realizar contrato de financiamento estudantil (FIES), que seria pago pela instituição de ensino.Todavia, após a celebração do contrato de financiamento, foi informada de que as bolsas eram apenas para os cursos de licenciatura, e não de bacharelado, como o que estava cursando, de forma que abandonou o curso. Citada (fl. 127), a Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda. apresentou contestação às fls. 56/97, afirmando que a instituição de ensino só estaria obrigada ao pagamento do financiamento do FIES caso a autora cumprisse as obrigações previstas no contrato. Tendo em vista o abandono do curso, a universidade está isenta de arcar com os custos do financiamento.Afirma ainda que o cancelamento do FIES é precedido por uma série de procedimentos não observados pela autora, de forma que esta teria sido responsável pelos danos que alegadamente sofreu.Citada (fl. 126) a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 98/125, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma a higidez do contrato livremente celebrado, bem como a inexistência de responsabilidade da CEF pelos danos alegados.As rés informaram não ter provas a produzir (fls. 133 e 134). A autora apresentou sua réplica às fls. 136/138, requerendo produção de prova testemunhal, que foi indeferida (fl. 139), de forma que interpôs agravo retido (fls. 141/149). A parte autora foi intimada para apresentação de documentos. Todavia, após a realização de diligências, a Defensoria Pública da União afirmou não ter obtido sucesso na tentativa de contato com a autora (fl. 167).É o relatório. Decido.A Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, teve sua redação alterada pela Lei nº 12.202/2010. Desta forma, o artigo 3º passou a determinar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação (FNDE) seria responsável pela gestão do FIES, na qualidade de agente operador e administrador de ativos e passivos, no lugar da Caixa Econômica Federal, a partir de 15/01/2010 (data da publicação e início da vigência das alterações realizadas).Não obstante, mesmo após esse prazo, a Caixa Econômica Federal continuou a exercer o papel de agente operador do FIES para os contratos firmados até 30/06/2013, nos termos da nova redação dada ao art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 21 da Lei n.º 12.712, de 30/08/2012. Assim, somente a partir de 30/06/2013 o FNDE assumiu definitivamente o papel de agente operador do FIES, passando a Caixa Econômica Federal, ao lado do Banco do Brasil, a atuar exclusivamente na condição de agente financeiro daquele fundo de financiamento.Assim, o fato de a Caixa Econômica Federal ter deixado de cumular o papel de agente operador e agente financeiro do FIES, passando apenas à condição de agente financeiro a partir de 01/07/2013, não retira dessa empresa pública a legitimidade para as ações judiciais que tenham por objeto a validade de cláusulas dos contratos do FIES celebrados sob sua interveniência, assim como não exclui sua legitimidade para promover a cobrança das dívidas resultantes do inadimplemento desses contratos.Portanto, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos ajustes celebrados perante aquela empresa pública. Todavia, tendo em vista a alteração trazida pelas leis supracitadas, o FNDE deve figurar no feito como litisconsorte passivo necessário, a partir de 01/07/2013.No caso em tela, o contrato de financiamento estudantil foi celebrado em 26/03/2012, ainda no período em que a CEF desempenhava o papel de agente operador do FIES.Desta forma, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, mas acolho o pedido subsidiário de inclusão do FNDE como litisconsorte passivo necessário.Em relação à União Federal, anoto que esta atua somente como agente normatizador do sistema de financiamento estudantil, sem atuação direta junto ao público interessado ou aos tomadores do financiamento, de forma que não possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito.Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação (FNDE) como litisconsorte passivo necessário.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a contraréplica necessária à instrução do mandado de citação do FNDE.Após, cite-se.

0007205-19.2013.403.6301 - FAUSTO MIRANDA JUNIOR(SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA E SP324796 - PEDRO HENRIQUE CAVEDONI MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000168-25.2014.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Nos termos do artigo 1º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação da parte autora(fl.876/946), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000993-66.2014.403.6100 - H8 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito nesta data a conclusão supra.Trata-se de embargos de declaração opostos por H8 - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., aduzindo a ocorrência de omissão na r. decisão que indeferiu a produção de prova pericial contábil.Afirma que há necessidade de realização da prova, para constatação de que as retificações relativas aos anos de 2004 e 2005 não resultaram em nenhuma modificação do crédito tributário, objeto das DCTFs originais do ano 2000. Todavia, a r. decisão não teria se manifestado a respeito de tal requerimento.É o relatório. Decido.Verifica-se que, de fato, a r. decisão embargada não se manifestou a respeito da possibilidade da realização de perícia contábil para constatação de efetiva alteração nos créditos tributários discutidos.Todavia, em que pese a omissão apontada, entendo que tal alegação não altera o entendimento proferido na decisão embargada.A prova pericial contábil não se presta à verificação de alterações no crédito declarado. A simples comparação dos documentos originais e retificadores é suficiente à constatação de eventual alteração ou modificação dos créditos discutidos.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação supra, e indefiro a produção de prova pericial contábil, pois desnecessária ao deslinde do feito.Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença.I. C.

0002430-45.2014.403.6100 - ROSA YURIE AYMOTO MAEZATO(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP324684 - ALINE ANDRADE ALVES E SP219041A - CELSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Publicada a sentença em 16/06/2016, o prazo para cumprimento voluntário da obrigação se estenderia até 08/07/2016, exata data em que foi realizado o pagamento de fl.531, afastando, portanto, a incidência das sanções do art. 523 do CPC.Ademais, eventual atualização monetária em relação a honorários sucumbenciais só ocorre a partir da data do arbitramento, e não do ajuizamento da ação, conforme alegado pela CEF.Assim, rejeito de pronto os cálculos da CEF, e declaro liquidada a obrigação sucumbencial, no exato valor do arbitramento, tendo em vista o pagamento dentro do prazo legal.Assim, expeça-se ofício de apropriação da quantia de R\$ 500,00, em favor da CEF, em relação ao depósito de fl.531.Intime-se, ainda, a ré FUNCEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, consignando que, decorrido o prazo, e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, os autos serão remetidos ao juízo de destino, de tal sorte que eventual pedido de levantamento deverá ser autuado em autos suplementares, nos termos do art. 356, §4º do CPC.Cumpra-se. Int.

0006401-38.2014.403.6100 - VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da sentença, fica a parte interessada intimada para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0010941-32.2014.403.6100 - SAMANTA DO NASCIMENTO SCIOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE ou RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0012305-39.2014.403.6100 - CICERO TORRES DA SILVA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Deixo de receber o agravo retido de fls.307/309, pois, mesmo tendo sido apresentado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, em que havia previsão para tanto, o novo CPC extinguiu o referido recurso, entretanto, a decisão não causa qualquer prejuízo à parte uma vez que, na nova sistemática, ainda é possível a rediscussão da matéria em eventual preliminar de apelação, pelo que se torna ato processual desnecessário para a continuidade do feito. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, quanto à proposta de honorários periciais apresentada às fls.315/316, ficando a autora (requerente) intimada a depositar o devido valor, no mesmo prazo, em caso de anuência. Com o depósito, e não havendo impugnação, dê-se ciência ao perito para início dos trabalhos, cujo prazo para cumprimento fixo em 45 dias. Cumpra-se. Int.

0012796-46.2014.403.6100 - UBIRAJARA KEUTENEDJIAN X EDDA MILANI KEUTENEDJIAN X CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL X MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY X VARAM KEUTENEDJIAN NETO X ADRIANA VARAM KEUTENEDJIAN ZIMMERMANN X MARIA TERESA GASPARIAN KEUTENEDJIAN X HENRIQUE GASPARIAN KEUTENEDJIAN - MENOR X MARIA TERESA GASPARIAN KEUTENEDJIAN(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por EDDA MILANI KEUTENEDJIAN E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à restituição do saldo de R\$ 1.024.615,05, relativo a IRPF incidente sobre indenização por desapropriação. Sustenta que o pedido de restituição formulado pelo Sr. Ubirajara (de cujus) foi analisado pela Receita Federal, que procedeu ao pagamento de valores inferiores ao que seriam devidos, uma vez que não foram atualizados pela taxa SELIC. Após o encerramento do processo de inventário do Sr. Ubirajara Keutenedjian, foi determinada a inclusão de seus sucessores no polo ativo do feito (fl. 159). Citada (fl. 163), a União Federal apresentou contestação às fls. 165/168, sustentando a correção do montante restituído, que foi devidamente atualizado e corrigido. Afirma que o cálculo apresentado pela parte autora aplicou juros de forma composta, o que sustenta ser vedado pela legislação. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 170/171, informando não possuir interesse em intervir no feito. A parte autora apresentou contestação às fls. 174/177, e se manifestou às fls. 178/179, requerendo a realização de perícia contábil. A União afirmou não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 181). É o relatório. Passo a decidir. Ausentes as preliminares, passo ao saneamento do feito. A questão controvertida discutida no feito é a possibilidade ou não de incidência de juros compostos sobre valores restituídos pela Receita Federal. Todavia, em que pese o teor exclusivamente de direito da questão discutida no feito, verifica-se que a parte autora realizou pedido líquido, já discriminando a quantia que pretende receber, em caso de procedência da ação. Nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida. No mesmo sentido, a Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça determina que o autor possui interesse recursal em arguir o vício da sentença íliquida, caso tenha formulado pedido certo e determinado. Desta forma, verifica-se a necessidade da realização da perícia contábil requerida, para análise dos valores restituídos, de forma a constatar se as taxas devidas foram corretamente aplicadas ou não, bem como para apuração de eventual saldo a ser restituído pela ré. Nomeio, para tanto, Perito Judicial o Dr. Gonçalo Lopez, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul - SP. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo (artigo 465, Iº, II e III do CPC). Após, intime-se o perito, por meio de correio eletrônico (gonlopez@ig.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0013092-68.2014.403.6100 - OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO X REGINA CELIA MONTEIRO COELHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE ou RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0015182-49.2014.403.6100 - PABLO ANTONIO VASQUEZ SALVADOR X EDUARDO DE CAMPOS BUENO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PABLO ANTÔNIO VASQUEZ SALVADOR E EDUARDO DE CAMPOS BUENO contra o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN E COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, visando à declaração de seu direito ao recebimento cumulado do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, com a consequente condenação do réu no pagamento das parcelas retroativas, desde a data de posse dos autores. Aduzem que, após a edição do Boletim Informativo CNEN n.º 27, de 26.06.2008, foi indevidamente suspenso o pagamento cumulado das referidas verbas, uma vez que, em função de suas atividades, estão expostos às radiações ionizantes, trabalhando em caráter direto, permanente, habitual e sem a devida proteção, em condições que os expõem a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos. Alegam, ainda, a interrupção do prazo prescricional em razão de recurso administrativo protocolado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo. Foi deferido aos autores os benefícios da justiça gratuita (fl. 117). Às fls. 123/124 consta decisão que indeferiu a inicial em relação ao IPEN, e, em relação ao CNEN, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Os autores interpuseram o Agravo de Instrumento nº 0001364-60.2015.403.0000 (fls. 129/139). Citado (fl. 145), o CNEN apresentou contestação às fls. 146/267, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a prescrição do fundo de direito, a prescrição biennial das parcelas vencidas, a vedação legal à cumulação de adicionais de irradiação ionizante e gratificação de raio-x. Alega ainda que não houve comprovação de que os autores operam diretamente com raios-X ou substâncias radioativas. Os autores apresentaram réplica às fls. 277/291. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, uma vez que o fato de atuar em cumprimento à determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vinculada ao Acórdão n.º 1.038/2008 do Tribunal de Contas da União, não exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo no caso concreto, visto que os servidores públicos autores prestam serviços para essa autarquia federal, que, por seu turno, é responsável pelo pagamento das respectivas contraprestações legais. Rejeito a alegada prescrição do fundo de direito, haja vista que, tratando-se de verba alimentícia e indenizatória decorrente de obrigação de trato sucessivo vinculada à prestação de serviço laboral, o direito à remuneração devida permanece enquanto persistir a relação jurídico-administrativa entre as partes nas condições que, em tese, ensejam o recebimento de contraprestação pecuniária prevista em lei, de sorte que a prescrição somente atinge valores pretéritos não pagos. Confira-se o disposto na Súmula n.º 85 do c. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Afasto, ainda, a aplicação da prescrição biennial prevista no artigo 206, 2º, do CC, tendo em vista que as prestações alimentares de que trata não se confundem com as verbas remuneratórias de natureza alimentar estabelecidas no âmbito das relações do Direito Administrativo. Dessa forma, incide a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. [...] 2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição biennial do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. [...] (STJ, 2ª Turma, AgRg/AREsp 202429, relator Ministro Herman Benjamin, d.j. 05.09.2013) Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo ao saneamento do processo. A questão controvertida nesta ação diz respeito ao fato de os autores efetivamente operarem ou não, de forma direta, com raios-X ou substâncias radioativas, de forma a fazerem jus ao recebimento cumulado da gratificação e adicional discutidos. Desta forma, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, 3º, CPC), informem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0019299-83.2014.403.6100 - CLAUDIA LIMA PEREIRA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO E SP330582 - WALMIR BORTOLOTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação da parte autora(fl.346/363), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019301-53.2014.403.6100 - ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO E SP330582 - WALMIR BORTOLOTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Nos termos do artigo 1º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação da parte autora(fl.387/404), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020908-04.2014.403.6100 - ALVARO ANTONIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCIO BERNARDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0056356-17.2014.403.6301 - ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000070-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHTER LTDA - EPP(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes AUTORA E RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0004815-29.2015.403.6100 - ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP345425 - EVERSON RICOTTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões às APELAÇÕES ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0005440-63.2015.403.6100 - EDUARDO PENHALOSA(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE ou RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0007422-15.2015.403.6100 - FLAVIO ROBERTO MENEZES GUARDIANO(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008529-94.2015.403.6100 - ANTONIO QUAGLIO X LANIA QUAGLIO(SP106601 - MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões ao RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0008894-51.2015.403.6100 - ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão do contrato celebrado com a ré, para recálculo das prestações devidas, com expurgo das cobranças que entende indevidas, e repetição em dobro dos valores pagos a maior. Aduz a aplicabilidade do CDC, ilegalidade da Tabela Price, Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e capitalização de juros. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Às fls. 106/107 foi proferida decisão que concedeu os benefícios da gratuidade à autora e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em face da qual a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0014183-29.2015.403.0000 (fls. 172/188). Citada (fl. 111), a CEF apresentou contestação às fls. 112/169, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, bem como a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a prescrição da pretensão de revisão das cláusulas contratuais, a higidez do contrato livremente celebrado, inexistência de anatocismo e CES. Aduz a inaplicabilidade do CDC e a legalidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei nº 70/66. A Autora apresentou réplica às fls. 189/205. À fl. 208 foi proferida decisão que indeferiu o chamamento ao processo da EMGEA, mas determinou sua inclusão como assistente litisconsorcial passivo. A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 211), e a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 212/213). É o relatório. Passo a decidir. Anoto que a questão da legitimidade passiva da CEF e da EMGEA já foi resolvida à fl. 208. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do artigo 330, 1º do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos. Afasto também a preliminar da carência de ação, pois o Novo Código de Processo Civil aboliu a possibilidade jurídica do pedido como condição de ação. Afasto, também, a prejudicial de prescrição aduzida. Uma vez que o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes é de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova a cada mês, durante todo o período da amortização contratada. No caso em tela, o contrato foi celebrado em 09/03/1995, com previsão de pagamento em 240 prestações mensais. Conforme demonstrado pela planilha de evolução do débito, a autora realizou todos os pagamentos até abril/2015. A presente ação foi ajuizada em 08/05/2015, de forma que não verifico a ocorrência de prescrição. Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo ao saneamento do feito. Discute-se no feito as taxas utilizadas para amortização e atualização do contrato de financiamento, havendo divergência sobre a legalidade da aplicação da Tabela Price e do CES no cálculo da primeira prestação do financiamento. Discute-se também a ocorrência de anatocismo, com a cobrança de juros capitalizados. As questões levantadas pelos autores na inicial são eminentemente de direito, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, incidência de encargos e constitucionalidade do procedimento executório. Tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador. Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Anoto, por fim, que não há prejuízo à autora quanto à ausência de realização de perícia contábil nesse momento, uma vez que, caso se verifique a procedência total ou parcial do feito, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

0010078-42.2015.403.6100 - KELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 112-113, na forma do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo e tendo em vista o documento de fl. 60 datado em 06.08.2015, informe a ré se houve inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes após o envio das correspondências de fls. 112-113. Int.

0010433-52.2015.403.6100 - ORDENARE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE ou RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0011298-75.2015.403.6100 - VASCO ORLANDO PEREIRA RODRIGUES(SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Nos termos do artigo 1º, III, a, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 93/99 na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0012180-37.2015.403.6100 - JANETE BARBARINI GALLI(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE ou RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0012330-18.2015.403.6100 - JOSE ARION LINAREZ SANCHEZ(SP173202 - JULIA KEIKO SHIGETONE TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO CITIBANK S A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION) X BANCO ITAU S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0016838-07.2015.403.6100 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE ou RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0017760-48.2015.403.6100 - THAIS CRISTINI VOLTOLINI(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 300/307: mantenho a decisão de fls. 297/298 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fica a parte autora intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 309/315, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.I.C.

0018747-84.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 458/477: apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da GRU relativa ao pagamento das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 CPC.I.

0018815-34.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0019109-86.2015.403.6100 - ALDRIM LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE ou RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0022317-78.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Nos termos do artigo 1º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação da parte autora(fl.164/173), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0024181-54.2015.403.6100 - GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por GEOTEX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando a rescisão, a partir de 07.10.2015, dos contratos de prestação de serviços n.ºs 01000-7477, 9912253086 e 9912370540, com a condenação da ré à devolução de eventuais valores pagos por serviços não prestados no período de suspensão dos contratos, bem como a declaração de inexistência dos débitos cobrados pela ré apontados nas faturas n.ºs 440321 (R\$ 488,11), 5012008484 (R\$ 1.627,39) e 5001007666 (R\$ 804,32). Em tutela antecipada, requereu que a ré se abstenha de apontar seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e cartórios de protesto, sob pena de multa diária. Informou que as obrigações contratuais vinham sendo cumpridas regularmente até 07/2015, quando recebeu cobrança de supostos valores pendentes de pagamento relativos a serviços prestados entre 11/2010 a 2013 e a diferenças de tarifas. Sustentou ter efetuado o pagamento relativo aos serviços prestados em 2012 e 2013 e, em relação ao débito da fatura n.º 440321, que desconhece todos os serviços e valores indicados na cobrança. Às fls. 95-96, consta decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes no que tange às faturas n.ºs 5012008484 e 5001007666, bem como determinou a conclusão dos autos após comprovação do depósito relativo aos valores controversos da fatura n.º 440321. Ante o depósito comprovado pela autora, referente à fatura n.º 44321, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela também em relação ao referido débito (fls. 104-105). Citada (fl. 100), a ré apresentou contestação, às fls. 111-153, aduzindo, em preliminar, ausência de interesse processual quanto às faturas n.ºs 5012008484 e 5001007666 e quanto à suspensão de exigibilidade de faturas eventualmente emitidas após o período de suspensão do contrato, por não ter realizado quaisquer cobranças nesse sentido. No mérito, alegou que a cobrança enviada à autora se refere a diferenças entre os valores cobrados, à época, e os valores efetivamente devidos, as quais tratam de malotes postados entre novembro/2010 e maio/2011 e não lançados e atualizações tarifárias. A autora ofereceu réplica (fls. 135-153). Às fls. 154-158, 160-164 e 165-178, a autora informou que foi, unilateralmente, reativada a prestação dos serviços de malote, sem sua anuência, tendo sido enviada cobrança das faturas n.ºs 0000657972, 720000679036 e 720000700129 (R\$ 986,16, R\$ 1.077,20 e R\$ 1.001,52, respectivamente) sem que tenha ocorrido prestação de serviço. Requereu, em tutela de urgência, a sustação do protesto da fatura n.º 0000657972 no 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital de São Paulo, tendo realizado o depósito respectivo. É o relatório. Decido. (i) Da preliminar de ausência de interesse processual relativa ao pleito para condenação da ré na devolução de eventuais valores pagos por serviços não prestados no período de suspensão dos contratos. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual relativa ao pleito para condenação da ré na devolução de eventuais valores pagos por serviços não prestados no período de suspensão dos contratos, haja vista que a parte autora faz pedido de rescisão contratual a partir de 07.10.2015, de sorte que a devolução de eventuais valores cobrados até o trânsito em julgado trata de pedido reflexo à própria rescisão contratual. Quanto ao ponto, anoto que a autora vem comunicando novas cobranças sem a devida prestação de serviço após o ajuizamento desta demanda (fls. 154-158, 160-164 e 165-178). (ii) Da preliminar de ausência de interesse processual relativa à declaração de inexigibilidade das faturas n.ºs 5012008484 e 5001007666. Reconheço, contudo, a inexistência de interesse processual em relação à declaração de inexigibilidade das faturas n.ºs 5012008484 e 5001007666, seja porque eram, de fato, exigíveis, tendo sido adimplidas pela parte autora em época própria, seja porque não foi enviada nova cobrança dessas mesmas faturas. Em que pese o alegado pela autora, os documentos de fls. 62-63 demonstram que a ECT enviou cobrança apenas e tão somente da fatura n.º 440321, tendo enviado documentos complementares, dentre os quais cópia das faturas n.ºs 5012008484 e 5001007666, cabíveis para demonstração do montante cobrado na fatura n.º 440321, a qual diz respeito a serviços de malote postados (entre nov/2010 a mai/2011) e não inclusos em fatura anterior e a diferenças tarifárias relativas ao reajuste ocorrido em 2012. Assim, em relação ao pedido de declaração de inexistência dos débitos cobrados nas faturas n.ºs 5012008484 (R\$ 1.627,39) e 5001007666 (R\$ 804,32), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 354, parágrafo único, e 485, VI, do Código de Processo Civil. Caberá a autora o pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado desses débitos, conforme disposto no artigo 85, 2º, do CPC. Após o decurso recursal, a cobrança dos honorários deverá ser requerida e processada em autos apartados, a fim de evitar o tumulto processual. (iii) Da delimitação das questões controvertidas. Restringe-se a questão controvertida à cobrança veiculada na fatura n.º 440321, mormente quanto aos supostos serviços de malote postados e não inclusos em fatura anterior, e à continuidade de cobranças de serviços de malote posteriormente a 07.10.2015. Tendo em vista que o serviço de postagem é realizado pela ré, inverte o ônus da prova, a fim de, a teor do artigo 357, III, do CPC, incumbir à ré a demonstração da efetiva prestação dos serviços cobrados na fatura n.º 440321 e a partir de 07.10.2015. Ademais, determino a ré que demonstre, com clareza, a composição dos valores cobrados na fatura n.º 440321, inclusive com comparação das diferenças com as faturas emitidas em época própria (devidamente pagas pela autora), bem como que se manifeste sobre as alegações da autora quanto à reativação, sem sua anuência, da prestação dos serviços (fls. 154-158, 160-164 e 165-178). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 dias, justificando sua pertinência. No caso de prova documental, defiro, desde já, a juntada dos documentos pertinentes. (iv) Do requerimento de tutela de urgência. No que tange ao pleito para concessão da tutela de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Na medida em que o depósito em dinheiro e integral do valor respectivo ao crédito em cobrança é meio hábil à suspensão de sua exigibilidade, bem como tendo em vista o depósito de fl. 178, realizado em 12.08.2016, no total de R\$ 1.082,71, entendo demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano até julgamento definitivo da demanda. Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a sustação do protesto da fatura n.º 0000657972 no 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital de São Paulo. Oficie-se, com urgência, ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital de São Paulo, considerando a data indicada para anotação do protesto (15.08.2016). I. C.

0026049-67.2015.403.6100 - BONETTI PNEUS RECAUCHUTAGEM LIMITADA - EPP(SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN E SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP279218 - CAIO MENON GONCALVES E SP287498 - GRAZIELA MALHEIRO RIBEIRO FORTES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor, para que comprove o recolhimento das custas processuais, devidas em razão da redistribuição do feito, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, dê-se vista a PRF 03, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.C.

0000057-70.2016.403.6100 - JUSSARA RODRIGUES GOMES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001942-22.2016.403.6100 - ALINE PEROLA ZANETTI X CESAR GONCALVES DA SILVA X EDILEI DE SOUZA X FLAVIA MEDEIROS FERNANDES DA SILVA X GISELE SILVESTRE X HEINZ ALEXANDER DONNERSTAG X JOAO CARLOS CARVALHO DA SILVA X LETICIA DANIELE BOSSONARIO X MARIA SILVIA CABRINI X REGINA VILLALVA WASTH RODRIGUES HECHT(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. I.C.

0004688-57.2016.403.6100 - NELLO CARLOS FERREIRA X VANIA CRISTINA GARCIA(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, intinem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 dias. Intimem-se ainda os autores para efetuarem o pagamento das custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de inclusão do débito em dívida ativa. Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0007332-70.2016.403.6100 - BRUNO ABRAAO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BRUNO ABRAÃO DA SILVA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito do autor ao recebimento do medicamento Translarna (Ataluren), na forma e quantidade prescritas, sendo garantido o seu fornecimento por tempo indeterminado. Informa ser portador de patologia grave e raríssima, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), tendo sido prescrito o tratamento com o medicamento Ataluren. Afirma que tal medicamento é considerado órfão, sendo a única forma de tratamento existente para a patologia, mas que, embora tenha sido aprovado em diversos outros países, ainda não possui registro junto à Anvisa. Determinada a prévia oitiva da União Federal (fl. 111), esta apresentou manifestação às fls. 116/146, destacando que o medicamento não possui registro na ANVISA; menciona a existência de tratamentos alternativos para melhora na qualidade e expectativa de vida dos portadores de DMD, de forma que não pode ser imposto à União o ônus de fornecer medicamento mais custoso, que ainda não tem comprovação a respeito de sua eficácia, segurança e qualidade. Por fim, afirma não haver previsão de responsabilidade da União pelo financiamento de medicamentos não aprovados. Requer a inclusão do Estado e Município de São Paulo no polo passivo do feito e a realização de prova pericial técnica. Às fls. 147/150 foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em face da qual a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0008669-61.2016.403.0000 (fls. 158/190). Citada (fl. 156), a União apresentou contestação às fls. 191/223, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de inclusão do Estado e Município de São Paulo no feito. No mérito, aduz a impossibilidade de fornecimento de medicamento não registrado na Anvisa, bem como a disponibilidade de tratamentos alternativos pelo SUS. Aduz, ainda, o alto custo do medicamento, que ensejará impacto no orçamento previsto pelo Ministério da Saúde. Por fim, requer a produção de prova pericial, bem como a oitiva do médico perito e o depoimento pessoal do autor. O autor apresentou réplica às fls. 227/264. É o relatório. Decido. Anoto que a legitimidade passiva da União Federal para atuação no presente feito já foi reconhecida, nos termos da decisão que deferiu a tutela provisória. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao saneamento do feito. A questão controvertida no feito diz respeito à possibilidade de fornecimento, pela União Federal, de medicamento não registrado na Anvisa e que represente alto custo no orçamento previsto pelo Ministério da Saúde. Os quesitos formulados pela União dizem respeito aos estudos e pesquisas realizados sobre o medicamento discutido. Questiona a procedência do estudo, bem como as técnicas utilizadas na pesquisa. Em relação ao autor, requer a oitiva pessoal para esclarecimento a respeito de eventual contrato com plano de saúde, bem como para saber se já participou de algum procedimento com a participação do laboratório produtor do medicamento requerido. Verifica-se que os quesitos periciais formulados pela ré não tem relação com o caso concreto analisado. Sequer há quesito a respeito da eficácia do remédio no combate à doença, sendo questionado apenas o método científico utilizado nos estudos relativos ao medicamento, irrelevante para o prosseguimento do feito e análise dos pontos controvertidos, uma vez que dizem respeito à matéria exclusivamente de direito. Da mesma forma, os questionamentos direcionados ao autor não tem relação alguma com os pontos discutidos na ação. Assim, indefiro os pedidos de produção de prova pericial e oitiva pessoal do autor e de seu médico. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. C.

0008235-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-23.2016.403.6100) TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A(SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS E SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.I.C.

0008352-96.2016.403.6100 - JOHNNY CLAUDIO LEAO - INCAPAZ X MARIA JOSE CLAUDIO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/194: dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.I.C.

0009593-08.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação(fl.140/222), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0010708-64.2016.403.6100 - DERLANDES AGUIAR NEVES X JULIANA MARCONI GIOLO NEVES(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto às preliminares arguidas.Após, tornem conclusos.I.C.

0012062-27.2016.403.6100 - AUTO POSTO ROSA BRANCA II LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.I.C.

0012182-70.2016.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.I.C.

0012775-02.2016.403.6100 - OSMAR BRANDOLIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OSMAR BRANDOLIM contra UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando a complementação de sua aposentadoria, na forma da Lei n. 8.186/91 e 10.478/02, vinculada à tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM. O feito foi ordinariamente distribuído à 3ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo n.º 0003143-71.2013.5.02.0026), tendo sido declarada a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas Federais Cíveis de São Paulo. Citados, os réus apresentaram contestação e o autor réplica. É o relatório do necessário. Decido. O artigo 1º da Lei n.º 8.186/91 dispõe que é na forma prevista na Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) que será paga a complementação de aposentadoria aos ex-trabalhadores da RFFSA. Não obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária, de sorte que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Outrossim, cabe à vara especializada em matéria previdenciária dirimir as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do Provimento n. 186/1999 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Por tal motivo, é competente para processar e julgar a presente demanda vara previdenciária especializada, conforme já decidido pelo Órgão Especial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF3, Órgão Especial, CC 0003959-47.2006.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 30.03.2006) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (TRF3, Órgão Especial, CC 0063885-90.2005.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, d.j. 30.03.2006) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, servindo a presente como razões caso seja suscitado conflito negativo de competência. Remetam-se os autos ao Fórum Federal Previdenciário desta Subseção Judiciária. I. C.

0014000-57.2016.403.6100 - ACE & SALESMAN CORRETORA DE SEGUROS(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. I. C.

0014460-44.2016.403.6100 - ALEXANDRE GOMES(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar ajuizada por ALEXANDRE GOMES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão de qualquer tipo de execução extrajudicial, permanecendo o autor na posse do imóvel. Requer, ainda, que a ré se abstenha de incluí-lo nos cadastros de proteção ao crédito.Sustenta a impossibilidade da execução extrajudicial de imóvel cujo contrato de financiamento esteja sendo discutido judicialmente. Aduz, ainda, a ocorrência de capitalização de juros e a possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição da renda. É o relatório. Decido.Para concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.Trata-se de contrato de mútuo celebrado em 28/12/2010, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), no qual o imóvel descrito como lote 23, quadra AP, do loteamento Residencial dos Lagos, situado no Bairro Portão, em Cotia/SP foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97.Afirma o autor que efetuou os pagamentos das parcelas até janeiro/2016, e que realizou acordo junto à CEF para incluir as parcelas do período entre fevereiro/2016 a junho/2016 no final do financiamento. Todavia, não constam dos autos documentos aptos a comprovação da celebração de tal acordo.A verificação sobre a alegada capitação mensal composta de juros é matéria técnica, cuja apreciação nesse momento processual é inviável.Anoto que a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré.A cláusula 17ª do contrato de fls. 35/57 prevê expressamente a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, em caso de atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.Não constam dos autos quaisquer provas de vícios no procedimento da consolidação da propriedade fiduciária. Não consta também a planilha atualizada do débito, embora o autor tenha afirmado ter realizado o pagamento até a parcela de janeiro/2016.Por fim, anoto que a mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução. A execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. Conforme já explanado, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, tampouco a ocorrência de violações contratuais cometidas pela CEF. Assim, por estar o autor inadimplente desde janeiro/2016, é perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso a parte ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.I. C.

0014959-28.2016.403.6100 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.I.C.

0015068-42.2016.403.6100 - CLAUDETE PASSOS SANTOS(SP377449 - PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ciência a parte da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora providencie as cópias necessárias a instrução das duas contrafés.Regularizado, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.I.C.

0015074-49.2016.403.6100 - PAULO SILVANO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando a a inicial ao Procedimento Comum.I.C.

0015438-21.2016.403.6100 - MIGUEL LEPIANE(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor, regularize a inicial, promovendo a juntada da via original do documento de folhas 119 (recolhimento das custas processuais).Regularizado, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.Registro que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II,do CPC.I.C.

0015602-83.2016.403.6100 - GILDASIO GOIS BISPO(SP359136 - TAMIRES ADORNO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0015627-96.2016.403.6100 - FRANCISCO SOUSA RAMOS X FRANCISCO ALVES PEREIRA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação. No mesmo prazo, providenciem ainda, a juntada das declarações de pobreza para posterior análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como, as cópias necessárias a formação da contrafé. I.C.

0016306-96.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA. (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos abaixo: Inicialmente, a presente ação tem como fim o reconhecimento do direito da autora no parcelamento extraordinário e suspensão de exigibilidade do crédito tributário; todavia, nos termos do art. 322 do CPC, o pedido deve ser certo, não podendo a autora, em casos como o dos autos, ingressar em juízo com pedido abstrato sem especificar quais os débitos serão parcelados ou suspensos. Assim, deverá a autora indicar o objeto da presente ação, especificando os débitos que pretende ver satisfeitos pelo parcelamento extraordinário requerido, bem como os atingidos pela suspensão da exigibilidade, carregando aos autos, ainda, documentos referentes a tais débitos (art. 320 do CPC). Não se ignora, ainda, os documentos de fls. 26/30, que demonstram a situação fiscal da empresa, com o detalhamento de débitos, todavia, deverá a autora assegurar que os referidos débitos estejam incluídos na petição inicial, e que, tampouco, estejam em discussão em outros juízos, conforme informado pela própria requerente à fl. 11. Ademais, o valor dos débitos (fls. 26/30) indicam quantia muito além do valor atribuído à causa, e, ainda, a própria autora oferece em pagamento a parcela de R\$ 561.269,78, o que indica incorreção ao valor ínfimo dado à causa, de R\$ 10.000,00. Assim, uma vez emendada a inicial e especificando o valor do objeto da presente ação, deverá a autora emendar o valor da causa, que deverá corresponder à totalidade do proveito econômico debatido, nos termos do art. 292 do CPC. Proceda-se então ao devido recolhimento das custas, a ser realizado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Lei 9.289/96, ressaltando-se à autora que o recolhimento de fl. 32 é indevido, uma vez que recolhido no Banco do Brasil. No mesmo prazo, ainda, deverá a autora regularizar sua representação, apresentando-se a devida procuração. Tendo em vista o listisconsórcio passivo, traga a autora contrafé adicional, devendo ser disponibilizada uma contrafé para cada ré. Cumpra-se. Int.

0016606-58.2016.403.6100 - ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA (SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Ademais, em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais... Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0017043-02.2016.403.6100 - TAKOUHI HAROUTIOUNIAN DA SILVA (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução.Ademais, em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0017044-84.2016.403.6100 - DAWSON ROSSI DA COSTA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução.Ademais, em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0017149-61.2016.403.6100 - ALEX SANDRO GUIMARAES BUENO DA SILVA X CLAUDINEIA JESUS BUENO DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E SP343125 - GIOVANI GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ALEX SANDRO GUIMARÃES E CLAUDINEIA JESUS BUENO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, a determinação para que a ré realize a reforma devida no apartamento em que residem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Narram serem arrendatários do imóvel situado na Rua Avenida Cel. Sezefredo Fagundes, 5169, bloco H, ap. 14, Jardim Tremembé, São Paulo/SP. Alegam que, desde que se mudaram para o imóvel, sofrem com problemas decorrentes de umidade excessiva e infiltrações, que causam diversos problemas de saúde à sua família.Afirmam já ter entrado em contato com a CEF diversas vezes para solução dos problemas apresentados pelo imóvel, sem sucesso.É o relatório. Decido.Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado pela Lei nº 10.188/2001, é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal e financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), cujo objetivo é a redução do déficit habitacional em municípios com mais de 100.000 habitantes, viabilizando imóveis residenciais para famílias com renda de até R\$ 1.800,00.A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (art. 2º, 8º), é responsável por eventuais vícios de construção existentes no bem imóvel arrendado. Isso porque, ao contrário de sua posição no Sistema Financeiro de Habitação, o arrendamento residencial mantém os arrendatários, ora autores, como meros possuidores direto do imóvel, cuja propriedade permanecerá com arrendador (CEF) até que se ultimem todas as obrigações contratuais.Ademais, tendo em vista a inexistência de relação jurídica entre os arrendatários e a construtora do imóvel arrendado, verifica-se a responsabilidade da CEF por eventuais vícios de construção.A parte autora realizou um contrato de arrendamento residencial e, por força de tal instrumento, tem direito ao recebimento de um imóvel em condições adequadas para moradia, de forma que a ré deve cumprir sua obrigação contratual de entregar à autora um imóvel sem vícios que impeçam a plena ocupação. Pelos documentos juntados aos autos, é possível constatar a existência de problemas estruturais, notadamente vazamentos, infiltrações e mofo, o que demonstra a verossimilhança nas alegações da parte autora, bem como o perigo da demora, uma vez que a presença de mofo e umidade afeta a higiene e à salubridade ambiental.Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que a CEF realize as reformas e reparos necessários no imóvel, a fim de evitar quaisquer riscos à integridade física dos moradores, no prazo de 30 (trinta) dias.Caso as reformas mencionadas impossibilitem a habitação do imóvel, deverá ser providenciada a transferência dos moradores para outro empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, ou outro imóvel alugado às expensas da ré.Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que cumpra as determinações supra e manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.I. C.

0017297-72.2016.403.6100 - LEONARDO PAVANELLI GOMES(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por LEONARDO PAVANELLI GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, que seja assegurada sua matrícula, permanência e continuidade no 2º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Aeronáutica (CFO/AV), desde seu restabelecimento médico, que ocorreu a partir de 12/08/2016. Narra que, em razão de lesões decorrentes do treinamento de artes marciais em nome da Academia da Força Aérea, foi reprovado em uma das avaliações, ensejando o seu desligamento do programa de treinamento. Sustenta que a sua condição de saúde não foi levada em consideração quando da avaliação, bem como ter sofrido tratamento não isonômico, por ser liminarista (cadete que teve sua matrícula realizada por força de decisão judicial em sede liminar). Afirma, ainda, ter sido negado seu acesso aos documentos referentes às avaliações, relatórios, pareceres e notas de voo. Aduz também ter sido impossibilitado de acompanhar o conselho de voo que decidiu pelo seu desligamento. Desta forma, alega a violação aos princípios da razoabilidade e legalidade. Em análise sumária, inerente à apreciação de tutela provisória de urgência, tratando-se de pedido fundado em grande parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos que ensejaram o desligamento do autor do CFO/AV, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária. Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. Após a juntada da contestação, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação do pedido de tutela provisória. I. C.

0017595-64.2016.403.6100 - ANTONIA DENUBIA DE OLIVEIRA LIMA(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Considerando a falta de clareza entre os fatos narrados e o direito pleiteado, deverá a autora emendar a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de: a) esclarecer e comprovar o dano irreparável ou de difícil reparação que estaria prestes a sofrer; b) esclarecer qual negócio jurídico requer seja anulado, com a devida l. 05 c) qual seria a ação executiva que menciona no item b de fl. 13, número e Juízo em que tramita. d) informar quais seriam as ações conexas a este feito (fl. 14, item h), já que nada consta no termo de prevenção (fl. 78); Após tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0017597-34.2016.403.6100 - ELAINE MARTINEZ(SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Ademais, em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais... Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0017669-21.2016.403.6100 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS requerendo, em tutela provisória de urgência, a suspensão de exigibilidade do crédito relativo à GRU nº 45.504.061.538-6, abstendo-se a requerida de inscrever a requerente no CADIN ou inscrever o débito em dívida ativa. O requerente peticionou às fls. 108/113, juntando cópia do comprovante de depósito judicial no valor do débito discutido. É o relatório. Decido. Para concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112). A requerente apresentou, à fl. 113, cópia do comprovante do depósito realizado, em valor equivalente àquele apontado na GRU de fl. 100. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para, em razão do depósito realizado pela requerente nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito GRU nº 45.504.061.538-6, inclusive quanto ao apontamento no Cadin e inscrição em dívida ativa da ANS. Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I. C.

0017869-28.2016.403.6100 - SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo o correto valor à causa, nos termos do art. 291 e seguintes do CPC, devendo corresponder ao valor do proveito econômico tutelado, mesmo que estimado. Ademais, deverá providenciar à complementação do recolhimentos das custas processuais, se houver, no mesmo prazo. Int.

0017882-27.2016.403.6100 - MARCIA MARIA PENNACCHI SANT ANNA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por MARCIA MARIA PENNACCHI SANTANNA contra UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em tutela antecipada em caráter antecedente, que seja determinado à ré o fornecimento à autora dos medicamentos denominados SOFOSBUVIR e DACLATASVIR, conforme prescrição médica, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento.Informa a autora que é portadora de Hepatite C, tendo sido indicados para seu tratamento os medicamentos mencionados, que já foram aprovadas e registradas na ANVISA. Afirma ter requerido os medicamentos pela via administrativa, mas que teria sido previsto um prazo até 30 de setembro de 2016 para início do tratamento. Aduz não ter condições de aguardar o tempo previsto para obtenção da medicação, tendo em vista a gravidade de seu quadro de saúde. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.Observo que, embora a enfermidade de que padece a autora seja grave, o relatório médico no qual consta a indicação do tratamento com a utilização dos medicamentos requeridos (fl. 24) data de 24/07/2016, e a declaração do Hospital Heliópolis de que não dispõe dos medicamentos (fl. 26) data de 05/08/2016. Ademais, não consta dos autos documento hábil a comprovar a negativa de fornecimento pelo serviço público de saúde, ou a comprovar a informação prestada pelo farmacêutico do hospital supracitado de que a disponibilidade do medicamento estaria prevista até 30 de setembro de 2016.Assim, muito embora se reconheça a gravidade da enfermidade, e tratando-se de demanda fundada em grande parte sobre matéria de fato e técnica, relacionada aos motivos pelos quais o medicamento não foi disponibilizado à autora, se o tratamento já foi aprovado pela ANVISA, bem como a fim de esclarecer se há outro tratamento para a doença oferecido pelo Sistema Público de Saúde, considerando-se suas peculiaridades, entendo ser necessária a prévia oitiva dos réus, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da tutela requerida.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.I. C.

0018033-90.2016.403.6100 - D.P. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo o correto valor à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico almejado, mesmo que estimado, nos termos do art. 291 e seguintes do CPC.No mesmo prazo deverá apresentar comprovante de recolhimento da complementação das custas, bem como juntar nova contrafe, tendo em vista o listisconsórcio passivo.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002496-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029399-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029399-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO DONIZETE DE SOUSA E SILVA X DIVONALDO OLIVEIRA SANTANA X VALDIR SOARES SANTOS X VALMIR DE SOUZA BISPO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP236634 - SANDRA BUCCI)

Nos termos do artigo 1º, IV, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007728-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-45.2005.403.6100 (2005.61.00.010579-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)

Fls. 46/47: defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos.Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.C.I.

0015753-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026493-38.1994.403.6100 (94.0026493-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA/IMPETRANTE ou RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7737

PROCEDIMENTO COMUM

0008163-27.1993.403.6100 (93.0008163-2) - JOAO DOSVALDO X JOEL ROSA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BERTOLA X JOSE LOPES FILHO X JOSE BARBOSA LIMA X JULIO MARASSI JUNIOR X JUREMA MARIBEL PEIXOTO FORTES ASHIKAGA X JOAO MANOEL DE LIMA JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227720 - ROSANA MARIA BENICIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. SALIM JORGE CURIATI E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeriram as parte o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.Int.

0061410-49.1995.403.6100 (95.0061410-3) - LUIZIR SCREMIN(SP033020 - JORGE WUOWEY TARTUCE E SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024872-98.1997.403.6100 (97.0024872-0) - ESTER DE LIMA SOUTO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET X UNIAO FEDERAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Fls. 483/503 - Trata-se de pedido formulado pelo Espólio de José Erasmo Casella (falecido patrono da parte autora), no sentido de ver destacada a verba honorária contratual avençada com a parte no montante de 20% (vinte por cento), na minuta do ofício requisitório expedida, bem como, a percepção de percentuais de 50% (cinquenta por cento) tanto da referida verba contratual, como também da verba sucumbencial, salientando que tais valores decorrem de estipulação formalizada entre os causídicos que atuaram no feito, conforme termos de declarações que acosta aos autos. A fls. 504 dos autos este Juízo instou os demais patronos que atuaram no feito a se manifestarem acerca do pleito formulado, sobrevivendo a manifestação de fls. 505/537, que se contrapôs ao rateio da verba sucumbencial, bem como, ao destaque da verba honorária contratual, informando que os valores deverão ser integralmente disponibilizados à parte autora - exequente, sendo certo que, somente após a percepção a mesma deverá efetivar o pagamento dos honorários contratuais, salientando ainda que os valores devidos ao Espólio vem sendo depositados nos autos do arrolamento de bens deixados pelo falecimento do mesmo, conforme decisão lá proferida, que fez juntar aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Indefero o pedido de rateio da verba honorária sucumbencial entre os causídicos constituídos na fase de conhecimento do feito, bem como, indefiro também o pedido de destaque da verba honorária contratual formulado pelo Espólio de José Erasmo Casella, haja vista que o dissídio entre os causídicos que patrocinaram o feito deve ser dirimido perante o Juízo Competente, mediante o ajuizamento de ação autônoma, com partes distintas daquelas que integram a presente ação. Convém ressaltar, inclusive, que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou este posicionamento, ao tratar de questão idêntica, suscitada inclusive entre os causídicos que debatem neste feito, vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. VERBA HONORÁRIA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Embora o estabelecido no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, nos artigos 22 a 24, da Lei nº 8.906/94, tenho que a discussão acerca do quinhão a que porventura faz jus o espólio reflete nova pretensão não condizente com a discussão travada nos autos, com partes distintas em relação à demanda principal. 2. Deve ser composta mediante o ajuizamento de ação autônoma, a qual, não havendo interesse da União na lide, deve ser intentada perante a Justiça Comum Estadual. 3. Agravo de Instrumento improvido. (g.n.). (TRF3 - 11ª Turma - Agravo de Instrumento nº 0029946-75.2012.4.03.0000 - Relator Des. Fed. José Lunardelli - DJe 18.12.2015). Veja-se ainda, a decisão monocrática proferida pela Desembargadora Federal Relatora Vesna Kolmar, nos autos do agravo de instrumento nº 0035210-73.2012.4.03.0000, interposto pelo Espólio ora requerente em processo análogo: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Espólio de José Erasmo Casella, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0008797-86.1994.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido dos patronos dos autores de aditar as requisições de pagamento, a fim de que a verba referente aos honorários sucumbenciais e contratuais seja separada e fique a disposição do Juízo, possibilitando posterior levantamento proporcional. Alega que o pedido de aditamento faz-se necessário para que não haja prejuízo ao Espólio, considerando que a RPV relativa à sucumbência foi expedida apenas em nome do Advogado Paulo Roberto Lauris e que, com o falecimento do fundador do Escritório, Dr. José Erasmo Casella, os honorários devem ser partilhados nos termos pactuados. É o relatório. Decido. Aplico o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A questão ora posta cinge-se ao aditamento das requisições de pagamento referente aos honorários sucumbenciais e contratuais, face ao que foi pactuado entre os patronos. Nos termos do artigo 128 do CPC, O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Assim, não fazendo a questão suscitada parte da lide, como bem asseverou o MM Juiz a quo, qualquer litígio referente aos honorários advocatícios que eventualmente exista entre os causídicos deverá ser objeto de demanda própria perante o juízo competente. Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 527, inc. I, c.c. art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações. Intimem-se.. (g.n.). Sendo assim, prossiga-se nos moldes determinados a fls. 482 dos autos, com a transmissão das minutas de ofício requisitório expedidas. Intimem-se.

0076629-94.1999.403.0399 (1999.03.99.076629-3) - ALZIRA GOMES DE MATTOS X ANTONIO COLOVATTI X CLELIA MARTINS SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X JORGE FERREIRA GUIMARAES X MARIA JESUINA LION DE ARAUJO X PAULO DIAS BOTELHO FILHO X SEBASTIAO GARCIA X SEBASTIAO LUIZ ONORIO X VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO X REGINA GOMES DE MATTOS X JOAO GOMES DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS X HERMELINDO GOMES DE MATTOS X JOSE DOS SANTOS MATTOS (SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO COLOVATTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLOVATTI X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Proceda-se a consulta de endereços da coautora MARIA JESUINA LION DE ARAUJO nos sistemas, WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD. Na hipótese de logradouro diverso do constante no mandado devolvido a fls. 741/742, expeça-se novo nos termos do despacho de fls. 684. Verificada a ausência de novo endereço, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20120047900 e estorno do montante pago à conta única do Tesouro Nacional. Cumpra-se, após publique-se.

0016209-48.2006.403.6100 (2006.61.00.016209-0) - MARIA DE LOURDES FEITOSA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI E SP314357 - JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 312/319 - Indefero, vez que os pedidos formulados pela parte autora não se enquadram dentro dos limites da lide já julgada, pois tratam-se na verdade de pleito de utilização do FGTS para quitação da dívida, o qual deve ser formulado pelo interessado na via administrativa, mediante o atendimento dos requisitos legais. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int-se.

0003185-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003185-2) - CRISTINA DE AGUIAR LEMOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de alvará de levantamento em seu favor dos valores indicados a fls. 361/362 (R\$ 12.550,83 a ser recomposto na conta vinculada do FGTS da autora e; R\$ 4.509,93 referente aos honorários advocatícios depositados indevidamente), a serem subtraídos da conta utilizada para o depósito de fls. 81 dos autos da execução provisória apensa. Saliento que, o montante indicado a ser utilizado para a recomposição da conta vinculada refere-se a 30.06.2016 (cálculo de fls. 363) e, aquele atinente à sucumbência deverá ser atualizado a partir da data do depósito. Com a juntada da guia liquidada, expeça-se alvará em favor da parte autora do saldo remanescente de referida conta. Por fim, arquivem-se. Nada a deliberar com relação ao pedido final de fls. 356, tendo em vista que não constou da exordial e, consequentemente, da sentença transitada em julgado. Int.

0015904-54.2012.403.6100 - ARLINDA DE SOUZA BOIN X ANTONIO ENNIO BOIN(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 436/439: Ciência à parte autora. Arquivem-se os autos. Int.

0019444-42.2014.403.6100 - JOSE ALBERTO ALVES DA SILVA X SILVANA DE FATIMA PAULON MAGRI SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora do depósito efetivado pela ré, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o soerguimento. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033553-04.1990.403.6100 (90.0033553-1) - RETENGE ENGENHARIA LTDA(SP041002 - FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JOSE OSWALDO F. CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETENGE ENGENHARIA LTDA X RETENGE ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1.059: Defiro. Expeça-se nova certidão de objeto e pé, mediante o recolhimento das custas pertinentes. Após, intime-se a exequente para a retirada. Por fim, arquivem-se os autos haja vista a suspensão da execução. Int.

0028402-13.1997.403.6100 (97.0028402-6) - LUIZ TAKEO MAYUMI(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO REAL S/A(Proc. REGINA ELAINE BISELLI E Proc. LUIZ MARCELO BAU E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS GRAZIANO E SP141956 - CARLA FERRIANI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ TAKEO MAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo executado Banco Santander S/A, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 546. Argumenta a ocorrência de omissão e contradição. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do Novo Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão proferida não padece de contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão proferida. Ante a ausência de regularização da representação processual, proceda a Secretaria a retirada do nome do advogado do executado (Jorge Donizete Sanchez). Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 546. Int.

0023205-23.2010.403.6100 - CINTURAO VERDE LTDA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CINTURAO VERDE LTDA

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III do NCPC, devendo os autos aguardarem no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0011193-40.2011.403.6100 - MARIA LUIZA TRONCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA TRONCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Fls. 245: Ciência à parte autora. Indefiro a dilação de prazo requerida a fls. 247, vez que ante o levantamento do montante depositado a título de honorários advocatícios, nada há a deliberar. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

Expediente N° 7741

PROCEDIMENTO COMUM

0017092-88.1989.403.6100 (89.0017092-9) - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X ROMEO BALBO X ROMEU BALBO FILHO X IOLE BALBO PERES X MARILENE BALBO BEZERRA X OSMAR BALBO X ELIDE BALBO DA SILVA X JUREMA BALBO FERREIRA X HUMBERTO BALBO X FLAVIO MARQUES FERREIRA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 567/586), expeça-se alvará de levantamento dos depósitos indicados a fls. 480 e 535, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal e cumpra-se.

0011561-79.1993.403.6100 (93.0011561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-25.1993.403.6100 (93.0007801-1)) ARTUR FERREIRA ROSA X ARLETE GUIMARAES ROSA X ARNALDO DONIZETTI PRIOLI X VALERIA APARECIDA JANOSKI X MARIA HELENA DOS SANTOS X LUIS ORLANDO BRUNO X OSMAR LOPES X DIRCENEI CRISTINA DELFALQUE X SILVIA CRISTINA NATAL DURANTE X JOSE BATISTA DURANTE X ERIBERTO TAVARES DA SILVA X CLEIDE PINEDA TAVARES DA SILVA X MANOEL VITOR DELL DUCAS X AURI DE ABREU DELL DUCAS(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E SP097727 - IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095333 - PEDRO LUIZ BATISTELLA E SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Providenciem as partes autora e ré a documentação que lhes foi respectivamente solicitada pelo nobre perito a fls. 529/530, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Sobrevindo a documentação solicitada, intime-se o expert para que dê prosseguimento aos trabalhos. Int-se.

0000480-61.2007.403.6127 (2007.61.27.000480-0) - DROGARIA MILE LTDA - ME(SP255531 - LUCIANA CONTIN DE MELLO E SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 278/279: Condiciono a expedição de novo alvará de levantamento à devolução da guia expedida a fls. 245, devendo o exequente justificar a alegada impossibilidade de devolução. Indefiro o pedido de bloqueio de veículo automotivo pelo sistema RENAJUD, tendo em vista que o montante atinente aos honorários advocatícios já foi executado e constricto pelo sistema BACENJUD, cujo montante foi objeto da expedição do aludido alvará de levantamento. Int.

0013299-09.2010.403.6100 - MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA(RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO)

Nos termos do acórdão proferido no REsp 1.147.191/RS a apuração do montante devido, em hipóteses tais como a dos autos (restituição de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica), demanda a liquidação do julgado. Assim sendo, determino a intimação das partes para apresentação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, de pareceres ou documentos elucidativos aptos à apuração do quantum a ser executado nestes autos, nos moldes do art. 510 do NCPC, devendo a ELETROBRAS observar ainda, a relação de documentos requeridos pela parte autora a fls. 1.487/1.488. Publique-se, abra-se vista dos autos à União Federal e, após, tornem conclusos para deliberação.

0006503-26.2015.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 430 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 384/461, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as manifestações dos assistentes técnicos e verificando-se estar encerrado o trabalho do expert, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais depositados a fls. 356 e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007246-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-12.1992.403.6100 (92.0001816-5)) CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 676/678: Diante da manifestação da União Federal, cumpra-se o despacho de fls. 674, oficiando-se ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Atibaia, para devolução do montante transferido a maior. Após, expeça-se alvará de levantamento de referidos valores, bem como daquele existente na conta de fls. 658, mediante a indicação dos dados do paterno da parte autora que efetuará o soerguimento. Cumpra-se, após publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000174-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000174-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI X FABIO MARCHESINI X FERNANDO LUIZ MARCHESINI(SP317336 - JOÃO BATISTA DE LIMA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI(SP350425 - FLAVIA DA SILVA LEITE BONFIM E SP292870 - VANAIRA IUMARAE DE CARVALHO MARQUES)

Fls. 311/312: Assiste razão a executada. Promova a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 297, promovendo o seu acautelamento em Secretaria, sob responsabilidade do Sr. Diretor, juntamente com a chave reserva do veículo, devendo a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais providenciar a sua retirada. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 310. Por fim, expeça-se alvará de levantamento do montante total depositado na conta indicada a fls. 307 em favor da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, após publique-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8671

PROCEDIMENTO COMUM

0663825-05.1985.403.6100 (00.0663825-2) - AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA X INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A X LAFIT IND/ E COM/ LTDA X S/A FABRIL SCAVONE X ASTRA S/A IND/ E COM/(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela parte autora, ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. 2. Fica ela intimada para retirar a referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem retirada da certidão, arquivem-se os autos. Publique-se.

0669873-67.1991.403.6100 (91.0669873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653821-93.1991.403.6100 (91.0653821-5)) RENUKA DO BRASIL S.A. X REVATI AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Tendo em vista que a execução destes autos está prosseguindo na ação cautelar inominada nº 0653821-93.1991.403.6100, a Secretaria, doravante, não deverá mais abrir conclusão nestes autos. 2. Prossiga-se nos autos da cautelar em apenso. Publique-se. Intime-se.

0059519-22.1997.403.6100 (97.0059519-6) - DINA DOS SANTOS NERES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X KATSUMI MORI X LUCILENE LEAL CONCEICAO X MAX CHOCRON X TACITA DO NASCIMENTO PAIXAO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA)

1. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, o advogado da possível sucessora de KATSUMI MORI, indicado no instrumento de mandato na fl. 681.2. Providencie-se a juntada do extrato atualizado da conta onde foi realizado o pagamento da RPV nº 20090155243 (fls. 610 e 636).3. Concedo ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade; iii) se não houver inventário, comprovação da qualidade de sucessor(es) e outorga, por este(s), de instrumento de mandato.Publique-se. Intime-se.

0013325-22.2001.403.6100 (2001.61.00.013325-0) - PROMPTEL COMUNICACOES S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual, obtido nesta data no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região na Internet, em que se verifica que estes autos tramitavam perante a Terceira Turma. Restitua a Secretaria os autos à Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para cumprimento do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se.

0001010-05.2014.403.6100 - BANCO DIBENS S/A(SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Aguarde-se em Secretaria decisão do juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP sobre a questão da penhora de crédito da exequente nestes autos, nos termos da decisão de fl. 173. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017594-07.2001.403.6100 (2001.61.00.017594-2) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INTERLAGOS(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA E SP146128 - ANA PAULA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

1. Ficam as partes cientificadas da decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0006834-87.2006.403.0000/SP, com prazo de 5 dias para os requerimentos cabíveis.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025047-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019064-87.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF)

Vistos em inspeção1. Sem que esta decisão represente a resolução do mérito da questão de que se é possível incluir valores do imposto de renda do exercício de 2015 (período-base de 2014), mas apenas para que se disponha de todas as informações quando da resolução do mérito na sentença, restituam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente novos cálculos, deles excluindo os relativos ao imposto de renda que foram retidos no período-base de 2014, exercício de 2015, conforme postulado pela União. A procedência ou não da impugnação da União será resolvida na sentença.2. Restituídos os autos pela contadoria, abra a Secretaria vista dos autos à União, para que se manifeste sobre eles, no prazo de 5 dias.4. Após, publique-se, ficando a parte embargada intimada para manifestação sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 5 dias.

0002757-19.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039393-43.2000.403.6100 (2000.61.00.039393-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM) X IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que elabore os cálculos, observando o título executivo judicial e considerando os valores das receitas descritos nos DARFs.2. A questão de direito, acerca da necessidade de apresentação das declarações à Receita Federal do Brasil em que informadas tais receitas, será resolvida na sentença. 3. Restituídos os autos pela contadoria, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Remetam-se os autos à contadoria.5. Restituídos com os cálculos, publique-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0047694-28.1990.403.6100 (90.0047694-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA LUCIA AMRAL) X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 dias para requerimentos.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de Ação Civil Pública n.º 0004846-89.1991.4.03.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Intime-se o Ministério Público Federal e a União (AGU). Após, publique-se.

0653821-93.1991.403.6100 (91.0653821-5) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Defiro os requerimentos formulados pelas partes. Expeça a Secretaria ofício para transformação (parcial) em pagamento definitivo da União dos valores discriminados nas fls. 492 verso e 493.2. Oportunamente, após a comprovação da transformação em pagamento definitivo da União dos valores por ela indicados, será determinada a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em benefício das exequentes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024595-92.1991.403.6100 (91.0024595-0) - INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAOLI ASSAD) X ALBERTO KEIDEL X MARIANA KEIDEL X CARLOS ALBERTO KEIDEL(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o que foi acima certificado, deixo de transmitir, por ora, os ofícios requisitórios de fls. 622, 624, 626 e 632.1. Cancelem-se os ofícios requisitórios supracitados e expeçam-se novos em conformidade com a Resolução nº 405/2016 do CJF.2. Ficam as partes intimadas do cancelamento e da expedição dos novos ofícios requisitórios, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0013945-49.1992.403.6100 (92.0013945-0) - ROHN AND HASS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROHN AND HASS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a impugnação veiculada pela parte exequente restituam-se os autos à contadoria para prestar informações e retificar/ratificar os cálculos anteriormente apresentados, devendo ainda consolidar todos os valores, controversos e incontroversos, em conta única, a fim de facilitar a compreensão da controvérsia.2. Após a restituição dos autos pela contadoria, publique-se e intime-se.

0039583-84.1992.403.6100 (92.0039583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027419-87.1992.403.6100 (92.0027419-6)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1.Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reservas de iguais poderes pelo advogado da exequente, exclua a secretaria o nome do procurador do sistema de acompanhamento processual. Em seu lugar, cadastre a advogada Dra. Sandra Regina Freire Lopes, OAPB/SP n.º 244.553, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da justiça eletrônico, conforme requerido na petição de fls. 522/523.2.Na ausência de manifestação arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041524-25.1999.403.6100 (1999.61.00.041524-5) - JOAO CARLOS PASSOS DE OLIVEIRA(SP057728 - ANTONIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO CARLOS PASSOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 492/493: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o fundamento de que a decisão de fls. 484 apresenta omissão. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos opostos.

0014764-92.2006.403.6100 (2006.61.00.014764-6) - MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME(SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite de R\$ 1.947,81, equivalente a R\$ 885,36 cumulado com incidência de multa no percentual de 10% , dividido de forma igualitária entre o FNDE e ao INCRA (fl. 1136).2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.Publique-se.

Expediente Nº 8679

PROCEDIMENTO COMUM

0741747-15.1991.403.6100 (91.0741747-0) - LIONEL MOLINA - ESPOLIO X LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA X PAULO SERGIO SIMONETTI X RUBENS LOVISON X JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO X WANDA PASCHOAL X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA PACHECO X JURANDIR BARBOSA CARVALHO X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA X HELDER RODRIGUES FERREIRA X CHRISTINA GIMENEZ LOVISON X MAX APARECIDO LOVISON X RUBENS LOVISON JUNIOR X ANTONIO VAGNER LOVISON X JANINI APARECIDA LOVISON(SP094483 - Nanci Regina de Souza Lima e SP114418 - Marcelo Bueno Gaio e SP129231 - Reinaldo Roessle de Oliveira) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - Glaucia Yuka Nakamura)

Publique-se e intime-se para que as partes se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações e novos cálculos apresentados pela contadoria, em relação ao espólio de Rubens Lovison.

0010322-69.1995.403.6100 (95.0010322-2) - NEY UVO(SP157931 - Adriana Felipe Capitani Caboclo) X IDA IMPALEA UVO(SP183740 - Ricardo Di Giaimo Caboclo) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - Luiz Haroldo Gomes de Soutello e SP230049 - Ana Claudia Goffi Flaquer ScarTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP103587 - Jose Quagliotti Salamone e SP182314 - Jorge Tadeo Goffi Flaquer ScarTEZZINI e SP097691 - Horacio dos Santos Monteiro Junior e SP202226 - Ana Carolina Goffi Flaquer ScarTEZZINI e SP182591 - Felipe Legrazie Ezabella e Proc. Angelo Henrique Gouveia Pereira) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - Ivone de Souza Toniolo do Prado e SP164141 - Daniel Popovics Canola e SP245676 - Tiago Massaro dos Santos Sakugawa) X NEY UVO X BANCO ITAU S/A(SP103587 - Jose Quagliotti Salamone e SP202226 - Ana Carolina Goffi Flaquer ScarTEZZINI e SP182591 - Felipe Legrazie Ezabella e SP049557 - Idalina Tereza Esteves de Oliveira e SP103587 - Jose Quagliotti Salamone e SP204757 - Adriano Augusto Lopes de Francisco)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

0007495-21.2014.403.6100 - EVARISTO SANTANA X TELMA MARIA DOMINGUES SANT ANA(SP254750 - Cristiane Tavares Moreira) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - Maria Lucia Bugni Carrero Soares e Silva e SP073809 - Marcos Umberto Serufo)

Fl. 261: Fica a Caixa Econômica Federal intimada da petição apresentada pelos autores, nas fls. 267/272, em que prestam esclarecimento acerca dos pedidos formulados na petição inicial.Publique-se.

0023092-93.2015.403.6100 - SKYE INVESTIMENTOS LTDA.(SP173240 - Rodrigo Canezin Barbosa e SP321257 - Carolina de Oliveira Tincani) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - Silverio Antonio dos Santos Junior)

Fica o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO-SP intimado para esclarecer a petição apresentada à fl. 137 em que requer a extinção do presente feito

0025376-74.2015.403.6100 - SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP125734 - Ana Cristina Casanova Cavallo) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - Antonio Fernando Costa Pires Filho)

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.São Paulo, 15 de agosto de 2016.HONG KOU HENJUIZ FEDERAL

0009407-82.2016.403.6100 - AUNI MARGOSIAN CONTI(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 108:Fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se esta e a decisão de fl. 82. Intime-se. DECISÃO DE FL. 82:Vistos em inspeção.1. Ante a certidão de fl. 81, fica a parte autora intimada para, em 5 dias, providenciar a juntada aos autos das cópias faltantes do agravo de instrumento (fs. 78/79).2. Junte a Secretaria aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento, em que deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender quaisquer atos tendentes à cobrança da taxa de ocupação pela União sobre o imóvel, localizado dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos. Publique-se. Intime-se.

0017394-72.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fl. 323, fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, apresentar uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem para instrução da contrafé.Publique-se.

0017777-50.2016.403.6100 - JOAO PEDRO OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X EDNA REGINA DE LIMA OLIVEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento formulado pelo autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária ante a declaração firmada por sua representante de necessidade desses benefícios, a qual se presume verdadeira.2. A prévia oitiva de pessoas jurídicas de direito público, em demanda na qual se postula prestação positiva consistente no fornecimento de medicamento, vai ao encontro da Recomendação nº 31, de 3.3.2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I, b.3). 3. Expeça a Secretaria, com urgência, mandado de intimação do representante legal da União, a fim de que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação do respectivo representante legal (e não da juntada aos autos do mandado cumprido), apresente manifestação sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União deverá esclarecer também aspectos orçamentários, especialmente se há previsão no orçamento para aquisição de medicamentos de alto custo, cujo fornecimento foi determinado por decisão judicial.4. Instrua a Secretaria o mandado com cópia integral da petição inicial e dos documentos que a acompanham, a ser extraídas pela Secretaria deste juízo.5. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.048, I do CPC/2015. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do 2º desse artigo.6. Apresentada a prévia manifestação da União, proceda a Secretaria à abertura de termo de conclusão para decisão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Intime-se.

0017795-71.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILLO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da petição inicial, para instruir a contrafé.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000556-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-87.1996.403.6100 (96.0011295-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO)

Publique-se e intime-se para que as partes se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela contadoria.

0014335-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021568-62.1995.403.6100 (95.0021568-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X BRUNO AMADEI SANDIN(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP164477 - MARCOS ROGERIO ORITA E SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA)

Publique-se e intime-se para que as partes se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações e novos cálculos apresentados pela contadoria

0021814-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-93.1997.403.6100 (97.0001463-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NOVIK S/A IND/ E COM/ X NOVIK S/A IND/ E COM/ - FILIAL 1(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668694-11.1985.403.6100 (00.0668694-0) - ABRAHAO JACOB - ESPOLIO(RJ121926 - JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MARTINS JUNIOR X ANTONINO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA ALVES X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIRO SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO EUZEBIO X LAERCI BIANCONI X LAERCI BIANCONI X LAURA BIANCONI FRISCO X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB X A PNEUSA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JAYR ALUIZIO DA SILVA X MARCOS LACAVA FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN X HELENA RUPEREZ JACOB X ANNA MARIA LARUCCIA JACOB(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X ABRAHAO JACOB - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES)

1. Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 5001027-49.2016.403.0000, que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Atibaia - SP que já foi efetuada a transferência à ordem desse juízo, vinculando o depósito aos autos da execução fiscal n.º 048.01.2007.009168-7/000000-000 (n.º de ordem 1169/2007), conforme ofícios de fls. 1163 (408/2011) e 1199/1200.Publicue-se. Intime-se.

0008555-06.1989.403.6100 (89.0008555-7) - WAGNER BAPTISTA MORENO X WALTER VICTOR DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ COSTA X SYLVIO ROBERTO PAZOTTO X SEBASTIAO SEVERINO SANCHES X SALVADOR GUERRA X ROBERTO DE SOUZA X RAUL ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI X PERSIO FIRMO PASTANA X ODETTE REZK X NICOLA MAZZITELLI X MILTON JOSE SALZEDAS X MANUEL PARDO GARCIA X LUIZ FRANCOLI X LUIZ ANTONIO DAS NEVES BANDEIRA X KORECHI MACHIDA X JOAO ALVARO VALENTIM X JESUS MURARI X IZAIR DUARTE X ISAIAS SODRE DA NOBREGA X HERMES CARLOS GIALLUCCO X EDIMILSON CABRERA CARRILLO X DARCY MARTINS X CLAUDIO MARIANO X APARECIDO DE OLIVEIRA MELO X ADILSON SOMENSARI X TADAYUKI SUYAMA X SHINGO KAWAKAMI X SERGIO KAZUO YOKOYA X PAULO SERGIO NETTO PERES X NATAL CAVALCANTI DA SILVA X JOSE PACHECO X HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA MAGRO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X SERGIO BENAVIDES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X ADEVAIR GIL X SILVANA RAMOS DE CARVALHO X LIDIA RAMOS DE CARVALHO X JOSE PEDRO BENETTI X GEZO ZANATA X OSNY ALFREDO RIBEIRAO X RENATO GAVA X MANOELA HIGILE KAMIMURA GONCALVES X MAURO FERREIRA DA ROCHA X TSUYOSHI KOMATSU X WANDERLI VECHINI X ROBERTO CARLOS BAPTISTELLA X EDSON SILVERIO DA SILVA X EUCLIDES SOARES DA FONSECA X ILSE JOANNA SCHAEFER X ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO X ANTONIO VISCHI X YOLANDA RAMOS DE CARVALHO X MARIA LUIZA RAMOS DE ARAUJO MURARI X ANALU RAMOS MURARI X VICTORIA RAMON SOARES X VALTER SOARES DA FONSECA X MARLI FAVERO SOARES DA FONSECA X ROSANGELA APARECIDA SOARES DA FONSECA CAVALCANTI X FLAVIO CAVALCANTI(SP070792 - MARCIO GONZALES E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X WAGNER BAPTISTA MORENO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo-retorno), sem nova manifestação das partes.Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021568-62.1995.403.6100 (95.0021568-3) - AMERICO JOAQUIM GARCIA X ARNALDO OSSE FILHO X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X BRUNO AMADEI SANDIN X CELINA DIAS GRECCO X CLEZA GARCIA PAGOTTO X DALTON PIRES FERREIRA X GLAUCIA LANGBECK OSSE X HELOISA HELENA FREIRE X ISABEL SOBRAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X LUIZ ANTONIO ALIMARI X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X MARCIA ASSA PACIORNIK X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X MARILDA ALVES CHIMELO X MARISA IZILDA PIRES X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X PAULO SERGIO MORTARI X ROSANA ALIMARI X SANDRA ARAKAKI X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X SIDNEY THEODORO DA SILVA X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X SUELI DA SILVA RIBEIRO X VALMIR PASSI X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP164477 - MARCOS ROGERIO ORITA E SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X AMERICO JOAQUIM GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO OSSE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO AMADEI SANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DIAS GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEZA GARCIA PAGOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON PIRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA LANGBECK OSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALIMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ASSA PACIORNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA ALVES CHIMELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA IZILDA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO MORTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ALIMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY THEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OSSE FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X UNIAO FEDERAL X BRUNO AMADEI SANDIN X UNIAO FEDERAL X CELINA DIAS GRECCO X UNIAO FEDERAL X CLEZA GARCIA PAGOTTO X UNIAO FEDERAL X DALTON PIRES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GLAUCIA LANGBECK OSSE X UNIAO FEDERAL X HELOISA HELENA FREIRE X UNIAO FEDERAL X ISABEL SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALIMARI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X UNIAO FEDERAL X MARCIA ASSA PACIORNIK X UNIAO FEDERAL X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARILDA ALVES CHIMELO X UNIAO FEDERAL X MARISA IZILDA PIRES X UNIAO FEDERAL X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MORTARI X UNIAO FEDERAL X ROSANA ALIMARI X UNIAO FEDERAL X SANDRA ARAKAKI X UNIAO FEDERAL X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY THEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X VALMIR PASSI X UNIAO FEDERAL X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 623, fica a exequente HELOISA HELENA FREIRE intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, o restante das cópias determinadas no item 2 da decisão de fl. 619, para formação de autos suplementares a fim de possibilitar a execução de seus créditos. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8681

PROCEDIMENTO COMUM

0022949-07.2015.403.6100 - VALDINA MORAES DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JAWA IMOVEIS S/A

Fl. 183: defiro. Expeça a Secretaria edital de citação da corrê JAWA IMÓVEIS S.A, com fundamento no artigo 256, II, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 8684

PROCEDIMENTO COMUM

0417825-67.1981.403.6100 (00.0417825-4) - UNIGAS INTERNATIONAL(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP025134 - ANA MARIA BARBOSA FILIPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0669576-70.1985.403.6100 (00.0669576-0) - ALLIED AUTOMATIVE LTDA(SP055725 - JOAO ROBERTO DE GUZZI ROMANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. YARAPERAMEZZA LADEIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0000087-53.1989.403.6100 (89.0000087-0) - ROSA MARIA MALHEIRO MACIEL X AILTON PAULO TIMOTEO DE OLIVEIRA X IRMA CAMOESI DIAS X DOUGLAS JOSE GERARD X ANTONIO RODRIGUES TORRES X EURICO MEIRA GUIMARAES JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS RAMOS X ALEXANDRE PATINSKAS X JOAO SALNITI QUAGGIO X NEUSA LOPES DE CAMPOS QUAGGIO X OSMIR SOLDAINI X JOSE MARTINI X SALVADOR CAPELO FILHO(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0001201-85.1993.403.6100 (93.0001201-0) - WILMA DE OLIVEIRA COELHO X WILSON CARVALHO MIRANDA X WILSON CESAR RODRIGUES X WILSON ELIDIO X WILSON MASSATO UENO X WILSON ROBERTO MARTINI X WILSON ROBERTO REBOLLO X WLADIMIR VIANA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0010097-49.1995.403.6100 (95.0010097-5) - ANTONIO JOSE SBRISSA X ANTONIO TORCHIO JUNIOR X BRUNO COVESI JUNIOR X CRISTINA KEICO WATANABE MELETI X FRANCISCO SARAIVA FERREIRA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA BUENO X JOSE CARLOS DE SOUZA X LAURO RODRIGUES DA SILVA X DENYSE BONAS SASSO X LILIANE TARANTO CASSONE X WILSON BONILHA GONCALVES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

PA 1,7 Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0030167-87.1995.403.6100 (95.0030167-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031440-38.1994.403.6100 (94.0031440-0)) BANCO DEL REY DE IVESTIMENTOS S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

PA 1,7 Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0030168-72.1995.403.6100 (95.0030168-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031440-38.1994.403.6100 (94.0031440-0)) BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

PA 1,7 Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1) - ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIA ZELINA TARICANO TELLES X CICERO MEDICI X FRANCISCA GOMES MARTINS X HELIO CEBALLOS X IGNEZ GOLLITSCH MEDICI X IZAURA DE ANDRADE MARINHO X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA X JOAO HIROSHI ITAMOTO X JOAO SANTISTEBAN NETO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO)

PA 1,7 Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0004547-68.1998.403.6100 (98.0004547-3) - ALICE IAMANAKA PEREIRA X CICERO FIGUEIREDO DA SILVA X FLAVIO ROGERIO ALVES X GISELA BATISTA DOS SANTOS X JAIME BOENO DE ANDRADE X JURANDIR FRANCA DOS SANTOS X NANCI DE OLIVEIRA NOGUEIRA YUI X RICARDO JOSE COSTA TEIXEIRA X ROGERIO ALVES X JESUINA MARIA FARIAS MACIEL X MARIA MOREIRA HORMAIN(Proc. HELIO AUGUSTO P. CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0004693-12.1998.403.6100 (98.0004693-3) - ANA MARIA DE OLIVEIRA X DIRCE LEME MAIA LUZ X ROGERIO YUKIO TABUTI X NEI OSORIO FOPPA X CONCEICAO APARECIDA DE LIMA X GISELLE DE ALMEIDA XAVIER LIMA X SERGIO TADEU DOS SANTOS X SIDNEY KAZUO OUSHIRO X ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X ANTONIO SERGIO FERRAZ X HEITOR DOS SANTOS(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0029417-75.2001.403.6100 (2001.61.00.029417-7) - EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0001984-91.2004.403.6100 (2004.61.00.001984-2) - LUIZ SABINO DA SILVA X GILVANETE MARIA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018024-51.2004.403.6100 (2004.61.00.018024-0) - UMBERTO EDUARDO VICHIER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

PA 1,7 Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0028993-28.2004.403.6100 (2004.61.00.028993-6) - REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

PA 1,7 Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0003917-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003917-5) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031440-38.1994.403.6100 (94.0031440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

PA 1,7 Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0017695-20.1996.403.6100 (96.0017695-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X BUNGE ALIMENTOS S/A

PA 1,7 Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0129394-12.1979.403.6100 (00.0129394-0) - JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X BANCO ALVORADA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL(SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP190029 - JOÃO CARLOS VIOLANTE)

PA 1,7 Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0046118-19.1998.403.6100 (98.0046118-3) - JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X JAQUELINE PATIQUE X JEANE DE PAIVA SANTOS X JOANA D ARC SEVERINO X JOAO ROSINO NETO X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA X ARACI DE PAIVA DOS SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JAQUELINE PATIQUE X UNIAO FEDERAL X JEANE DE PAIVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOANA D ARC SEVERINO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSINO NETO X UNIAO FEDERAL X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

PA 1,7 Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

Juiz Federal Titular**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .****Juiz Federal Substituto****Expediente N° 17150****DESAPROPRIACAO**

0146189-93.1979.403.6100 (00.0146189-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X EUGENIO DE LIMA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X JOSE RICARDO BARBOSA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DA SILVA X BENEDITO DE AVILA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0225320-83.1980.403.6100 (00.0225320-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BELMIRO CORREA DA ROCHA X HILDA DA SILVA CORREA X ANTONIO CORREA DA ROCHA - ESPOLIO X JOSE CORREA DA ROCHA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Fls. 579/582: Razão assiste à União Federal (AGU). O art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/1941 é claro quanto às exigências para o levantamento de valores, quais sejam: prova de propriedade, quitação de dívidas fiscais e a publicação de editais. Dispensa-se a renovação das formalidades do art. 34 se o expropriado, anteriormente, já recebeu parte do depósito, mediante autorização judicial. Mas a hipótese dos autos é diferente, uma vez que os documentos indicados na manifestação da parte Expropriada às fls. 576 são inclusive anteriores à substituição processual ocorrida, com o ingresso dos herdeiros de Belmiro Correa da Rocha, razão pela qual a sua renovação é medida que se impõe. É certo que, havendo dúvidas acerca da propriedade, não há como se permitir o levantamento pretendido, até porque, nada impede que, no curso da ação expropriatória, o réu venha a ceder seus direitos, alienando o imóvel em sua totalidade, transferindo ao adquirente o direito de receber a indenização, circunstância que não pode ser desprezada mormente em face do decurso de mais de 30 (trinta) anos da propositura da presente, como no caso. Assim, se a parte Expropriante deseja concretizar o levantamento dos valores depositados, deverá comprovar a propriedade do imóvel, conforme exigido em lei. Nesse sentido, é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - TÍTULO DOMINIAL - INEXIGIBILIDADE. 1. Para propor e processar desapropriação de imóvel, não se exige como prova o registro imobiliário. 2. O simples cadastramento do bem, na Prefeitura, legitima a ação de desapropriação dirigida a quem figura como proprietário. 3. O registro imobiliário é documento indispensável quando do levantamento do valor da indenização - art. 34 do DL n.3.365/41 - razoável interpretação. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 68010/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18/12/2000, pág. 174). Assim, demonstre a parte Expropriada a titularidade do bem objeto da desapropriação, com a juntada de documentação atualizada do imóvel, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0069082-80.1973.403.6100 (00.0069082-1) - FORD BRASIL S/A(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS BAIXADOS DA CONCLUSAO PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 672. DESPACHO DE FLS. 672: Vistos em inspeção. Fls. 670/671: Razão assiste à parte autora. O documento original juntado aos autos às fls. 31, devidamente autenticado pelo receptor do depósito, é suficiente para comprovar a existência do depósito junto à Caixa Econômica Federal. Uma vez efetivado o depósito, a instituição financeira assume o encargo de depositária judicial, assumindo a responsabilidade tanto pela guarda dos valores como pela sua restituição, devidamente corrigidos, nos termos do art. 629 do Código Civil e da Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça. A informação prestada às fls. 645, portanto, relativa à pesquisa efetuada em banco de dados da instituição financeira, se trata de questão de gestão interna da Caixa Econômica Federal, e não a exime do cumprimento da ordem de conversão em renda da União Federal, emanada por este Juízo às fls. 628. Oficie-se à agência n.º 0346-8 da Caixa Econômica Federal em São Bernardo do Campo, determinando o cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do ofício n.º 577/2012, ou que, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de fazê-lo, indicando expressamente, neste caso, o responsável pelo depósito supramencionado, sob as penas da lei. Int.

0009735-81.1994.403.6100 (94.0009735-2) - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 332/335: Solicita o Juízo da 8ª Vara Fiscal a transferência dos valores penhorados no rosto destes autos para os autos da Execução Fiscal nº 0020211-43.2005.403.6182. A penhora no rosto dos autos foi efetuada às fls. 328/329, no montante de R\$ 457.909,82, valor atualizado para 06/06/2013. Tendo em vista que esta é a única penhora efetuada no rosto dos autos, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada. Após o decurso para manifestação das partes, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência total dos valores depositados na conta judicial nº 1181.005.508743957 (R\$ 83.439,31, atualizado para 01/12/2014 - fls. 305) e 1181.005.509276520 (R\$ 6.083,24, atualizado para 01/10/2015 - fls. 324), decorrentes do pagamento do Precatório nº 20130125503, para a conta judicial aberta nº 635.00057359-2, junto à agência nº 2527, PAB CEF Execuções Fiscais, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0020211-43.2005.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara Fiscal. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0001251-04.1999.403.6100 (1999.61.00.001251-5) - ANTONIO CARLOS COSTA NEGRAES(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP018647 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI E SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP079626 - LAURO GUZZON E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI)

Esclareça o patrono CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 28.860 o substabelecimento outorgado às fls. 380, uma vez que às fls. 367 consta substabelecimento sem reserva de poderes outorgado pelo referido patrono ao advogado ARNOLD WITTAKER, OAB/SP nº 130.889. Fls. 494/496: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Fls. 497/508: Concedo o prazo requerido para manifestação do BANCO DO BRASIL. Int.

0018208-80.1999.403.6100 (1999.61.00.018208-1) - FABIO RAMOS X MARIA ODILA MANTELLI(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0040018-14.1999.403.6100 (1999.61.00.040018-7) - VALMIR FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X ROSANGELA GOMES DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006539-20.2005.403.6100 (2005.61.00.006539-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO)

Fls. 181/187: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022012-46.2005.403.6100 (2005.61.00.022012-6) - PANIFICADORA E CONFEITARIA LIDER LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1023: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre fls. 1024/1032. Int.

0024677-98.2006.403.6100 (2006.61.00.024677-6) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X MASSAO OKUDA X AMELIA SETSUKO MATSUMOTO OKUDA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 531: Apresentem os réus MASSAO OKUDA e AMELIA SETSUKO MATSUMOTO OKUDA a memória discriminada e atualizada do seu crédito, nos termos do despacho de fls. 529 e de acordo com as memórias apresentadas às fls. 532/533 e 534/536 pelos outros exequentes UNIÃO FEDERAL E CEF, respectivamente. Manifeste-se a parte autora, especificamente, sobre o requerimento da parte ré às fls. 528. Int.

0025533-62.2006.403.6100 (2006.61.00.025533-9) - HELENA YASSUE KURATOMI(SP219023 - RENATA GOMES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 427/429: Manifeste-se a CEF.Int.

0001941-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000119-0)) AGRIPINA DE JESUS X DENISE SANTOS E SILVA X DENILSON DE JESUS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP287414 - CAROLINA ALVES LIMA VIDOTO E SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR)

Fls. 618/619: Defiro a restituição do montante recolhido indevidamente às fls. 549 pela TAM LINHAS AÉREAS S/A por meio de guia GRU. Para tanto, observe a parte ré os termos da Ordem de Serviço/Diretoria do Foro nº 0285966 de 23/12/2013 que ora transcrevo em que constam os procedimentos para solicitar a restituição de valores recolhidos indevidamente: DA RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS POR GRU. Art. 2º Os pedidos de restituição de valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, e vinculados a processos judiciais em trâmite na referida Seção Judiciária, deverão ser submetidos ao juízo para o qual o processo foi distribuído. Parágrafo primeiro: Após a prolação de despacho concessivo da restituição, caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, ou à secretaria da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação: I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos); II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou do favorecido no caso do disposto no parágrafo 2º deste artigo. Parágrafo segundo: A ordem bancária de crédito somente será efetuada em favor de credor distinto do contribuinte que constou na GRU quando houver autorização judicial determinando o crédito e informando o CPF ou CNPJ do favorecido. Parágrafo terceiro: A autorização de restituição deve observar a existência de GRU original e, quando não for devida a sua permanência nos autos, deverá ser enviada em meio físico à Seção de Arrecadação, sem prejuízo do envio dos documentos e dados constantes nos incisos I, III e IV do 1º deste artigo. Desta forma, e considerando os termos da petição da parte autora às fls. 620/621, bem como o fato de que a parte não pode ser prejudicada pelo pagamento efetuado em guia que impeça o seu imediato levantamento, já que o recolhimento efetuado às fls. 549 não a aproveita, aliado ao fato de que o depósito efetuado em guia imprópria decorre de culpa exclusiva da parte depositante (TAM), proceda a parte ré ao depósito imediato do montante objeto do acordo, devidamente atualizado, inclusive com a multa aludida no item 4 do acordo de fls. 556/559.Int.

0034093-56.2007.403.6100 (2007.61.00.034093-1) - VALMIR DE SOUZA RAMALHO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 944/946: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023566-06.2011.403.6100 - REYNALDO GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

0019554-12.2012.403.6100 - BRANDILI TEXTIL LTDA(SC018525 - MARCEL TABAJARA DIAS RUAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 323, fica o devedor intimado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 324/325, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC.).

0001258-68.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X GUIDO AQUINO X JUDITH AVALLONE VILLA X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MARIA DE JESUS CABRAL BRITTO X MARIA LUCIA FAVILLA FELISBINO X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X MARIA TEREZINHA COSTA DO NASCIMENTO X MAURA CLEUNICE BALDINI LEVY X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X NEUZA TOLOMEI X ORENIR BARRIONUEVO X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X PAVEL ZOLNERKEVIC X RILZA TORRES COUTINHO X ROQUE MACHADO X RUTH MOTA FERREIRA X THEREZINHA DE SIQUEIRA SIPRIANO X VALDOMIRA DOS SANTOS CHAGAS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 578/579: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, solicite-se ao SEDI a exclusão no polo exequente de Maria Antonia de Jesus, CPF nº 332.552.378-15.No mais, cumpra a parte autora o despacho de fls. 558.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019997-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674897-86.1985.403.6100 (00.0674897-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Manifestam-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 26/30.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0662085-12.1985.403.6100 (00.0662085-0) - CALCADOS PARAGON S/A(SP060472 - ELISEU ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CIA/ DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL - CTBC

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo ao depósito comprovado às fls. 95, conta judicial nº 565144-4, e no que se refere ao depósito de fls. 105, conta judicial nº 573286-0, o valor individual indicado pela Contadoria Judicial às fls. 189, correspondente ao percentual de 33,33% do depósito, ambos sob o código de receita 2864.Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7) - LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FLAVIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 302/304: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora.Quanto à reserva dos honorários de sucumbência, resta prejudicado, uma vez que os autores são sucumbentes no presente feito.Decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, arquivem-se os autos.Int.

0013696-92.2015.403.6100 - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP281330 - VITOR MAY XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/110: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0761410-23.1986.403.6100 (00.0761410-1) - CELIA REGINA ALSCHEFSKI POGGI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.012257-1 às fls. 267/281, cumpra-se a decisão de fls. 237/268 no que se refere à expedição do ofício precatório complementar. Quanto ao Imposto de Renda, a tributação deverá ser calculada na forma prevista pela legislação mais recente, em conformidade com o artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88 (RRA). Assim, informe a parte Reclamante, de forma discriminada, a quantidade de meses que compõem o cálculo, bem como, se for o caso, o valor das deduções da base de cálculo, previstas no texto legal supramencionado, bem como desconto a título de contribuição previdenciária. No caso da contribuição previdenciária patronal, igualmente, informe o réu acerca da incidência de desconto a este título. Essas contribuições serão objeto de conversão em renda, quando do levantamento dos valores pela parte exequente, não devendo seu montante ser deduzido do valor da requisição nem a ele acrescido. Antes da transmissão eletrônica do precatório, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

Expediente Nº 17165

PROCEDIMENTO COMUM

0007536-90.2011.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 695: Fls. 693/694: Vista à parte ré. Apresentando a sua concordância quanto ao valor depositado ou silente, expeça-se alvará de levantamento em favor da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, relativamente ao depósito comprovado às fls. 694. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0013246-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES

Conclusão à fl.72: Em face da petição da parte autora (fls.73/74), converto o julgamento em diligência, deferindo o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Anote-se o nome do Advogado habilitado a receber as futuras publicações. Nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção. Int.

0019251-61.2013.403.6100 - FILOMENA MARIA MATARAZZO PENNACCHI(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos. A parte autora ajuíza a presente ação em face da União a fim de que seja declarada nula a constituição de crédito tributário, seja pela existência de vícios no processo administrativo, seja pela ausência de fato gerador. Requer, ainda, o reconhecimento da decadência quanto a qualquer outro lançamento a ser efetivado e que a ré se abstenha de protestar o nome da autora. Caso se considere tratar de anulação, requer sua declaração, seja por vício de forma ou de conteúdo. A União, citada, apresentou contestação (fls. 97/105). Afirma que é legítimo o auto de infração, não houve infração ao devido processo legal e que houve caracterização de omissão de receitas. A parte autora apresentou réplica (fls. 108/118). Instados a especificarem provas, a parte autora deixou de se manifestar e a União informou não ter provas a produzir. Intimada, a parte autora juntou cópia dos comprovantes de pagamento dos tributos. Por seu turno, a União juntou manifestação fiscal (fls. 182/187 e 188/193). É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. A ação é procedente. A autuação fiscal da autora teve por base omissão de rendimentos recebidos pelas pessoas jurídicas Adapta Corretora de Seguros Ltda (R\$ 6.127,20); Lanchonete, Pastelaria e Bar Prospero Ltda. (R\$ 9.600,00); e Sétimo Tabelionato de Notas da Capital (R\$ 53.254,20), as quais apresentaram ao Fisco declarações (DIRFs) de tais valores como prestações de aluguéis à autora. Observo, contudo, que a autora afirma ter declarado os valores como recebidos por pessoas físicas: Antônio Silva, CPF n. 000.419.988-04 e Angelo Carlos Pereira, CPF n. 367.290.518-68; Daniel Fontes, CPF n. 213.015.778-55; Aldemir Reis, CPF n. 086.016.238-91. De fato, referidas pessoas são as locatárias de imóveis da autora, sendo que esta comprovou o recolhimento dos tributos incidentes. Na manifestação de autoridade fiscal de fls. 193, esta reconheceu há vinculação entre as pessoas jurídicas que apresentaram as DIRFs e as pessoas físicas a que se referem os contratos de locação juntados aos autos. Da mesma forma, declarou que eventualmente, se equivaleriam aos pagamentos informados pelas pessoas jurídicas, como assevera a contribuinte, de fato, não há como cancelar o lançamento tributário. Em relação à comprovação de suas alegações, a autora juntou aos autos os contratos de locação e os comprovantes de recolhimento (DARFs) do imposto de renda incidente sobre os aluguéis, com a discriminação dos locatários e dos valores pagos (fls. 123/178). Ademais, o fato dos locatários terem declarado os valores dos aluguéis como despesas da pessoa jurídica não é, a priori, responsabilidade da autora, que cumpriu com sua obrigação de declarar todos os rendimentos recebidos. De tal feita, parece-me claro que, sob a premissa da verdade real, deve ser desconstituído o lançamento fiscal para que sejam considerados como declarados os rendimentos objeto da demanda, anulando-se a autuação fiscal. Ante as razões invocadas, promovo o julgamento da ação para: (i) Declarar a nulidade do lançamento fiscal n. 2006/608451273484109; (ii) Extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; (iii) Condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0020275-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Ficam às partes notificadas de que foi(ram) designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito: Carta Precatória 08025918120164058400 Vara 5ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL Local RIO GRANDE DO NORTE Data 19/09/2016 Horário 14:30 horas

0022835-05.2014.403.6100 - ORAL CLASS ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CLINEMPRESA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(MG093776 - BRUNO MIARELLI DUARTE)

Vistos. A parte autora ajuíza a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e CLINEMPRESA SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA. a fim de que sejam declarados nulos os atos administrativos que deferiram e concederam o registro nº 829.325.522. Alega que em 06.06.2007 depositou seu pedido de registro da marca mista alegre para assinalar os serviços de informação, assessoria e consultoria na área odontológica, prevista na classe NCL (9) 44. Afirma que em 16.07.2007 a ré protocolou pedido de registro para a marca mista alegre para assinalar os mesmos serviços odontológicos previstos na mesma classe, visando obter o registro de marca que colide de forma direta com a marca que sempre identificou as atividades/serviços da autora desde 2003. Ressalta que na RPI nº. 1906, de 17.07.2007 foi publicado o despacho 003, referente ao pedido de registro da marca de titularidade da autora e que, em 18.12.2007, na RPI nº 1928, foi publicado o despacho concernente à marca da empresa ré. Argui, também, que, contrariando todas as normas inseridas na Lei de Propriedade Industrial, em 08.09.2009, o INPI deferiu o pedido de registro relacionado ao processo n. 829.325.522, correspondente à marca mista alegre, na Revista de Propriedade Industrial nº 2018, ou seja, anteriormente à concessão do registro da autora, ocorrido em 15.12.2009, por meio da RPI nº 2032. O INPI, citado, apresentou contestação (fls. 40/58). Defende que não é o sujeito de direito real controvertido. Requer a sua integração ao feito como assistente qualificado da parte autora, conforme legislação especial (artigo 175 da Lei nº 8.279/96). No mérito, requer a procedência da ação. A ré CLINEMPRESA SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA. contestou (fls. 84/120), requerendo a improcedência da demanda. Aduz que foi concedida a marca em data anterior a da autora, que não há imitação e que há diferença entre as marcas. Sustenta a necessidade de comprovar a confusão ou associação entre as marcas. A parte autora apresentou réplica (fls. 122/131). Instados a especificarem provas, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Importante destacar, inicialmente, que a marca é um sinal que identifica no mercado os produtos ou serviços de uma empresa. O objetivo do registro da marca é assegurar que terceiros não a utilizem para identificar produtos ou serviços idênticos ou afins; trata-se, portanto, de uma medida de proteção não apenas da propriedade imaterial da empresa, como do próprio mercado consumidor, que poderia ser ludibriado pela confusão de marcas. Em suma, a priori, o registro apenas protege a marca no que tange à classe de produtos e serviços especificados no pedido de registro. A classificação entre classes de produtos e serviços, portanto, é um expediente fundamental na atividade de registro de marcas e patentes, sendo que o INPI tem utilizado a Classificação de Nice para tal

fim. Em tal modelo, utiliza-se a classificação exata de cada produto ou serviço em uma lista alfabética, sendo possível, no entanto, que determinado produto ou serviço possa ser identificado em mais de uma classe, por força de indicações diferentes (caso das referências cruzadas). No caso em tela, observo que a autora é detentora da marca alegre em classe idêntica à marca detida pela ré (odontologia), com o elemento nominativo alegre. Nos termos do artigo 24, inciso XIX, da Lei n. 9.296/96: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; O precedente do STJ a seguir elucida o duplo objetivo do registro de marca: a proteção contra a usurpação e a tutela do mercado consumidor; in verbis: DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. MARCA. USO INDEVIDO DE MARCA ALHEIA ANTERIORMENTE REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPARAÇÃO DE DANOS. TERMO A QUO. DANO PERMANENTE. 1. Em que pese o artigo 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial vedar a reprodução ou imitação da marca suscetível de causar confusão ou associação com outra, para a recusa de registro, por haver anterior de marca assemelhada, deve a autoridade administrativa tomar em conta se há identidade dos produtos e se pertencem ao mesmo gênero de indústria e comércio, consistindo a novidade marcária, sobretudo, na impossibilidade de confundir-se com qualquer outra empregada para produtos ou serviços semelhantes. 2. O prazo prescricional para a ação de indenização por violação ao uso indevido de marca é quinquenal. Porém, o termo a quo nasce a cada dia em que o direito é violado. De fato, se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles, mas se cada ato reflete uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 25a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 585) 3. No mérito, a recorrida tem registros para a marca LARA, que explora o mesmo segmento mercadológico da pretendida marca da recorrente DELARA e têm grafia e pronúncia bastante assemelhadas - hábeis a propiciar confusão ou associação entre as marcas. 4. A finalidade da proteção ao uso das marcas - garantida pelo disposto no art. 5º, XXIX, da CF/88 e regulamentada pelo art. 129 da LPI - é dupla: por um lado protegê-la contra usurpação, proveito econômico parasitário e o desvio desleal de clientela alheia e, por outro, evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto (art. 4º, VI, do CDC). (REsp 1105422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1320842/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 01/07/2013) Ressalto que é inconteste, no caso, a anterioridade do depósito da marca da parte autora, em 06/06/2007; a marca da ré foi depositada em 16/07/2007. Sob tais pressupostos, verifico nulidade do registro da marca alegre pela ré, pelo fato de a autora deter registro prévio da marca alegre. Fundamento tal entendimento nos seguintes elementos: (i) Há evidente similaridade gráfica entre a marca da autora e marca da ré; (ii) A similaridade fonética é ainda mais notória, resumindo-se a distinção à última vogal; (iii) O mercado de atuação é rigorosamente o mesmo, o que elucida a possibilidade de confusão para o mercado consumidor. No sentido ora exposto, destaco o seguinte precedente em caso similar: PROPRIEDADE INDUSTRIAL - NULIDADE DE REGISTRO. COLIDÊNCIA DE MARCAS - DORFLEX e DORLESS. - Apelações e remessa em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, para decretar a nulidade do ato administrativo do INPI que concedeu o registro n. 819753637, referente à marca DORLESS classe de medicamentos alopáticos, homeopáticos, veterinários, correlatos em geral, produtos para tratamento odontológico e membro e órgãos artificiais; medicamentos que atuam no sistema nervoso central e periférico, com especificação ANALGÉSICO NARCÓTICO, de titularidade da empresa ré. Determinou, ainda, a suspensão imediata dos efeitos do registro com a publicação da decisão na próxima RPI e no site oficial do INPI. - A função principal das marcas é distinguir os produtos de outros idênticos, semelhantes ou afins, de origens diversas, nos termos do artigo 123, I, da Lei nº 9.279/96, bem como de identificação da origem dos produtos. - O art. 124, XIX, da Lei de Propriedade Industrial consigna que não é registrável como marca a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia - Evidente risco de confusão entre os consumidores quanto às marcas DORFLEX e DORLESS, tendo em vista a similitude gráfica e fonética, quando consideradas, ainda, como produtos do mesmo segmento de mercado. - Apelações e Remessa desprovidas. Sentença integralmente confirmada. (APELRE 200451015289087, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/06/2012 - Página: 289.) Destaco, por fim, que o departamento técnico do INPI manifestou-se no sentido da nulidade do registro da marca ALEGRO de titularidade da ré. Ante as razões invocadas, promovo julgamento para: (i) Declarar a nulidade do registro da marca mista ALEGRO, sob n. 829.325.522; (ii) Extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; (iii) Condenar a ré CLINEMPRESA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0006885-19.2015.403.6100 - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de aplicar, ao caso dos autos, a regra do artigo 1º, 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014, afastando-se a negativa do direito à fruição da anistia prevista pelo artigo 33 da Lei nº 13.043/14 para a modalidade demais débitos - RFB e débitos previdenciários - RFB inseridas no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, em consequência, requer a suspensão da exigibilidade de referidos débitos, de modo que não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, a inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, inscrição no CADIN etc. Sucessivamente, requer que a ré promova a intimação da autora para pronunciamento em processo administrativo próprio dedicado à apuração da quitação da anistia da Lei nº 13.043/14 para as modalidades demais débitos - RFB e débitos previdenciários - RFB inseridas no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, prévio a qualquer ato de exclusão, assegurando-se a suspensão da exigibilidade tal qual no pedido antecedente. Ou, ainda, seja reconhecida a continuidade da inclusão dos débitos no REFIS previsto na Lei nº 12.996/2014, com a consequente suspensão da exigibilidade. Sustenta, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/14, procedendo-se, inclusive, com a

antecipação das parcelas previstas pela norma de forma também parcelada. Contudo, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que autorizou a quitação especial efetuada a quitação do parcelamento, todavia, segundo alega, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, de forma ilegal, teria exigido o pagamento integral da antecipação de que trata a Lei nº 12.996/14. Relata, ainda, que para evitar qualquer óbice ao benefício, realizou o recolhimento complementar das parcelas da antecipação mas, lhe foi negada, pela ré, a expedição da Certidão Negativa de Débitos, ao fundamento de que deveria ter promovido o recolhimento integral das parcelas vincendas da entrada e, ademais, que deveria ter enquadrado as contribuições a terceiros na modalidade débitos administrados pela Receita Federal, contrariando letra da lei que determina que figurem na modalidade débitos previdenciários. A inicial foi instruída com documentos. A tutela foi deferida (fls. 136/138). A União informou que interpôs agravo de instrumento (fls. 154/163). Citada, a União apresentou contestação (fls. 164/175). A parte autora apresentou réplica (fls. 181/196). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser julgado procedente. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de tutela, a lei n. 13.043/14 estabeleceu a possibilidade do aproveitamento de créditos fiscais no pagamento de débitos parcelados, conforme se observa da redação do artigo 33 da lei; in verbis: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.(....) As condições para o gozo do benefício fiscal estão estabelecidas no 4º, do mesmo artigo, consistindo no pagamento em espécie do montante de 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento, e a quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. O 6º, por sua vez, elucida que o mero requerimento nos termos do 4º já é suficiente para a análise da validade dos créditos indicados para quitação; in verbis: Art. 33. (...) 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.(...) 6o O requerimento de que trata o 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. Verifico, portanto, que a lei em questão não impôs restrições à concepção de saldo de parcelamento, razão pela qual se deve compreender que todo saldo devedor existente à época da adesão ao benefício fiscal serviria como base de cálculo para a definição do percentual em espécie para quitação antecipada. Assim sendo, por tal concepção, as parcelas faltantes para integralizar a antecipação estabelecida como condição para adesão ao REFIS da Lei n. 12.996/14, uma vez que se encontravam em condição de vincendas à época da adesão ao benefício da lei n. 13.043/14, seriam perfeitamente enquadráveis no conceito de saldo de parcelamento previsto por esta última legislação. A disposição da Portaria Conjunta n. 15/2014 da PGFN/SRF, que regulamenta o artigo 33 da MP n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/14, no sentido de estabelecer que não é possível a adesão ao benefício fiscal sem a quitação total da antecipação estabelecida na Lei n. 12.996/14 deve ser rechaçada por três razões: (i) primeiro, o fato de inovar juridicamente em relação à noção de saldo de parcelamento estabelecida pelo artigo 33 da Lei n. 13.043/14, que não realizou a restrição pretendida pela Portaria; (ii) segundo, pelo fato da Portaria criar uma contrariedade lógica com o próprio artigo 2º, 4º da Lei n., 12.996/14, que expressamente autorizou a divisão em parcelas da antecipação prevista no 2º do mesmo dispositivo; (iii) terceiro, o fato da referida Portaria criar verdadeira insegurança jurídica, uma vez que, neste ponto ao menos, adota regulação completamente contra intuitiva à interpretação natural do artigo 33 da Lei n. 13.043/14; ora, a partir da premissa de que in claris cessat interpretatio, absolutamente natural, e de boa fé, a interpretação da autora no sentido de incluir as parcelas vincendas da antecipação prevista na Lei n. 12.996/14 na quantificação da base de cálculo a ser utilizada na apuração do benefício fiscal previsto na Lei n. 13.043/14. Acresça-se às argumentações acima o fato de que há fundadas dúvidas acerca da correção do iter procedimental adotado pela ré, o que poderá ser aprofundado por ocasião da sentença, após a instalação do contraditório e regular instrução probatória. Ora, a conduta da ré de negar a expedição da CND, por não pagamento da integralidade das antecipações da lei n. 12.996/14, acabou por prejudicar ambos os benefícios fiscais intentados pela autora; isto é, em razão de negar a quitação antecipada prevista pela Lei n. 13.043/14, considerou também prejudicada a adesão ao REFIS da lei n. 12.996/14. A ausência de razoabilidade nesta situação é flagrante, o que também indica a verossimilhança das alegações iniciais e o risco de grave dano à autora. Em relação à questão atinente à adesão indevida do PA 19515.720690/2014-59 na modalidade de parcelamento também se trata de ponto que merece análise mais profunda por ocasião do contraditório e instrução probatória, pois há nos autos o singelo despacho de fls. 56, que nega a expedição e CND a favor da autora. Ressalto, contudo, que ainda que essa questão mereça melhor aprofundamento, em nada prejudica a tese anterior no sentido de que o pedido de adesão ao benefício fiscal deveria ser processado, mantendo a exigibilidade suspensa enquanto não realizada a análise dos créditos aproveitados. Por uma questão de razoabilidade, aliás, como demonstra a autora às fls. 31/32, a exclusão dos valores pertinentes a débitos de terceiros da anistia fiscal implicaria a quitação em espécie de valor inclusive superior ao devido, o que, obviamente, não poderia ser considerado em prejuízo da autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a ré confira andamento ao pedido da autora de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n. 13.043/14, não considerando como óbice a não quitação das parcelas vincendas referentes à antecipação estabelecida na Lei n. 12.996/14, nos termos da fundamentação acima. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil fixado sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0009243-54.2015.403.6100 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. A parte autora ajuíza a presente ação afim de que seja declarado em definitivo o cancelamento do protesto referente à CDA nº 80 7 14 032897-02. Alega, em síntese, que o protesto da certidão de dívida ativa é desnecessário e deveras abusivo, ante a presunção de certeza e liquidez. Questiona a consistência dos débitos consubstanciados na referida CDA, alegando que o suposto débito decorre de valores de ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria esta já reconhecida como inconstitucional pelo STF. A tutela

foi indeferida (fls. 47/49).A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 55/84).A União apresentou contestação (fls. 85/145). No mérito sustenta a legitimidade dos atos administrativos, que o débito foi declarado pela própria parte autora por confissão de dívida. Requer a improcedência da demanda.A parte autora apresentou réplica (fls. 161/173).É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. No que diz respeito aos argumentos relacionados à validade do protesto da CDA, devem ser rejeitados. A Lei n.º 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei n.º 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita.Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013).No que diz respeito à exigibilidade do crédito tributário, verifico que se trata de débito confessado pela parte autora, mediante parcelamento simplificado deferido em 10/01/2015, Referido parcelamento foi rescindido eletronicamente em 04/04/2015 por força do não pagamento, sendo encaminhado para cobrança executiva pela Fazenda Nacional. Considerando, assim, que se trata de dívida confessada pela parte autora, por força de adesão a parcelamento fiscal, não há que se falar, ao menos a priori, em revisão judicial do crédito tributário. Ademais, o autor não demonstrou que o lançamento diz respeito à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tese principal de mérito deduzida na inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.

Vistos etc. A parte autora ajuíza a presente ação a fim de que seja a ré condenada ao pagamento de indenização equivalente a nove remunerações mensais recebidas na época da demissão do autor, ocorrida em setembro de 2005, referentes a licenças não usufruídas, convertidas em pecúnia. Requer para fins de cálculos seja tomada a última remuneração percebida pelo autor enquanto em atividade, mediante correção monetária, desde o desligamento, calculada com base no índices de preços ao consumidor (IPCA). Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União apresentou contestação. No mérito, requer a improcedência da ação, visto que não é possível a conversão em indenização a licença prêmio. Subsidiariamente afirma que há equívoco no valor indicado pela parte autora. A parte autora apresentou réplica. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. A possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio, devidamente adquirida e não usufruída pelo servidor enquanto na ativa, é uma decorrência direta do princípio da vedação ao enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Trata-se de tema consagrado na jurisprudência nacional, conforme estabelecido na Súmula 136 do Superior Tribunal de Justiça: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. De fato, considerando a presunção de que o não gozo do benefício no período em que esteve na ativa foi uma exigência da própria Administração, por necessidade do serviço, deve-se reconhecer o direito do servidor à indenização do benefício, mediante a conversão em pecúnia. PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

ENTENDIMENTO MAIS RECENTE DO STJ. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela FUNASA em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ementado nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONTAGEM EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cuida-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente o pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída e não convertida em dobro para fins de tempo de serviço. 2. A recorrente aduz que não há previsão legal para a conversão de licença prêmio em pecúnia. 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Neste sentido o precedente desta Turma: RC 2008.35.00.702508-0, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 03/12/2008. 4. Condeno a Funasa ao pagamento dos honorários advocatícios em 10 % do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). Sustenta a parte ré, em síntese, que, para que ocorra a conversão da licença-prêmio em pecúnia, é imprescindível que tal pleito tenha sido negado na esfera administrativa. Refere, ainda, que os períodos de licença-prêmio adquiridos pelo autor já foram somados ao seu tempo de serviço para fins de aposentadoria. Aponta como paradigmas julgados do Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE n.º 234.093 / RJ) e do Superior Tribunal de Justiça (RMS 19.395 / MA e REsp n.º 693.728 / RS). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, independentemente de requerimento administrativo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2. Na hipótese, conforme registro do acórdão combatido, a recorrente não está aposentada, pois, apesar de já contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e 61 (sessenta e um) de idade, ainda encontra-se em atividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1349282 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12/06/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1167562 / RS, Sexta Turma, Rel. Min. ERICSON MARANHO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 18/05/2015) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 396977 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24/03/2014) (grifei) Portanto, em face do entendimento mais recente do STJ, o pedido nacional de uniformização não merece ser acolhido no ponto em que afirma que a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente será possível se houver pleito administrativo neste sentido. Por fim, ressalto que a alegação da FUNASA, de que os períodos de licença-prêmio do autor já foram contados para fins de aposentadoria, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra na Súmula n.º 042 desta TNU, não merecendo conhecimento o incidente quanto a este tópico. 4. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o pleito nacional de uniformização veiculado pela FUNASA deva ser conhecido em parte, e, nesta parte, improvido. (PEDILEF 00421055620074013500, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DJU 19/08/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SÚMULA N.º 136/STJ. 1. Apelo que não ataca os fundamentos decisórios do ato jurisdicional impugnado, suscitando questão diversa, de que não cogitou a autoridade judiciária de primeiro grau. 2. Circunstância que equivale à ausência de razões, não atendendo, pois, a apelação, no

particular, à exigência inscrita no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação não conhecido.3. É orientação jurisprudencial assente no colendo Superior Tribunal de Justiça, a de que não há óbice legal à conversão da licença-prêmio por assiduidade, não gozada pelo servidor inativo e não contada em dobro para fins de aposentadoria, em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Pública Administração.4. Súmula 136/STJ: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao Imposto de Renda. 5. Recurso de apelação não conhecido. Remessa oficial não provida. (TRF1, AC 4461, PA 2002.39.00.004461-3, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJU 26/07/2006)Ante as razões invocadas, promovo julgamento para: (i) Condenar a ré ao pagamento do montante correspondente à conversão em pecúnia das licenças-prêmios adquiridas e não usufruídas pelo autor no período em que esteve na ativa; (ii) Extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.A definição do percentual dos honorários advocatícios devidos pela União somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 4º, II, do Código de Processo Civil.Os valores devem ser devidamente atualizados, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege.P.R.I.

0013799-02.2015.403.6100 - DEUSDETE BERTELLI(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos etc.A parte autora ajuíza a presente ação a fim de que seja declarada a inexigibilidade do débito, bem como as multas e juros relativos à CDA nº 80114010358, cobrados indevidamente pela ré.Indeferida a tutela requerida (fls. 50/51).A União, intimada, deixou de contestar e requereu a extinção do processo pelo artigo 269, II, do Código de Processo Civil, em vista da conclusão da análise da Receita Federal que concluiu pelo cancelamento do débito.Intimada, a parte autora requereu a procedência do feito.É o breve relatório. DECIDO. Conforme manifestação da autoridade tributária às fls. 68/69, verifico que as notificações de lançamento ns. 2010/602953448225698 e 2011/602953459904095 foram revistas de ofício, exonerando os créditos tributários lançados. De tal feita, não há mais interesse jurídico na presente demanda. Em relação aos honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, resta claro que os ônus devem ser imputados ao autor, uma vez que as declarações retificadoras foram apresentadas após a inscrição do débito em dívida ativa. Ante as razões invocadas, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oficie-se ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo para determinar a baixa do título referente à CDA 80114010358, sendo que eventuais custas do tabelionato devem ser arcadas pelo autor. Custas ex lege.

0015759-90.2015.403.6100 - KARLA ROBERTA MARINHO(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A parte autora ajuíza a presente ação em face da União Federal a fim de que seja assegurada a pensão previdenciária até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Alega a autora, em síntese, que cessou o recebimento da pensão por morte de seu genitor por ter completado 21 anos, mas que possui direito à continuidade do benefício até os 24 anos, uma vez que é estudante universitária e não tem condições de prover seu próprio sustento. Indeferido o pedido de tutela (fls. 55/56). Apresentada contestação pela União às fls. 60/78. Apesar de intimada, a parte autora deixou de se manifestar sobre a contestação. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Consoante já restou decidido por ocasião da análise do pedido de tutela, a pensão por morte de servidor público federal é regulada pela Lei nº. 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. (...) 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (...) Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: (...) IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; (...) Verifica-se que a pensão por morte para o filho é temporária e cessa aos 21 anos completos, salvo na hipótese de invalidez. Logo, não existe previsão legal para o caso da autora, não havendo possibilidade de continuidade da percepção da pensão até os 24 anos para o estudante universitário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. DEPENDENTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. (MS 12.982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 31/03/2008) 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201402299771, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 30.03.2015). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PENSÃO TEMPORÁRIA. MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONTINUIDADE. ARTIGO 217, II, b, DA LEI 8.112/1990 I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Os argumentos invocados são insuficientes a ensejar o deferimento do pedido. Uma vez que se trata de pensão temporária, na qual a lei expressamente estabelece as condições e o termo final de sua concessão, só excepcionalmente se poderia permitir o prolongamento do benefício. IV - No caso presente, ainda que tenha discorrido sobre sua situação econômica atual, a agravante tinha pleno conhecimento de que o benefício cessaria ao completar 21 anos (artigo 217, II, b, da Lei 8.112/1990), e não comprovou que a extinção do benefício a exporia à situação de miserabilidade a justificar a concessão da medida. Ademais, os direitos invocados na relação processual envolvem questões controvertidas, como a do tratamento jurídico diferenciado a situações assemelhadas e dependência econômica do estudante, insuscetíveis de apreciação em sede de cognição sumária. V - No que tange ao dispositivo legal questionado, o E. STJ reiterou o entendimento de que a pensão pela morte de servidor público federal é devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, por falta de previsão legal. (REsp 939.932, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5/2/2009, DJ 09/03/2009). Dessa forma, ausentes os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido, tendo sido mantida a r. decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela requerida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 00283765420124030000, Rel. Des. Federal CECILIA MELLO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 07.02.2013). SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MAIORIDADE DO FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistindo previsão legal para manutenção da pensão por morte ao filho maior de 21 anos, não há possibilidade de extensão do prazo no recebimento do benefício. Precedentes do E. STJ e desta Corte. II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00114083720074036106, Relator Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0018132-94.2015.403.6100 - CHRISTIAN WALTHER MOREIRA BORUP X FLAVIO RENATO MOREIRA BORUP (SP299893 - GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora da documentação juntada às fls. 84/90. Com a documentação juntada, entendo necessário o deferimento do pedido da CEF para que DENIZE APARECIDA QUADRARO GRILLO seja incluída no polo passivo, como litisconsorte necessária. Intime-se a parte autora a fornecer o endereço da litisconsorte, bem como apresentar as cópias necessárias para sua citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, cite-se.

0018581-52.2015.403.6100 - HELIO GOMES DA SILVA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por HELIO GOMES DA SILVA, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista pela Lei 8.630/93 em valores a serem calculados, que deverão ser atualizados e corrigidos monetariamente desde a data da propositura da presente ação até o efetivo pagamento. A inicial veio

instruída com os documentos de fls. 09/74. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 83/90). Aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade e a ausência de interesse de agir da parte autora. No mérito, requer a improcedência da demanda. A União contestou às fls. 91/107. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade, a decadência e a prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 112/125). É o breve relatório. DECIDO. Passo a apreciar as questões preliminares arguidas pelas partes. No que diz respeito à legitimidade passiva, acolho a preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil, declarando a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar nos autos; de fato, o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP, estabelecido pela Lei n. 8.630/93, possui natureza tributária, sendo o produto da arrecadação destinado ao FAITP, fundo público de natureza federal. O Banco do Brasil não se apropria de qualquer recurso do FAITP, sendo o mero gestor financeiro do patrimônio, o que não é suficiente para caracterizar sua legitimidade passiva. Acolhendo tais teses, cito os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA INDENIZAÇÃO A SER PAGA COM VALORES ORIUNDOS DO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA UNIÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento foi provido nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da União Federal e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 2. No caso concreto não ocorreu qualquer prejuízo ao direito de defesa da União na medida em que restou efetivamente exercido o contraditório pois a recorrente teve a oportunidade de apresentar seus argumentos no presente agravo legal, o qual foi analisado pela Turma. 3. Reconhecida a legitimidade passiva da União em demanda em que o autor, na qualidade de ex-trabalhador portuário, busca receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93. Sendo a União a instituidora do tributo e responsável pela edição das normas que o regulam, mostra-se como legitimada passiva para a causa. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação que busca o ressarcimento de prejuízo decorrente da promulgação da Lei n. 8.630/93, que modificou os serviços portuários, já que não há na lide o pressuposto do vínculo laboral determinante da competência trabalhista. 5. Preliminar de nulidade da decisão rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00164800920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AITP. LEI 8630/93. Decreto n. 1.035/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA do Banco do Brasil. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEITO PASSIVO. 1. A União Federal possui legitimidade passiva para as ações nas quais se discute o AITP, tendo em vista que é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir a aludida exação. 2. O Banco do Brasil S/A é mero gestor do produto da arrecadação do AITP, afastando-se, portanto, da qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária. É a União a pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade tributária ativa. 3. O sujeito passivo da obrigação tributária referente ao AITP é o operador portuário, segundo o artigo 1º, 1º, inciso III, e o artigo 65, ambos da Lei n. 8.630/93. Equiparando os importadores aos operadores portuários, o artigo 3º do Decreto n. 1.035/96 extrapolou a lei e ofendeu o artigo 97, inciso III, última parte, do CTN, que dispõe que somente a lei pode estabelecer a definição do sujeito passivo da obrigação tributária principal. 4. Os valores a repetir deverão ser corrigidos monetariamente com base na UFIR, até dezembro de 1995; a partir de janeiro de 1996, incidirá a taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9250/95), que contempla os juros de mora e a correção monetária, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros. 5. Afastada a condenação do Banco do Brasil em honorários. Fixada a honorária, para a União Federal, em 10% do valor da causa, a teor do 4º do art. 20 do CPC. Custas também pela União. A honorária deverá ser rateada em favor da autora e do Banco do Brasil, eis que este último foi denunciado à lide pela União. 6. Preliminar do Banco do Brasil acolhida, para excluí-lo da lide. Preliminar da União Federal rejeitada. Apelação do Banco do Brasil prejudicada. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00329829119944036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 597) Em preliminar de mérito, reconheço a ocorrência da prescrição para a ação de indenização baseada no artigo 59 da Lei n. 8630/93, ante a previsão do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo quinquenal para ações ajuizadas contra a União Federal. A partir da teoria da actio nata, considera-se que o direito do autor remonta à data do cancelamento de seu registro de trabalho, no ano de 2000. Considerando que a ação foi ajuizada apenas em 2015, está prescrita a pretensão. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INDENIZAÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. LEI N.º 8.630/93. EXTINÇÃO DO CARGO. UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRF. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A hipótese é de Apelação interposta por GILVAN ANTONIO DA SILVA E OUTROS em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização moral e material decorrente da edição da lei 8.630/93, reconhecendo a inexistência de dano e parcela de culpa da União Federal na situação de desemprego decorrente do novo regime legal dos Portos do Brasil. 2. Não merece acolhimento a insurgência dos Apelantes, tendo em vista que a pretensão deduzida na exordial restou fulminada pela prescrição consoante o regramento estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. É que, no caso em testilha, a extinção da função de trabalhador portuário avulso ocorreu com o advento da Lei n.º 8.630, cuja vigência se deu a partir de fevereiro/93, e a ação só foi ajuizada em outubro de 2005. 3. Apelação não provida. (TRF5, AC 392998, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJU 01/12/2009) ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO (AITP). LEI Nº 8.630/93. PRESCRIÇÃO.- Superado o prazo de cinco anos para se intentar ação contra a União Federal com base na Lei nº 8.630/93 que instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), é de se extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Apelação improvida. Manutenção da sentença extintiva. (TRF5, AC 432529, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, Quarta Turma, DJU 12/03/2008). Ante as razões invocadas:- julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao corréu Banco do Brasil S/A;- JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 98,

0020355-20.2015.403.6100 - DAVILSON ANTONIO BAETE X JOSE LUIZ GIMENEZ BEJARANO X ROSELY DOS SANTOS MONCE(SP125919 - CRISTIANE BARRIO NOVO E SP100419 - LUIZ ANTONIO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X BANCO BRADESCO SA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos, em decisão.Os autores DAVILSON ANTONIO BAETE, JOSE LUIZ GIMENEZ BEJARANO e ROSELY DOS SANTOS MONCE ajuízam a presente ação em face de BANCO BRADESCO S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo o deferimento de tutela para que as rés não promovam a cobrança, quer judicial, quer extrajudicial, do saldo residual, até decisão final do feito, bem como se abstenham de negativar o nome dos autores em razão do contrato objeto da presente ação.Alegam que em dezembro de 1982 Maria Inês Constantino e Rufina Aparecida Constantino adquiriram imóvel discutido nos autos. Aduz que em 20 de março de 1987 o primeiro requerente adquiriu das referidas senhoras o imóvel e posteriormente em 06 de janeiro de 1989 o vendeu aos demais autores. Afirmam que a partir de tal data os coautores José Luiz e Rosely assumiram integralmente o pagamento das parcelas perante o credor hipotecário, adimplindo rigorosamente as prestações do financiamento. Argumenta que com a vigência da Lei nº 10.150/2000 a coautora Rosely protocolou requerimento para quitação do contrato. Informa que tal pedido foi indeferido visto que o coautor Davilson possuía outro financiamento anterior no mesmo município. Narra que continuaram com os pagamento mensais do contrato, tendo quitado o saldo das trezentas prestações firmadas, mas os requeridos se recusam a cancelar a hipoteca que grava o imóvel.Foi verificada a existência do processo nº 0003600-62.2008.403.6100, remetido à Justiça Estadual. Dada vista à parte, esta comprovou a inexistência de distribuição da ação na Justiça Estadual.Postergada a análise da tutela requerida para após a juntada das contestações.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 121/142). Alega preliminarmente a necessidade de exclusão da CEF em razão de conflito de interesses e necessidade de intervenção da União. Aduz ainda que há ilegitimidade ativa dos autores José Luiz e Rosely. No mérito, requer a improcedência da ação.O Banco Bradesco S/A apresentou contestação (fls. 146/158). Requer a improcedência da ação.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, ressalto que a questão da legitimidade dos coautores JOSE LUIZ GIMENEZ BEJARANO e ROSELY DOS SANTOS MONCE confunde-se com o mérito e será analisada quando da prolação da sentença.Afasto a alegação de ilegitimidade da CEF. O c. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que seria a Caixa parte legítima para figurar no polo passivo de ações em que se discute a cobertura pelo FCVS, sendo desnecessária a indicação da União no polo passivo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Afastada a preliminar de ilegitimidade da CEF e necessidade de inclusão da União no polo passivo, passo a apreciar o pedido de tutela requerido.Os autores JOSE LUIZ GIMENEZ BEJARANO e ROSELY DOS SANTOS MONCE, ao menos numa análise primária, comprovam que adquiriram o imóvel em 1989, sendo os reais mutuários do contrato.O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS.A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Posteriormente, foi editada a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.Mais recentemente, por sua vez, o art. 4.º da Lei 10.150/2000 disciplinou a matéria:Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...)Vale ressaltar que o FCVS tem por escopo garantir o pagamento de eventual saldo devedor porventura existente ao final do limite do prazo estipulado para pagamento, não se referindo às prestações não adimplidas pelo mutuário.Pelo que se verifica com os documentos juntados pela parte autora, o indeferimento da cobertura se deu somente pela existência de dois financiamentos em nome do primeiro autor com a cobertura do FCVS, inexistindo dívida fora do saldo residual a ser paga.À época da assinatura dos contratos de financiamento realizados pelo coautor Davilson não havia nenhuma restrição para a quitação de dois financiamentos pelo FCVS. Isso,

inclusive, foi reafirmado pelo artigo 4º da Lei nº 10.150/2000, acima transcrito, visto que excetua os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recurso Representativo de Controvérsia o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, ao menos neste momento processual, entendo que o indeferimento do pedido de quitação do saldo residual foi indevido. Em vista disso, é de rigor deferir a tutela requerida para obstar que os réus executem os valores residuais ou inscrevam o nome dos autores em órgãos de restrição ao crédito. Ante o exposto, DEFIRO a tutela requerida para o fim de determinar que as rés se abstenham de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, bem como que se abstenham de executar judicial ou extrajudicialmente o saldo residual do contrato discutido nos autos. Intimem-se os autores para que informem, comprovando documentalmente, se foi providenciada a regularização do referido contrato de gaveta, nos termos da Lei n.º 10.150/2000. Outrossim, digam os autores acerca das contestações apresentadas. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0021295-82.2015.403.6100 - CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que sejam anulados os Autos de Infração nos 35250421-4, 35250422-8 e 35250420-5. Alega a autora, em síntese, que os referidos autos de infração são nulos porquanto impuseram multas isoladas em decorrência de atraso na entrega de DCTF, ofendendo o princípio da proporcionalidade e o princípio do não confisco. Aduz que há ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a obrigação de entregar a DCTF foi editada pelo Secretário da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº. 129/86, ressaltando a ilegalidade do Decreto-lei nº. 2.124/84 ao outorgar competência para o Ministro da Fazenda para instituir obrigações acessórias. Argui, ainda, que a autora não era obrigada a apresentar a DCTF antes do publicação da IN 255/2002, tendo em vista que o valor mensal dos tributos e o faturamento mensal não ultrapassou os limites previstos nos incisos I e II do art. 2º da IN 73/96. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/81). Realizado depósito judicial do débito (fls. 108). A União apresentou contestação (fls. 132/140). Defende a legalidade do auto de infração. Afirma que tal atividade é vinculada e que há previsão para a multa no ordenamento jurídico. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que não assiste razão à parte autora. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de tutela, a parte autora sustenta a nulidade dos Autos de Infração nos 35250421-4, 35250422-8 e 35250420-5, lavrados pela autoridade fiscal em 11.10.2004, em virtude de atraso na entrega de DCTFs correspondentes aos exercícios 1999, 2000 e 2001, respectivamente. Todavia, não há violação ao princípio da legalidade na imposição de multa pelo descumprimento do dever de entregar DCTF, a qual encontra fundamento de validade no Decreto-Lei nº 1.968/1982, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.065/1983, in verbis: Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983). 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983). 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983). 3º Se o formulário padronizado (1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983). 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983). Art. 12. O limite fixado no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981, fica aumentado para duzentos e cinquenta mil cruzeiros. Atualmente, a penalidade discutida encontra respaldo no artigo 7º da Lei 10.426/2002, fruto da conversão da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 985433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 18/12/2008, DJe 13/02/2009). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENALIDADE POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. ART. 97 DO CTN. MERA REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTS. 99 E 100 DO CTN. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/86. LEGALIDADE. 1. Não cabe recurso especial por violação a preceito normativo que constitui mera reprodução de norma constitucional. É o caso do art. 97 do CTN, que simplesmente reproduz o art. 150, I, da CF/88. Precedentes: REsp 737751/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 1º.08.2005; AgRg no REsp 380.509/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ 30.09.2004. 2. A Primeira Turma desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que a Instrução Normativa nº 129/86, alterada pela IN nº 126/98 e disciplinada pela IN SRF nº 73/96, não instituiu a penalidade por atraso na entrega da DCTF, penalidade que foi prevista no artigo 11 do Decreto-lei nº 2.065/83. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 602641/MG, Rel. Min. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 10/10/2006, DJ 15/02/2007 p. 214). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. MULTA. APLICAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/86. LEGALIDADE. A obrigação acessória de entrega da DCTF foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 19 de novembro de 1986, sendo que as respectivas normas disciplinadoras foram veiculadas por meio da IN nº SRF 73, de 19 de dezembro de 1996. Atualmente é regulada pela IN nº 1.110/2010. O dever do contribuinte de prestar informações ao Fisco, assim como a multa em razão de seu atraso ou não apresentação já estavam previstos no artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação que lhe emprestou o Decreto-lei nº 2.065/83, razão pela qual não há falar-se em ausência de legislação que discipline a matéria. É legítima, pois, a exigência de multa pela entrega com atraso da DCTF. Comprovada a existência de débito exigível e não pago, nem suspensa sua exigibilidade na forma da Lei, é impossível a expedição de CND ou CPD-EN. A indenização prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 pressupõe a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, o que não se verifica na hipótese em apreço. Aplicação do disposto na Súmula 159/STF: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil (Código Civil de 1916). Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). (TRF 3ª Região, APELREEX 00040033620054036100, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14/07/2014) No que tange à alegação de que estaria desobrigada à apresentação das DCTFs, não há prova inequívoca nos autos que a autora não tenha ultrapassado os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 2º da IN nº 73/1996. De toda sorte, a autora também não comprova que o disposto no parágrafo único do aludido dispositivo, ou seja, que a partir do mês em que os limites fixados nos incisos I e II forem ultrapassados, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF relativa a todos os meses do trimestre, mantida essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último trimestre do respectivo ano calendário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0022298-72.2015.403.6100 - DEJAIR CARLOS BASAGLIA X GISLAINE APARECIDA RIBEIRO BASAGLIA(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA) X NOEL RIBEIRO X MADALENA DE ABREU RIBEIRO X GISELI DE FATIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de pedido de reconsideração e embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 105/110 e 111/116, respectivamente, em face da decisão de fls. 100/101 que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência. Alega a embargante, em síntese, que requer nos autos a nulidade da procuração outorgada por Gislaine Aparecida Ribeiro à corré Gisele. Aduz que apesar da decisão considerar medida satisfativa o instituto da imissão na posse, isso não interage com o procedimento adotado, por não se tratar de medida cautelar. Ressalta que já está na posse do imóvel por força de ação em trâmite na Comarca de Guarulhos. Argumenta que o reconhecimento da posse em favor do autor na demanda é para evitar que a corré Gisele intente novamente contra seu patrimônio, visto que já praticou estelionato contra terceiro de boa fé ao tentar vender o imóvel.É o breve relatório.DECIDO.Inicialmente, cancelo a audiência anteriormente designada para 23 de setembro de 2016 às 15h30min, visto que ainda não foram realizados todos os atos para citação e intimação das partes e que há questões processuais a serem sanadas, impossibilitando o cumprimento das diligências a tempo para a audiência designada.No que diz respeito ao pedido de reconsideração da inclusão de Gislaine Aparecida Ribeiro no polo ativo, algumas considerações devem ser feitas.O autor busca a anulação de contrato e seu registro em que consta a assinatura de Gislaine. Neste caso, ainda que a pessoa indicada informe por boletim de ocorrência o uso indevido de seu nome, ela deve compor a lide. Trata-se de típico caso de litisconsórcio ativo necessário, visto que sua formação decorre da relação jurídica havida entre as partes.Assim, obrigatória a manutenção de Gislaine no polo ativo.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.Não há qualquer desses fatos a ser sanado em sede de embargos de declaração.Imissão na posse é uma medida satisfativa, pois entrega a posse de bem imóvel à pessoa indicada. Se a parte autora já detém a posse do bem, como afirmado às fls. 111/112, não há justificativa para que novo pedido de imissão na posse seja realizado.Ainda que a parte autora não tivesse a posse do bem, como a decisão de fls. 100/101 bem fundamentou, haveria perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e há a necessidade da dilação probatória. Ante o exposto, não vislumbro qualquer erro material, obscuridade, contradição ou omissão que necessite de reparo, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão embargada tal como lançada.Ao SEDI para inclusão de Gislaine Aparecida Ribeiro no polo ativo.Intime-se a coautora, no endereço constante no documento de fls. 107, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Citem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

0022861-66.2015.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0024551-33.2015.403.6100 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP349295 - MARLEIDE BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0024697-74.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PRIMAVERA(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 44.605,08), e não se tratando de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Esse é entendimento sedimentado na jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Reª. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010) AGRADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se.

0000717-64.2016.403.6100 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA E SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja declarado nulo o ato administrativo, seja reconhecida a inexigibilidade do crédito e a desconstituição da CDA. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Outrossim, o 1º prescreve que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Assim, tendo em vista que o objeto desta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no art. 3º, 1º, da Lei nº. 10.259/2001, bem como que foi atribuído à causa o montante de R\$ 10.136,41, inferior a sessenta salários mínimos, a teor do art. 10 do Novo Código de Processo Civil, justifique a parte autora a propositura da presente ação nesta Justiça Federal. Intime-se.

0011568-65.2016.403.6100 - LEONARDO DE OLIVEIRA GONZAGA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 123/127, em face da decisão de fls. 106/108 que deferiu o pedido de tutela de urgência. Alega a embargante, em síntese, que há obscuridade/omissão na r. decisão. Alega a CEF que embora conste ter sido a tutela deferida para depósito de R\$ 63.000,00, e ter sido, ressalvado às fls. 108 a possibilidade da CEF efetuar posterior análise quanto à suficiência para purgação da mora e manutenção do contrato, entende que purgação da mora corresponde à dívida considerando o seu vencimento antecipado, incluindo-se as prestações vencidas e também o saldo devedor, e não apenas as prestações vencidas. De outra parte, alega a CEF omissão quanto à responsabilidade pelo pagamento das despesas havidas em decorrência da consolidação da propriedade. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, e considerando a manifestação da CEF à fl. 118, mantenho a audiência designada para o dia 10/11/2016. Acolho os embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada pela CEF. O Decreto-lei nº 70/1966 deve ser aplicado subsidiariamente à Lei 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme abaixo: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (negritei) Diz o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (negritei) Desse modo, não havendo previsão na Lei 9.514/1997 acerca da possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade, deve-se aplicar a subsidiariamente o decreto lei 70/1966. É o que diz a jurisprudência: EMEN: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (Processo RESP 201303992632, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1433031, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 18/06/2014). (negritei) Face o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração para esclarecer que a purgação da mora corresponde ao pagamento integral do débito, incluindo-se as prestações vencidas e também o saldo devedor, e por não vislumbrar qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve o autor arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI, despesas de cartório, inclusive referente ao cancelamento das averbações/registros e restabelecimento do contrato de mútuo e alienação fiduciária. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação de fls. 129/195. P.R.I.

0014197-12.2016.403.6100 - BENJUDE NDUBUEZE(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de pedido de tutela requerido por BENJUDE NDUBUEZE, almejando a suspensão da eficácia e do decreto expulsório publicado em 14 de agosto de 1992. Aduz que à época da condenação estava em regime de união estável com sua companheira Iara Vicentina da Silva e em 24 de abril de 1999 nasceu o primeiro filho do casal. Alega que já tinha uma filha brasileira fruto de relação anterior. Informa que em 2002 foi expulso do Brasil, mas retornou ilegalmente em 2005, quando procurou a Defensoria para auxiliá-lo no reconhecimento de paternidade. Narra que, passado um tempo, requereu ao Ministério da Justiça permanência no país, com base em prole brasileira, o que foi indeferido. Argumenta que trabalha em regime de economia informal como comerciante, sustentando seus dois filhos, sendo estes dependentes econômicos do autor. É o breve relato. Decido. Não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja pelos critérios da urgência, seja com fundamento na evidência. Não há nos autos informação quanto à condenação judicial que originou o pedido de expulsão realizado, apesar de intimado o autor para que juntasse tal notícia. Ainda, o autor já havia sido expulso, mas desrespeitou a ordem brasileira reentrando ilegalmente no território. Nesse sentido, mesmo que atualmente o autor mantenha seus filhos brasileiros, tal situação só se originou após o decreto de expulsão, de forma que tal argumentação não é válida neste ponto. Com base em tais razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0015283-18.2016.403.6100 - FERNANDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA(SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP278362 - LEONARDO WARD CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 95/96, em face da decisão de fls. 75/77 que deferiu o pedido de tutela de urgência. Alega a embargante, em síntese, que há obscuridade/omissão na r. decisão. Alega a CEF que embora conste ter sido a tutela deferida para depósito do valor devido integralmente, e ter sido, ressalvado às fls. 77 a possibilidade da CEF efetuar posterior análise quanto à suficiência para purgação da mora e manutenção do contrato, entende que purgação da mora corresponde à dívida considerando o seu vencimento antecipado, incluindo-se as prestações vencidas e também o saldo devedor, e não apenas as prestações vencidas. De outra parte, alega a CEF omissão quanto à responsabilidade pelo pagamento das despesas havidas em decorrência da consolidação da propriedade. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, e considerando a manifestação da CEF à fl. 90, mantenho a audiência designada para o dia 10/11/2016. Acolho os embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada pela CEF. O Decreto-lei nº 70/1966 deve ser aplicado subsidiariamente à Lei 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme abaixo: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (negritei) Diz o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (negritei) Desse modo, não havendo previsão na Lei 9.514/1997 acerca da possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade, deve-se aplicar a subsidiariamente o decreto lei 70/1966. É o que diz a jurisprudência: EMEN: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (Processo RESP 201303992632, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1433031, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 18/06/2014). (negritei) Face o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração para esclarecer que a purgação da mora corresponde ao pagamento integral do débito, incluindo-se as prestações vencidas e também o saldo devedor, e por não vislumbrar qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve o autor arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI, despesas de cartório, inclusive referente ao cancelamento das averbações/registros e restabelecimento do contrato de mútuo e alienação fiduciária. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação de fls. 129/195.P.R.I.

0015429-59.2016.403.6100 - TRANSFORMER PROTECTOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.
(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face da compensação que seguiu todos os procedimentos indicados pela Receita Federal do Brasil, bem como garantia para que não lhe seja negada a certidão negativa de débitos e incluído o seu nome junto ao CADIN. Relata a autora, em síntese, que a empresa acumulou prejuízos até julho de 2012 e a partir de agosto de 2012 passou a ter lucro tributário e a obrigação de pagar tributos federais à título de CSLL e IRPJ. Aduz que, após verificar o pagamento a maior efetuado, efetivou a compensação dos tributos e mesmo respeitando as prescrições que a lei exige, e sem apresentar qualquer débito que fosse suficiente a inviabilizar a compensação, houve por bem a Receita Federal do Brasil em negar o direito à compensação constante das DCOMP's que acompanharam os Pedidos de Restituição, terminando por lançar como devedora a autora em relação aos processos administrativos 10880.910.000/2015-08; 10880.911.552/2015-25 e 10880.920.264/2015-61. Por fim, afirma que a atitude da Receita Federal em considerar a autora como devedora encontrando-se pendente a finalização ou mesmo o indeferimento dos PERD/COMP's é abusiva e ilegal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/261. Intimada, a autora emendou a inicial e regularizou a sua representação processual às fls. 266/269. É o relatório. Decido. Não merece prosperar o pedido de tutela de urgência formulado pela autora. O pedido contido na exordial se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face da compensação do crédito relativo à CSLL e IRPJ e a não inclusão dos débitos em dívida ativa e no CADIN. Em outros termos, o deferimento do pedido formulado pela autora significaria a autorização, por meio de decisão interlocutória, da compensação, o que não é possível em sede de antecipação de tutela. Ressalte-se que a jurisprudência firmou orientação no sentido de não ser permitida a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 149154/SP, reg. 98.0012992-8, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.98, pág. 11). Nesse sentido foram editadas as seguintes Súmulas: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. (Súmula 45/TRF-4ª Região) A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (Súmula 212/STJ) Eventual acolhimento do pedido implicaria, em última análise, o reconhecimento - em sede de tutela - da existência e da validade de crédito em favor da autora, o direito de compensá-lo e, ainda, a suficiência de valores para extinguir os débitos compensados na forma prevista pelo inciso II do artigo 156 do CTN. Em outras palavras, haveria o reconhecimento em tutela da regularidade das declarações de compensação apresentadas pela autora, pressupondo a existência e validade do crédito informado e o direito à imediata compensação sem oportunizar à autoridade fiscal qualquer manifestação. Tal procedimento, contudo, é expressamente vedado pelo artigo 170-A do CTN, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido, o seguinte julgado proferido pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE REDUÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESCABIMENTO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SÚMULA 212/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. (Súmula 212/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1478591/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/08/2015) Destarte, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida. Consigno que, por se tratar de direito indisponível, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação mencionada no art. 334 do CPC. Cite-se a ré. Intimem-se.

0015479-85.2016.403.6100 - CLAUDETE DE FREITAS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A autora CLAUDETE DE FREITAS requer a reapreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando purgar a mora, conforme o artigo 39 da lei 9.514/97 cc artigo 34 do DL 70/66 e a permissão dos depósitos das prestações e eventual reforço, além do depósito das parcelas vincendas, após apresentação de planilha atualizada pela ré. Relata, em síntese, que após proferida a decisão de fls. 80/82, que indeferiu a tutela de urgência com ressalvas, dirigiu-se à agência bancária da CEF, em 27/07/2016, para realizar o pagamento, sem sucesso (fl. 45). É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça admite a purgação da mora após a consolidação da propriedade, consoante ementa abaixo relacionada: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) Assim, diante do interesse da parte autora em purgar sua mora, com o pagamento integral do devido, inclusive juros e correção monetária, entendo possível o depósito judicial para a purgação da mora, desde que tal pagamento seja integral. Ainda que a CEF não tenha fornecido qualquer cálculo ou tabela que pudesse indicar o valor devido atualizado, entendo que neste momento a parte autora poderá depositar o valor que entende devido, com a devida atualização monetária e juros, e posteriormente se verificará sua suficiência. Ante o exposto, com o depósito do valor devido integralmente, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar à ré que se abstenha de promover atos expropriatórios em relação ao imóvel descrito na exordial, bem como deixe de inserir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Promova a secretaria, consulta junto à Central de Conciliação, a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação. Intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da presente decisão. Int.

0017600-86.2016.403.6100 - JINA BOTO MAMPUTU(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de Procedimento Comum proposto por JINA BOTO MAMPUTU em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração e Notificação nº 6505/2014 (fl. 27). A autora relata que ingressou no território brasileiro em 26 de março de 2014, na condição de turista, com prazo inicial de estada até 26 de junho de 2014. Em 17 de abril de 2014 nasceu sua filha brasileira, Oradie Nzumba Boto Nianda (fl. 29). Narra que, com fundamento na existência de filho brasileiro, em 24 de setembro de 2014, compareceu à Superintendência da Polícia Federal para requisitar sua permanência definitiva em território nacional, a qual já foi deferida (fl. 30). Todavia, na mesma data, a autora foi surpreendida pela autuação no montante de R\$ 761,76 (setecentos e sessenta e um mil e setenta e seis centavos) em razão de sua estada irregular no país, nos termos do artigo 125, II, da Lei nº 6.815/80. Defende que o ato administrativo que impôs a multa deve ser anulado, pois não encontra guarida nos princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, eis que impõe ônus excessivo ao direito fundamental de proteção à família. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/30. É o relatório. Decido. Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso e que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A cópia do passaporte da autora juntada às fls. 17/20 demonstra que ela ingressou no território brasileiro em 26/03/2014, na condição de turista. Segundo o artigo 12 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro): Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. Diante disso, a autora poderia permanecer no Brasil até 26 de junho de 2014. Em 24 de novembro de 2014, a autora compareceu ao Departamento de Polícia Federal para requerer a concessão de sua permanência definitiva, em razão da filha brasileira, nascido em 17 de abril de 2014, ocasião na qual foi lavrado o auto de infração e notificação nº 6505/2014 em razão de sua estada irregular no país, após o esgotamento do prazo de permanência. O artigo 125, II, do mesmo diploma legal determina: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (...) II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada: Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. Em razão da permanência irregular da autora no intervalo de tempo entre o fim da validade do visto de turista até a data em que requereu o visto de permanência, foi aplicada a pena de multa no valor de R\$ 761,76, nos termos do artigo acima transcrito. Diante disso, não verifico, no presente momento, qualquer irregularidade no auto de infração e notificação nº 6505/2014, lavrado em 24 de setembro de 2014. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRAZO DE PERMANÊNCIA. NÃO OBEDECIDO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.961/2009 E DO ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA PARA NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL. O Estatuto do Estrangeiro preceitua que o prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano (art. 12). No auto de infração consta que ambos recorrentes desembarcaram no Brasil em 04.07.2013, na condição de turistas, expirando o seu prazo de permanência 90 (noventa) dias depois (02.10.2013), de acordo com o artigo 65, do Decreto nº 86.715/81. Não há notícia nos autos de que tenha sido formalizado qualquer pedido de prorrogação do prazo de estada ou pedido de asilo. Apenas em 20.03.2014 os recorrentes requereram a permanência definitiva no Brasil, amparados pelo artigo 75, II, item B, do Estatuto do Estrangeiro c/c artigo 7º, da Resolução Normativa nº 36/99 CNI (filho brasileiro). Desse modo, no intervalo de tempo entre o fim da validade do visto dado em 02.10.2013 até a data em que requereram o visto de permanência, os recorrentes permaneceram de forma irregular no território nacional. A Lei nº 11.961/2009 foi dirigida aos estrangeiros ingressados no território brasileiro até 01.02.2009 e que no país permaneceram em situação migratória irregular, não se aplicando aos recorrentes que ingressaram no Brasil em 02.10.2013. Não há que se falar no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul, visto que os agravantes têm nacionalidade síria. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00286071320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria autora afirma que seu pedido de permanência definitiva em território nacional já foi deferido, conforme documento juntado à fls. 30. Dessa forma, entendo que, efetivamente, restou constituída a infração tipificada no artigo 125, inciso II, do Estatuto do Estrangeiro, de modo que, mesmo obtendo a permanência do Brasil em data posterior à autuação, não exime a autora do pagamento da multa. Em face do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Int.

0017778-35.2016.403.6100 - DIEGO ILARIO DOS SANTOS - INCAPAZ X CICERO ILARIO DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual objetiva a parte autora provimento judicial que condene o réu na obrigação de fornecer o medicamento TRANSLARNA (ATALUREN), na quantidade e periodicidade prescritos por médico de sua confiança, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo em seu domicílio. Relata o autor que padece de doença hereditária, genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa, e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID: G 71.0, doença neuromuscular, com devastadora progressão, não escolhendo etnias e raças. Sua incidência é de 1:3.600 meninos nascidos vivos, sendo considerada rara e gravíssima, pois traz aos seus pacientes um risco significativo de paraplegia até os 12 (doze) anos de idade, baixa qualidade de vida e mortalidade precoce. Dentre esse baixo número de indivíduos, ainda há um pequeno grupo de doentes cuja DMD é causada por um defeito genético específico (conhecido por mutação nonsense) no gene Distrofina - cerca de 13% (treze por cento) exatamente, o que acontece com o autor, o que torna a sua doença ainda mais rara, e com tratamentos ainda mais específicos. Diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de tratamento, de

forma que na atualidade, há no mundo, uma única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a DMD daqueles que apresentam a mutação genética, que é feita como uso do medicamento Translarna (Ataluren). Contudo, referido medicamento não possui registro na ANVISA, embora seja reconhecido pela comunidade médica mundial, como eficaz no tratamento dos portadores de DMD, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, após aprovação de registros da União Européia. Assim, não está disponível no mercado interno brasileiro. Informa que a União Federal recusa-se a fornecer administrativamente o medicamento em questão, de modo que não há como encontrar solução esbarrada, sem valer-se da atividade jurisdicional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 44/104. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, bem como, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Em atenção ao pedido de concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, formulado pela parte autora, e ainda, em sede de cognição sumária, não exauriente, fazem-se oportunos alguns esclarecimentos. Em primeiro lugar, não há nos autos elementos suficientes para formar convicção acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e sua adequação, bem como se é ordinariamente fornecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a Saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, constante do art. 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem se perquirir se o pretendido pelo autor é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação nº 31, de 30.03.2010. Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial. Desta forma, depende a análise do pedido de tutela de urgência de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Deste modo, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe, por meio de seus médicos, as seguintes questões: 1 - De qual doença padece o autor e quais suas implicações físicas? 2 - Há possibilidade de cura ou reversão do quadro clínico atual? 3 - O medicamento requerido, conforme declaração de fls. 54 dos autos - TRANSLARNA (ATALUREN) - é indispensável à manutenção da vida do paciente? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 4 - O autor vem realizando atualmente tratamentos com outros medicamentos? Caso positivo, relatar quais são estes medicamentos e qual sua efetividade em comparação com o medicamento indicado nestes autos, apresentando receitas e comprovantes de aquisição pelo paciente. 5 - Existem outros cuidados e/ou tratamentos indispensáveis à manutenção da vida do autor? Estes cuidados/tratamentos vêm sendo observados pelo paciente? Mesmo na hipótese de fornecimento do medicamento ora requisitado, a ausência de outros cuidados/tratamentos pode também ameaçar a vida do paciente? 6 - Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento? 7 - O medicamento é fornecido pelo SUS? 8 - Se negativa a resposta anterior, o medicamento é substituível por outros, fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com eficácia semelhante, quais as consequências à saúde do autor em razão do uso de medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do medicamento ora pretendido? 9 - O que seria mais custoso? E mais indicado? Considerando a gravidade do caso, e a necessidade indispensável de realização de prova pericial médica, para averiguar o estado de saúde do autor, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno, nomeio, desde já, o perito médico Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista (endereço constante na Secretaria), ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após manifestação das partes. A secretaria deverá providenciar a nomeação do Senhor perito junto ao sistema AJG e entregar-lhe cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, quesitos apresentados pelo réu e eventuais quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal. Após as informações da parte autora, que poderá, igualmente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias concedido para prestar as informações, apresentar seus quesitos, e a citação e intimação do réu, que deverá responder aos quesitos abaixo, intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se, em seguida, as partes, ficando a parte autora, desde já, por seu advogado, intimada a comparecer à perícia médica com todos os documentos pessoais originais, bem como com todos os exames e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. Cite-se o réu, que deverá, no prazo da contestação, e com base nos documentos apresentados pelo autor, responder, por meio de seu órgão técnico, os seguintes quesitos: 1) Se é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2 - Com base nos documentos médicos e esclarecimentos prestados, o medicamento ora pretendido é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3 - O medicamento pretendido pelo autor está registrado pela ANVISA? Se não, houve exames pela ANVISA acerca de sua eficiência ou existência de contra-indicações ao fornecimento em território nacional? 4 - O medicamento pretendido é fornecido pelo SUS? 5 - Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento pretendido é substituível por outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com a mesma eficiência, quais as eventuais consequências à saúde do autor que poderiam advir em razão do uso do medicamento intercambiável? 6 - Existem outros tratamentos fornecidos pelo SUS, que poderiam suprir a necessidade do autor em relação ao medicamento ora pretendido? 7 - O que seria mais custoso ao Erário? E o mais indicado? Apresentada a contestação, com as informações aos quesitos supra, bem como, as informações da parte autora, e seus eventuais quesitos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação e eventual oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, que deverá realizar o trabalho pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos acima apresentados (parte autora e réu), além dos formulados pelas partes, facultado às partes, a indicação de Assistentes Técnicos. Após a realização da perícia, independentemente de vista às partes, venham os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se, intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual objetiva a parte autora provimento judicial que condene o réu na obrigação de fornecer o medicamento TRANSLARNA (ATALUREN), na quantidade e periodicidade prescritos por médico de sua confiança, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo em seu domicílio. Relata o autor que padece de doença hereditária, genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa, e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID: G 71.0, doença neuromuscular, com devastadora progressão, não escolhendo etnias e raças. Sua incidência é de 1:3.600 meninos nascidos vivos, sendo considerada rara e gravíssima, pois traz aos seus pacientes um risco significativo de paraplegia até os 12 (doze) anos de idade, baixa qualidade de vida e mortalidade precoce. Dentre esse baixo número de indivíduos, ainda há um pequeno grupo de doentes cuja DMD é causada por um defeito genético específico (conhecido por mutação nonsense) no gene Distrofina - cerca de 13% (treze por cento) exatamente, o que acontece com o autor, o que torna a sua doença ainda mais rara, e com tratamentos ainda mais específicos. Diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de tratamento, de forma que na atualidade, há no mundo, uma única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a DMD daqueles que apresentam a mutação genética, que é feita como uso do medicamento Translarna (Ataluren). Contudo, referido medicamento não possui registro na ANVISA, embora seja reconhecido pela comunidade médica mundial, como eficaz no tratamento dos portadores de DMD, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, após aprovação de registros da União Européia. Assim, não está disponível no mercado interno brasileiro. Informa que a União Federal recusa-se a fornecer administrativamente o medicamento em questão, de modo que não há como encontrar solução esbarrada, sem valer-se da atividade jurisdicional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 42/104. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, bem como, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Em atenção ao pedido de concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, formulado pela parte autora, e ainda, em sede de cognição sumária, não exauriente, fazem-se oportunos alguns esclarecimentos. Em primeiro lugar, não há nos autos elementos suficientes para formar convicção acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e sua adequação, bem como se é ordinariamente fornecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a Saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, constante do art. 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem se perquirir se o pretendido pelo autor é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação nº 31, de 30.03.2010. Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial. Desta forma, depende a análise do pedido de tutela de urgência de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Deste modo, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe, por meio de seus médicos, as seguintes questões: 1 - De qual doença padece o autor e quais suas implicações físicas? 2 - Há possibilidade de cura ou reversão do quadro clínico atual? 3 - O medicamento requerido, conforme declaração de fls. 49 dos autos - TRANSLARNA (ATALUREN) - é indispensável à manutenção da vida do paciente? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 4 - O autor vem realizando atualmente tratamentos com outros medicamentos? Caso positivo, relatar quais são estes medicamentos e qual sua efetividade em comparação com o medicamento indicado nestes autos, apresentando receitas e comprovantes de aquisição pelo paciente. 5 - Existem outros cuidados e/ou tratamentos indispensáveis à manutenção da vida do autor? Estes cuidados/tratamentos vêm sendo observados pelo paciente? Mesmo na hipótese de fornecimento do medicamento ora requisitado, a ausência de outros cuidados/tratamentos pode também ameaçar a vida do paciente? 6 - Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento? 7 - O medicamento é fornecido pelo SUS? 8 - Se negativa a resposta anterior, o medicamento é substituível por outros, fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com eficácia semelhante, quais as consequências à saúde do autor em razão do uso de medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do medicamento ora pretendido? 9 - O que seria mais custoso? E mais indicado? Considerando a gravidade do caso, e a necessidade indispensável de realização de prova pericial médica, para averiguar o estado de saúde do autor, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno, nomeio, desde já, o perito médico Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista (endereço constante na Secretaria), ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após manifestação das partes. A secretaria deverá providenciar a nomeação do Senhor perito junto ao sistema AJG e entregar-lhe cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, quesitos apresentados pelo réu e eventuais quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal. Após as informações da parte autora, que poderá, igualmente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias concedido para prestar as informações, apresentar seus quesitos, e a citação e intimação do réu, que deverá responder aos quesitos abaixo, intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se, em seguida, as partes, ficando a parte autora, desde já, por seu advogado, intimada a comparecer à perícia médica com todos os documentos pessoais originais, bem como com todos os exames e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. Cite-se o réu, que deverá, no prazo da contestação, e com base nos documentos apresentados pelo autor, responder, por meio de seu órgão técnico, os seguintes quesitos: 1) Se é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2 - Com base nos documentos médicos e esclarecimentos prestados, o medicamento ora pretendido é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não

fornecido?3 - O medicamento pretendido pelo autor está registrado pela ANVISA? Se não, houve exames pela ANVISA acerca de sua eficiência ou existência de contraindicações ao fornecimento em território nacional?4 - O medicamento pretendido é fornecido pelo SUS? 5 - Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento pretendido é substituível por outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com a mesma eficiência, quais as eventuais consequências à saúde do autor que poderiam advir em razão do uso do medicamento intercambiável?6 - Existem outros tratamentos fornecidos pelo SUS, que poderiam suprir a necessidade do autor em relação ao medicamento ora pretendido?7 - O que seria mais custoso ao Erário? E o mais indicado? Apresentada a contestação, com as informações aos quesitos supra, bem como, as informações da parte autora, e seus eventuais quesitos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação e eventual oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, que deverá realizar o trabalho pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos acima apresentados (parte autora e réu), além dos formulados pelas partes, facultado às partes, a indicação de Assistentes Técnicos. Após a realização da perícia, independentemente de vista às partes, venham os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se, intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0017786-12.2016.403.6100 - KAUE RODRIGUES ALVES - INCAPAZ X AILSON ALVES(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual objetiva a parte autora provimento judicial que condene o réu na obrigação de fornecer o medicamento KANUMA (SEBELIPASE-ALFA), na quantidade e periodicidade prescritos por médico de sua confiança, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo em seu domicílio. Relata o autor que padece de doença grave e extremamente rara, denominada Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica, ou também conhecida como DEFICIÊNCIA DE LAL (LAL-D) - CID E75.2, hereditária e ocorre quando acontece o acúmulo de ésteres de colesterol e triglicerídeos em diferentes tecidos, incluindo fígado, baço e sistema cardiovascular, em decorrência da não produção da Lipase Ácida Lisossômica. É considerada rara e gravíssima, pois pode levar à fibrose hepática, cirrose, insuficiência hepática, morte prematura e doenças cardiovasculares. O referido medicamento não possui registro na ANVISA, embora seja reconhecido pela comunidade médica mundial, como eficaz no tratamento dos portadores de Deficiência de LAL, possuindo aprovação para uso e comercialização nos Estados Unidos bem como no EMA - European Medicines Agency. Assim, não está disponível no mercado interno brasileiro. Informa que a União Federal recusa-se a fornecer administrativamente o medicamento em questão, de modo que não há como encontrar solução esbarrada, sem valer-se da atividade jurisdicional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/132. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, bem como, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Em atenção ao pedido de concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, formulado pela parte autora, e ainda, em sede de cognição sumária, não exauriente, fazem-se oportunos alguns esclarecimentos. Em primeiro lugar, não há nos autos elementos suficientes para formar convicção acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e sua adequação, bem como se é ordinariamente fornecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a Saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, constante do art. 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem se perquirir se o pretendido pelo autor é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação nº 31, de 30.03.2010. Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial. Desta forma, depende a análise do pedido de tutela de urgência de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Deste modo, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe, por meio de seus médicos, as seguintes questões: 1 - De qual doença padece o autor e quais suas implicações físicas? 2 - Há possibilidade de cura ou reversão do quadro clínico atual? 3 - O medicamento requerido, conforme declaração de fls. 43 dos autos - SEBELIPASE ALFA - é indispensável à manutenção da vida do paciente? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 4 - O autor vem realizando atualmente tratamentos com outros medicamentos? Caso positivo, relatar quais são estes medicamentos e qual sua efetividade em comparação com o medicamento indicado nestes autos, apresentando receitas e comprovantes de aquisição pelo paciente. 5 - Existem outros cuidados e/ou tratamentos indispensáveis à manutenção da vida do autor? Estes cuidados/tratamentos vêm sendo observados pelo paciente? Mesmo na hipótese de fornecimento do medicamento ora requisitado, a ausência de outros cuidados/tratamentos pode também ameaçar a vida do paciente? 6 - Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento? 7 - O medicamento é fornecido pelo SUS? 8 - Se negativa a resposta anterior, o medicamento é substituível por outros, fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com eficácia semelhante, quais as consequências à saúde do autor em razão do uso de medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do medicamento ora pretendido? 9 - O que seria mais custoso? E mais indicado? Considerando a gravidade do caso, e a necessidade indispensável de realização de prova pericial médica, para averiguar o estado de saúde do autor, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno, nomeio, desde já, o perito médico Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista (endereço constante na Secretaria), ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após manifestação das partes. A secretaria deverá providenciar a nomeação do Senhor perito junto ao sistema AJG e entregar-lhe cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, quesitos apresentados pelo réu e eventuais quesitos apresentados pelo Ministério Público

Federal. Após as informações da parte autora, que poderá, igualmente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias concedido para prestar as informações, apresentar seus quesitos, e a citação e intimação do réu, que deverá responder aos quesitos abaixo, intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se, em seguida, as partes, ficando a parte autora, desde já, por seu advogado, intimada a comparecer à perícia médica com todos os documentos pessoais originais, bem como com todos os exames e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. Cite-se o réu, que deverá, no prazo da contestação, e com base nos documentos apresentados pelo autor, responder, por meio de seu órgão técnico, os seguintes quesitos: 1) Se é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2 - Com base nos documentos médicos e esclarecimentos prestados, o medicamento ora pretendido é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não for fornecido? 3 - O medicamento pretendido pelo autor está registrado pela ANVISA? Se não, houve exames pela ANVISA acerca de sua eficiência ou existência de contraindicações ao fornecimento em território nacional? 4 - O medicamento pretendido é fornecido pelo SUS? 5 - Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento pretendido é substituível por outros medicamentos fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com a mesma eficiência, quais as eventuais consequências à saúde do autor que poderiam advir em razão do uso do medicamento intercambiável? 6 - Existem outros tratamentos fornecidos pelo SUS, que poderiam suprir a necessidade do autor em relação ao medicamento ora pretendido? 7 - O que seria mais custoso ao Erário? E o mais indicado? Apresentada a contestação, com as informações aos quesitos supra, bem como, as informações da parte autora, e seus eventuais quesitos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação e eventual oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, que deverá realizar o trabalho pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos acima apresentados (parte autora e réu), além dos formulados pelas partes, facultado às partes, a indicação de Assistentes Técnicos. Após a realização da perícia, independentemente de vista às partes, venham os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se, intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9346

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019545-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALOISIO ROSA TEMOTEO

Fl. 140: Homologo a desistência da prova testemunhal requerida pela parte ré. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022834-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 554/591: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000566-06.2013.403.6100 - NORMA OLIVEIRA BRIHY(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP254193 - MARILIA DOS SANTOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 134: Indefiro a remessa dos autos ao Auditor Fiscal, devendo a União Federal, contudo, promover a manifestação do referido Servidor, nos termos requeridos pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010281-72.2013.403.6100 - OSVALDO PALUCI X ODETE DA SILVA PALUCI(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que já foi realizado, na presente demanda, laudo pericial técnico determinado pelo juízo de origem (fls. 651/708), reputo desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pelo corréu Bradesco Seguros S/A (fls. 1222/1223). Ainda, indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF para integrar a lide, uma vez que já compõe a relação processual (fls. 1168/1197). Indefiro, por fim, a expedição de ofício ao Agente Financeiro, posto que não cabe a este Juízo diligenciar pela corré Bradesco Seguros S/A. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, se em termos. Int.

0012587-14.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S/A

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009133-89.2014.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação das partes (fls. 384/385 e 386), arbitro os honorários periciais em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Considerando que a parte autora requereu a produção da prova pericial, providencie o respectivo depósito dos honorários arbitrados, em conta judicial vinculada ao presente feito, nos termos do Art. 95 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0012256-95.2014.403.6100 - AURELINA APARECIDA LOPES X BRENO CRISTIANO LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 260: Diante do tempo decorrido, defiro, por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0021613-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELA INOX ACO LTDA X LEDA DE JESUS MATIAS X ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA

Considerando o teor da certidão de fl. 70, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial. Int.

0022975-39.2014.403.6100 - METODO ENGENHARIA S.A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora, na presente demanda, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que toca ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP) (fl. 37), ou, subsidiariamente, a inexigibilidade do pagamento de multa de mora, entendo que a matéria em questão é eminentemente de direito, prescindindo da produção da prova pericial contábil, a qual seria necessária apenas em eventual liquidação de sentença. Destarte, indefiro o pedido da parte autora, nos termos do Art. 464, parágrafo primeiro, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0024095-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SNB VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP(SP285646 - FERNANDO POSSANI)

Diante da informação de fl. 151, reputo tempestiva a contestação ofertada, nos termos do Art. 231, II, do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000529-08.2015.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Considerando que a parte autora questiona a ilegalidade do auto de infração em relação à autuação efetuada, a prova pericial requerida, para que seja constatada a irregularidade do auto de infração objeto da demanda revela-se inviável, haja vista a empresa autora não ter apontado quais irregularidades deveriam ser esclarecidas por meio de perícia, e muito menos qual espécie de perícia seria adequada ao caso concreto. Destarte, indefiro o pedido da parte autora, nos termos do Art. 464, parágrafo primeiro, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001070-41.2015.403.6100 - MARES COMERCIAL LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/123: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009937-23.2015.403.6100 - EDINALDO SILVA GUEDES(SP258952 - KENY MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Defiro a perícia grafotécnica requerida pela parte autora. Para tanto, determino as seguintes providências:1) nomeio como perito judicial Sebastião Edison Cinelli (Telefone: 11-3285-1258, e-mail cinelli_perito@uol.com.br);2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil.5) Por fim, tomem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada das vias originais dos contratos supostamente assinados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a perícia grafotécnica deferida. Int.

0012245-32.2015.403.6100 - MICHELLY SANTOS MORAIS(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 90/127: Ciência à parte ré. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008941-88.2016.403.6100 - JAIRO OJEDA LANCHONETE E BAR - ME(SP360418 - PEDRO PAULO ZANGELMI OJEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; 4. a formulação do pedido de gratuidade da justiça nos termos do Art. 98 do CPC; 3. a juntada do contrato social da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019630-36.2012.403.6100 - ELENICE BERTE - ESPOLIO X EDUARDO BERTTI(SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a perícia médica indireta requerida pelo Ministério Público Federal. Para tanto, determino as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o médico José Otávio de Felice Júnior (e-mail otavioofelice@gmail.com).2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil.5) Por fim, tomem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil. Int.

0013414-54.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 79/81: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008383-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE LUCAS DO NASCIMENTO

Fl. 53: Considerando que a certidão de fl. 48 não possui indícios de ocultação lavrados pelo Senhor Oficial de Justiça, sendo certificado ainda que, dentre os demais moradores, não havia quem soubesse identificar o requerido, indefiro a expedição de mandado de notificação por hora certa. Apresente a parte autora endereço válido para a realização do ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021120-88.2015.403.6100 - DANILO ZUPELARI RODRIGUES DE OLIVEIRA X FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO STODUTO) X FERNANDO MONTANHEIRO JUNIOR X MARCIA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA MONTANHEIRO X AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010746-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCAS CAPELATI ARGETE X FABIANA GONSALVES DE LIMA

Fl. 194: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9351

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002615-54.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE(SP113444 - RICARDO DA SILVA TIMOTHEO)

Fls. 235/238: Ciência à parte ré. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008232-92.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SAECO DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CARLOS ALBERTO RUBIAO SILVA - ME(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)

Defiro a prova pericial técnica requerida pelo corréu Carlos Alberto Rubião Silva - ME (fls. 454/455), com a produção da qual, inclusive, concordou a parte autora (fl. 462). Considerando que a localização das respectivas cafeteiras foi devidamente informada a este Juízo (fls. 489/490), a perícia será deprecada à Seção Judiciária do Estado de Goiás. As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Assevero que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte que requereu a perícia, nos termos do Art. 95 do mesmo Código. As demais provas solicitadas serão apreciadas após a realização da perícia técnica. Int.

0014555-16.2012.403.6100 - RENATA SILVA CARVALHO ESCOBAR(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

FIS. 227/228: Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora, nos termos do Art. 435 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, indefiro a expedição de ofício ao médico cirurgião, posto que a produção da referida documentação cabe à parte autora. Após a juntada da prova documental, tomem os autos conclusos para apreciação da prova oral requerida. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000578-20.2013.403.6100 - ANA SAYURI OTA(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 438/439: Indefiro a nomeação de novo perito judicial. Não só os quesitos apresentados foram devidamente respondidos, como a especialidade da Senhora Perita Médica não foi impugnada pela parte autora no momento oportuno, restando precluso, portanto, o pedido. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010332-83.2013.403.6100 - PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTENCOURT(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da parte autora em relação ao documento de fl. 53 (fls. 140/142), manifeste-se a União Federal, haja vista que a conclusão da ré resulta na impugnação da validade do documento apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, indefiro a realização de perícia no bem apreendido, posto que a entrada do tapete no país ocorreu em 12 de dezembro de 2009 (fls. 133/134), sendo impraticável, no presente momento, a real aferição do estado de novo do tapete, motivo pelo qual incide o disposto no Art. 464, inciso III, do CPC. Int.

0054312-59.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016066-15.2013.403.6100) JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012428-37.2014.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Providenciem os patronos da corr  Losango Promo es de Vendas Ltda a subscri o da peti o de fls. 155/156, sob pena de desentranhamento. Ap s, tornem os autos conclusos. Int.

0014976-35.2014.403.6100 - LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO E ABASTECIMENTO LTDA(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova pericial requerida, posto que a mat ria em discuss o na presente demanda   eminentemente de direito. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. TRIBUT RIO. EMBARGOS   EXECU O FISCAL. PRESCRI O. INOCORR NCIA. PER CIA. DESNECESSIDADE. MAT RIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. TAXA DE FORO. ATUALIZA O MONET RIA. ICMS E ISS. INCLUS O NA BASE DE C LCULO. PIS E COFINS. REVIS O DO LAN AMENTO. POSSIBILIDADE. EXCLUS O DE VALOR INDEVIDO. C LCULO ARITM TICO. VALIDADE DO T TULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O d bito da CDA n  40 608 016763-77 n o diz respeito   taxa de ocupa o do Decreto n  2.398/87, mas a foro, que deve ser corrigido monetariamente. 2. N o se fala em prescri o daquele t tulo executivo, se a autora foi notificada do d bito devido (05/07) em 2008 e a execu o fiscal ajuizada em 2009, com cita o nesse ano. 3. Ainda no que tange  quela CDA, diferentemente do que alega a apelante, n o se vislumbra qualquer nulidade, pois est  indicado o n mero do processo administrativo que embasa a cobran a. 4. Com rela o   inclus o do ICMS e do ISS na base de c culo do PIS e da COFINS, a jurisprud ncia dominante dos Tribunais acolhe sua legalidade. 5.   desnecess ria a produ o de prova pericial, cujo indeferimento n o configura cerceamento de defesa, quando a mat ria questionada   eminentemente de direito. 6.   poss vel adequar o t tulo executivo fiscal, para ajust -lo por meio de simples c culo aritm tico, n o havendo raz o para se proceder a um novo lan amento tribut rio. 7. Correta a senten a que determinou a retifica o da citada CDA, para afastar o excesso cobrado, que corresponde   atualiza o indevida do valor venal do im vel, antes da incid ncia do foro. 8. Apela es n o providas. (Apela o Civel - 567629, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO, TRF5 - PRIMEIRA TURMA, DJE - Data:03/04/2014 - P gina:134, V. U.).Tornem os autos conclusos para prola o de senten a.Int.

0019730-20.2014.403.6100 - DAVI MAGALHAES SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Converto o julgamento em dilig ncia.Em pesquisa no Sistema de Acompanhamento Processual da Justi a, verificou-se que, na 17  Vara Federal C vel, tramitou demanda (a o de consigna o em pagamento), envolvendo o mutu rio origin rio e a Caixa Econ mica Federal, distribu da em 1999 (portanto, mesmo ap s a celebra o de contrato de gaveta, em 1996, entre as partes deste processo), em que se discutiu contrato de m tuo.Desta forma, determino que o autor apresente, neste feito, certid o de inteiro teor do processo n. 0028855-37.1999.403.6100, no prazo de 30 (trinta) dias, para posterior aferi o da veracidade de suas alega es.Ap s, tornem os autos conclusos para senten a.Intimem-se.

0020582-44.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 328: Defiro a produ o da prova documental requerida pela parte autora, nos termos do Art. 435 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos conclusos para prola o de senten a.Int.

0025151-88.2014.403.6100 - TATIANA ANDRADE VALLE(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Fls. 426/427: Ci ncia   parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002045-63.2015.403.6100 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0001028-89.2015.403.6100) ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP331463 - LUANA DOS SANTOS BRAND O) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

EMBARGOS DE DECLARA O Cuida-se de Embargos de Declara o opostos pela Caixa Econ mica Federal (fls. 324/325), em face da decis o que converteu o julgamento em dilig ncia, para que o feito fosse inclu do em pauta de audi ncia na Central de Concilia o, sustentando a ocorr ncia de omiss o.Relatei.DECIDO.Os embargos de declara o devem ser conhecidos, visto que tempestivos e cab veis contra qualquer decis o judicial, conforme artigo 1.022, do novo C digo de Processo Civil.Todavia, nego provimento ao recurso, visto n o existir o apontado v cio. A decis o tem por escopo viabilizar a composi o amig vel entre as partes, a qual pode ocorrer em audi ncia.As quest es acerca de valores depositados poder o ser dirimidas na referida audi ncia, h  que se pontuar.Posto isso, conhe o dos embargos de declara o opostos pela Caixa Econ mica Federal, por m, no m rito, rejeito-os, mantendo a decis o inalterada.Intimem-se.

0006512-85.2015.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 363/364: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014408-82.2015.403.6100 - ANTONIO APARECIDO NIEDO(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016375-65.2015.403.6100 - BIZ-BORD COMERCIAL LTDA - EPP(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 346: Proceda a Secretaria ao desentranhamento das petições de fls. 315/327 (protocolo 201561000187233) e 328/333 (protocolo 201561000205823), bem como seus respectivos entranhamentos nos autos 0016193-79.2015.403.6100, juntamente com cópia do presente despacho. Fls. 347/358: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009974-16.2016.403.6100 - WILSON VERONEZ RECHE FRANCA - EPP(SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 2. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; Sem prejuízo, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, posto que a parte autora não apresentou quaisquer justificativas para tanto. Promova, assim, o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 9490

PROCEDIMENTO COMUM

0016193-79.2015.403.6100 - JACYARA SAUTCHUK DANTAS DE FREITAS(SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Diante do teor do despacho trasladado à fl. 163, torno sem efeito despacho de fl. 162 e a certidão de fl. 161. Considerando que a contestação de fls. 177/182, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002668-93.2016.403.6100 - QUALITY DESIGN EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito comum ajuizada por QUALITY DESIGN EIRELI em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a condenação da Ré a (i) abster-se de incluir o nome da Autora em cadastro de inadimplentes; (ii) apresentar seus extratos bancários, bem assim todos os contratos de crédito celebrados; (iii) abster-se de iniciar qualquer tipo de cobrança judicial; e (iv) abster-se de debitar parcelas vincendas. Por fim, requereu, ainda, a declaração da nulidade das cláusulas abusivas e ofensivas ao Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/43. Inicialmente, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça. No mesmo ato, foi determinada a regularização da inicial (fl. 48), sobrevivendo as petições de fls. 53/58, 59/67, 69/72 e 76/77. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições de fls. 53/58, 59/67, 69/72 e 76/77 como aditamentos à inicial. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A Autora informa que mantém com a instituição bancária Ré a conta corrente n. 00001240-5, agência 0738, operação 003, por meio da qual lhe foi concedido limite de crédito, sem disponibilização dos respectivos contratos. Notícia que foi surpreendida com a progressão dos lançamentos, acima dos patamares pactuados, em razão do que ajuíza a presente demanda de rito ordinário, a fim de obter a paralisação dos pagamentos relativos ao produto bancário contratado, bem assim a abstenção da parte Ré quanto à promoção dos atos de cobrança. Não se verifica a plausibilidade de tais alegações. Vejamos: A parte Autora objetiva promover, por meio da presente demanda, a discussão de sua relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, a fim de verificar a efetiva aplicação das condições pactuadas, afastando-se cobranças exacerbadas que constatou em lançamentos recentes efetuados na conta corrente em discussão. Contudo, há que se ressaltar que, neste juízo de cognição sumária, não se revelam plausíveis as alegações, pois não há como se aferir a desproporção das parcelas pagas em razão dos valores utilizados pela Autora provenientes da utilização do limite de crédito disponibilizado. Observo que a parte Autora sequer fez consignar em sua inicial eventual intenção de depositar em juízo os valores que entende devidos, pois, ainda que a discussão seja pertinente, resta incontroverso que foi utilizado o crédito a ela disponibilizado por meio da conta bancária 00001240-5, agência 0738, operação 003. Entretanto, em razão das características da relação jurídica mantida com a instituição bancária Ré, há que se aplicar a regra contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei federal n. 8.078, de 1990, a qual fundamenta a inversão do ônus da prova, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor. É aplicável a regra ao presente caso, pois a hipótese configura relação de consumo, inclusive, diante das características da própria operação bancária em discussão, que, por se dar eletronicamente, muitas vezes é oferecida sem os necessários esclarecimentos vitais à racionalização da utilização do crédito. Nesse sentido, é necessário que, iniciada a instrução, a Caixa Econômica Federal acoste aos autos cópias dos contratos celebrados com a Autora, bem assim os extratos das operações mantidas, no âmbito da conta corrente n. 00001240-5, agência 0738, operação 003, possibilitando o melhor esclarecimento das irresignações da Autora. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Por fim, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006000-68.2016.403.6100 - LUIZ EDUARDO MENDES BENEVIDES X CHRISTIANE CARUZZO BENEVIDES (SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR E SP248512 - JHULIA GARRIDO MARUXO AYOUB NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 106: Nada a decidir. A questão já foi devidamente apreciada pela decisão de fl. 35. Observo, contudo, que as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 101 e 104). Assim, suspendo, por ora, a publicação do despacho de fl. 100 e determino a remessa dos autos à Central de Conciliação, para realização de audiência, com urgência. Int.

0011467-28.2016.403.6100 - SARITA RENATI RONCHI (SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0014667-10.2016.4.03.0000/SP, no qual foi concedida a antecipação da tutela recursal, para o devido cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como informem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013895-80.2016.403.6100 - ROBERTA PARPINELLI RODRIGUES DE MOURA (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ROBERTA PARPINELLI RODRIGUES DE MOURA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinado que a Ré reserve uma vaga de Analista Judiciário - área judiciária à Autora até deliberação final do projeto de lei n. 3 pelo Congresso Nacional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/125. Inicialmente, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça. No mesmo ato, foi determinada a regularização da inicial (fl. 129), sobrevivendo a petição de fl. 130. A análise do pedido de tutela de urgência antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 131). Devidamente citada (fls. 134/135), a União Federal apresentou contestação (fls. 136/175). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 130 como aditamento à inicial. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). A Autora alega, em sua inicial, que participou do concurso público de provas e títulos para provimento de vagas relativas ao cargo de Analista Judiciário - área administrativa do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. O edital previa 32 (trinta e duas) vagas iniciais para o referido cargo, sendo 2 (duas) destinadas ao preenchimento por portadores de necessidades especiais. Nesse ínterim, noticia a aprovação da Lei federal n. 13.150, de 2015, criando cargos para os Tribunais Regionais Eleitorais de todo o país, salientando que, no caso do TRE-SP, foram 33 (trinta e três) novas vagas. Destarte, a Autora consigna que, sua aprovação se deu dentro do número de vagas criadas no decorrer da vigência do concurso, não se tratando, portanto, de cadastro de reserva. Não verifico a plausibilidade de tais argumentos. Vejamos: A tutela de urgência antecipada articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Outrossim, entendo que o pedido, da forma como deduzido, resvala na regra contida no 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, em razão do é de rigor o indeferimento das medidas de urgência e evidência requeridas. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza indisponível do direito em debate. Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação de fls. 136/175, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014552-22.2016.403.6100 - SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUX NOT E REG DO EST DE SP (SP144905 - MARCOS PRETER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Esclareça a Autora se, nos termos descritos pela CAIXA, em sua contestação, obteve acesso aos dados a que pretendia, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Cumprida a providência ou decorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0015458-12.2016.403.6100 - SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAUDE MEDICOS E ODONTOLOGICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPLAN (SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JUNIOR E SP358835 - THAIS INACIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAÚDE MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPLAN em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em sede de tutela de urgência/evidência, que seja determinada a Ré que exiba e/ou forneça para o Autor, de forma imediata, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.527/2011, ou alternativamente, no prazo de 20 dias, (1º, do art. 11, Lei nº 12.527/2011), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento e até o efetivo cumprimento, a tabela referente aos planos de referência individual e empresarial (coletivo) por faixa etária das Operadoras de planos de saúde e empresas a elas equiparadas da base territorial do Estado de São Paulo, em meio físico ou digital, nos termos pugnados à fl. 18 de sua petição inicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/113. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Outrossim, entendo que o pedido, da forma como deduzido, resvala na regra contida no 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, em razão do é de rigor o indeferimento das medidas de urgência e evidência requeridas. Isso posto, INDEFIRO os pedidos de tutelas de urgência e evidência. Cite-se a Ré. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza indisponível do direito em debate. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0017906-55.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA BONFIM DE CASTRO (SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Inclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0018080-64.2016.403.6100 - FRANCISCO IRAN DE SOUSA X VALDEAN GOMES DE MORAIS X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por FRANCISCO IRAN DE SOUSA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS de suas respectivas titularidades. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

0018084-04.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando o termo de prevenção de fls. 132/176, comprove a parte autora que o pedido formulado na presente demanda não foi objeto dos processos relacionados no referido termo, juntando a documentação comprobatória. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0018151-66.2016.403.6100 - AUTO POSTO N J BARRETO LTDA - EPP(SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Compulsando os autos, verifico que, no presente feito, constam nos pólos ativo e passivo pessoa jurídica de direito privado e sociedade de economia mista. Portanto, o julgamento da presente demanda não se insere na esfera de competência deste Juízo, consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6654

ACAO CIVIL PUBLICA

0019598-31.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ANALICE DE NOVAES PEREIRA(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é o reconhecimento de eventual improbidade, nos termos do artigo 12, da Lei n. 8.429/92.A ré, na época dos fatos, era Superintendente do IBAMA-SP e, como tal, teria interferido no processo de fiscalização e autuação, favorecendo empresas potencialmente causadoras do impacto ambiental. Aduziu o autor que [...] as referidas empresas foram objeto de fiscalização, para que se verificasse as condições de financiamento, bem como a regularidade das atividades realizadas. Nesse sentido, os analistas ambientais do IBAMA - SP, no exercício da função fiscalizatória, ante a não apresentação de Licença de Operação, documento obrigatório, para empresas potencialmente causadoras de dano ambiental, procederam a autuação dessas empresas. Contudo, a despeito das irregularidades encontradas, ANALICE, Superintendente do IBAMA/SP, permitiu a continuidade no funcionamento das referidas empresas. Diante disso, determinou-se a instauração de Sindicância investigativa, no âmbito da autarquia, para que se apurasse os fatos denunciados [...] (fls. 05). Houve interferência no levantamento do embargo e interdição de obra em favor da Companhia Docas do Estado de São Paulo no Porto de Santos (processo n. 02027.000845/2010-11), bem como em processo de fiscalização realizado contra a Usina Tanabi, no qual teria cancelado o auto de infração lavrado contra a referida empresa (processo n. 02027.004110/2008-33). Além disso, procedeu ao desembargo da empresa Didini S/A Indústria de Base, a qual supostamente estaria realizando atividades não acobertadas por Licença de Operação, concernentes à instalação e funcionamento de atividade industrial potencialmente poluidora. A ré também não impediu a autuação da Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, mesmo diante da ausência de licença de operação por parte da empresa. Por fim, teria interferido em processo fiscalizatório realizado em desfavor da empresa Queiroz Galvão Serviços Especiais de Engenharia Ltda, utilizando de sua influência para tentar cancelar o auto de infração lavrado contra esta empresa, que supostamente teria recebido madeira beneficiada em desacordo com o carimbo eletrônico de produtos florestais. Sustentou que [...] a autuação da Superintendente apresentou-se contrária aos deveres de probidade que devem orientar a sua conduta, em detrimento dos princípios norteadores da Administração Pública, enquadrando-se nos atos de improbidade descritos no artigo 11, incisos I e II, da Lei 8.429/92 (fls. 35-36). Requeveu a procedência do pedido da ação [...], reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade descritos, a fim de que seja ANALICE DE NOVAIS PEREIRA condenada, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92 (no que couber): 1) Suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; 2) Pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; 3) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (fl. 36). A ré, após ser notificada para manifestar-se nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n. 8.429/92, apresentou defesa prévia. Alegou, em preliminar, inépcia da inicial, em vista de falhas graves na descrição das condutas. No mérito, alegou inexistência de atos de improbidade (fls. 5019-5059). Foi proferida decisão que recebeu a ação de improbidade e determinou a citação da ré (fls. 5065-5068). A ré ofereceu contestação na qual alegou que: a) A petição inicial é inepta, por não descrever suficientemente os atos praticados pela Ré, nem indicar os princípios violados; b) Inexiste provas quanto ao elemento subjetivo das condutas; e, c) Inexiste atos de improbidade, tendo em vista que todos os procedimentos foram realizados de acordo com as normas legais. Quanto à matéria fática, a Ré torna dois fatos controvertidos: a) O Auto de Infração em relação à Queiroz Galvão não fora por ela cancelado, mas posteriormente anulado por sentença judicial; b) O desembargo em relação à Companhia Docas do Estado de São Paulo não fora por ela assinado (e, mesmo que o tivesse sido, o procedimento fora regular). Requeveu a produção de prova testemunhal (fls. 5079-5107). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 5109-5112). O pedido da ré de produção de prova testemunhal foi indeferido (fls. 5114-5115). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 5119-5135), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 5176-5185). Foi deferido prazo para alegações finais (fl. 5119). Alegações finais da ré (fls. 5137-5168) e do autor (fls. 5170-5174). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar Inépcia da petição inicial Na contestação a ré reiterou a preliminar arguida na defesa prévia. Conforme mencionado na decisão que recebeu a ação de improbidade, na petição inicial basta que se descrevam os fatos que são imputados ao réu, justamente para lhe garantir, com isso, o exercício do direito de defesa. Não se trata, portanto, de juízo de valor sobre a veracidade e a viabilidade da solução condenatória, mas apenas a constatação de que a petição inicial é apta à instauração da relação jurídica processual. Em suma, [...] a petição inicial deve ser precisa acerca da narração dos fatos, para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. Não se exige, contudo, que desça a minúcias das condutas dos réus, nem que individualize de maneira matemática a participação de cada agente, sob pena de esvaziar de utilidade a instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos imputados [...]. Por via de consequência, nesta fase de recebimento inicial, o suposto ato de improbidade deve ser analisado em perspectiva de indícios. A petição inicial deste processo apresenta a descrição dos atos praticados pela Ré, enquadrando-a nas descrições hipotéticas previstas no artigo 11, caput e incisos I e II, ambos da Lei 8.429/92, o que afasta a alegação de inépcia da petição inicial. Inadequação da via eleita A demonstração ou não do ato de improbidade constitui o mérito da ação de improbidade e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Mérito O MPF alegou que a ré, como Superintendente do IBAMA-SP, teria interferido no processo de fiscalização e autuação, favorecendo empresas potencialmente causadoras do impacto ambiental. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando às seguintes empresas: Companhia Docas do Estado de São Paulo no Porto de Santos Houve interferência no levantamento do embargo e interdição de obra em favor da Companhia Docas do Estado de São Paulo no Porto de Santos (processo n. 02027.000845/2010-11), aplicado por ausência de Licença de Operação. Usina Tanabi A ré interferiu em processo de fiscalização realizado contra a Usina Tanabi, no qual teria cancelado o auto de infração (processo n. 02027.004110/2008-33) lavrado por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem licença do órgão ambiental no período de 25/08/2008 a 11/12/2008, seja efetiva ou a título precário. Didini S/A Indústria de Base Procedeu ao desembargo da empresa Didini S/A Indústria de Base, a qual supostamente estaria realizando atividades não acobertadas por Licença de Operação, concernentes à instalação e funcionamento de atividade industrial potencialmente poluidora, sem que houvesse requerimento da empresa interessada e prévia análise jurídica. Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool A ré impediu a autuação, bem como a interdição das atividades e a apreensão da produção, da Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, mesmo diante da ausência de licença de operação por parte da empresa. Queiroz Galvão Serviços Especiais de Engenharia Ltda Interferiu em processo fiscalizatório realizado em desfavor da empresa Queiroz Galvão Serviços Especiais de Engenharia Ltda, utilizando de sua influência para tentar cancelar o auto de infração lavrado contra esta empresa, que supostamente teria recebido madeira beneficiada em desacordo com o carimbo eletrônico de produtos florestais. Alegações da ré Em sua defesa a ré alegou que: Companhia Docas do Estado de São Paulo no Porto de Santos Não assinou o

desembargo e ainda que houvesse assinado, não ocorreria irregularidade, pois havia processo de licenciamento junto ao IBAMA, o que autoriza o desembargo, conforme previsão do artigo 28 da Instrução Normativa 14 do IBAMA. Usina Tanabi A competência para verificação da regularidade ou não do funcionamento de usina de produção de açúcar é da CETESB, de acordo com Resolução do CONAMA, conforme previsão do artigo 22, 4º, do Regulamento Interno de Fiscalização, tendo o Presidente do IBAMA concluído pela anulação do auto de infração. Didini S/A Indústria de Base A empresa apresentou recurso e a Licença de Operação, motivo pelo qual, tendo conhecimento dos fatos, a ré levantou o embargo. Não era necessária a análise jurídica, conforme previsão do artigo 15-b do Decreto n. 6.514/08. Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool A ré determinou a notificação da empresa antes da atuação, conforme recomendação do artigo 20 da Instrução Normativa n. 14 do IBAMA, e o Presidente do IBAMA entendeu inexistir irregularidade no ato. Queiroz Galvão Serviços Especiais de Engenharia Ltda Havia dúvida técnica sobre o rodapé que poderia ser transportado pela empresa, entre a identificação como madeira acabada ou beneficiada, mas este auto de infração não foi anulado, tanto que a empresa ajuizou a ação judicial n. 0022185-60.2011.403.6100, em trâmite na 23ª Vara Federal Cível de São Paulo. Passo a análise do conjunto probatório dos autos Embora a ré tenha mencionado que não assinou o desembargo da CODESP e que não houve anulação do auto de infração da Queiroz Galvão Serviços Especiais de Engenharia Ltda., alegações que conferem com os documentos juntados aos autos, o argumento do MPF não é de que a ré praticou pessoalmente estes atos, mas de que a ré interferiu na fiscalização, utilizando-se do cargo de superintendente, através de inquirição de seus subordinados, no intuito de fazê-los alterar seus atos administrativos sancionatórios a favor das empresas. O Relatório Final da Comissão Sindicante revelou que (fls. 40-v e 41): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp - Conforme termo de depoimento dos denunciante ao MPF/SP, a denunciada Analice Novaes Pereira, Superintendente Estadual do Ibama em São Paulo, teria favorecido essa empresa pública, quando por ocasião de fiscalização; os membros da equipe da fiscalização teriam sofrido interferência dela, e que a superintendência teria desembargado o Porto de Santos de forma irregular, com data retroativa ao recebimento do pedido do autuado, configurando-se tráfico de influência sobre a atividade fiscalizatória. Conforme ficou demonstrado nos autos, nem mesmo o denunciante demonstrou ou indicou onde buscar as provas da existência do tráfico de influência. As testemunhas indicadas por ele foram ouvidas pela comissão sindicante, e não ficou demonstrada a existência do tráfico de influência. Conforme depoimento da testemunha Ana Angélica (fls. 66), o rumo da fiscalização poderia ter sido outro, senão tivesse acontecido um confronto de autoridade, seja pela fiscalização do Ibama, seja pela representante daquela companhia portuária, que se dirigiu à fiscalização se dizendo ser amiga da Superintendente do Ibama, fato este confirmado pela denunciada, entretanto, conforme relatado acima, não ficou caracterizado a interferência da Sra. Superintendente do Ibama por ocasião da fiscalização. A competência para o levantamento do embargo, interpretando friamente o disposto no 2 do art. 28 da IN 14, de 15/05/2009, não poderia ter sido efetuado, pois, a Cia. Portuária não apresentou a licença ambiental, entretanto, conforme consta dos autos, a empresa se encontra em procedimento de licenciamento, em curso pela Sede do Ibama, pelo que, entende a Comissão, não ser procedente a denúncia. [...] Conforme concluiu a comissão processante, não ficou caracterizada a interferência da Superintendente do Ibama por ocasião da fiscalização na CODESP. O Ministério Público não apresentou provas nem no processo administrativo e nem na presente ação sobre o alegado tráfico de influência no desembargo da CODESP, apenas alegou sua ocorrência, sem detalhar os fatos. Em relação à empresa Queiroz Galvão Serviços Especiais de Engenharia Ltda, conforme os relatos de diversos servidores colhidos na sindicância, a superintendente realizou diversos questionamentos aos agentes da fiscalização, tendo a Comissão concluído pela interferência da superintendente, através de pressão para que os agentes mudassem de entendimento e retirassem a multa (fl. 47), após a oitiva do fiscal (fl. 46-v). Na contestação a ré alegou que havia dúvida técnica sobre o rodapé que poderia ser transportado pela empresa, entre a identificação como madeira acabada ou beneficiada, mas este auto de infração não foi anulado, tanto que a empresa ajuizou a ação judicial n. 0022185-60.2011.403.6100, em trâmite na 23ª Vara Federal Cível de São Paulo. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Logo, para efeito de condenação por ato de improbidade, deveria existir prova contundente acerca do dolo da ré. Para que se possa falar em ato de improbidade, exige-se, para além da ilegalidade, a comprovação do dolo, composto por um elemento volitivo, ou seja, a vontade de praticar uma conduta descrita em um dos tipos normativos da Lei de Improbidade, acrescido de um segundo elemento: o intelectual, traduzido na consciência da conduta e do resultado. A condenação do agente, portanto, exige que a conduta não fique compartimentada ao aspecto da legalidade, mormente porque um ato pode ser qualificado de ilegal e nem por isso caracterizar-se como ímprobo. Por palavras outras, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo [...] indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10 [...]. Quem assinou o desembargo da CODESP foi o Superintendente substituto Murilo Reple e não a ré, e não houve anulação do auto de infração da Queiroz Galvão Serviços Especiais de Engenharia Ltda. Os depoimentos colhidos na sindicância servem para apurar fatos para o processo administrativo, com aplicação de eventuais sanções previstas na Lei n. 8.112/90, mas na ação de improbidade, cujas sanções são mais gravosas, é necessária a apresentação de provas e estas não constam dos autos. O autor não comprovou que a ré tenha chamado os fiscais em sua sala e que os tenha ameaçado para mudar o posicionamento em relação à madeira da empresa Queiroz Galvão Serviços Especiais de Engenharia Ltda. O processo administrativo (mídia juntada à fl. 5012 - arquivos vol. 9 e 10) demonstra que, na maioria das vezes, quem movimentou o processo foi a empresa, o servidor Markus Zerza, o Superintendente Murilo Reple e o Procurador Federal. Não consta das cópias do processo administrativo a interferência ilícita da ré. Os demais argumentos das partes dizem respeito aos atos praticados diretamente pela ré, com a anulação de autos de infração ou levantamento de embargos. Novamente, o autor não comprovou o dolo da ré. A revisão pela Superintendente dos atos praticados pelos fiscais do IBAMA faz parte do duplo grau de jurisdição, presente no processo administrativo, que visa o autocontrole, a fiscalização dos atos administrativos praticados pelo próprio ente público, com a finalidade de se evitar ilegalidades, nos termos do no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A anulação de um auto de infração, porque a competência para fiscalização é da CETESB, como no caso da Usina Tanabi, a apresentação em sede de recurso da Licença de Operação como ocorreu com a empresa Didini S/A Indústria de Base, ou a necessidade ou não de notificação da empresa antes da atuação, conforme recomendação do artigo 20 da Instrução Normativa n. 14 do IBAMA, na forma recomendada à empresa Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, correspondem a entendimentos jurídicos, que foram motivados. Se o entendimento exarado pela autoridade administrativa foi equivocado, este fato pode constar na carreira funcional da agente, mas não comprova a

ocorrência de dolo, para fins de condenação em ação de improbidade administrativa. O Presidente do IBAMA concluiu pela anulação do auto de infração aplicado à empresa Usina Tanabi e não constatou irregularidade na notificação prévia, antes de se realizar a autuação da Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool. O auto de infração aplicado à Queiroz Galvão Serviços Especiais de Engenharia Ltda foi anulado na ação judicial n. 0022185-60.2011.403.6100, que tramitou na 23ª Vara Federal Cível de São Paulo e encontra-se em fase de recurso. Não era necessária a análise jurídica prévia para levantar o embargo da empresa Didini S/A Indústria de Base. A análise jurídica, ou parecer jurídico, não é ato administrativo ou uma decisão vinculante, e sim uma opinião técnico-jurídica emitida por um operador do direito, para orientar ao administrador na realização de suas atividades. As teses jurídicas admitem entendimento contrário, é o chamado processo dialético. O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa). No presente caso, não se vislumbra associação de condutas, nas quais se poderia evidenciar o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto. Logo, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa na anulação de multas ou levantamento de embargos. Houve, quando muito, dissonância legal, cuja responsabilidade ficaria restrita aos limites da esfera administrativa, mas não se pode qualificá-la de ato ímprobo. De modo algum está aqui a censurar a atividade irrepreensível do Ministério Público Federal, a qual é imprescindível ao Estado Democrático de Direito. De outra parte, qualquer condenação cujo efeito possa alterar o status político do investigado, sempre deve ocorrer com parcimônia. Isso porque qualquer exercício de determinada função pública (lato sensu), demanda profunda responsabilidade quando em jogo determinadas pretensões de natureza condenatória. Malgrado a indispensável atividade do Ministério Público, os fatos devem ser sopesados com rigor, sob pena de a demanda transformar-se em instrumento de labéu para aqueles que venham a responder uma ação de improbidade. Neste processo, não se demonstrou prejuízo ao Erário, má-fé da ré e nem mesmo erro administrativo escusável. Houve uma decisão administrativa, fundamentada, que propiciou o resultado esperado, qual seja, o duplo grau de jurisdição administrativa. Não restou demonstrado qualquer ato de improbidade previsto artigo 12, da Lei n. 8.429/92. Sucumbência Somente haveria condenação do Ministério Público Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré se houve comprovada má-fé, o que não é o caso. Portanto, descabe a fixação de pagamento de honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da prática dos atos de improbidade pela ré, bem como de suspensão dos direitos políticos por 5 anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008781-34.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168407 - ERMINON INOCENCIO TEIXEIRA E SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL COLETIVA

0020265-51.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MUTIRANTES DO JARDIM RODOLFO PIRANI(SP097664B - MARILUCIA FERREIRA FORMIGA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é liberação de hipoteca, dissolução da associação autora e indenização por perdas e danos materiais e morais. A autora narrou ter sido lesada por cancelamento de convênio que previa a transferência de recursos financeiros para execução de programa habitacional, pois a autora seria proprietária do imóvel destinado ao programa. Sustentou violação de seus direitos e garantias individuais e coletivas, durante aproximadamente 15 anos, pela procura a órgãos governamentais responsáveis pela execução dos projetos públicos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 6º do CDC e Súmula n. 37 do STJ. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] condenar os réus ao pagamento de perdas e danos materiais, em diferenças a serem apuradas nestes autos, entre o valor da venda judicial do imóvel e a integralização dos 24 salários mínimos efetuados por cada associado [...] e em danos morais pelo arbitramento de 100 salários mínimos para cada associado [...] procedência da dissolução judicial da Associação [...] Em Pedido Liminar, pela extinção de liberação da hipoteca do Imóvel sub judice de titularidade da Associação [...] Pela renovação do mandato do Presidente (fls. 15-16). Emenda à petição inicial às fls. 442-443. A liminar foi indeferida (fls. 460-462). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e ativa e inadequação da via eleita para dissolução da sociedade e preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, sustentou a ausência do dever de indenizar e a ocorrência de litigância de má-fé. A autora recusou a rescisão amigável do convênio, que regularizaria a hipoteca. Requereu a improcedência do pedido da ação e a decretação de segredo de justiça (fls. 479-557). A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB ofereceu contestação, com preliminares de falta de interesse de agir quanto ao pedido de dissolução da sociedade, ilegitimidade ativa da associação e preliminar de mérito de prescrição. No mérito, sustentou que o convênio que foi firmado para a construção de 16 unidades habitacionais contava com cláusula de suspensão de eficácia, na hipótese de não atendimento das condições de repasse os recursos federais. A legislação municipal exigia que a aplicação de recursos em áreas particulares deveria ser lastreada em hipoteca. No curso do exame dos documentos pela CEF, surgiu a exigência de aplicação dos recursos da União somente em terreno público, com aceitação de cessão de posse em favor do Município, verificado o conflito entre o objetivo do convênio de

mutirão, com oferta de compra e venda e cessão de posse em favor do Município, foi indicada desapropriação por valor simbólico, segundo a qual os beneficiários do programa não teriam a titularidade dominial, seria necessário submeter o processo à Câmara Municipal para edição de lei, o que motivou a CEF a cancelar o repasse dos recursos federais. Sem os recursos federais, a COHAB solicitou diversas reuniões com a autora para tratar do encerramento do convênio, porém, a autora não compareceu. Não houve dano moral ou material e nem há culpa ou nexo causal em relação à conduta da COHAB e eventual dano que não chegou a ser provado (fls. 564-662). A União ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, sustentou que a Instrução Normativa n. 1/97, fixou a necessidade de o conveniente, no caso o Município de São Paulo, de comprovar a titularidade da área de intervenção, o que não realizado ensejou a rescisão do convênio. Não houve qualquer ilicitude na extinção dos convênios. Os associados da autora possuíam expectativa de direito, mas não direito subjetivo à entrega das unidades habitacionais, cuja construção sequer foi autorizada. Requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 663-704). O Município de São Paulo ofereceu contestação, com preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e incapacidade processual da associação e de carência de ação quanto à dissolução da associação, venda judicial do imóvel, levantamento da hipoteca e renovação do mandato do presidente e, preliminar de mérito de prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de danos materiais e morais. O convênio não foi efetivado por previsão da Instrução Normativa n. 1/97, que fixou a necessidade de o Município de São Paulo comprovar a titularidade da área de intervenção. A área era particular, tendo sido buscada solução alternativa de aceitação de cessão de posse em favor do Município para possibilitar o repasse das verbas federais, mas como o bem não estaria disponível para o aproveitamento do Município para o atendimento do interesse público e a circunstância poderia ser questionada pelos órgãos responsáveis pela análise das contas públicas, também foi descartada e o convênio cancelado [...] os beneficiários diretos da transação seriam apenas os mutirantes, terceiros estranhos ao convênio de repasse que é celebrado entre a União e o Município para atender interesse público. Concluídas as obras, as unidades habitacionais seriam transferidas aos mutirantes que ainda arcaariam com o retorno aos cofres municipais do financiamento público, fato que consolidaria novamente o domínio particular do imóvel [...] (fl. 714). Não houve a prática de atos ilícitos. O convênio contava com cláusula suspensiva de repasse das verbas. Não há direito adquirido à entrega das unidades habitacionais. Requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 705-742). Intimadas as partes a informarem sobre a produção de provas, a CEF requereu depoimento pessoal da ré, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fl. 752); A COHAB protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 753-754) e a União informou não ter provas a produzir (fls. 795 e 873). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 757-794). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, falta de interesse de agir em relação aos pedidos de liberação da hipoteca e dissolução da associação, reconhecimento da prescrição e improcedência do pedido de indenização (fls. 862-869). O processo foi redistribuído da extinta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo para esta 11ª Vara Federal Cível de São Paulo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Ilegitimidade ativa Nos termos do artigo 5º, inciso V, da Lei n. 7.347/85, a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico é legítima para propor ação civil coletiva. A associação autora foi legalmente constituída há mais de um ano, com a finalidade de inclusão em programa popular (fls. 117-150) e, portanto, a autora é legítima para ajuizar a presente ação. Ilegitimidade passiva À exceção do Município de São Paulo, as demais rés arguíram preliminar de ilegitimidade passiva. A causa de pedir indicada pela autora seria a responsabilidade do Poder Público por omissão em efetivar o convênio para programa habitacional, o que ensejaria o pagamento de indenização. As questões relativas à comprovação de nexo causal e de ato ilícito fazem parte do mérito da ação, onde serão analisadas. Em casos como este, para figurar no polo passivo da ação, os entes federativos são legítimos. A verificação de suas competências e responsabilidades obriga a análise caso a caso, o que está relacionado ao mérito da causa. Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e conjuntamente a ele serão apreciadas. Preliminar de mérito - prescrição Os rés arguíram preliminar de mérito de prescrição, nos termos do artigo 206 do Código Civil. O prazo a ser aplicado é o quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32, por se tratar de relação de direito público, o que afasta a incidência das regras do Código Civil. Dessa forma, afasto a preliminar de mérito de prescrição. Mérito O ponto controvertido diz respeito ao reconhecimento, ou não, da responsabilidade dos rés por rescisão de convênio, considerado como omissão dos entes públicos pela autora, para fins de condenação em pagamento de indenização. Inicialmente, afasto a aplicação do CDC e do Código Civil ao presente caso, conforme suscitado pela autora, uma vez que não há relação de consumo entre as partes. A realização de convênio para implementação de programas sociais é serviço público, que pode ser definido como a atividade prestada direta ou indiretamente pela Administração, que foi criada por lei específica e é regida por um regime jurídico público para atender as necessidades da população. Não se discute nesta ação um contrato habitacional, na maneira alegada pela autora, e sim um convênio que é um instrumento de ajustes de vontade, com objetivo comum entre as partes particulares, sem a natureza de contrato. Os convênios são regidos pelo artigo 116 da Lei n. 8.666/93 e, de acordo com este artigo, para serem firmados os convênios existem diversas condições a serem observadas e, em caso eventuais impropriedades, o convênio pode ser suspenso. Existe a possibilidade de rescisão do convênio. Assim, a questão precisa ser analisada à luz da Teoria do Risco Administrativo, para verificar se o Poder Público deve indenizar eventuais prejuízos causados à autora em razão de ação ou omissão dos agentes estatais, que é a teoria adotada pelo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (sem negrito no original). Essa teoria admite excludentes da responsabilidade estatal, quais sejam, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro e, além disso, apesar de ser dispensada a comprovação da culpa do réu pela responsabilidade objetiva do Estado, o dano, o nexo causal e a conduta do réu devem ser comprovados. Em outras palavras, a autora precisa comprovar o dano, a ligação entre a suposta conduta lesiva e o dano, ou seja, comprovar a conduta e o nexo

causal. A causa de pedir indicada pela autora foi a omissão dos entes públicos na assinatura do convênio. No documento de fl. 38 a autora relatou que para se incluir no projeto da CDHU com a Igreja Católica, a associação foi constituída para atender a exigência da Lei n. 9.142, de 09 de março de 1995, do Estado de São Paulo, sendo que os associados foram condicionados a um sistema de compras de terreno, com compra e venda do terreno em 06/04/1996, com escritura lavrada em 11/01/2002, mas por não ter sido o mutirão viabilizado pela CDHU, a associação foi recadastrada pela COHAB, com encaminhamento para o convênio discutido na presente ação, que iniciou no ano de 2004. A Lei n. 9.142, de 09 de março de 1995, do Estado de São Paulo, visava direcionar os recursos existentes no Fundo de Financiamento e Investimento para o Desenvolvimento Habitacional e Urbano, de que trata a Lei n. 6.756, de 14 de março de 1990, e os recursos provenientes do ICMS, de acordo com a Lei n. 7.646, de 26 de dezembro de 1991, ou de novas leis com teor similar, para utilização exclusivamente em programas habitacionais sociais, para população de baixa renda, sendo que parte desses recursos seria destinada às Associações Comunitárias de Construção por Mutirão ou Cooperativas Habitacionais sem fins lucrativos, cabendo à CDHU analisar os projetos antes da aprovação. Os alegados danos materiais informados pela autora seriam os valores dispendidos pelos associados na compra do terreno para inclusão no projeto da CDHU e a expectativa criada pelos associados em se inserir em algum programa habitacional (fl. 38). Cada ente da administração pública responde exclusivamente pelas condutas de seus agentes. Os réus não cometeram qualquer ato ilícito que possua ligação com os alegados danos materiais ou moral sofridos, pois o convênio discutido na presente ação, que foi frustrado, iniciou anos após a compra do imóvel pela autora. É evidente que os associados da autora suportaram transtornos em razão de o programa de habitação não ter sido implementado. Tal circunstância, sem sombra de dúvidas, é compreensível e lamentável. Porém, tal situação não caracteriza negligência, imperícia ou imprudência dos agentes da ré. Inegavelmente os associados da autora são pessoas carentes e necessitam de moradia. No entanto, existe um planejamento, que inclui decisão acerca da forma como os projetos sociais serão elaborados, suas condições e os gastos decorrentes. Assim, são desenvolvidos projetos para atendimento das pessoas carentes, a exemplo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, ou do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01, para o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até seis salários mínimos por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel, bem como do Programa Auxílio Aluguel, mantido pelo Município de São Paulo. Não há como se exigir da Administração Pública que sejam firmados convênios, sem a observância das disposições legais, para financiar a construção de imóveis em terreno de propriedade particular da autora. O convênio não foi firmado por disposição expressa do artigo 2º, inciso VIII, da Instrução Normativa n. 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, que prevê: Art. 2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I), que conterá, no mínimo, as seguintes informações: [...] VIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel; e [...] Portanto, não restou demonstrada qualquer ação ou omissão dos agentes dos réus e nem dano moral. Os pedidos de dissolução da associação, venda judicial do imóvel, levantamento da hipoteca e renovação do mandato do presidente não dependem da intervenção do Poder Judiciário. Tais procedimentos não são vinculados a nenhum dos réus e não houve qualquer interferência ou exigência dos réus de manutenção da associação. Conclui-se que, também improcedem os pedidos de dissolução da associação, venda judicial do imóvel, levantamento da hipoteca e renovação do mandato do presidente. Litigância de má-fé A CEF pediu a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pois ciente dos pareceres da Defensoria Pública e Ministério Público, contrários à apresentação de ação judicial, a autora ajuizou a presente ação, o que caracterizaria afronta a texto expresso de lei e fato incontroverso. O parecer emitido por Defensor Público ou Procurador do Ministério Público não é ato administrativo ou uma decisão vinculante, e sim uma opinião técnico-jurídica emitida por um operador do direito, para orientar o jurisdicionado na busca de seus direitos. O que a Defensoria Pública e o Ministério Público fizeram foi comunicar à autora os motivos pelos quais não ajuizariam ação judicial. Dessa forma, não houve litigância de má-fé da autora no ajuizamento da presente ação. Sucumbência Embora afastada a aplicação do CDC, a ação foi proposta e tramitou nos termos do artigo 87 do CDC que dispõe que Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais. Portanto, sem condenação em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos materiais e danos morais, bem como de dissolução da associação, venda judicial do imóvel, levantamento da hipoteca e renovação do mandato do presidente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0017010-17.2013.403.6100 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Fls. 143-145: Vista à parte autora. Intime-se a autora para apresentar o original do instrumento de mandato. Prazo: 10 dias. Int.

0025186-48.2014.403.6100 - BANCO BVA S.A.(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(DF014533 - ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP342373A - PEDRO REZENDE MARINHO NUNES) X SDG20 PARTICIPACOES S.A.(SP305379 - RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo n. 0025186-48.2014.403.6100 Classe: Procedimento Ordinário Autor: BVA S. A. Réu: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE, SDG20 PARTICIPAÇÕES S. A. Sentença (tipo C) O objeto da presente ação é indenização por atos administração do banco. Requereu o autor a condenação dos réus ao pagamento de indenização pela deterioração do patrimônio, danos emergentes e lucros cessantes do banco autor. Petição inicial = fls. 02-72. Documentos do autor = fls. 73-491. Decisão de indeferimento de exibição de documentos = fl. 495. Aditamento da petição inicial = fls. 500-501. Documentos do autor = fls. 502-569. Embargos de declaração do autor = fls. 570-577. Decisão dos embargos de declaração = fls. 578-579. Agravo de instrumento = fls. 585-601. Banco Central do Brasil - contestação = fls. 633-670. Documento do BCB = fls. 671-1111. Contestação dos corréus = fls. 1112-1143. Documentos dos corréus = fls. 1144-1223. Réplica do autor = fls. 1228-1304. Petição dos corréus = fls. 1305-1306. Decisão do agravo de instrumento = fls. 1307-1309. Petição do autor com documento = fls. 1314-1339. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os réus, em suas contestações, arguiram inexistência de capacidade para ser parte e ilegitimidade ativa porque teria sido decretada a falência do autor antes da propositura desta ação. Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, a falência do BANCO BVA S. A. foi decretada no dia 12 de setembro de 2014. Antes, portanto, do ajuizamento desta ação que se deu em 18 de dezembro de 2014. Embora na sua réplica o autor sustente que é amplamente reconhecida a faculdade de o próprio falido representar seus interesses em algumas situações (fl. 1233), esta não é uma situação que autoriza a atuação do próprio falido. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 11.101/2005 que o falido poderá intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis. O dispositivo legal menciona a intervenção e não propositura de ação. Excepcionalmente, se demonstrada a necessidade, importância e pertinência da ação, poder-se-ia admitir que o falido ajuizasse ação. Não é o que ocorre neste caso pois o autor não tem sequer os documentos necessários e pretende, na verdade, fazer uma investigação para, eventualmente, ver se tem direito alguma indenização. Em conclusão, a preliminar de ilegitimidade de parte deve ser acolhida e extinto o processo. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa do autor, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar aos réus as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.982,14 (sete mil novecentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), para cada réu. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é adicional de insalubridadeApesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações de fls. 35 e 38, quais sejam, recolher as custas, trazer aos autos declaração de que a autora se equivocou ao firmar declaração de hipossuficiência, esclarecer com a juntada de documentos, qual o órgão de origem da autora, bem como em qual das situações previstas no artigo 93 da Lei n. 8.112/90, foi realizada a cessão da autora para o Hospital Brigadeiro, para justificar o ajuizamento da presente ação em face da União e juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé. Constatase, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006585-23.2016.403.6100 - WALDYR BERTONI(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011839-16.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ASSOCIACAO DOS MUTIRANTES DO JARDIM RODOLFO PIRANI(SP097664B - MARILUCIA FERREIRA FORMIGA)

DecisãoO Município de São Paulo apresentou impugnação ao valor da causa com alegação de que o valor da causa foi atribuído em R\$1.038.911,64, porém, o valor do repasse que seria feito ao Município seria de R\$400.000,00.Intimada, a autora sustentou que o valor constante do extrato de liquidação e pagamento foi de R\$1.038.911,64.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise da ação principal n. 0020265-51.2011.403.6100, verifica-se que o extrato de liquidação e pagamento (fl. 258) demonstra que o valor de liquidação apresentado pela COAHB foi de R\$1.038.911,84 e, portanto, este é o que deve prevalecer.DecisãoDiante do exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.São Paulo, 12 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9400

DESAPROPRIACAO

0106276-90.1968.403.6100 (00.0106276-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP153807 - ANDREA MARIA BRAIDO E SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X GASPAR DOS SANTOS TORRES X ALVARO DOS SANTOS TORRES(SP000651 - MANOEL DA CRUZ MICHAEL E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E Proc. DECIO FERRAZ NOVAES E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO)

Trata-se de ação de desapropriação em fase de cumprimento de sentença, tendo como parte expropriante Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo e como expropriados Gaspar dos Santos Torres e Álvaro dos Santos Torres, herdeiros de José dos Santos Torres. Às fls. 342, a expropriante foi citada para pagar a quantia devida, conforme valor apresentado pelo credor, no montante de R\$ 117.277,17. Às fls. 343, consta o depósito realizado no montante de R\$ 117.277,17, conta n. 0265.005.187273-0, em 25/05/2000. Às fls. 382/387, foram trasladadas as cópias dos embargos à execução, no qual consta o julgamento que acolhe os cálculos do contador, no montante de R\$ 43.568,84 (R\$ 39.608,04 principal + R\$ 3.960,80 honorários), em 05/2000. Às fls. 494, consta novo depósito realizado pela expropriante, no montante de R\$ 174.118,10, conta n. 0265.005.187273-0, em 15/08/2008. Às fls. 515, foi deferido o levantamento em favor da parte expropriante dos valores depositados em excesso: R\$ 174.118,10, conta n. 0265.005.187273-0 e R\$ 73.708,33, conta n. 0265.005.187273-0. Às fls. 585, consta solicitação de transferência dos depósitos realizados nestes autos, para os autos do inventário n. 0926086-39.1975.8.26.0008 da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII - Tatuapé. Às fls. 630, consta o comprovante de transferência do Juízo Estadual para este Juízo, referente à oferta inicial, no valor de R\$30.204,05, em 02/09/2014, conta n. 0265.005.00710785-7, pertencente à parte expropriada. Às fls. 612/618, consta documentos comprovando o registro da Carta de Adjucação expedida neste feito. Às fls. 621/625 e 633/644, requer o espólio de José dos Santos Torres a expedição de alvará de levantamento da importância de R\$ 3.960,80, em maio/2000, referente aos honorários advocatícios depositada na conta n. 0265.005.187273-0, bem como a transferência do valor de R\$ 39.608,04, em maio /2000, conta n. 0265.005.187273-0 e a transferência da oferta inicial, no valor de R\$30.204,05, em 02/09/2014, conta n. 0265.005.00710785-7, depositada na conta n. 0265.005.00710785-7 para o Juízo do Inventário e Partilha. À vista do exposto, 1) defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, devendo a parte expropriada informar o nome e RG do advogado que deverá constar no referido alvará; 2) proceda a Secretaria a transferência do montante de R\$ 39.608,04, em maio/2000, da conta n. 0265.005.187273-0 e a transferência total da oferta inicial, depositada na conta n. 0265.005.00710785-7 para o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII - Tatuapé, conforme requerido. Int.

0045784-20.1977.403.6100 (00.0045784-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CALDEIRAO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 431/441: Trata-se de pedido formulado pela CTEEP de inclusão de Furnas Centrais Elétricas S.A. no pólo ativo da demanda, à vista da Resolução Homologatória dn. 1559/2003, no qual a ANEEL definiu que determinadas linhas de transmissão não mais integram o Contrato de Concessão da CTEEP, passando a integrar a concessão de Furnas Centrais Elétricas S.A. Instada a se manifestar, Furnas ficou inerte, conforme fls. 430/v. À vista dos documentos acostados aos autos, e, considerando que não se trata de alienação de bem, mas do direito de concessão pelo sistema de energia elétrica, afasto a aplicação do disposto no artigo 109 do CPC e acolho o pedido de inclusão de Furnas Centrais Elétricas S.A. Ao SEDI para a regularização. Int.

0505328-92.1982.403.6100 (00.0505328-5) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. 417 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X TOSHIBUMI FUKUMITSU(SP045564 - HUGO PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam as partes cientes do traslado das cópias dos embargos à execução para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025847-38.1988.403.6100 (88.0025847-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X KARIN EL KROURY X VICENTE FELICE X MIGUEL FELICE(Proc. ROBERTO GOMES DE MORAIS E SP142866A - ODAIR ROBERTO VERTAMATTI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do julgamento proferido no AREsp 882667/SP, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020170-17.1994.403.6100 (94.0020170-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042889-66.1989.403.6100 (89.0042889-6)) NOVA BESELGA LANCHES LTDA(SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do julgamento proferido no REsp 1589147/SP pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013103-93.1997.403.6100 (97.0013103-3) - BELTRAMO LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do julgamento proferido no AREsp 649439/SP, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006085-84.1998.403.6100 (98.0006085-5) - SUL TRANSPORTES S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do julgamento proferido no REsp 1569105/SP. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010789-09.1999.403.6100 (1999.61.00.010789-7) - SOLANGE HARUMI SHIMIZU JUNQUEIRA DA SILVA(Proc. PAULO DE SOUZA MACHADO E SP360890 - BRUNO VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040965-34.2000.403.6100 (2000.61.00.040965-1) - VALTER RODRIGUES X VERA AUGUSTA RODRIGUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032974-65.2004.403.6100 (2004.61.00.032974-0) - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA E SP240033 - FLAVIA MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 641: Tendo em vista a nova procuração apresentada às fls. 521, anote-se o nomes dos atuais patronos. Após, ao arquivo. Cumpra-se.

0026300-37.2005.403.6100 (2005.61.00.026300-9) - LECY JOSE DE OLIVEIRA(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do julgamento proferido no REsp 1578592/SP pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020812-72.2003.403.6100 (2003.61.00.020812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004873-23.2001.403.6100 (2001.61.00.004873-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176783 - ERIKA FERREIRA JEREISSATI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X WILMA AUGUSTA LOPES X JOSE LOPES FERNANDES X JOSE JAELOSON DE CASTRO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Solicite a secretária o desarquivamento do processo nº 0004873-23.2001.403.6100. Após, translate-se cópias destes autos para os autos principais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004356-42.2006.403.6100 (2006.61.00.004356-7) - LABORATORIO STIEFEL LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP228626 - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 9408

PROCEDIMENTO COMUM

0007011-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-85.2016.403.6100) WILLIANS COUTO RODRIGUES X ROSANA TORRES COUTO RODRIGUES FERRO(SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO E SP370882 - CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o desinteresse na realização da audiência de tentativa de conciliação demonstrado às fls.107 e 209, pelas corrés, cancelo a audiência designada para o dia 19.08.2016. Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

Expediente N° 9410

EMBARGOS A EXECUCAO

0021773-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-60.2013.403.6100) MARIA ALVES SILVEIRA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo sido verificado o não comparecimento da parte embargada, restando, assim, prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Pelo MM. Juiz foi deferido o pedido da parte autora de intimação da CEF para manifestar-se acerca de sua proposta de acordo, formulada nestes termos: tendo em vista ter a CEF, na audiência de 03/08/2016, se proposto a receber cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), oferece a embargate o pagamento de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) em 60 dias. Pelo MM. Juiz foi dito: Intime-se a CEF para manifestar-se em 05 dias úteis da proposta de acordo apresentada pela embargante. Para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Pelo MM. Juiz foi encerrada a audiência. Sai a parte embargada intimada.

Expediente N° 9412

PROCEDIMENTO COMUM

0008628-94.1997.403.6100 (97.0008628-3) - DELMA FRANCISCO BATISTA X DENILSON JOSE DA SILVA X DENISE BERTASI X DENISE HELENA MONETTI X DORIVAL BARREIROS X DORIVAL CUSTODIO X EDNA CORREA X EDSON LUIZ DOS ANJOS X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO GARCIA GARCIA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONÇA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, aguarde-se os demais pagamentos, remetendo-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0060414-80.1997.403.6100 (97.0060414-4) - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO(SP348230 - JOAO BONIFACIO BARRETO) X FRANCIMAR ALVES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LAIS MOISES X MARIA CARMEN RODRIGUES X SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Fls. 583/584: Proceda a Secretaria a retificação do Ofício Requisitório 20150000110 a fim de constar o atual patrono de Francimar Alves. Proceda a Secretaria a retificação dos Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Cumpra-se.

0060819-19.1997.403.6100 (97.0060819-0) - JUDITE DE ALBUQUERQUE MELO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA X ROQUE MACHADO X SEBASTIANA FERREIRA LIMA X VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 378: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Cumpra-se a determinação de fls. 377, retificando-se e transmitindo-se os Ofícios Requisitórios 20150000168 e 20150000169. Após, aguardem-se os pagamentos, remetendo-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019156-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-62.2007.403.6100 (2007.61.00.002005-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Fls. 122/124: Ciência às partes da conversão em renda realizada nos autos. Nada mais sendo requerido, desansem-se estes autos do feito principal. Após, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038527-16.1992.403.6100 (92.0038527-3) - DIMER GALVANI X JOSE FERDINANDO RE X JOSE MILTON VIGNOTTO X JOSE MOREL CARDIA X JOSE PEREIRA DE MORAIS X JOSE SPINELLI X JOSE TEMOTEO ANCELMO X JOSE TERUEL X JOSE ZANCO X JOSUE AVELINO DA SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X NADYR FERNANDES MOREL X JOSE ROBERTO MOREL X THAYS MOREL X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X FERNANDA CARNEIRO MOREL X PAULA MOREL DE CASTRO SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DIMER GALVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERDINANDO RE X UNIAO FEDERAL X JOSE MILTON VIGNOTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE MOREL CARDIA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SPINELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE TEMOTEO ANCELMO X UNIAO FEDERAL X JOSE TERUEL X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANCO X UNIAO FEDERAL X JOSUE AVELINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X NADYR FERNANDES MOREL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MOREL X UNIAO FEDERAL X THAYS MOREL X UNIAO FEDERAL X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FERNANDA CARNEIRO MOREL X UNIAO FEDERAL X PAULA MOREL DE CASTRO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON X UNIAO FEDERAL

Fls. 697/704: Aos autores DIMER GALVANI, JOSE FERDINANDO RE, JOSÉ MILTON VIGNOTO, JOSÉ SPINELLI, JOSE TEMOTEO ANCELMO, JOSE TERUEL, JOSE ZANCO, JOSUE AVELINO DA SILVA: Dê-se ciência às partes da disponibilização da importância requisitada, à disposição do Juízo. Tendo em vista que os autores não outorgaram procuração com poderes para receber ou dar quitação, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, constando apenas os nomes dos beneficiários, com exceção de JOSÉ SPINELLI, uma vez que não houve cumprimento da determinação de fls. 598. Após, intime-os, na pessoa do advogado, para que compareça nesta Secretaria e retire os alvarás. Fls. 705/710: Aos autores ELIANE DE OLIVEIRA DE MORAIS, LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS, NADYR FERNANDES MOREL, JOSÉ ROBERTO MOREL, THAYS MOREL, JOSÉ SIDNEY MOREL JUNIOR: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes aos precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Cumpra a Secretaria determinação de fls. 690, providenciando a expedição dos Ofícios Requisitórios restantes. Publique-se o despacho de fls. 690, dando ciência à parte autora para que efetue o pagamento dos honorários requeridos pela União, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%. Int.-----

-----Fls. 675/681 e 682/688 e 689: Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo, a fim de constar FERNANDA CARNEIRO MOREL e PAULA MOREL DE CASTRO SILVA. Após, providencie a Secretaria a expedição de novos Ofícios Requisitórios, à vista do cancelamento dos Ofícios n. 20160000068 e 20160000069. Providencie a Secretaria a correção do Ofício n. 20160000070. Efetuadas as transmissões dos Ofícios Requisitórios, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência, conforme requerido pela União, às fls. 621, sob pena de multa de 10%. Cumpra-se. Int.

0012662-78.1998.403.6100 (98.0012662-7) - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BARUERI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BARUERI X UNIAO FEDERAL

Fls.415: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fls.402: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027650-07.1998.403.6100 (98.0027650-5) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DI GIOVANNI X MAISA MAYWALD JANSANTE X MARA CECILIA DUGO OROSCO FRANCHIOSE X MARCEL DELLACQUA X MARCELINO JOSE DE SOUZA X MARCIA ANGELINA RIZZI X MARCIA DE ALMEIDA COSTA LOYOLA X MARCIA EDNA DE SOUZA X MARCIA EULALIO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DI GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X MAISA MAYWALD JANSANTE X UNIAO FEDERAL X MARA CECILIA DUGO OROSCO FRANCHIOSE X UNIAO FEDERAL X MARCEL DELLACQUA X UNIAO FEDERAL X MARCELINO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIA ANGELINA RIZZI X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE ALMEIDA COSTA LOYOLA X UNIAO FEDERAL X MARCIA EDNA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIA EULALIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0028041-20.2002.403.6100 (2002.61.00.028041-9) - CARLOS ALBERTO ZUMELLI MONTEIRO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO ZUMELLI MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 225: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fls. 226/228: Nada a decidir, tendo em vista a manifestação da União, às fls. 214, informando ser infrutífera a penhora por se tratar de verba honorária. Oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até a vinda do pagamento do Ofício Requisitório expedido às fls. 222. Int.

0002005-62.2007.403.6100 (2007.61.00.002005-5) - WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO S/A X TREVISIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO S/A X INSS/FAZENDA X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO S/A X UNIAO FEDERAL (SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, par. 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e as requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10383

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X DENIS JOSE GUBEL X HELBER MEIRELES DA SILVA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP237320 - ERICA FLAITH FADEL E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por D.H. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução, pois, segundo alega, o débito objeto do contrato nº 00000017100 avençado com a CEF, foi parcelado. Sustenta, portanto, falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 199/200. Alegou que os documentos apresentados pela executada indicam o pagamento de algumas parcelas, mas não a íntegra do parcelamento, de modo que permanece pendente uma parte do valor. A CEF peticionou às fls. 201/205 alegando que o caráter restritivo da pré-executividade não comporta a produção de provas mais complexas, pois qualquer ampliação do âmbito de cognição deveria ter sido objeto de embargos à execução. Mencionou, ainda, que não há pressupostos fáticos que comprovem o repasse do débito supostamente adimplido à Caixa. É o relatório. Decido. Primeiramente, julgo cabível a arguição da presente exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria, afastando o alegado pela CEF de que não seria o instrumento hábil para demonstração do parcelamento dos valores relativos ao contrato. No caso concreto, a executada invoca questão relativa a eventual ausência de interesse processual da CEF que, se acolhida, conduzirá a extinção do processo sem resolução do mérito, pela falta de uma das condições da ação. A este teor, já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, Quarta Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1214023, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 16/1/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA PATRIMONIAL. ART. 47, DA LEI Nº 9.636/98. REDAÇÃO DA LEI N. 9.821/99. DEDACÊNCIA. PRAZO DE 05 (ANOS). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REsp. 1.133.696/PE. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. 2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, a alegação de decadência é passível de ser apreciada em referida via incidental. (...) (TRF-3 - Terceira Turma, AI - 17229 SP 0017229-94.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF 05/12/2013) Os documentos juntados pela executada dão conta de que houve procedimento de Tomada de Contas Especial no Tribunal de Contas da União - Processo TC 031.462/2010-3, referente a diversos contratos de empréstimo, inclusive o de nº 000017100. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o Sr. Welber Silva Neves, gerente do segmento empresarial à época dos fatos, em decorrência de concessão irregular de créditos a pessoas jurídicas ocorridos na agência Pari/SP (fl. 168). Foi proferida decisão no referido processo, conforme Acórdão nº 1517/2012 (fls. 153/170). Observo, ainda, que os pontos referentes ao contrato objeto dos presentes autos no procedimento do TCU são os seguintes: itens d (menciona a concessão de operação de crédito para a empresa D.H. Promoções e Eventos Ltda.), 4.2.6 e 4.2.9 (fl. 158); itens c e h (fl. 159), item 5 (fl. 161); itens 5.2.8 (se refere ao parcelamento solicitado pela D.H. Promoções e Eventos Ltda.) e 5.2.9 (rejeição das alegações de defesa - fl. 163) e itens 15 e 16 (fl. 170). Conforme decisão proferida no Acórdão nº 1517/2012, restou consignado a possibilidade de recolhimento das dívidas em até 36 parcelas mensais consecutivas, desde que solicitadas pelos responsáveis antes da remessa do processo para cobrança judicial. Foram julgadas irregulares as contas, tendo os responsáveis a obrigação de restituir integralmente aos cofres da Caixa o montante do dano, que corresponde aos valores da dívida atualizada (fl. 170). Com efeito, o parcelamento da dívida não configura novação, mas apenas um modo de pagamento mais favorável ao devedor, o que não enseja a extinção da execução, como pretende o executado, quando muito, seria causa de suspensão da execução. A exequente apresentou às fls. 172/195 comprovantes de pagamento nos quais constam dados identificando que se referem ao pagamento efetuado pela empresa D.H. Promoções e Eventos Ltda., relativa ao débito a ela imputado, em solidariedade ao ex-empregado 054170-1 Welber Silva Neves, processo TCE 3.2.1.00004/2009, objeto do acórdão 1517/2012. Os comprovantes se referem às prestações de número 01 a 23, sendo que a prestação nº 23 foi paga em 27/02/2014 (fl. 195). A exceção foi protocolizada em 18/06/2014 (fl. 140) e não constam comprovantes de pagamento referentes aos meses 03, 04 e 05/2014. O executado não demonstrou, portanto, que estava em dia com o pagamento. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Considerando que houve o pagamento de algumas parcelas referentes ao parcelamento autorizado pelo Tribunal de Contas da União, determino que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 15 dias, nova planilha relativa aos valores objeto dos autos, considerando os pagamentos já realizados pelo executado, bem como especifique a quais contratos se refere. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0765598-59.1986.403.6100 (00.0765598-3) - FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X AKZO NOBEL LTDA(SP128698 - RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 855 verso: melhor analisando os autos, verifico que o vencimento da carta de fiança n.º 657/86 (fls. 227/228) deu-se em 28/05/1987 (fl. 228) e sem que houvesse notícia nos autos de renovação ou substituição da garantia ofertada, a mesma tornou-se automaticamente extinta de pleno direito. Desta forma e considerando o parcelamento da dívida já efetivado e demonstrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 805), não há necessidade da retirada do original neste Juízo, o que deveria ser efetuado perante ao órgão a que foi protocolado, no caso à época, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF (fl.227). Por derradeiro, torna-se desnecessária a apresentação da via original da referida carta de fiança a este Juízo, razão pela qual determino o envio dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0059675-20.1991.403.6100 (91.0059675-2) - BANCO ITAU BBA S.A. X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Preliminarmente, informe a União Federal a inclusão do valor de R\$1.023,55 apontado na planilha de fls. 265 na conta n.º 00089.422-5, cujo valor foi tido como a levantar em sua totalidade pelo contribuinte, eis que à fl. 266 o mesmo valor encontra-se lançado para conversão em renda da União no percentual de 13,725 (R\$ 140,46) e levantamento pelo contribuinte no percentual de 86,28% (R\$883,09). Em havendo constatação de mero equívoco no lançamento pela parte na planilha de fls. 265, desconsidere-se o valor ali apontado, ficando desde já deferida a expedição do ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores/proporção indicados pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 265 em relação ao BANCO ITAU BBA S/A, sucessora por incorporação de BNL BANCO DE INVESTIMENTO S/A e fls. 266 em relação à HIPERCARD SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, atual denominação social de BNL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, nos depósitos ora indicados que se encontram às fls. 204/219 (valores históricos). Informe a CEF, após o cumprimento do acima determinado, o saldo remanescente das referidas contas. Sem prejuízo da determinação supra, esclareçam as impetrantes as proporções de 99,04% favor do BANCO ITAU BBA S/A e 0,96% para HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, requeridas para a expedição dos alvarás dos saldos remanescentes, uma vez que os alvarás serão expedidos considerando os saldos das contas mencionadas nos cálculos de fls. 265 e 266. Intimem-se as partes para que apresentem procuração atualizada com os poderes especiais para receber, dar quitação, juntando aos autos a ata da assembleia que elegeu e conferiu poderes aos subscritores, se o caso. Cumpridas as determinações e se em termos, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) saldo(s) remanescente em favor das impetrantes. Dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido à fls. 534. Retornando liquidado, ao arquivo. Intimem-se.

0058780-49.1997.403.6100 (97.0058780-0) - SOFISA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP187594 - JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 608 - Considerando a informação da Secretaria às fls. 607, anatem-se as alterações requeridas às fls. 444/445 e 446/448, certificando-se. Após, republique-se o despacho de fls. 606, cujo teor segue: Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.. Int.

0009616-61.2010.403.6100 - GERALDA FERREIRA ALVES NETO(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Considerando os termos da r. sentença de fls. 112/115 que concedeu a segurança e determinou o pagamento dos atrasados devidos, considerando o teor dos documentos de fls. 194/205, manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 208 acerca do descumprimento da ordem judicial.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020322-36.1992.403.6100 (92.0020322-1) - MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo às fls. 428/430. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0012583-75.1993.403.6100 (93.0012583-4) - EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

1 - Compulsando os autos, verifico às fls. 544, parte final que já foi deferida a retirada dos autos em carga eletrônica aos procuradores da CEF constantes na procuração de fls. 536/537 e substabelecimento de fls. 538. Assim, indefiro o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal como terceira interessada.2 - Em face dos cálculos ofertados às fls. 552/555, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, aponte a diferença a ser levantada pela requerente, conforme requerido às fls. 578, bem como para esclarecer acerca da correção monetária aplicada no mês de abril de 2008, levando em consideração as informações noticiadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 581/583.3 - Com a resposta, abra-se vista às partes e a Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.4 - Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033671-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALARME COM/ E SERVICOS DE BARCOS LTDA X CARLOS ALBERTO RIGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALARME COM/ E SERVICOS DE BARCOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIGON

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017682-93.2011.403.6100 - NADJA RIBEIRO QUINTANA(SP175868 - MARINISIA TUROLI FERNANDES DA SILVA E SP167959 - MOISES TUROLI FERNANDES DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA(PR014027 - SIMONE KOHLER) X NADJA RIBEIRO QUINTANA X UNIAO FEDERAL X NADJA RIBEIRO QUINTANA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X NADJA RIBEIRO QUINTANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA X NADJA RIBEIRO QUINTANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA X NADJA RIBEIRO QUINTANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Fls. 442/446: Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, em consonância com o julgado constante às fls. 432/438, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Int.

Expediente Nº 10385

MONITORIA

0901200-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901200-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES)

Aguarde-se em secretaria a efetivação da penhora expedida às fls. 206.Intime-se.

0012771-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012771-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SILVA LAICO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X KATIA REGINA SILVA LAICO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X LEA RODRIGUES TEIXEIRA

Fls. 216: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre a decisão de fls. 215. Esclareço, desde já, que a certidão de óbito foi juntada às fls. 156.Intime-se.

0004616-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VANIA DE LIMA PLATINI

Fls. 187: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre a decisão de fls. 186. Após, vista dos autos a DPU.Intime-se.

0024920-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO YOSHIHARU SATOMI

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido às fls. 44. Após, nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0042113-56.1995.403.6100 (95.0042113-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029426-47.1995.403.6100 (95.0029426-5)) ANHEMBY LTDA.- CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS - EPP(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. Fls. 254/255: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0037685-89.1999.403.6100 (1999.61.00.037685-9) - PATRICIA SARTORI X RITA DE CASSIA BELINASI X ADRIANO AYUB PEREIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA FERNANDES X MARIA DORACELMA CARVALHO SILVA X ANTONIO PEIXOTO DA SILVA X ILZE RUSSO X NEEMIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI)

1. Fl. 587: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020349-67.2002.403.6100 (2002.61.00.020349-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033703-14.1992.403.6100 (92.0033703-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - ME(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO)

1. Fl. 173: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018647-13.2007.403.6100 (2007.61.00.018647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X INDY COML/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES X ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO

Citem-se os réus nos endereços fornecidos às fls. 238/239.Cumpra-se.

0011015-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F R COML/ LTDA - ME(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X SONIA LEILA RODRIGUES(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação.0,10 Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0014772-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G A GOMES ASSESSORIA CONTABIL - ME X GILBERTO APARECIDO GOMES

Ciência à parte exequente da citação frutífera dos réus e a não localização de bens, bem como o não oferecimento de Embargos à Execução. Considerando a não localização de bens pelo Oficial de Justiça, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015468-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHOPPING FLORA VITORIA REGIA LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DE LIMA X ROSE MARY CARDOSO LIMA

Ciência à parte exequente da citação frutífera dos réus e a não localização de bens, bem como o não oferecimento de Embargos à Execução. Considerando a não localização de bens pelo Oficial de Justiça, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010475-15.1989.403.6100 (89.0010475-6) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Considerando o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 252, bem assim o transitado em julgado do v. acórdão de fls. 250 verso, oficie-se, se em termos, à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal nos moldes requeridos às fls. 252 do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos na conta n.º 0265.005.602622-5 (fls. 22) no montante de NCz\$ 453,333,93 em 14/04/1989. Intime-se e após, expeça-se. Cumprido dê-se nova vista à União Federal e após, se em termos, arquivem-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0021003-59.1999.403.6100 (1999.61.00.021003-9) - CICERO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM SAO PAULO(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 238: expeça-se Alvará de Levantamento em favor do impetrante, do valor depositado à fl. 124 constante da conta n.º 005.00182.252-0, agência 0265, de 25/06/1999. Intime-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. INT.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013109-36.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP325905 - MARCOS RODE MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que foi juntado aos autos o Mandado de Notificação devidamente cumprido. Desta forma, compareça um dos advogados da requerente, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PETICAO

0007075-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X HONORATO BARROS DE SOUZA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X MARIA THEREZA NOALE X JOSE LUIZ GARCIA TALARICO X MARIA INEZ GARCIA TALARICO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Fls. 285/288: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento referente ao(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20160039759 e nº 20160039760. Intimem-se.

0007084-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

1. Fl. 199: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004815-11.1987.403.6100 (87.0004815-1) - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP009432 - NIVIO TERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/ X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 395/396: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0048540-16.1988.403.6100 (88.0048540-5) - DROGARIA POPULAR DE JAGUARIUNA LTDA EPP X REAL ESPECIALIDADES TEXTEIS LTDA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DROGARIA POPULAR DE JAGUARIUNA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 213: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0013932-40.1998.403.6100 (98.0013932-0) - ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA X UNIAO FEDERAL X ADIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 492: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento referente ao(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20160037769. Intimem-se.

0028157-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028157-0) - PAULO RIOZI IAMAZI X HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE VALERIO DA SILVA X CARLOS ZANATA LIMA PINTO X LUIZ LOPES AREIAS X OTACIR RODRIGUES(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PAULO RIOZI IAMAZI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 576/581: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como do teor do ofício requisitório expedido à fl. 572 (RPV nº 20150000164), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016. 2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002584-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002584-0) - ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 384: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 10396

PROCEDIMENTO COMUM

0014903-92.2016.403.6100 - RAUL OLIVEIRA CORREA - INCAPAZ X MARIANA OLIVEIRA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RAUL OLIVEIRA CORREA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, o fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren), na forma e quantidade prescritas, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo. Informa ser portador de patologia grave e rara, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID: G71.0, tendo sido prescrito o tratamento com o medicamento Translarna (Ataluren). Afirma que tal medicamento, interrompe e/ou retarda a progressão da doença, salvaguardando a saúde e a vida do doente. Esclarece que o medicamento em questão embora tenha aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, não possui registro na ANVISA. Determinada a prévia oitiva da União Federal (fl. 109/110), esta apresentou manifestação às fls. 120/122, destacando que o medicamento não possui registro na ANVISA, bem como que o tratamento ideal é o efetivado a base de corticosteroides, com necessidade de monitorização cardíaca regular para permitir o tratamento precoce com inibidores da ECA. Ressalta a necessidade de fisioterapia e alongamentos. Relata que o Programa de Assistência Ventilatória Não-Invasiva a Pacientes Portadores de Distrofia Muscular Progressiva do Ministério da Saúde liberou aparelhos BiPAP para os pacientes com a doença, sendo necessária solicitação. Alega que o SUS também oferece os medicamentos descritos à fl. 122,, de forma que não pode ser imposto à União o ônus de fornecer medicamento mais custoso, que ainda não tem comprovação a respeito de sua eficácia, segurança e qualidade, requerendo o indeferimento da tutela antecipada. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 124. Requer a produção antecipada de prova pericial, nos termos do artigo 381, Inciso I, do Código de Processo Civil. Ressaltou a necessidade de constar a dosagem a ser prescrita e por quanto tempo o medicamento deve ser ministrado ao autor, para evitar danos ao erário. É o relatório do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da declaração de fl. 104. Anote-se. Indefiro o pedido de produção antecipada de provas requerido pelo Ministério Público Federal, eis que ausente a hipótese prevista no artigo 381, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora apresentou relatório médico, bem como exames e prescrição médica que evidenciam ser portadora da doença denominada Distrofia Muscular de Duchenne, patologia grave e rara, cuja progressão compromete a capacidade respiratória e muscular do portador, podendo acarretar o óbito. Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do pedido de tutela de urgência. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico. Inobstante a ausência de registro junto à ANVISA, bem como os supostos perigos decorrentes do fornecimento do medicamento pleiteado, anoto que o medicamento em questão possui registro junto ao European Medicines Agency (EMA) - Agência Europeia de Medicamentos. Registro que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a

possibilidade de custeio, pelo Poder Público, de medicação ainda não registrada pela Anvisa, cuja eficácia já fora aprovada por entidade governamental congênera à agência brasileira, consoante trecho do acórdão que segue: Por isso, em que pese a ausência de registro do medicamento pela ANVISA, sua utilização foi aprovada pela entidade governamental dos Estados Unidos da América, responsável pelo controle dos alimentos, suplementos alimentares, medicamentos e demais produtos da mesma espécie. Tal entidade, assim como a congênera brasileira, testa e estuda os medicamentos antes de aprovar a comercialização desses fármacos. Isso não quer dizer que as normas brasileiras referentes à comercialização de medicamentos devam ser ignoradas. No entanto, pontualmente, quando há comprovação de que uma medicação ainda não aprovada pela ANVISA é a única eficaz para debelar determinada enfermidade que coloca em risco a vida de paciente sem condições financeiras, entendo que o Estado tem a obrigação de custear o tratamento se o uso desse mesmo medicamento for aprovado por entidade congênera da agência reguladora nacional. (STF. SL 815 - SUSPENSÃO DE LIMINAR. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de Publicação: 05/06/2015).ela autora.Nesse passo, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação. Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro. Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto. Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinçados. Contudo, entendo que o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visam tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de elevado custo, tratamento experimental, fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, dentre outros. Assim sendo, para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a parte autora deve ser capaz de demonstrar: a) a existência da doença; b) a necessidade do tratamento; c) a urgência do tratamento; d) o custo do tratamento; e) em princípio, a incapacidade financeira da parte Autora para o custeio. No presente caso, observo que existe comprovação a respeito da enfermidade de que padece o autor, Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) (CID10: G71.0) conforme se verifica dos Relatório Médico e exames de fls. 47/51. No que diz respeito à necessidade do tratamento, depreende-se dos autos que o medicamento em questão é efetivamente eficaz no combate da enfermidade de que padece a autora. No que diz respeito aos tratamentos citados pela União, verifico se tratar de tratamentos paliativos, que não apresentariam a mesma eficácia em relação ao medicamento pleiteado. Ademais, verifica-se a urgência do tratamento, uma vez que a doença que acomete o autor é grave, e o medicamento foi a forma indicada de tratamento por sua médica (fls. 47/49). Embora não conste dos autos o custo do medicamento, feita pesquisa por este Juízo, encontrou-se informação, extraída de sítio eletrônico não oficial, acerca do seu elevado custo (conforme documento ora anexado pelo Juízo). Também resta comprovado, em princípio, o fato de que o autor não teria capacidade de arcar com o medicamento, tendo em vista o comprovante de rendimentos de sua genitora juntado às fls. 53. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que a UNIÃO FEDERAL forneça ao autor o medicamento Translarna (Ataluren), nas quantidades descritas no relatório médico de fls. 104/105, garantindo o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica pelo autor. Dada a urgência já constatada, bem como a eventual necessidade de importação do medicamento, fixo, como razoável, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Verifico que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se e intime-se, com urgência, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.I.C.

0015434-81.2016.403.6100 - RENATA DE OLIVEIRA MARTINS(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RENATA DE OLIVEIRA MARTINS contra UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, o fornecimento do medicamento BERINERT (Inibidor de C1 - Concentrado), na forma e quantidade prescritas, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo. Informa ser portadora de patologia grave e rara, denominada ANGIODENA HEREDITÁRIO, tendo sido prescrito o tratamento com o medicamento BERINERT (Inibidor de C1 - Concentrado). Afirma que tal medicamento, quando ministrado imediatamente às crises agudas, proporciona melhora rápida nos sintomas e encurta a duração das crises, salvaguardando a saúde e a vida do doente. Determinada a prévia oitiva da União Federal (fl. 80/81), esta apresentou manifestação às fls. 86/93, destacando que o medicamento possui registro válido, bem como possui apresentação na concentração do princípio ativo solicitado; menciona a existência de tratamentos alternativos para melhora na qualidade e expectativa de vida dos portadores da doença, de forma que não pode ser imposto à União o ônus de fornecer medicamento mais custoso, que ainda não tem comprovação a respeito de sua eficácia, segurança e qualidade, requerendo o indeferimento da tutela antecipada, face ao caráter satisfativo em face de antes da administração pública. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 103/106 como emenda à inicial. Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do pedido de tutela de urgência. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos

de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico. Inobstante os supostos perigos decorrentes do fornecimento do medicamento pleiteado, anoto que a União informa que o medicamento em questão possui registro válido junto a Anvisa, bem como possui apresentação na concentração do princípio ativo solicitado pela autora. Nesse passo, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação. Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro. Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto. Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinçados. Contudo, entendo que o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visam tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de elevado custo, tratamento experimental, fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, dentre outros. Assim sendo, para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a parte autora deve ser capaz de demonstrar: a) a existência da doença; b) a necessidade do tratamento; c) a urgência do tratamento; d) o custo do tratamento; e) em princípio, a incapacidade financeira da parte Autora para o custeio. No presente caso, observo que existe comprovação a respeito da enfermidade de que padece a autora, Angiodema hereditário (D.84.1) conforme se verifica dos Relatório Médico de fls. 104/105. No que diz respeito à necessidade do tratamento, depreende-se dos autos que o medicamento em questão é efetivamente eficaz no combate da enfermidade de que padece a autora. No que diz respeito aos tratamentos citados pela União, verifico se tratar de tratamentos paliativos, que não apresentariam a mesma eficácia em relação ao medicamento pleiteado. Ademais, verifica-se a urgência do tratamento, uma vez que a doença que acomete o autor é grave, e o medicamento foi a forma indicada de tratamento por seu médico (fls. 104/105). Embora não conste dos autos o custo do medicamento, feita pesquisa por este Juízo, encontrou-se informação, extraída de sítio eletrônico não oficial, acerca do seu elevado custo (conforme documento ora anexado pelo Juízo). Também resta comprovado, em princípio, o fato de que a autora não teria capacidade de arcar com o medicamento, tendo em vista a declaração juntada às fls. 49. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que a UNIÃO FEDERAL forneça a autora o medicamento Berinert, nas quantidades descritas no relatório médico de fls. 104/105, garantindo o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica pela autora. Dada a urgência já constatada, bem como a eventual necessidade de importação do medicamento, fixo, como razoável, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Verifico que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se e intime-se, com urgência, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.I.C.

0016371-91.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP189465B - ANDREIA DARC DA BOA PAZ E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido de extinção formulado, apresente a parte autora procuração que comprove que o subscritor de fls. 139/141 possui poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Após ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008054-29.2015.403.6104 - RINALDO FERRAREZI - EPP(SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP317557 - MARCIO LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RINALDO FERRAREZI-EPP contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade indicada promova o enquadramento da parte impetrante na modalidade ilimitada de habilitação junto ao Siscomex, nos termos da instrução normativa RFB n. 1288/12, bem como a liberação das mercadorias constante da DI n.º 15/0423055-0.A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls.710).Em suas informações, o Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos alegou sua ilegitimidade passiva, requerendo a denegação da segurança.A r. decisão de fls. 737 declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à 14.ª Subseção Judiciária (São Bernardo do Campo).Por sua vez, a r. decisão de fls. 743 declinou da competência e determinou a remessa para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, vindo a esta Vara por redistribuição automática, manifestando-se a parte autora às fls. 751/893 e 895/986.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo as petições de fls. 751/893 e 895/896 como emenda à inicial. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada a existência de suspeita de irregularidade na operação de importação, punível com pena de perdimento, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, dadas as alegações da impetrante e documentos juntados aos autos. Por sua vez, em relação ao pedido de desistência com relação ao enquadramento da parte impetrante na modalidade ilimitada de habilitação junto ao Siscomex, nos termos da instrução normativa RFB n. 1288/12 (fls. 895), JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem embargo, diante do tempo decorrido desde a presente impetração (15/11/2015), sem que haja decisão sobre o pedido liminar até o presente momento, bem como havendo notícia dos procedimentos da Receita Federal para realização de leilão dos bens que compõem a DI n. 15/0423055-0 (fls.751/752), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL para determinar à autoridade coatora abstenha de prosseguir no leilão objeto do Edital n.0817900/000003/2016, no tocante aos bens que compõem a DI n. 15/0423055-0, até o julgamento final do presente feito.Notifique-se a autoridade para que para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo fazendo constar como autoridade coatora o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (fls.895/896).I. C.

0004700-71.2016.403.6100 - MARCIA SOARES DE JESUS DA SILVA(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos.Tendo em vista a ausência de regularização conforme determinado à fl. 24 e reiterada à fl.25, julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007619-33.2016.403.6100 - GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.No presente feito, foi deferida liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 32/34).A União interpôs agravo de instrumento, conforme informado às fl. 49, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 67/68).Consta comunicação eletrônica à fl. 75 referente ao resultado do agravo de instrumento mencionado, ao qual foi dado provimento.Diante do acima exposto, dê-se ciência às partes acerca de fl. 75 sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação ao Agravo de Instrumento nº 0008473-91.2016.403.0000. Intimem-se as partes para providências necessárias, para tanto, expeça-se com urgência, mandado de intimação à autoridade impetrada.Expeça-se e publique-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0012228-59.2016.403.6100 - PAULO SAVIO BUDOYA X MARIA VIRGINIA OMETTO BUDOYA(SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP357644 - LUCAS DALCASTAGNE BARDUCCO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO SÁVIO BUDOYA E MARIA VIRGÍNIA OMETTO BUDOYA contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinado o regular andamento do processo n. 04977.204400.2015-09, sem exigir a apresentação de escritura de compra e venda com menção à CAT e ao recolhimento do laudêmio, averbando-se a transferência da ocupação do terreno situado no lote 27 na Praia da Lagoinha, registrado no cartório de imóveis sob o n. 8.311, cadastrado na Prefeitura Municipal de Ubatuba sob n. 10.299.013-1 e RIP n. 7209.0000465-60. O pedido liminar foi deferido parcialmente determinando à autoridade coatora que procedesse à análise conclusiva do requerimento apresentado (fls. 69/73). As informações foram apresentadas às fls. 103/105. A parte impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 107/122), tendo sido proferida decisão (fls. 129/130). É o relatório. Decido. No presente feito, a decisão liminar parcialmente deferida determinou a análise conclusiva do requerimento do impetrante, cuja manifestação da Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo restou consignada pela irregularidade da documentação. Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n. 2398/87: Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1o As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União: a) sem prova do pagamento do laudêmio; b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; ec) sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior. 4o O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). 5o O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei no 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.331, de 28 de maio de 1987. Da legislação de regência deve ser salientado a obrigatoriedade da apresentação de escritura relativa a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União, que conste a prova do pagamento do laudêmio; além de consignar se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; bem como observar as normas estabelecidas em regulamento. Os impetrantes não comprovaram a impossibilidade de retificação da escritura lavrada com erro. Ainda que assim não fosse e que, por hipótese, fossem consideradas as alegações dos impetrantes, existe outro óbice apontado pela autoridade, que impede a averbação requerida, qual seja, a ausência, em sua descrição, de metragem referente ao terreno de marinha sob regime de ocupação, que não é objeto do presente mandado de segurança, conforme causa de pedir e pedidos deduzidos. Por conseguinte, legítima a exigência administrativa no sentido de cumprir o determinado no artigo 3.º, 2.º, do Decreto-Lei n. 2.398/87. Por fim, anoto que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional com rito simplificado (Lei n. 12.016/2009), cujo escopo consiste na proteção dos direitos individuais ou coletivos líquidos e certos. Sendo necessário, portanto, a comprovação de plano do direito líquido e certo pretendido, daí resulta que a prova dos fatos em que se funda o pedido há de ser certa e inquestionável, além de pré-constituída, o que não foi demonstrado neste processo. Ausente, assim, a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0015153-28.2016.403.6100 - HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HEATING E COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a imediata cessação dos efeitos do gravame que consta no R4/M-99.27/08º-CRI, de modo a viabilizar a normal sequência de financiamento bancário. Do que é possível extrair da inicial, sustentou a impetrante que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, cuja ação estava condicionada ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, conforme o 4º do artigo 3º da referida lei. Alega que apresentou junto à Receita Federal do Brasil o Termo de Arrolamento de Bens, com a indicação, dentre outros bens de sua propriedade, o imóvel pertencente à matrícula nº 99.027, cujo valor contábil foi indicado no montante de R\$ 1.612.000,00. Menciona que os motivos que originaram o arrolamento não mais persistem, em virtude da quitação de quase a totalidade do débito e migração para a específica modalidade de parcelamento disciplinada pela Lei 12.966/14, sendo o saldo devedor atual inferior a R\$ 200.000,00. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 77/85). Alegou que a impetrante formulou pedido administrativo de cancelamento de arrolamento, o que foi indeferido. Alegou que nos termos da decisão administrativa proferida, o arrolamento de bens somente poderá ser cancelado nas situações previstas na Instrução Normativa RFB 1565/2015 (com a extinção do crédito tributário) e, no caso em questão, o total de Créditos Tributários em nome do sujeito passivo interessado é de R\$ 8.120.290,48. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A impetrante menciona que em razão do gravame no específico imóvel indicado, teve negado acesso a financiamento bancário. No documento de fl. 154 não consta negativa de financiamento bancário em virtude do arrolamento. Verifico que no referido documento consta a seguinte observação: Consta no R4 da matrícula que o imóvel integra arrolamento em função de débitos tributários da proprietária. Solicitamos o envio de nova certidão de matrícula constando a averbação do cancelamento respectivo, ou, enviar cópia de documento através do qual a proprietária tenha efetuado comunicação à Delegacia da Receita Federal sobre a garantia a ser constituída sobre o imóvel. (destaque) O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, regulado pelos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 visa ao acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário e à eventual representação para a propositura de medida cautelar fiscal. Observa-se que se trata de procedimento de acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, não ensejando qualquer restrição ao livre exercício da propriedade. Sequer há óbice à inclusão de eventual bem de família no arrolamento (confira-se: STJ, 2ª Turma, REsp 1382985, relatora Ministra Eliana Campos, d.j. 15.08.2013). Inclusive, o dever de comunicar a ocorrência de alienação, oneração ou transferência de bem ou direito arrolado à unidade do órgão fazendário competente (artigo 64, 3º) não impede a realização de alienação, oneração ou transferência. Como consequência de eventual não comunicação tão somente autorizaria o requerimento de medida cautelar fiscal (4º), se o caso. Desta forma, não verifico fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantido o arrolamento do imóvel registrado na matrícula nº 99.027 do 8º Cartório do Registro de Imóveis da Capital. No caso em questão, segundo consta dos autos, o arrolamento foi efetivado em virtude da adesão ao REFIS nos termos da Lei 9.964/2000. Consta à fl. 35 o Termo de Arrolamento de Bens - Pessoa Jurídica - nº 16692.000048/2008-72, bem como documentos referentes ao REFIS (fls. 37/109). O documento de fl. 110 denota a desistência do parcelamento de que trata a Lei nº 9.964/2000, com confirmação recebida via internet em 12/08/2014. A impetrante efetuou pedido de parcelamento nos termos da Lei 12.996/2014, com data de 06/08/2014. A Impetrante invoca em suas razões, o disposto no artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 1565/2015, segundo o qual, configura hipótese de cancelamento de arrolamento, dentre outras, a nulidade ou a retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento. Invoca, também, o artigo 19, segundo o qual, as disposições da Instrução normativa são aplicadas, no que couber, aos arrolamentos efetuados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Esclarece que o parcelamento instituído pela Lei 9964/00 está praticamente quitado e o valor atual do débito não supera R\$ 200.000,00. A Instrução Normativa RFB nº 1565/2015 estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e representação para propositura de medida cautelar fiscal. Os artigos 13 e 14 dispõem o seguinte: Art. 13. Havendo extinção de 1 (um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescentes dos créditos tributários. Art. 14. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento: (...) VI - a nulidade ou a retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento. A impetrante alega que diante do parcelamento inicialmente efetuado e a posterior migração para a modalidade da Lei 12.996/14, torna duvidosa a procedência do saldo apontado pelo impetrado e a manutenção do arrolamento. Para tanto, apresenta o extrato da conta REFIS com os pagamentos e abatimentos mensais apurados ano a ano (fls. 82/109) e comprovantes de migração ao parcelamento da Lei 12.996/14, com as respectivas guias. Esclarece, ainda, que o saldo apontado em 2013 estaria quitado, no entanto entendeu a impetrante ser melhor quitá-lo, evitando-se maiores polêmicas com o Fisco (fl. 04). A autoridade impetrada, por sua vez, apresentou relação de débitos cujo montante perfaz R\$ 8.120.290,48. Todavia, não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, acerca da análise das guias e planilhas referentes a adesão ao parcelamento. Destarte, ao menos neste juízo de cognição liminar, não restando comprovada a ocorrência das hipóteses previstas para o cancelamento do arrolamento nos termos da IN 1565/2015, não se verificam presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a Autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0015890-31.2016.403.6100 - CRISTIANE BORGUETTI MORAES LOPES(SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 373/415: ciência à impetrante acerca do contido nas informações do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Fls. 416/443: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0014962-47.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. As razões trazidas aos autos no agravo de instrumento não merecem prosperar, eis que apresentadas na petição inicial e à fl. 303/364, tendo sido apreciadas na decisão de fls. 283/291 e 366/367. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

0017902-18.2016.403.6100 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS(SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS) X CHEFE DO APS - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TUCURUVI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS contra ato do CHEFE DO APS TUCURUVI - SP, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de impedir que o impetrante tenha acesso a fase atual do pedido de revisão protocolado em 30/03/2016 sob o n. 44232.644675/2016-82, referente ao NB 41/163.900.301-8, inerente ao livre exercício da advocacia previdenciária. Sustentou, em suma, que as restrições impostas pela autoridade ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o princípio da eficiência administrativa e da isonomia. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa. Ainda, é reconhecido que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94). Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública no que tange ao funcionamento e atendimento nas repartições. A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público ao geral, incluídos os advogados. Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei n.º 10.048/00. Este tratamento não diferencia advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitado isonomicamente em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir a advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO.

INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo ou cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado ao artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, d.j. 25.06.2015) Por outro lado, aparentemente, não se trata de problema de agendamento inicial, porque o impetrante promoveu ao agendamento tendo sido designada a respectiva data de atendimento, nos termos do documento anexado às fls.08. Contudo, o impetrante retornando à agência da previdência social na data de 12 de agosto de 2016, não conseguiu agendar novo atendimento para tomar ciência da fase atual do andamento do seu pedido de revisão protocolado em 30/03/2016 sob o n. 44232.644675/2016-82, referente ao NB 41/163.900.301-8, sendo-lhe exigido apresentação de documentos pessoais originais ou autenticados do segurado, além da apresentação de sua carteira profissional original e procuração original do segurado. Desse modo, ao que tudo indica, os servidores da agência estão extrapolando em suas exigências. Reconheço, assim, a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada proceda ao agendamento do atendimento do impetrante para tomar ciência da fase atual do andamento do pedido de revisão protocolado em 30/03/2016 sob o n. 44232.644675/2016-82, referente ao NB 41/163.900.301-8, sendo suficiente a apresentação da sua carteira profissional original e procuração original do segurado. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0018085-86.2016.403.6100 - RODRIGO MIRANDA COELHO (SP352344 - ENRICO MANZANO) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO MIRANDA COELHO contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro do impetrante nos quadros da OMB, assegurando o direito ao mesmo de realizar show programado para os dias 02, 06, 08, 24, 29 de setembro e 06 de outubro de 2016, bem como a apresentação em qualquer estabelecimento. Sustenta, em suma, tratar-se a atividade de músico de manifestação de liberdade artística, que não pode ser restringida pelo conselho profissional. Aduz que a jurisprudência vem acolhendo pedidos semelhantes, o que respalda seu direito líquido e certo à tutela antecipatória requerida. Juntos procuração e documentos (fls. 10/24). É o relatório. Decido. Verifico o atendimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB foi criada pela Lei n.º 3.857, de 22.12.1960, com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Com a promulgação da Constituição de 1988, restou assegurado o livre exercício da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, IX), de sorte que a exigência de prévia inscrição no Conselho ou pagamento de anuidade para o exercício da profissão de músico passou a ser contrária à nova ordem constitucional vigente. Ressalto que a disposição do artigo 5º, XIII, da CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) não legitima a atuação do Conselho, uma vez que o exercício da profissão de músico não depende de qualquer qualificação técnica, embora seja louvável o aperfeiçoamento acadêmico daqueles que se dedicam a essa atividade. A qualidade do músico profissional não é aferível ou mensurável por critérios objetivos, de sorte que a seleção de que trata o artigo 1º da Lei n.º 3.857/60 denota arbitrariedade. Trata-se de efetiva manifestação da liberdade de expressão artística, intelectual e cultural, razão pela qual medidas que imponham condições para o seu exercício se assemelham à licença de que trata o artigo 5º, IX, da Constituição. Nestes termos, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 795.467/SP, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. À tese foi conferida repercussão geral, reafirmando-se a jurisprudência sobre a matéria, também objeto de julgamento pelo Plenário (RE 414426), motivo pelo qual há muito não cabem maiores discussões a respeito. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Pleno, RE/RG 795467, relator Ministro Teori Zavascki, d.j. 05.06.2014) Ressalto, contudo, que a inexigibilidade da inscrição e pagamento de anuidades dos profissionais nos quadros do Conselho não exclui suas competências e atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico e defesa dos profissionais da classe. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, como requisito à realização de apresentações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB-SP, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso das pessoas jurídicas na lide e a apresentação por elas de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a entidade interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. I.C.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7511

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005017-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA

Sobre a(s) decisão (ões) e certidão(ões) de fl(s). 76, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006580-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA COSTA JUNIOR

Sobre a(s) decisão (ões) e certidão(ões) de fl(s). 149-150, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004375-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOHN CONSERVA LANDIM

Sobre a(s) decisão (ões) e certidão(ões) de fl(s). 45, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012372-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEX PEREIRA DOS SANTOS

Sobre a(s) decisão (ões) e certidão(ões) de fl(s). 50, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011883-93.2016.403.6100 - FLAVIO MAERCIO TEIXEIRA DE MORAES X VANESSA DA COSTA(SP360482 - THAIS DOS SANTOS MARCHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013972-31.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NOBUKO MATSUMOTO RECH X ROQUE MENDES RECH(SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP299124A - ALEXANDRE GHAZI E SP315093 - NATALIA MATSUMOTO RECH E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FEREZIN CUSTODIO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os esclarecimentos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010960-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038728-61.1999.403.6100 (1999.61.00.038728-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Determino nova remessa dos autos a contadoria judicial para que promova, se assim entender, a elaboração de novos cálculos nos termos da decisão proferida na r. decisão de fl. 48, considerando, ainda, o teor da petição de fls. 71-72. Com o retorno dos autos, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre a planilha de cálculos elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após publique-se o teor desta decisão para que a parte embargada se manifeste, também, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0015238-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023835-60.2002.403.6100 (2002.61.00.023835-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL - SP/SP X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL - BARUERI/SP X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL - MANAUS/AM(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016006-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-82.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS051454 - RAFAEL MALLMANN E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019240-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019875-04.1999.403.6100 (1999.61.00.019875-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015821-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008664-09.2015.403.6100) CASA DE CARNES MEGA MARIANA LTDA X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos, etc.1) Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo. 920 (CPC 2015).2) Apensem-se aos autos da ação principal.3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.4) Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União (DPU) constituído, conforme determina o art. 44, inc. I da Lei Complementar nº 80/94. Anote-se na capa dos autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0016312-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-80.2016.403.6100) MARIA BEATRIZ TEIXEIRA X ELZA MARIA TEIXEIRA X FABIO LOPES TEIXEIRA FILHO(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP246771 - MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal - art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015). Por oportuno, manifeste-se a parte embargada (CEF) quanto a nomeação de bem à penhora ofertado pelas partes embargantes. Em não havendo oposição, expeça-se o competente termo de penhora do imóvel descrito às fls. 119-124, cabendo a embargada retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos disposto no art. 844 do CPC (2015). Comprovado o registro da penhora, intímem-se as partes embargantes na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando as embargantes nomeadas como depositárias. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intímem-se

0016755-54.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-93.2016.403.6100) MARCOS CONTE(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo. 2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015). 3) Regularize o patrono subscritor da petição de fls. 02-12 o presente feito colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração (original) outorgada pela parte embargante. 4) Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 0008876-93.2016.403.6100, bem como anote-se na capa dos referidos autos a tramitação dos presentes embargos à execução. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0018058-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-97.2005.403.6100 (2005.61.00.011261-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X SAFIRA PARTICIPACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal, nos termos do art. 739-A, parágrafo 2º do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017666-66.2016.403.6100 - ARMENIO REGO GONCALVES(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN E SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido para o recolhimento das custas ao final do processo, em razão da ausência de previsão legal. Comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do credor. Anote-se na capa dos autos. Após, comprovado o recolhimento das custas, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). Int.

Expediente Nº 7515

PROCEDIMENTO COMUM

0035031-17.2008.403.6100 (2008.61.00.035031-0) - FIDELITY PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020173-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020173-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013641-54.2009.403.6100 (2009.61.00.013641-8)) AREIAS VIEIRA S/A(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021310-22.2013.403.6100 - SCANSTEEL DO BRASIL LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020861-45.2005.403.6100 (2005.61.00.020861-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695440-03.1991.403.6100 (91.0695440-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI X STUDIUS SERVICOS HOTELEIROS S/C LTDA(SP222293 - FERNANDO DAVID DE MELO GONCALVES E SP029970 - SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI E SP034462 - ANTONIO PINTO NETO E SP172667 - ANDRE LUIS MOTA NOVAKOSKI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052401-92.1997.403.6100 (97.0052401-9) - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Fls. 1239: Defiro o pleito formulado pelo SESC. Isto posto, promova a Secretaria a consulta de bens a ser realizado nos sistemas eletrônicos RENAJUD e INFOJUD. Uma vez efetivada a consulta requerida publique-se o teor desta decisão para manifestação das partes credoras, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva das partes credoras/exeqüentes determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0031301-37.2004.403.6100 (2004.61.00.031301-0) - ASSUNTA VERRONE X DIRCEU BARBARA X ELISEU RODRIGUES DE ARAUJO X FRANCISCO JOSE DA SILVA SOUSA X JUSSARA DEL MORAL X NANCI VALONGO FERNANDES X ROSANA APARECIDA VALLE X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X SUELKA SLAVIK X WASHINGTON ANTONIO RODRIGUES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA VERRONE

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 154 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia total de R\$ 3.138,04 (três mil cento e trinta e oito Reais e quatro centavos), sendo R\$ 313,80 (trezentos e treze Reais e oitenta centavos) para cada um dos 10 (dez) co-autores, ora devedores, calculado em julho de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 159-161. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - Código de Recolhimento nº 13.905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Código de Recolhimento: 13.905-0; Unidade Gestora nº 110060/00001 - Favorecida Advocacia-Geral da União - PGF), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - INSS - PGF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0015309-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS CERDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS CERDEIRA

Fls. 251. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007662-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007662-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAXWEBCOMMERCE COM/ DE ELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAXWEBCOMMERCE COM/ DE ELETRONICOS LTDA

1) Indefiro o pedido da penhora de veículo requerido à fl. 108, uma vez que indicado bem tem como proprietário MAXWELL OLIVEIRA DA CRUZ (Pessoa Física - CPF: 599.996.161-00) pessoa física na qual não se encontra representado no pólo passivo da presente demanda. 2) Considerando o insucesso da penhora eletrônica BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 112, promova o representante judicial da ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0004969-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON SOMMERHAUZER(SP329859 - TATIANA OLIVEIRA MARTINS E SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SOMMERHAUZER

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl.s. 142. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0009579-92.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X RENE SOARES MOTA - ME(SP283179 - CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RENE SOARES MOTA - ME

Certidão de fl. 108: Manifeste-se o representante judicial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a ECT ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10325

PROCEDIMENTO COMUM

0000165-47.1989.403.6100 (89.0000165-5) - SULZER BRASIL S A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SULZER BRASIL S A X UNIAO FEDERAL(SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO)

Tendo em vista a manifestação da União à fl. 422, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivos sobrestado aguardando provocação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668702-85.1985.403.6100 (00.0668702-4) - HONDA SOUTH AMERICA LTDA.(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HONDA SOUTH AMERICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X HONDA SOUTH AMERICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada do alvará liquidado às fls. 575/576, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7) - EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção (30/05/2016 até 03/06/2016).Expeça-se ofício para o Banco o Brasil para que ele apresente cópia dos alvarás de fls. 979/982 devidamente liquidados.Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0026248-95.1992.403.6100 (92.0026248-1) - AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPIEDIA LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPIEDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, conforme valores de fls. 288/295 que foram homologados à fl. 309.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0051382-27.1992.403.6100 (92.0051382-4) - SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico que os cálculos de fls. 329/334 estão de acordo com a decisão de fls. 321/326, pois cálculos os juros de mora contados a partir de janeiro de 2003 a julho de 2005 afastando os juros de mora em continuação.Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos de fls. 329/334.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

0081079-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081079-8) - OTONILDA SANTOS X EDNA DE ALVARENGA BLOIS X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE X CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X ROMEU TOSELLO FILHO X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X ROSELI YUKIKO NAKAZONE(SP212514 - CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE) X ADANELSON CORREA X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X OTONILDA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora Roseli Yukiko Nakazone, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração original com poderes específicos para receber e dar quitação.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 691.Requeiram os demais autores o que de direito no mesmo prazo.Int.

0040946-28.2000.403.6100 (2000.61.00.040946-8) - JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA X JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA - FILIAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União (fls. 585/587) HOMOLOGO os cálculos de fl. 579.Transcorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 546/550 e fls. 585/587.

0015939-94.2002.403.0399 (2002.03.99.015939-0) - CELSO ANTONIO TEODORO X GUILHERME SOARES ZAHN X ELITA URANO DE CARVALHO FRAJNDLICH X MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM X FABIO BRANCO VAZ DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS X JOSE OSCAR WILLIAM VEGA BUSTILLOS X VANDERLEI FERREIRA X CRISTINA OSCROVANI LEANDRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CELSO ANTONIO TEODORO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0022281-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022281-8) - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP253959 - PEROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL(SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0021203-46.2011.403.6100 - LIANE LEONOR WIECHERT ALBUIXECH(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LIANE LEONOR WIECHERT ALBUIXECH X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente da impugnação de fls. 236/239.

0017482-18.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X APARECIDA JOSE BARBOZA X CARMEN CELIA DE FIGUEIREDO VISSOTTO X CELSO RENATO MORAES X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO X DILMA BRAZ SANTIAGO X DIRCE APARECIDA GODOY MARTINS X DIVA LEONOR CORREA MONTEIRO X DORACY FRANCO MONTANS X EDI THEREZINHA DONNANGELO X ELIANE EIGER WAGNER X ELIODES MAXIMIANO DE JESUS X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X IORIDES CONEGLIAN SANTOS X JOVITA DE LIMA PORTUGAL GOUVEA X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X SANSÃO DE ADONAI MOREIRA X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X SEBASTIANA FERREIRA X SEBASTIAO KANADA X SONIA ARAUJO DA SILVA X SONIA MARIA POLES X TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO X TEREZA BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA COLANZI IENNE X THEREZA FERREIRA X TERUCO SATO X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X VALDETE DOS SANTOS X VERA CELIA DA SILVA X VERA DULCE GUIMARAES FERREIRA X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO X VIVIANE APARECIDA SCARSIOTTA X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X REGINA CELIA GOMES SOARES X MARIA APARECIDA SOARES GOES X MARIA DINAH NOBREGA MOREIRA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União (fl. 1239) com o pedido de habilitação de fls. 1059/1060, homologo a habilitação da herdeira de Sansão de Adonai Moreira. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo a herdeira MARIA DINAH NOBREGA MOREIRA. No mais, aguarde-se resposta do ofício de fl. 1237. Com resposta ao ofício, dê-se vista a parte exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

Expediente N° 10353

MONITORIA

0010344-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X LETICIA PEREIRA LEME

Considerando os documentos de fls. 59/62, em que comprova o acordo entre as partes, manifeste-se a parte autora se persiste o prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 69.Int.

0012569-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEISLEY SANTOS KWONG

Considerando que os endereços localizados pelo sistema BACENJUD já foram diligenciados, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010615-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO DOS SANTOS DIAS

No presente feito, não ocorreu a citação do réu e o autor requereu a desistência do feito (fl. 70). Intimado a juntar procuração com poderes específicos, o autor requer prazo para juntada de pesquisa de bens. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, se persiste o interesse na extinção. Caso positivo, junte aos autos, procuração com poderes específicos para requerer a extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007518-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MITIKO COMERCIO LTDA - ME X MARCIA MITIKO TOYAMA

Diante da juntada dos documentos de fls. 41/43, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco), sobre o informado pela executada de que houve o pagamento integral do débito à fl. 39.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO COMUM

0036906-08.1997.403.6100 (97.0036906-4) - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0002718-86.2016.403.0000 (fls. 835-843). Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0002903-17.2003.403.6100 (2003.61.00.002903-0) - MARIO LUIZ VALENTIM(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELENÍ FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0009267-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009267-1) - ODAIR ANTONIO BRASCHI(SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 101/102: Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido pela CEF.Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 99.Int.

0014174-76.2010.403.6100 - GLICIA MARCELINO DOS ANJOS X PAULA KENNEZ MURARI DUARTE X RENATA ROSA DO NASCIMENTO SOUSA X RICARDO FRANCISCO DE PAULA X SILVANIA MUNIZ SOUSA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se ciência às partes acerca da resposta ao Ofício expedido à IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. (Faculdade de Tecnologia Radial Santo André - IES). Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0020289-16.2010.403.6100 - RODRIGO DIAS AZEVEDO SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0004233-29.2015.403.6100 - ALEXANDRE PIROLO(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme estimado às fls. 319-320. Nos termos do artigo 95, parágrafo 1º, do CPC, determino que a parte autora deposite o valor correspondente aos honorários periciais fixados.Efetuada o depósito, tornem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais.Int.

0024140-87.2015.403.6100 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 503-507v.: Concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União (PFN). Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050603-62.1998.403.6100 (98.0050603-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X FERNANDO SOARES - ESPOLIO X ESMERALDA SILVEIRA SOARES X JACO SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA CUINHAS E SP155389 - JOÃO LUIS HENRY BON VICENTINI)

Fls. 930-931: Reconsidero em parte o despacho de fls. 938, para deferir BACENJUD apenas em relação ao executado JACÓ, uma vez que a pesquisa deu-se somente em relação à empresa. Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 57.163,61 em 12/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o sigilo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Sem prejuízo, comprove a embargante CLAUDINE JESUS MARIN o alegado, acostando a estes autos cópia da sentença que determinou a liberação dos mencionados veículos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005821-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011563-48.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP NOITE CHOPERIA - ME(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR) X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR)

1. Fls.309-310 :Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$109.575,98). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0015962-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDINEIDE BARROS DE OLIVEIRA

1. Fls. 60 e 62/64: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 111.965,11 em 17.03.2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0014532-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NATANAEL DIAS DA COSTA X DAISY FONSECA MIRANDA DA COSTA

1. Fl. 152: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 662.480,57 em julho/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intimem-se os executados, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010686-50.2009.403.6100 (2009.61.00.010686-4) - ATENTO BRASIL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 274: Remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007928-40.2005.403.6100 (2005.61.00.007928-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA X DARIO GONSALES SILVINO(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA

1. Fls. 386: Defiro em relação ao coexecutado DARIO, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantêm(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$22.482.086,37 em 12/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Intime-se a parte exequente para que traga aos autos endereço ainda não diligenciado do coexecutado ALEXANDRE, promovendo o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022904-81.2007.403.6100 (2007.61.00.022904-7) - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Fls.701/702: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantêm(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$3.786,76 em 12/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0007695-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DIAS

1. Fls. 226 e 233/258: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, por ora, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 8.105,45 em março/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0007737-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO DE CARVALHO VON BURTZLAFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DE CARVALHO VON BURTZLAFF

1. Fls. 186 e 187/190: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 153.339,44 em 24/03/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

Expediente Nº 3251

MONITORIA

0015646-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela CEF às fls. 269 e 278. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0009378-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARIA RODRIGUES - ME X FABIANA MARIA RODRIGUES

Fls. 636/638: Indefiro, uma vez que tal endereço já fora diligenciado, restando infrutífera a citação (fl. 598). Isso posto, requeira a CEF o que entender de direito, tendo em vista o convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Tribunal Regional Eleitoral e Detran, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 240, parágrafo 2º e 485, III, ambos do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000653-3) - JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI X CLAUDIO SCOLARI(SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON)

Uma vez regularizada a representação judicial dos coautores (fls. 951/953), dê-se-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do depósito efetuado pela CEF, à fl. 943, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dias).Int.

0032422-37.2003.403.6100 (2003.61.00.032422-1) - JOAQUIM SOUZA LOPES(SP051405 - MIRENE DE BARROS CARVALHO E SP177298 - FLAVIO AUGUSTO DE BARROS CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0014984-27.2005.403.6100 (2005.61.00.014984-5) - NEILA SIMON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados à fl. 45.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3) - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos judiciais efetuados, uma vez que houve extinção da execução e trânsito em julgado da sentença de fl. 567, com a respectiva satisfação do crédito. Após, ciência à União Federal.Nada sendo requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0015843-28.2014.403.6100 - VICENCIA NUNES PEREIRA(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 192: Considerando as alegações da CEF, foram solicitadas informações ao Setor de Informática da Justiça Federal acerca da lista das mídias compatíveis com o sistema da Justiça Federal (fl. 193).Haja vista a resposta do setor supracitado (fl. 195), intime-se a CEF para que informe o programa reprodutor do arquivo .VID, fornecido pela mesma.Após, venham os autos conclusos.Int.

0010251-66.2015.403.6100 - HELOISA VITORIA SILVA MOURA - INCAPAZ X CAUE MATTES MOURA(SP331476 - LUIS FREIRE JUNIOR) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal à fl. 197, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.Int.

0007175-97.2016.403.6100 - EWERTON ERICK ROSARIO X MICHELLE MONTEIRO RIBEIRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 128: Mantenho a decisão de fls. 93/94, por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024086-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X ROBSON PAULO GOMES X OSMAR MIGLIORINI X SERGIO MICHEL WURZMANN

Fls. 342/350: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela CEF.Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0021741-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COCONUT REPUBLIC IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR E SP275462 - FAUAZ NAJJAR)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido do prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo (sobrestado).Int.

0021992-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZANE PACHECO DA SILVA

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo (sobrestado).Int.

0016879-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CELIA DE VASCONCELLOS DUTRA

Fl. 80: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF, sob a pena arbitrada à fl. 79.Int.

0017732-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SILVIA MEDEIROS DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 39/43, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Tribunal Regional Eleitoral, Detran e Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 240, parágrafo 2º e 485, III, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0020680-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DBM DO BRASIL RELOGIOS LTDA - ME(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X MARILDA ALVAREZ X MAGNO ANTONIO FERNANDES

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 72), quanto ao coexecutado Magno Alvarez, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). PA 0,5 No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da CEF, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001311-15.2015.403.6100 - FLORENCA CUNHA PRATA(MG082088 - LUCIANO ROBERTO DEL DUQUE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - INSPER(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER E SP342833 - LUCAS MORELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043570-50.2000.403.6100 (2000.61.00.043570-4) - MANNESMAN DEMATIC LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MANNESMAN DEMATIC LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao autor da resposta ao ofício de fls. 431-432.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Fls. 415-416: Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Informe, ademais, a data de nascimento do beneficiário, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento, nos termos da Resolução n. 168, de 05/12/2011.Cumprido, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para Impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC).Int.

0021701-79.2010.403.6100 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X APARECIDA DE LOURDES FURLAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X APARECIDA DE LOURDES FURLAN

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 391/392.Após, expeçam-se os ofícios de transferência, conforme determinado à fls. 390.Int.

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Muito embora os valores depositados à fl. 251 (R\$ 15.002,54) devam ser levantados em favor da parte autora e de seu procurador, os valores discriminados à fl. 257 (R\$ 13.638,67 - condomínio; R\$ 1.364,00 - honorários) perfazem um total de R\$ 15.002,67), portanto, divergente do valor depositado em R\$ 0,13 (treze centavos). Isso posto, intime-se a parte autora para que discrimine, de forma correta, quais valores serão levantados pelo autor/honorários, considerando a divergência supracitada. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada inclusive para se manifestar acerca do depósito efetuado pela CEF à fl. 266 (R\$ 7.389,96), indicando, de forma discriminada, quais valores serão levantados pelo autor e, quais serão levantados pelo seu causídico. Além do mais, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor eletrônico do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência dos valores depositados pela CEF, às fls. 251 e 266. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4409

USUCAPIAO

0025742-70.2002.403.6100 (2002.61.00.025742-2) - JULIA OGER RODRIGUES X EDNA TEREZA BUSSAMRA X WILSON BUSSAMRA X EDISON RODRIGUES X NANCY BUSSAMRA RODRIGUES (SP033747 - RUBENS BACHERT) X UNIAO FEDERAL (SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MARIA JULIA DOS SANTOS GOUVEA X LAURINDA DOS SANTOS GOUVEA BELETTI X AURORA DOS SANTOS ALVES X MANOEL ESTEVES ALVES X CARLOS SILVA SANTOS X AMABILE PAVANELLI SANTOS

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 882), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0019504-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO BARCI JUNIOR (SP336385 - VINICIUS ALVES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Defiro tão somente o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 136, para que cumpra o despacho de fls. 131, apresentando a matrícula atualizada do imóvel descrito às fls. 84. Após, reduza-se a penhora a termo, expedindo-se mandado de constatação e avaliação. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0010832-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CVG MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME (SP107013 - LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA) X VENICIO DE ARAGAO (SP107013 - LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA)

A parte requerido foi devidamente citada, nos termos do art. 701 do NCPC, oferecendo embargos e reconvenção às fls. 48/60. Recebo a reconvenção, nos termos do parágrafo 6º do art. 702 do CPC, bem como os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do NCPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em relação ao pedido de justiça gratuita, intimem-se os embargantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios, nos termos do Art. 99, 2º do CPC, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do Art. 105, Caput, do CPC, e, no tocante à pessoa jurídica, por meio documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008959-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022841-75.2015.403.6100) BASE INJECAO DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP X CARLOS ALBERTO TIGLEA X FELIPE LEITAO TIGLEA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante Felipe Leitão Tiglea. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, deverá a embargante Base Injeção de Plásticos cumprir o despacho de fls. 117, comprovando, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas do presente feito, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.Por fim, comunique-se ao SEDI para que proceda à exclusão de Carlos Alberto Tiglea do polo ativo da ação, bem como para alteração do valor da causa.Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0009844-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022541-16.2015.403.6100) JOES GARAGE COMUNICACAO LTDA - ME(SP164493 - RICARDO HANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intimada a comprovar de forma satisfatória a sua insuficiência financeira, a fim de que seu pedido de justiça gratuita fosse deferido, a empresa coembargante requereu a juntada de guia de custas. Indefero, portanto, o pedido de justiça gratuita.Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a autora sobre os embargos, bem como sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.Na hipótese de haver interesse da embargada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON, conjuntamente com a ação principal n. 0022541-16.2015.403.6100.Em não havendo interesse na audiência, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009984-22.2000.403.6100 (2000.61.00.009984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OXIGENIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP162910 - CLAUDIA REGINA FERREIRA) X SIDNEY DADDE(SP162910 - CLAUDIA REGINA FERREIRA) X NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

A CEF vem sendo intimada desde 14.12.2015 a trazer aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, conforme despachos de fls. 556/557, 589, 602 e 604. No entanto, limitou-se a requerer sucessivos prazos suplementares para cumprimento do ato, quedando-se inerte após o último deferimento (604-v).Diante do exposto, determino o levantamento da penhora que incidiu sobre fração do imóvel nº 10.183 (fls. 92). Intime-se, por publicação, a depositária do bem, nomeada às fls. 90, bem como oficie-se ao cartório de imóveis da comarca de Piedade, a fim de que adote as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

A CEF, intimada a trazer aos autos cópia da matrícula do imóvel n. 64.747, comprovando a averbação da retificação da penhora (fls. 593 e 595), ficou-se inerte (fls. 595-v).Diante do exposto, determino o levantamento da penhora que incidiu sobre fração do imóvel nº 64.747 (fls. 496 e 517). Intime-se o depositária do bem, nomeado às fls. 496, por publicação, vez que possui procurador constituído nos autos, bem como oficie-se ao 14º cartório de registro de imóveis, a fim de que adote as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

0003151-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERLABEL IND/ DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA - EPP X VALDENIR FERREIRA DE PAULA X ROSE MARY MARTINS(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Fls. 290 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos de fls. 277 e 287, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0004442-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES)

O executado foi devidamente citado nos termos do art. 652 do CPC/73 (fls. 88), não pagando o débito no prazo legal. Opostos os embargos à execução 0010417-35.2014.403.6100, estes foram julgados procedentes, determinando à CEF o recálculo do débito (fls. 120/123). Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Bacenjud (fls. 108/109), Renajud (fls. 110 e 186/187), CRIs (fls. 163/169) e Infôjud (fls. 171/179). Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Int.

0020154-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NSR HOME - PRESENTES E DECORACOES EIRELI - EPP X GUSTAVO BARBOSA MESQUITA

Fls. 169/170 - A exequente pede a realização de pesquisas junto ao Infôjud, bem como o prazo de 30 dias para pesquisas de bens. Indefiro, por ora, o pedido de Infôjud, É que a exequente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Assim, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, para que sejam apresentadas as referidas pesquisas, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0002028-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FRAGUAS - ME X ANDRE FRAGUAS

Fls. 144: Indefiro por ora o pedido de citação editalícia. Com efeito, não foram realizadas todas as diligências em busca de endereço da requerida, como pesquisas junto aos CRIs e às concessionárias de serviço público. Cumpra, a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 139 e 142, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0014134-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIKITOS TOY COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME X ELIANE DE ANGELO X SANDRA CRISTINA PEREIRA ALVES VACCARI(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)

Defiro tão somente o prazo de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 198, para que cumpra o despacho de fls. 189, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0017564-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA

Fls. 113: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Int.

0000489-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLEN TABATA DA SILVA - ME X KELLEN TABATA DA SILVA

Fls. 75/76 - Defiro o prazo de 10 para que a exequente cumpra o despacho de fls. 74, comprovando o recolhimento das custas referentes à Carta Precatória n. 18/2016, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0012667-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.B.C. IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X DELINA MAGALHAES FELIPE X VALDIVINO FELIPE

Defiro tão somente o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 33, para que cumpra o despacho de fls. 26, juntando aos autos cópia legível dos documentos de fls. 09, 13 e 14, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a autora declarar a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Int.

0016425-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X STARBRANDS GESTAO DE MARCAS EIRELI X OLGA SARAH COHEN

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

0016620-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANGL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X ANTONIO SATURNINO BEZERRA X GILENO JOSE DE DEUS

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013204-66.2016.403.6100 - OLINDA MARIA MARINHO REINALES(SP332049A - IANE PONTES VIEIRA) X NAO CONSTA

Fls. 38/39 - Defiro. Intime-se a requerente a declarar a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Cumprido o determinado supra, dê-se vista ao MPF.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4410

ACAO CIVIL PUBLICA

0023970-18.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO) X RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA.(DF014360 - RODOLFO MACHADO MOURA E DF046149 - LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE RADIO CULTURA SAO VICENTE LTDA(DF014360 - RODOLFO MACHADO MOURA E DF046149 - LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE COMUNICACAO PRM LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES MANSUR(SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando a necessidade das mesmas, se for o caso, no prazo de 15 dias.Não havendo mais provas, venham conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0012277-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GOMES FERREIRA

Dê-se ciência à autora do desarquivamento.Foi penhorado, pelo Renajud, o veículo de fls. 96/97. A penhora foi reduzida a termo às fls. 103. Expedido mandado de constatação e avaliação, tanto o requerido quanto o veículo não foram encontrados. Intimada, às fls. 108 e 110, a requerer o que de direito quanto ao bem penhorado, a autora ficou-se inerte. A constrição, então, foi levantada às fls. 113.Às fls. 116, a autora pede novamente a penhora de veículos, pelo Renajud.Tendo em vista que o veículo Honda/CG 125 FAN, placa DRW4013, não foi encontrado pelo oficial de justiça, bem como que a sua penhora foi levantada por inércia da CEF, defiro o pedido de fls. 116, para que se proceda à penhora de veículos diversos do anteriormente penhorado.Caso a diligência reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPD.Comprovada a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0017282-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

Às fls. 207/209, a exequente requereu, novamente, Bacenjud, Renajud e Infojud.Tendo em vista que decorreu menos de um ano desde as últimas diligências efetuadas (fls. 201/204) e nesse período o réu dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro os pedidos de fls. 207/209.Cumpra-se o despacho de fls. 206 in fine.Int.

0019880-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON SOUZA DA ROCHA - ME X AILTON SOUZA DA ROCHA

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 1102B do CPC/73, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC).Int.

0022508-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TIAGO NUNES DE OLIVEIRA 31416363890

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0006897-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA DENADAI VITALI

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 41 e 52/54), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0016395-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO X CARLOS PORTO NETO

Intime-se a autora para que traga aos autos a via original do contrato objeto da ação, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

0016798-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDSON DA MOTA MIRANDA

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

0016799-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARTUR ANTONIO DUARTE

Intime-se a autora para que traga aos autos a via original do título extrajudicial aqui executado ou cópia com assinatura legível, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016806-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JORGE BOVENZO

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados ou cópias com assinaturas legíveis, declarando-lhes a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025005-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 487 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 485 in fine.Int.

0004888-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALEX ALVES JUNIOR

Dê-se ciência do desarquivamento.Diante da conversão do presente feito de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial, determino o levantamento da restrição de circulação que recai sobre o veículo de fls. 236, via Renajud.Defiro a vista do prazo fora de cartório pelo prazo de 10 dias, para que a exequente apresente planilha de débito atualizado, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 0022142-55.2013.403.6100, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008498-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ROBERTO PONTES

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 10 dias, como requerido, para que a autora se manifeste.No silêncio, devolva-se ao arquivo sobrestado.Int.

0009244-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOMMERHAUZER COM/ E SERVICOS X CLEONICE BRAZ DE FARIA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X NILTON SOMMERHAUZER

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 272/273 - Intime-se o Dr. Franklin Pereira da Silva para que comprove que a coexecutada Cleonice Braz de Faria foi devidamente cientificada da renúncia, nos termos do artigo 112 do CPC, a fim de que seu pedido seja deferido, em relação a ela. No tocante aos demais executados, defiro o pedido. Exclua-se-o do sistema processual. Fls. 274/275 - Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela exequente, para manifestação. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019161-53.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA(SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Foi penhorada nos autos a metade ideal da vaga de garagem matriculada sob nº 12.622, de propriedade do executado (fls. 335). O bem foi constatado e avaliado às fls. 375. Intimados da penhora, os coproprietários do imóvel manifestaram-se, às fls. 392/455, informando que venderam a sua parte do apartamento de matrícula nº 12.621 ao executado, bem como nada ter a opor em relação à penhora de 50% da vaga de garagem. A exequente, em sua manifestação de fls. 457/459, ressaltou que o apartamento e a vaga de garagem são imóveis diversos, com matrículas independentes. Alegou que os coproprietários expressamente abriram mão de seus direitos sobre a metade ideal da vaga de garagem de matrícula n. 12.622. Por fim, pediu a penhora sobre a integralidade do imóvel n. 12.622 e a realização de leilão. Analisando os autos, verifico que não assiste razão à União Federal ao afirmar que os coproprietários desistiram explicitamente de seus direitos sobre o imóvel n. 12.622 ao informar que nada tinham a opor em relação à penhora de 50% da vaga de garagem. Com efeito, a penhora em questão incidiu sobre a fração do imóvel de propriedade do executado, não abrangendo a fração de titularidade dos coproprietários. A não oposição à penhora da fração do bem de titularidade alheia, não implica em desistência de direitos próprios. Ademais, os coproprietários do imóvel são terceiros alheios a presente execução, o que impossibilita que a constrição recaia sobre a sua parcela do bem. Indefiro, portanto, a penhora da integralidade do imóvel de matrícula n. 12.622. Intime-se a exequente para que comprove a averbação da penhora na matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias. Para tanto, expeça-se certidão de inteiro teor. Comprovada a averbação, tornem os autos conclusos para a designação de data para o leilão. Int.

0018757-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIGUEL TADEU GORGA

Às fls. 37/39, a parte exequente pediu Renajud e Infojud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFROMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0023569-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME X MATHEUS KULICZ XAVIER(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CRISTIANE GARCIA KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Dê-se ciência às partes da juntada do mandado de constatação e reavaliação às fls. 291/293. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento por sobrestamento. Int.

0024802-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento. Tendo em vista que decorreu um ano desde a última diligência efetuada (fls. 45) e nesse período o réu dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora on line (fls. 54/56). Intime-se o exequente para que cumpra os despachos de fls. 51 e 53, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021408-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUNTHRICE COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS DE PROTECAO SOLAR EIRELI - EPP X NERISVALDO FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 90v e 95/99), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0022841-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BASE INJECAO DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X CARLOS ALBERTO TIGLEA X FELIPE LEITAO TIGLEA

O executado Felipe Leitão Tiglea foi devidamente citado nos termos do Art. 652 do CPC/73. Foram opostos os embargos à execução n. 0008959-12.2016.403.6100 por Felipe e Base Injeção de Plásticos. Assim, dou a executada Base Injeção de Plásticos como citada na data de oposição dos embargos, ou seja, 20.04.2016. Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No tocante a Carlos Alberto Tiglea, diante da alegação de que este executado teria falecido em 2012 (fls. 75), deverá a CEF, no mesmo prazo de 15 dias, juntar aos autos, sua certidão de óbito. Int.

0016518-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRINO CONSTRUTORA LTDA X GLEISON PEREIRA DE SOUZA X IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

0016527-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TODDAICOM SERVICOS SS LTDA - ME X ANA AMELIA MARSCHHAUSEN ALVES DE CAMARGO

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

0016622-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RCT ROUPAS EIRELI - EPP X ROBERTO DE CAMARGO TACLA X MARCELO DURAES

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados ou cópias com assinaturas legíveis, declarando-lhes a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, a autora deverá juntar cópia legível, também, do documento de fls. 09. Int.

0016977-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIANA CRISTINA BERTOLLO

Intime-se a autora para que traga aos autos a via original do título extrajudicial aqui executado ou cópias legíveis das fls. 13-v e 14-v, declarando a autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017148-76.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CUIDAR EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques), defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Intime-se o exequente para que emende a inicial, juntando o título extrajudicial que se pretende executar, ou seja, a decisão do processo administrativo nº 53172.004104/2014-91, que determinou a aplicação das penalidades, bem como o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alíneas a e b do CPC, observando os requisitos do parágrafo único do mesmo artigo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016932-18.2016.403.6100 - BALU PARCIBALE SHIKIDA(SP207186 - MAILIN SHIKIDA DE PARCIBALE) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, juntando:- comprovante de residência;- tradução dos documentos de fls. 08 e 09.- declaração de autenticidade da procuração e documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao MPF e à AGU, para que se manifestem no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON CESAR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON CESAR CAMPOS

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 409, para que cumpra o despacho de fls. 408, apresentando planilha de débito atualizada considerando o valor apropriado às fls. 406/407 e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0008878-97.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)

Vistos em inspeção. Intimada a se manifestar acerca da notícia de óbito da interessada Marli de Miguel, a EMGEA pediu nova diligência para a intimação de Lucimara de Miguel Bonfim, filha de Marli, a fim de que tome conhecimento do feito e manifeste eventual interesse (fls. 186), o que defiro. Expeça-se mandado de intimação no endereço de fls. 180. Int. FLS. 194 - Dê-se ciência à autora da certidão e documentos de fls. 190/193, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 187.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015387-39.2008.403.6181 (2008.61.81.015387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X VERGILIA DOS SANTOS SILVA(PA010491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA) X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X ANTONIO STEFANINI FILHO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X PAULO ROBERTO BARBOZA X PAULO JANUARIO COSTA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

DESPACHO DE FL. 1746: A testemunha PAULO AFONSO RONALD, arrolada pela defesa do acusado Antônio Stefanini, deverá ser ouvida pelo sistema de videoconferência, ficando previamente agendada a sua oitava para o DIA 26 / AGOSTO / 2016, às 14:00 horas, na sala 02 de videoconferência deste Fórum.(Horário de Brasília) Em respeito aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, devolva-se através de ofício, a deprecata que se encontra na contracapa destes autos (CP 15401-52.2015.4.01.3200) à Seção Judiciária de Manaus/AM, consignando que, caso haja incompatibilidade de dia ou horário pelo Juízo deprecado, seja este Juízo informado da impossibilidade, o mais breve possível, para fins de adequação da pauta. Traslade-se este despacho para a referida deprecata. Intimem-se as partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 5454

CARTA PRECATORIA

0004066-26.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDOMIRO COPOLA JUNIOR X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO)

Designo o dia 25/08/16, às 15h30min, para a oitiva da(s) testemunha(s) LUIZ CARLOS MANFRINATO e JOSÉ CARLOS DE SOUZA, arrolada (s) pela defesa, que deverá(ão) ser intimada(s) para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser advertida(s) pelo (a) Sr. (ª) Oficial (a) de Justiça de que o não comparecimento, injustificado, será passível de aplicação das penalidades previstas nos arts. 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, quais sejam, condução coercitiva, aplicação de multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do Juízo e de acordo com a condição econômica da(s) testemunha (s) e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo da instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Solicita-se ainda que o Sr. Oficial de Justiça obtenha o telefone da testemunha caso seja necessário eventual contato. Comunique-se o Juízo Deprecante, por meio mais expedito. Providencie-se o necessário para a efetiva intimação da(s) testemunha(s) acima mencionada(s). Notifique-se o MPF e a DPU. Realizada a audiência ou frustradas todas as intimações, devolva-se à origem, com a devida baixa na distribuição. São Paulo, 08/04/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 5455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000001-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE(SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR E SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO)

Em petição de fls. 266/267, requer o defensor constituído por MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA a revogação de sua prisão preventiva ou, subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória com aplicação de medida diversa da prisão. Argumenta que, durante audiência realizada pelo Juízo deprecado da Comarca de Batatais, a testemunha de Acusação afirmou que os objetos roubados encontrados na casa das demais rés não foram roubados por MICHAEL. Afirma também que a vítima, quando ouvida em audiência nesta 3ª Vara Federal Criminal, não reconheceu MICHAEL. É a síntese do necessário. Decido. As alegações trazidas pela defesa de MICHAEL fazem alusão a elementos da instrução que serão considerados no momento da prolação da sentença, mas não afetam os motivos da segregação cautelar que se mantêm hígidos. Com efeito, como já descrito na r. decisão de fls. 139/140, MICHAEL foi reconhecido pela vítima perante a autoridade policial, logo após os fatos. Foi indicado pelas demais rés como agente dos crimes, o que fortalece o indício de autoria. Mas, sobretudo, demonstra personalidade voltada ao crime, eis que já condenado anteriormente pela prática de fato de mesma tipificação, razão pela qual a segregação cautelar deve ser mantida com o fito de se impedir a continuidade da prática delitiva. Ante ao exposto, indefiro o quanto requerido pela defesa de MICHAEL. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Batatais, solicitando informações acerca da devolução da carta precatória a esta 3ª Vara Federal, uma vez que passados dez dias da informada remessa, não há qualquer notícia do recebimento neste Fórum. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003794-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ALVARENGA X MARCIA GARCIA DE ALVARENGA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP332800 - BRUNA PEREIRA THIAGO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 345/354, eis que tempestivos, mas os rejeito, pois não verifico qualquer mácula na decisão de fls. 330/332. Diversamente dos argumentos apresentados pela defesa, verifico que a referida decisão analisou todos os argumentos explicitados na resposta à acusação: rejeitando a preliminar de inépcia da denúncia e a alegação de necessidade de capitulação da conduta no artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90; indeferindo, por ora, a realização de prova pericial contábil; bem como indicando que os argumentos relativos à ausência de comprovação da origem dos valores existentes na conta corrente, falta de justa causa, ausência de provas de autoria e materialidade não seriam aptos a ensejar a absolvição sumária e seriam devidamente analisados durante a instrução criminal. Ressalto, ainda, que eventual discordância da defesa deverá ser objeto de recurso próprio, que não os presentes embargos declaratórios. Por estes fundamentos, não há como prosperar a irrisignação da defesa, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão atacada, motivo pelo qual rejeito os embargos opostos às fls. 345/354 e mantenho na íntegra a decisão de fls. 330/332. Intime-se. São Paulo, 17 de agosto de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009494-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CASSIANO DOS SANTOS(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu FÁBIO CASSIANO DOS SANTOS às fls. 839, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome do acusado. Intimem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002996-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WADY SANTOS JASMIN(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR) X WASHINGTON CRISTIANO KATO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR)

AUTOS Nº 0002996-13.2012.403.6181Fls. 529/530: Trata-se de requerimento encaminhado a este Juízo pela defesa constituída pelos réus WADY SANTOS JASMIN e WASHINGTON CRISTIANO KATO para que sejam substituídas as oitivas das testemunhas José Roberto de Sampaio Campos, Delvan Monteiro, Francisco Nápoli, Sérgio Paulo Perrucci de Aquino, Pérciles Bastos de Lima, João Vieira Uchôa Filho e Roque Salvador Andrade e Silva por declarações escritas. Requer, ainda, que a oitiva da testemunha Marcos Magalhães Tourinho, bem como os interrogatórios dos réus sejam realizados na audiência de 30 de agosto de 2016. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos pedidos, o representante ministerial informou não se opor ao quanto requerido (fls.531/531v). É o relatório do essencial, passo a decidir.As audiências foram designadas por este Juízo em 19 de fevereiro de 2016, sendo que o dia 30.08.2016 foi designado para oitiva de testemunhas de modo presencial e o dia 31.08.2016 para a oitiva das demais testemunhas por meio de videoconferência multiponto com as Subseções Judiciárias Federais de Barueri/SP, Santos/SP e Salvador/BA (fl.478 <verso>), bem como para realização do interrogatório dos réus - do réu WASHINGTON presencialmente, do réu WADY por videoconferência com Salvador. Com relação à substituição da oitiva das testemunhas por declarações escritas, DEFIRO o quanto requerido, devendo estas serem entregues a este Juízo para juntada no dia da realização das oitivas. Com relação à concentração das audiências para o dia 30.08.2016, a que se pesar o seguinte: a testemunha Marcos Magalhães Tourinho e o réu Washington Cristiano Kato residem em São Paulo, no entanto, o réu Wady Santos Jasmin reside em Salvador, já tendo sido, inclusive, intimado para audiência (fl. 528 <verso>); no pedido da defesa, não consta que Wady irá comparecer a este Juízo de modo presencial. As audiências por videoconferência foram agendadas com grande antecedência e contemplam apenas o dia 31.08.2016, não havendo disponibilidade na pauta de nenhuma das duas salas de videoconferência para um eventual reagendamento. Sendo assim e ante a proximidade da audiência, determino o prazo de 03 (três) dias para que a defesa informe se o réu WADY SANTOS JASMIN irá comparecer para ser interrogado presencialmente no dia 30.08.2016, o que tornaria viável a concentração das audiências anteriormente marcadas para um dia só. Caso decorra o prazo sem resposta, mantenho a pauta de audiências, devendo apenas a Secretaria deste Juízo informar os Juízos Deprecados de Barueri/SP e Santos/SP para que devolvam as cartas precatórias remetidas independentemente de cumprimento, haja vista que o cumprimento do ato deprecado com essas subseções não será mais necessário. Caso a defesa informe que o réu WADY irá comparecer presencialmente, fica a audiência designada para o dia 30 de agosto de 2016, às 14h30min. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tenha ciência do quanto decidido por este Juízo e comunique-se ao Juízo Deprecado de Salvador/BA, bem como ao setor de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 18 de agosto de 2016.JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 2962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003332-06.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES DE AMORIM JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ROSALVO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Conforme deliberado em 03.08.2016 (fl.941): ...Em seguida, intime-se a defesa dos acusados para que apresentem, no prazo comum de 10 (dez) dias, os memoriais por escrito.(Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, prazo aberto para a DEFESA apresentar seus memoriais escritos).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010802-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Sentença de fl. 721: Trata-se de embargos de declaração de LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA em relação à sentença de fls. 628-638. Alega haver contradição na r. sentença porque ela considerou o valor de R\$ 11.182.445,50 como rendimento tributável, enquanto na físe da defesa este foi o valor total da movimentação que a HOUSE PARTICIPAÇÕES S/A operou por todo o período relativo ao ano de 2008.É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, portanto deles conheço. Quanto ao mérito, a irrisignação não merece prosperar. A contradição alegada pela parte é entre a sentença e a posição da defesa quanto à qualificação jurídica dos valores mencionados. Essa contradição, na realidade, é mera irrisignação quanto ao teor da decisão, razão pela qual o presente recurso não merece provimento. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos por LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA.P.R.I.C.

Expediente Nº 10003

INQUERITO POLICIAL

0001575-66.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP289860 - MARINA ANDREATTA MARCONDES)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 65/67 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 10005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005252-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X CHARLES EJIKE UZOETO(SP367268 - NATHALIE GUIMARÃES DOS SANTOS) X GISELLI APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 15.06.2016 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, GISELLI APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA e CHARLES EJIKE UZOETO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 35, também combinado com o art. 40, I, da mesma Lei, ambos delitos em concurso material (artigo 69 do Código Penal).A denúncia, juntada às fls. 89/92, tem o seguinte teor:Autos nº 0005252-84.2016.403.6181O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, qualificada a fls. 16, GISELLI APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, qualificada a fls. 14, e CHARLES EJIKE UZOETO, qualificado a fls. 18, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:1. Consta dos presentes autos que as ora denunciadas Crislaine Teixeira de Oliveira e Giselli Aparecida Teixeira de Oliveira, irmãs, associaram-se ao ora denunciado Charles Ejike Uzoeto, nigeriano, para praticarem o delito de tráfico internacional de entorpecente. A associação deu-se em São Paulo/SP durante alguns meses e perdurou até 3 de maio de 2016, quando todos foram presos em flagrante delito. Charles, também conhecido por Bruno, preparava encomendas contendo substância entorpecente para remessa ao exterior, e as entregava a Giselli e a Crislaine para postagem por meio dos Correios.A associação inicialmente se deu entre Giselli e Charles, mas depois Crislaine também passou a realizar postagens de drogas ao exterior pelos Correios, sob orientação de Charles e da própria Giselli.Consta, ainda, que, na tarde de 3 de maio de 2016, Crislaine transportou grande quantidade de cocaína que lhe fora entregue por Charles, e, agindo sob orientação dele e de Giselli, tentou efetuar a postagem do entorpecente para endereço na Índia, sendo presa em flagrante delito quando estava em agência dos Correios situada na Rua Tuiuti, nº 2114, Tatuapé, São Paulo/SP, com essa finalidade.Já havia informação na referida agência de que uma pessoa com as características físicas de Crislaine poderia estar atuando no sentido de postar frequentemente encomendas ao exterior contendo drogas ilícitas. Quando Crislaine lá compareceu em 3 de maio de 2016, foi preparado um formulário para remessa de encomenda para a Índia (fls. 62), a qual continha dois frascos de shampoo, dois frascos de condicionador e dois frascos de um cosmético (fls. 58/59). Diante da desconfiança de que a encomenda poderia conter substância ilícita, foram chamados policiais militares e examinado o conteúdo da encomenda, verificando-se que os dois frascos de cosmético ocultavam em seu interior cocaína.Crislaine, então, foi levada à Delegacia de Polícia Civil, tendo informado que recebera a encomenda de Charles, e que sua irmã Giselli mandou que fizesse a postagem (fls. 16/17). Como Crislaine deveria encontrar os outros denunciados para lhes entregar o comprovante da remessa, acompanhou policiais civis até um bar próximo do local onde ela e Giselli residiam na Rua Musa Cabocla, Jardim Alto Alegre, São Paulo/SP, tendo então sido localizados e presos Charles e Giselli.A materialidade do crime de tráfico internacional de entorpecente foi comprovada pelo auto de apreensão a fls.

29/30, tendo sido retida a encomenda que Crislaine tentou postar (fls. 58/59) e o formulário utilizado para a postagem (fls. 62). O laudo de constatação a fls. 68 indicou que os dois frascos de cosmético que estavam no interior da encomenda continham um total de 368,8 gramas de cocaína (grifei e negritei). A autoria, por sua vez, resulta indubitável dos depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante a fls. 05/19, sendo certo que Crislaine agiu sob orientação de Charles e Giselli e que todos tinham conhecimento de que a remessa era de cocaína. Dos mesmos depoimentos também resulta claro que os denunciados se associaram para a prática reiterada do crime de tráfico internacional de drogas. Giselli informou a fls. 14/15 que conheceu Charles há cerca de um ano e que passou a realizar postagens de encomendas ao exterior para ele, já tendo feito cerca de vinte e recebendo R\$ 300,00 por cada uma, com ciência de que a mercadoria poderia conter drogas. Ainda de acordo com Giselli, as postagens, a partir do início do ano de 2016, também passaram a ser feitas por Crislaine. Por sua vez, Crislaine, a fls. 16/17, confirmou que já fez cerca de dez postagens para Charles, recebendo o mesmo valor de R\$ 300,00 para cada uma. Embora Crislaine não tenha confessado saber que se tratava de encomendas contendo entorpecente, é evidente que ela tinha tal ciência, pois, do contrário, não haveria qualquer razão plausível para receber valor proporcionalmente elevado para uma tarefa tão simples de postar uma encomenda.

2. Praticando os fatos acima descritos, encontram-se os denunciados incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da mesma lei, e, ainda, no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, com a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da mesma lei, em concurso material.

3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja adotado o procedimento previsto nos artigos 55 a 59 da Lei nº 11.343/2006, efetuando-se o recebimento desta peça acusatória e a citação dos denunciados nos momentos processuais legalmente previstos e prosseguindo-se até final condenação.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

ROL DE TESTEMUNHAS:- Vagner Leandro Lopes de Souza, Policial Militar, qualificado a fls. 22;- Carlos César Gregório, Policial Militar, qualificado a fls. 23;- Marcos Henrique Ferreira de Mello, Policial Civil, qualificado a fls. 23;- Sandro Bomfim Real, Policial Civil, qualificado a fls. 22;- Adriana de Oliveira Silva, qualificada a fls. 22.

Os testes químicos (Laudo de Constatação a fls. 68 indicou que os dois frascos de cosmético que estavam no interior da encomenda continham um total de 368,8 gramas de cocaína) realizados na substância apreendida e contida na encomenda que seria postada ao exterior resultaram positivo para COCAÍNA, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica - Portaria 344/SVS/MS, de 12.05.1998, republicada no DOU de 01.02.1999, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 66 da ANVISA, de 18.03.2016. A comunicação de prisão em flagrante foi distribuída livremente a este Juízo em 04.05.2016. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva no dia 05.05.2016, ao final da audiência de custódia (fls. 126/127), com a expedição de mandados de prisão preventiva na mesma data (fls. 128/130). A denúncia foi recebida em 16.06.2016 (fls. 94/97-verso). A acusada CRISLAINE, presa preventivamente e recolhida na PENITENCIÁRIA FEMININA DE FRANCO DA ROCHA/SP, foi citada pessoalmente em 12.07.2016 (fls. 212/213) e apresentou resposta à acusação por meio de defensora constituída (procuração à fl. 159) a fls. 194/198. Foram arroladas 03 testemunhas. A acusada GISELLI, presa preventivamente e recolhida na PENITENCIÁRIA FEMININA DE FRANCO DA ROCHA/SP, foi citada pessoalmente em 12.07.2016 (fls. 212/213) e apresentou resposta à acusação por meio de defensora constituída (procuração à fl. 160) a fls. 199/206. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. O acusado CHARLES, preso preventivamente e recolhido na PENITENCIÁRIA DE ITÁI/SP, foi citado pessoalmente em 20.07.2016 (fls. 246) e apresentou resposta à acusação por meio de defensora constituída (procuração à fl. 125) a fls. 254/263. Não foi arrolada testemunha. Vieram os autos conclusos. É o necessário.

Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Inicialmente, a fim de garantir o princípio da ampla defesa e levando-se em conta os motivos apresentados pela nobre defensora do acusado CHARLES, considero tempestiva a resposta à acusação protocolizada em 05.08.2016 (fl. 254). Passo a apreciar as três peças defensivas. Com efeito, as respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem os crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.341/2006, ambos combinados com a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da mesma Lei, ambos delitos em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Ademais, inexistente qualquer causa de extinção de punibilidade dos acusados, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. As demais alegações defensivas referem-se ao mérito da causa e serão, portanto, apreciadas ao final da instrução probatória. Anoto que os motivos ensejadores da prisão preventiva dos três acusados, decretada por este Juízo em 05.05.2016, permanecem inalterados, pelo que ficam indeferidos os pedidos, direto ou indireto, de revogação da prisão ou de concessão de liberdade provisória. Mostra-se também inviável, no atual momento processual, a substituição da prisão cautelar das acusadas GISELLI e CRISLAINE por prisão domiciliar, ressaltando que os fundamentos expostos nas decisões datadas de 03.06.2016 proferidas nos autos dos pedidos de liberdade nº 00066125420164036181 e 00066133920164036181 (apensos) ficam aqui reiterados. Especificamente quanto ao coacusado CHARLES, observo que há elementos concretos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar. Como se observa dos autos, no dia 03.05.2016 (terça-feira), por volta das 14h20min na agência dos Correios localizada na Rua Tuiuti, nº 2.114, bairro do Tatuapé, São Paulo/SP, policiais militares foram acionados por funcionários dos Correios em razão da suspeita de que CRISLAINE, que se encontrava na agência, pretendia postar encomenda ao exterior contendo em seu interior droga. Os policiais abordaram CRISLAINE, que, de pronto, confessou que na encomenda que pretendia postar ao exterior havia droga e que, em outras

oportunidades, já havia postado droga para a Europa, droga essa que ficava escondida em caixas de papelão, juntamente com produtos diversos. CRISLAINE disse, ainda, que fazia isso a mando de sua irmã GISELLI e do nigeriano Bruno, com os quais se encontraria depois da postagem da droga. Bruno ligou a CRISLAINE e marcou com ela um encontro, a fim de pegar o comprovante da postagem, de tal sorte que os policiais prenderam, no local marcado para o encontro, o nigeriano Bruno, posteriormente identificado como CHARLES EJIKE UZOETO, bem como a irmã de Crislaine de nome GISELLI APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Ambos confessaram aos policiais a prática reiterada de remessa de droga à Europa. GISELLI, em sede policial, disse ter conhecido o nigeriano Bruno há aproximadamente um ano num barzinho próximo à sua residência e que Bruno disse ser amigo do pai dos dois filhos da investigada, Calistus Uchenna Dike, que também é nigeriano e encontra-se preso por tráfico de drogas; que Bruno lhe ofereceu trabalho de encaminhar encomendas ao exterior e que, por cada remessa, receberia R\$300,00, sendo que Bruno recomendou-lhe que não enviasse as encomendas na mesma agência dos Correios; disse saber que nas mercadorias poderia haver drogas; que remeteu mais de 20 encomendas ao exterior, como Austrália e Índia; que sua irmã CRISLAINE passou a morar com a investigada há quatro meses e que CRISLAINE também passou a enviar encomendas ao exterior, contudo, ela tratava diretamente com o nigeriano Bruno; que tinha conhecimento de que CRISLAINE encaminharia a encomenda apreendida pelos Correios ao exterior, mas que isso foi acertado entre ela e Bruno. Que reconheceu CHARLES EJIKE UZOETO como sendo Bruno, o qual foi preso com a investigada num barzinho nas proximidades da residência da investigada. CRISLAINE, em sede policial, disse residir com sua irmã GISELLI, a qual apresentou Bruno à investigada e que ele seria amigo do marido de GISELLI; GISELLI disse que Bruno pagava R\$300,00 para que postassem encomenda para ele ao exterior; que GISELLI não sabia o teor da mercadoria postada e que, ao indagar sua irmã o motivo de Bruno não postar diretamente as encomendas, GISELLI lhe disse que era pelo fato de ela estar ilegal no Brasil; que há quatro meses começou a morar com sua irmã GISELLI, e, desde então, já fez pelo menos 10 postagens a pedido de Bruno, a maioria para a Holanda, recebendo R\$300,00 por cada postagem; que na data dos fatos, sua irmã GISELLI mandou que a investigada fizesse a postagem da caixa entregue por Bruno; que quando foi abordada pelos policiais e perguntada se sabia sobre a possível existência de droga na encomenda que pretendia postar na agência dos Correios da Rua Tuiuti, respondeu negativamente, autorizando os policiais a abrirem a caixa; que na delegacia, recebeu ligação de Bruno, com quem marcou um encontro à noite na residência da investigada; que no horário marcado, os policiais dirigiram à casa da investigada, quando encontraram Bruno e a irmã da investigada, GISELLI, num bar próximo, ambos os quais foram presos; reconheceu CHARLES EJIKE UZOETO como sendo Bruno. CHARLES, por sua vez, disse ser amigo das irmãs GISELLI e CRISLAINE há aproximadamente um ano; que possui um contêiner de nome Emeka, o qual conheceu num restaurante na Região Central de São Paulo/SP; Emeka lhe pediu para encontrar uma pessoa para postar encomendas ao exterior, ficando combinado que o investigado receberia duzentos dólares por cada postagem realizada; que pediu a CRISLAINE para fazer as postagens; combinou com CRISLAINE que dividiria o valor pago por Emeka; que já havia recebido outros quatro pacotes de Emeka, todos postados por CRISLAINE; que recebeu duzentos dólares em cada uma dessas postagens e que repassou a metade desse valor para CRISLAINE; que não sabe se CRISLAINE passou alguma encomenda para que GISELLI postasse; sobre a encomenda apreendida na agência dos Correios da Rua Tuiuti, disse que pediu diretamente para CRISLAINE postá-la; que se encontrava com Emeka na Estação de Metrô Itaquera e que não sabe outros dados qualificativos dele; declinou ter endereço na Travessa James Kent, 83, bairro do Recanto Verde, Capital/SP, que fica a 1,8 quilômetros de distância da casa das corréis. Pelos elementos contidos nos autos, não restou demonstrada ilegalidade na prisão de CHARLES e, no tocante ao periculum libertatis, vê-se que medida privativa de liberdade foi decretada para garantia da ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva por haver indícios de que CHARLES vem praticando infrações penais reiteradamente, o que justifica a prisão visando à interrupção das atividades ilícitas que, ao que tudo indica, estão sendo perpetradas sistematicamente durante um considerável período pelo acusado. Trata-se, ademais, de fundamentos mantidos em sede de habeas corpus pelo egrégio TRF da 3ª Região (HC nº 0008916-42.2016.4.03.0000/SP). Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada à fl. 96, para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2016, às 14:00 HORAS), oportunidade em que o processo será sentenciado. As testemunhas arroladas pela defesa de CRISLAINE (fl. 198) deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado da Defesa acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Os aparelhos telefônicos apreendidos com os acusados (folha 24) devem permanecer acautelados no Depósito da Justiça Federal. Expeça-se a zelosa Secretaria ofício necessário para remessa dos aparelhos ao Depósito no prazo de cinco dias. Os quatro policiais e a servidora dos Correios, à época dos fatos, Sra. ADRIANA, todos arrolados como testemunhas comuns, foram devidamente intimados pessoalmente (fl. 186/193 e 250). Requistem-se os réus presos para a audiência, na qual fica facultada a apresentação de memoriais escritos. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização do ato e possibilitar o julgamento do feito ao final da referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 10006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100386-71.1998.403.6181 (98.0100386-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X RENATO ESTEVES DE ALENCAR ARRAES(Proc. PAULO EDUARDO SOLDA E SP076317 - MARLENE EDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 1.305.400 - SP (2010/0078128-2) e considerando que a egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso para: a) decretar a extinção da punibilidade dos delitos previstos nos artigos 5º e 16 da Lei 7.492/86 e artigo 307 do Código Penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal; b) Condenar Renato Alves de Alencar Arraes à pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei n. 7.492/86, bem como da pena pecuniária de 300 (trezentos) dias-multa, expedindo-se, mandado de prisão em nome do réu; d) Decretar a pena de perdimento de todos os haveres, no Brasil ou no Exterior, em nome do réu, adquiridos até janeiro/1998, inclusive, com exceção do terreno situado no Parque Suamirim, Quadra 13, Lote 20, Praia da Juréia, Município de Iguape/SP, em favor dos investidores prejudicados, revertendo em favor da União as quantias que não forem reclamadas no prazo de 5 (cinco) dias, determino: 1. Expeça-se ofício ao Juízo das Execuções Penais da Comarca desta Capital (I VEC), nos termos do parágrafo 2º, do artigo 294 do Provimento COGE N.º 64/2005, encaminhando-se as cópias faltantes (fls. 2.585/2.671 e fls. 400/414 do Agravo de Instrumento nº 0012417-14.2010.4.03.0000). 2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO, bem como para distribuição por dependência a esta ação penal OS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º. 0012417-14.2010.4.03.0000.3. Providencie a Secretaria o apensamento definitivo do referido agravo aos autos desta ação penal. Certifique-se. 4. Intime-se a defesa do réu, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 5. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 6. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 7. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 8. Dê-se vista ao MPF para ciência e manifestação sobre o ofício nº 903/2009 do 13º Registro de Imóveis (2.162/1.171), bem como sobre os bens apreendidos (notebook marca texas instruments - fls. 2.137 e 2.148).9. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central informações sobre o processo falimentar nº 583.00.1998.604395-9/000000-000 (controle 60/98), bem como se ainda tem interesse na restituição do notebook, conforme requerimento de folhas 1.864/1.866. 10. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 11. Int.(assinado digitalmente abaixo)

Expediente N° 10007

INQUERITO POLICIAL

0015187-22.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PB015833 - PABLO GADELHA VIANA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002096-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGEU LUIZ DE SOUZA(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA)

Consigno que o réu, regularmente citado, declarou possuir advogado (fls. 431/432) e há nos autos instrumento particular de mandato em que foi constituída a advogada Thaís de Paula Fantasia, OAB/SP 281.715, com poderes expressos para defendê-lo em processo criminal, e acompanhar inquéritos policiais, em todas as esferas (fl. 299). No entanto, após a citação do réu, o prazo para resposta à acusação decorreu em branco (fl. 439) e, mesmo após a deliberação de fl. 440, devidamente publicada na imprensa oficial, no sentido de se intimar a defensora constituída à apresentação de resposta à acusação, a defesa novamente quedou-se inerte. Assim, e pela terceira vez, intime-se a defensora constituída pelo réu, na pessoa da Dra. Thaís de Paula Fantasia, OAB/SP 281.715, à apresentação de resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de multa, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como de se oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, comunicando-se o abandono do processo para as providências administrativas que entender pertinentes. Cumpra-se, no mais, o último parágrafo da deliberação de fl. 440.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5711

HABEAS CORPUS

0009838-67.2016.403.6181 - LUAN RICARDO SPENA (PR081705 - EDUARDO CANHA PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/08/2016 p/ Despacho/Decisão/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Em regularização à Conclusão: Vistos em decisão. Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de LUAN RICARDO SPENA contra ato do sr. LUIS VNDERLEI PARDI, Delegado da Polícia Federal lotado na SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - DELEFAZ/SR/DPF/SP, autoriade apontada como coatora. Sustenta o Impetrante, em síntese, que seriam ilegais as sucessivas prorrogações de prao para conclusão do inquérito policial em que o paciente é investigado, por não haver justo motivo para prolongamento das investigações e porque o deferimento dos pedidos de prorrogação de prazo teria advindo de autoridade incompetente. Analisando os autos, verifico que não há prova pré-constituída do ato coator imputado à autoridade indicada, sendo que nenhum dos documentos anexados faz referência ao Delegado de Polícia Federal dr. Luis Vanderlei Pardi ou está por ele firmado. Outrossim, há de se salientar que, no que tange ao ato de deferimento da prorrogação do prazo para conclusão de inquérito policial, é descabida a indicação do referido delegado federal como autoridade coatora, por não se tratar de ato sob sua responsabilidade. Assim, concedo prazo de 05 dias para que a Impetrante adite a petição inicial, indicando corretamente o ato coator aqui combatido, a autoridade coatora responsável pela sua prática, e comprovando documentalmente a sua ocorrência, sob pena de indeferimento. Intime-se São Paulo, 12 de agosto de 2016. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 16/08/2016

Expediente N° 5712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015640-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS (SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE) X ROSANA SOARES VICENTE (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos. Fls. 351/352: Tendo em vista que a audiência do processo 0010369-90.2015.403.6181, da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, foi designada em data anterior a do presente feito, e a fim de evitar eventual prejuízo para a defesa, defiro o pedido formulado e redesigno a audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2016, às 15:00hs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas arroladas pela defesa, e será realizado o interrogatório dos réus. Requistem-se a testemunha de acusação Luiz Tadeu Cickel, bem como as testemunhas de defesa Suzete Nanci de Barros Senna, Ana Carolina da Silva Nunes e Cristiane Unti Barbosa, todas funcionárias do INSS, conforme determinado às fls. 348. Intimem-se a testemunha de acusação Valdecy Paulino Fernandes e as testemunhas de defesa Roberto Pires de Andrade e Claudio Bueno Intimem-se os réus e as defesas constituídas. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Expediente N° 5713

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009730-38.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4120

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008995-05.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP146174 - ILANA MULLER E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de representação da Polícia Federal no curso da investigação denominada Pronto Emprego, que apura o desvio de mais de R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais) repassados, mediante convênio, pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT, organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), cuja atuação ocorreria na intermediação de mão-de-obra, qualificação profissional, execução de acordos, inclusão social e colaboração de trabalhadores em atividades produtivas. Apurou-se que o CEAT fraudava o procedimento de cotação prévia de preços em favor de empresas comandadas por seus próprios gestores, muitas sequer existentes de fato ou desprovidas da quantidade necessária de empregados para a prestação do serviço contratado. A sentença foi proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 221/231 e 267/268) acolheu representação formulada pela autoridade policial, ratificada pelo Ministério Público Federal e: a) decretou a prisão temporária de Jorgette Maria de Oliveira, Ana Maria Cesar Franco, Lício Araújo Vale, Daniel David Xavier d'Oliveira, Célio Chagas de Oliveira, Fábio Collela e Alessandro Rodrigues Melo; b) deferiu a realização de busca e apreensão em endereços declinados; c) decretou o bloqueio de contas bancárias em nome de Jorgette Maria de Oliveira, Ana Maria César Franco, Lício Araújo Vale - ME, O. Malaquias Eventos Artísticos e Serviços de Produção e Cine - ME, Wind CINE Serviços a Produção de Áudio Vídeo Ltda.-EPP, Marnew Serviços Ltda.-ME, Marnew Consultoria Contábil, Ponto 8 Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda., 3 Net Processamento de Dados S/S Ltda-ME, Marlene Gusmão da Silva Sistema de Comunicação Ltda., VS dos Santos Informática Ltda.-ME, Comtec Comércio de Livros Técnicos, Instituto Integrus, LPZ Conservação e Limpeza, Centro Brasil Trabalho - CBT, A&Z Comunicação e Comércio de Informática e Simples Assim Locação de Informática; d) decretou o sequestro de bens imóveis e dos veículos descritos nos Anexos I e II da representação policial. Marnew Serviços Ltda.-ME, Marnew Consultoria Contábil, Ponto 8 Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda., 3 Net Processamento de Dados S/S Ltda.-ME, Marlene Gusmão da Silva Sistemas Comunicação Ltda., Daniel David Xavier D'Oliveira, Alessandro Rodrigues Melo, Jumper Brasil Com. de Eletrônicos, Jorgette Maria de Oliveira, IBRATEC - Inst. Brasileiro de Trabalho e Educação Cristã, César Franco Com. Livros Técnicos e Serviços, CEAT - Centro de Atendimento ao Trabalhador, Ana Maria César Franco e Jumper Technology Com. e Imp. de Eletrônicos interpuseram apelação em face da r. sentença perante o c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 16.11.2015 a Segunda Turma da Corte Regional, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo CEAT e negou provimento aos demais recursos. O v. acórdão tem a seguinte ementa, verbis: PROCESSUAL PENAL - BUSCA E APREENSÃO - SEQUESTRO DE BENS - LEGALIDADE DA DECISÃO E DO MANDADO. I - Recurso do CEAT não conhecido por irregularidade na representação processual. Demais recursos conhecidos, tendo em vista a existência de dúvida objetiva a respeito do seu cabimento. II - Decisão impugnada que se encontra devidamente motivada, havendo descrição idônea a respeito do envolvimento dos requerentes na conduta delituosa, sendo razoável a constrição determinada diante das consequências do crime. III - Mandados de busca e apreensão que atendem aos requisitos legais. IV - Recurso interposto pelo CEAT não conhecido. Demais recursos conhecidos e desprovidos. O decisum, até a presente data, não transitou em julgado em razão da pendência de julgamento de recursos de agravo nos próprios autos contra decisões que não admitiram recursos especial e extraordinário interpostos, conforme informação que se extrai do sistema de informação processual daquele Tribunal. Em 12.08.2014 foi determinada a redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo por dependência à ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181, em razão da especialização ocasionada pelo Provimento nº 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 536). Em 07.04.2015 a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal para cassar a nomeação de depositário fiel em favor de Ana Maria Cesar Franco, proferida pela MMª Juíza Federal da 2ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária de São Paulo nos autos de pedido de restituição de coisas apreendidas de nº 2013.61.81.011739-0 (cf. cópias às fls. 902/905). O v. acórdão transitou em julgado em 04.09.2015, conforme extrato do sistema de informações processuais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Resta pendente de apreciação o pedido da autoridade policial de fls. 511/513, para uso provisório de parte dos veículos apreendidos no âmbito da Operação Pronto Emprego, bem como requerimento do Ministério Público Federal de alienação antecipada dos veículos apreendidos. O parquet manifestou-se contra o deferimento do pedido da autoridade policial, porquanto se trata de dois carros de luxo e uma moto esportiva (Land Rover/Freelander 2 SE 16, Kia Soul e Honda/XRE 300) e eventuais danos causados a eles na atividade policial causariam grande prejuízo aos cofres públicos. Ademais, aduz que a autoridade policial não justificou concretamente o porquê do uso dos veículos. Requereu a alienação antecipada desses bens, uma vez que, diante da ausência de condições materiais ideais de armazenamento, estão sujeitos à deterioração de forma acelerada (fls. 508/510). Decido. Conforme restou demonstrado na r. sentença que determinou a busca e apreensão dos bens, há indícios suficientes da sua origem ilícita, precisamente de ser ele produto de delito e objeto de lavagem de dinheiro. Assim, nos termos do art. 119 do Código de Processo Penal, mesmo após o trânsito em julgado da sentença final, não poderão os veículos ser restituídos aos seus proprietários, salvo no caso de ser absolvido na ação penal, vale dizer, caso fique provado que o automóvel foi adquirido de forma lícita. De outra parte, assiste razão ao Ministério Público Federal, ao observar que a autoridade policial não justificou concretamente o motivo da pretensão de uso daqueles específicos automóveis de luxo e motocicleta. Ademais, se submetidos à apreensão por um grande período de tempo, perdem drasticamente seu valor de mercado e, em consequência, o valor a ser restituído à União por ocasião de eventual sentença condenatória também é reduzido. Dessa forma, ante a possibilidade de deterioração e conseqüente desvalorização dos automóveis, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, com o depósito do valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do artigo 144-A do Código de Processo Penal e da Recomendação nº 30 do CNJ. Posto isso, determino a alienação antecipada de todos os veículos apreendidos nestes autos no âmbito da operação Pronto Emprego. À vista de os recursos interpostos contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não possuírem efeito suspensivo, deve ser dado início aos trâmites para a alienação antecipada dos veículos, na forma da Resolução nº 379, de 14.02.2014, do TRF-3, que integra o Provimento nº 64, de 28/4/2005, da Corregedoria Regional da Terceira Região. Certifique a secretaria deste Juízo a localização e situação dos veículos, bem como se houve nomeação de fiel depositário. Autue-se em autos apartados, sob a classe Alienação de Bens do Acusado, cuja tramitação independerá do processo principal, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 379, de 14.02.2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de alienação. Após, proceda-se a avaliação de todos os veículos apreendidos. Intimem-se. Encaminhe-se cópia desta decisão à d. Autoridade Policial subscritora do ofício de fls. 511/513 para ciência. São Paulo, 06 de junho de 2016.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3628

EXECUCAO FISCAL

0567492-07.1983.403.6182 (00.0567492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TERENCE SAVALLI E CIA/ LTDA X MALVINA FREIT X GILDO TERENCE X RENATO CARLO SAVALLI X WIMER BOTTURA(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO E SP200039 - MARIÂNGELA FERREIRA CORREA TAMASO)

Autos sob nº 0567492-07.1983.403.6182C E R T I D Ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SP200039 - MARIÂNGELA FERREIRA CORRÊA TAMASO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 17/08/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 18/08/2016.

0513596-58.1997.403.6182 (97.0513596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Autos sob nº 0513596-58.1997.403.6182C E R T I D Ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SP151597 - MONICA SERGIO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 17/08/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 18/08/2016.

0056262-63.1999.403.6182 (1999.61.82.056262-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Autos sob nº 0056262-63.1999.403.6182C E R T I D Ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/08/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 18/08/2016.

0030050-92.2005.403.6182 (2005.61.82.030050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAGRA DIAGRAMACAO E PRODUCAO GRAFICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Autos sob nº 0030050-92.2005.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/08/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 18/08/2016.

0010599-13.2007.403.6182 (2007.61.82.010599-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES)

Autos sob nº 0010599-13.2007.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/08/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 18/08/2016.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2264

EXECUCAO FISCAL

0502474-87.1993.403.6182 (93.0502474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CAETANO BRUNO FABRINI FILHO(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENCO)

Fl. 115/116 e 117: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida em sede de embargos à execução, conforme traslado de fls. 100/114, expeça-se, mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas n. 32.883, 32.884 e 32.885, registradas no 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Bela. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3787

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049797-91.2006.403.6182 (2006.61.82.049797-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064487-38.2000.403.6182 (2000.61.82.064487-1)) H POINT COML/ LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004848-11.2008.403.6182 (2008.61.82.004848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504258-26.1998.403.6182 (98.0504258-8)) JOVANI INDL/ MECANICA LTDA - ME(SP192312 - RONALDO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fls. 214/215: regularize o embargante a representação processual, juntando procuração outorgada pela pessoa jurídica.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0027951-13.2009.403.6182 (2009.61.82.027951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057253-05.2000.403.6182 (2000.61.82.057253-7)) CHOPERIA PONTO CHIC LTDA(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o trânsito em julgado do recurso interposto pela embargante, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0036094-88.2009.403.6182 (2009.61.82.036094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054919-85.2006.403.6182 (2006.61.82.054919-0)) TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.598,00, devendo o embargante providenciar o recolhimento da diferença (já foram recolhidos R\$ 4.640,00) em 10 dias, sob pena de preclusão. Após o recolhimento, intime-se o perito para designar data e horário para início dos trabalhos, cientificando-se - oportunamente- as partes quanto à designação. Int.

0046943-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027891-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027891-2)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a massa falida deve ser representada pelo administrador judicial (art. 75, V, do NCPC), providencie a embargante a regularização de sua representação processual, juntando procuração na qual conste o administrador como seu representante, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Após a regularização da representação processual ou o decurso de prazo para tal fim, tornem-me para apreciação do pedido de fls. 210/216 ou para sentença, conforme o caso. Int.

0046944-07.2009.403.6182 (2009.61.82.046944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027892-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027892-4)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a massa falida deve ser representada em juízo pelo seu administrador judicial (art. 75, V, do NCPC), providencie a embargante a regularização de sua representação processual, juntando procuração na qual conste o administrador como seu representante, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Após a regularização da representação processual ou decurso de prazo para tal fim, tornem-me para apreciação do pedido de fls. 210/216 ou para sentença, conforme o caso. Int.

0051000-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-38.2007.403.6182 (2007.61.82.002514-4)) ROBERTO LORENZONI FILHO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a produção rural comercializada pelo produtor rural pessoa jurídica, de competência dos períodos de 01/1999 a 12/2002, acrescida de multa de 20% e demais encargos. A inscrição decorre do PA n. 19839.001345/2012-06 e recebeu o n. 35.435.472-8. A parte embargante argui, essencialmente, ilegitimidade passiva e inconstitucionalidade do artigo 13 da lei nº 8620/93, situações tendentes à extinção do crédito exequendo. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 326 e verso), sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial. Ao embargante foi dada oportunidade de especificar provas (fls. 353) e limitou-se a reiterar os termos da inicial, sem formular requerimento de prova. A fls. 376/380, embargante juntou comprovante de depósito do período que figurou como sócio da empresa executada e requereu a suspensão dos presentes Embargos. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido: a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; sequer houve manifestação de qualquer das partes nesse sentido. b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões pendentes tratam-se de matéria exclusivamente de direito. c) Depósito referente ao período em que o embargante figurou como sócio da empresa executada, Bento de Abreu Agrícola Ltda e requerimento de suspensão dos presentes Embargos. A garantia da execução deve ser realizada nos autos executivos, onde será dada oportunidade ao exequente de se manifestar sobre a sua integralidade, motivo pelo qual não conheço do referido pedido, Publique-se e tomem-me para sentença. INTIMEM-SE.

0016452-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517849-55.1998.403.6182 (98.0517849-8)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL BRAZ SOBRINHO (SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA E SP198471E - GILMAR VEIDEIRA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que os executados são litisconsortes passivos necessários na ação de Embargos de Terceiro, é incompatível a cumulação de Embargos à Execução com Embargos de Terceiro, posto que o executado não pode figurar no polo ativo e passivo do mesmo processo. Desta feita, a presente ação deve prosseguir como Embargos à Execução conforme consta da autuação. Certifique a serventia a tempestividade/intempestividade da presente ação e tomem-me. Int.

0052873-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044749-10.2013.403.6182) BANCO BANDEPE S.A. (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 408). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado a fls. 408. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

0030477-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017016-35.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos executivos a respeito da regularização da garantia ofertada. Int.

0068439-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022908-37.2005.403.6182 (2005.61.82.022908-7)) ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA (SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Consultando os autos executivos, verifico que não houve depósito referente à penhora de faturamento; desta feita, tendo em vista que o juízo não se encontra garantido, providencie o embargante a garantia da execução, sob pena de extinção dos embargos por ausência de pressuposto processual. Int.

0070245-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060936-25.2015.403.6182) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Registro n. _____/2016. Vistos etc. 1. Ante a manifestação da exequente de que o juízo encontra-se garantido (fls. 587), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007111-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039920-15.2015.403.6182) RICARDO TEIXEIRA POSSES(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O pedido de oferecimento de bem à penhora deve ser deduzido nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do pedido formulado a fls. 04. Outrossim, providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 320, providenciando juntada da cópia da (o): a) petição inicial e b) certidão da dívida ativa dos autos executivos. Intime-se.

0008036-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037925-64.2015.403.6182) OSWALDO FERRONI(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o juízo não se encontra garantido, providencie o embargante a garantia do débito em 15 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Int.

0011256-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051484-59.2013.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial nos termos do artigo 320 do CPC a fim de promover a juntada de cópia do despacho de fls. 57 e da guia de depósito de fls. 59 dos autos executivos; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração em conformidade com o artigo 15, I, a do estatuto social; bem como, cópia autenticada do estatuto/contrato social. Intime-se.

0013406-88.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-09.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0014229-62.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007836-39.2007.403.6182 (2007.61.82.007836-7)) MARLI PELEGRINI CARDOSO(SP348656 - PATRICIO APARECIDO PINTO E SP173642 - JOSE CELESTINO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

Tendo em vista o quanto decidido na exceção de pré-executividade arguida nos autos executivos, manifeste-se a embargante sobre o interesse no prosseguimento dos presentes embargos. No silêncio, tomem-me para extinção por ausência de interesse processual. Int.

0031508-61.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045046-51.2012.403.6182) TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

O pedido de substituição da penhora deve ser deduzido nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do pedido contido no item b de fls. 39. Outrossim, providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V (corrigir valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor total da execução; 2) A juntada da cópia da (o): a) laudo de avaliação do bem; b) da matrícula atualizada do imóvel penhorado no qual conste a constrição do bem; 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original e específica para estes embargos; bem como, cópia autenticada do estatuto/contrato social. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006941-44.2008.403.6182 (2008.61.82.006941-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504258-26.1998.403.6182 (98.0504258-8)) ANA MARIA DIAS GOBBI X FRANCINE CRISTIANI BELIZARIO X ADENILSON CRISTIANO BELIZARIO X JEFFERSON CRISTIANO BELIZARIO(SP192312 - RONALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010816-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504918-93.1993.403.6182 (93.0504918-4)) ALESSIO COSTA MILLAN(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON D 'ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X WALDEMAR DOS SANTOS X MASSA FALIDA DE DCI EDITORA JORNALISTICA S/A

Manifeste-se o embargante sobre a carta precatória e mandados que retornaram negativos (fls. 127/137).Int.

EXECUCAO FISCAL

0228730-97.1980.403.6182 (00.0228730-7) - IAPAS/CEF(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X VIACAO JARDIM MIRIAM LTDA X CHAFIC SADDI X ALCIDIO PEREIRA DIAS X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA(SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA E SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO) X LUIS GONZAGA DE SOUSA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Vistos etc. Trata-se de exceções de pré-executividade (fls. 366/370 e fls. 400/404) opostas por DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, nas quais alegam: (i) ilegitimidade; (ii) prescrição intercorrente para o redirecionamento. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 436/443) assevera: (I) que os excipientes são responsáveis pelo crédito em cobro, porque eram sócios da empresa Viação Urbana Transleste LTDA (sucessora da devedora principal) na data de sua dissolução irregular; (ii) inoccorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, tendo em vista a teoria da actio nata e que a prescrição para os créditos de FGTS tem prazo de 30 (trinta) anos. A presente execução foi ajuizada em 12/08/1980 pelo IAPAS (INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL) para cobrança de créditos relativos ao FGTS (FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO), originalmente em face de VIAÇÃO JARDIM MIRIAM LTDA (CNPJ 57.009.102/0001-95). A empresa executada não foi localizada em seu domicílio fiscal (fls. 08), porque, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, foi comprada por VIAÇÃO MAR PAULISTA, que funcionava no local. A execução foi suspensa nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 10), sendo remetidos os autos ao arquivo em 08/11/1983 (fls. 11), permanecendo lá até 23/11/1992 (fls. 12), ocasião em que o juízo 13ª Vara Cível Federal declarou-se incompetente para processar o feito e determinou a remessa para uma das varas das execuções fiscais. Redistribuída a execução para 1ª Vara de Execuções Fiscais, às fls. 17 foi determinada a inclusão do sócio indicado pela exequente (CHAFIC SADDI - fls. 16). O corresponsável apresentou petição em 16/08/1995 (fls. 22/23) alegando que não era sócio da empresa à época do fato jurígeno do débito, não podendo, portanto, ser responsabilizado pela dívida. O juízo despachou (fls. 36 verso): As argumentações do executado às fls. 22/23 não tem relevância jurídica. Os documentos de fls. 23/34 comprovam a sua responsabilidade pelo não recolhimento do débito. O corresponsável (CHAFIC SADDI) foi citado em 18/12/1995 (fls. 39). Em 26/04/1997 os autos foram redistribuídos para esta 6ª Vara de Execuções Fiscais. A diligência para penhora de bens do corresponsável (CHAFIC SADDI) resultou negativa, por não ter sido encontrado bens passíveis de constrição (fls. 50). Em nova diligência para penhora de bens, o Senhor Oficial de Justiça certificou o falecimento do corresponsável CHAFIC SADDI (fls. 70). Em 12/04/2002 (fls. 75), a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Em 22/04/2002 (fls. 79), o juízo despachou: Tendo em conta o pedido de prazo para diligências administrativas, pela exequente, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF, determinando o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se a exequente desta decisão, cientificando-a de que obtidas as informações requeridas em diligência, deverá solicitar o desarquivamento requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Os autos foram arquivados em 25/04/2002 (fls. 80 verso) e desarquivados em 22/09/2002 (fls. 80 verso). A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, nos termos do artigo 4º da Lei 6.830/80. O pedido foi deferido em 19/11/2002 (fls. 87) com a seguinte decisão: Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa do(s) sócio(s) da executada, especialmente, a prática de ato com infração de lei (art. 135, IV do CTN), defiro o pedido da exequente, determinando a inclusão da(s) pessoa(s) indicada(s) no polo passivo deste feito. Havendo execuções apensas, a inclusão deverá ser efetuada também nestes feitos. Intime-se o exequente a fornecer as cópias necessárias a instrução da carta de citação (contrafê) devendo observar o número de co-responsáveis a serem incluídos. Após ao SEDI para inclusão e expedição de carta de citação. Foi incluído no polo passivo ALCÍDIO PEREIRA DIAS (fls. 90), resultando positiva sua citação postal (fls. 91) e negativa a tentativa de constrição de bens (fls. 125). O corresponsável ALCÍDIO APRESENTOU exceção de pré-executividade (fls. 98/101), alegando a ocorrência de prescrição. O juízo assim decidiu (fls. 103): Indefiro a exceção de pré-executividade oposta. O crédito em cobro consiste em parcelas do FGTS não recolhidas. Conforme jurisprudência pacificada e sumulada do E. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição das parcelas do FGTS é trintenária e não quinquenal. Prossiga-se na execução. Int. O corresponsável Alcídio apresentou nova petição, intitulada exceção de pré-executividade, onde asseverou que não era responsável pelo crédito porque cedeu e transferiu sua participação na sociedade para Viação e Garagem Mar Paulista LTDA e à Viação Canaã LTDA. A exequente (fls. 128/134) afirmou que a alegação de ilegitimidade passiva não é cabível em exceção de pré-executividade. Requereu a inclusão da empresa VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA no polo passivo da ação, tendo em vista haver indícios de incorporação da empresa executada. A exceção foi rejeitada e a inclusão foi deferida, da seguinte forma: Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual o corresponsável ALCÍDIO PEREIRA DIAS, requer a exclusão do polo passivo da Ação. Alega a sucessão da executada pela empresa VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA. Regularmente intimada a exequente, procura rechaçar os argumentos trazidos pelo requerente e requer a inclusão da empresa TRANSLESTE no polo passivo da execução. DECIDO: Entendo prematura a exclusão do corresponsável. Caso comprovada a sucessão alegada e após seguro o Juízo, a questão poderá ser reapreciada. Quanto à inclusão da empresa TRANSLESTE no polo passivo da Ação, entendo cabível, em vista de indícios fortes de sucessão. Baixem os autos ao SEDI e após, cite-se. Int. Alcídio Pereira Dias interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 2005.03.00.045394-4 (fls. 169/175). O recurso teve seu seguimento negado (fls. 180). Foi expedida Carta Precatória para citação e penhora em face de VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA, na Estrada do Pilar Velho, n. 115, Mauá. A diligência retornou negativa, com a informação de que a empresa teria encerrado suas atividades (fls. 206). Alcídio Pereira Dias apresentou nova petição, reiterando os termos da exceção de pré-executividade (fls. 210/212). A exequente apresentou nova petição (fls. 215/236) afirmando que é incabível exceção de pré-executividade para apreciação da matéria aventada,

bem como que o excipiente é responsável pelo crédito, porque fez parte da sociedade na época do fato gerador do crédito, conforme demonstra a ficha de breve relato acostada aos autos (fls. 57/60). O juízo decidiu (fls. 241/243): Trata-se de objeção de pré-executividade em que o co-responsável, alega não sujeição passiva e ilegitimidade.(...)Nestes autos, acumulam-se evidências do encerramento irregular de atividades, com dissipação do acervo e sem processo de liquidação visando à baixa no registro de empresa. Trata-se de ilícito que, mesmo aos olhos da legislação civil, configura responsabilidade pessoal ex delicto. Assim, a execução não pode permanecer sem solução de continuidade, devendo o Juiz determinar os atos necessários para a solução mais breve do feito, levando em consideração, ainda, que tal processo rege-se pelos princípios da menor gravosidade e da eficiência. Sem esta, aquele outro perde o sentido. Deve-se dar o justo balanço na aplicação desses vetores, comandando-se as providências indispensáveis à satisfação do título executivo, na medida em que se tornem necessárias. As tentativas anteriores de penhora fracassaram. Deste modo, configura-se a situação prevista no art. 185-A, do CTN, incluído pela Lei Complementar n. 118/2005: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. A hipótese presente é de todo análoga, pois as anteriores providências resultaram infrutíferas. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema eletrônico, no limite necessário à garantia do Juízo. Para evitar que tal providência seja frustrada por atos elisivos da parte executada, cumpra-se, publicando-se em ato contínuo. Foi realizada tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, resultando na constrição do valor de R\$ 651,75 (fls. 254), pertencente ao corresponsável ALCÍDIO. O depósito foi convertido em penhora (fls. 275), sendo intimado o corresponsável, para fins de oposição de Embargos à Execução. Foram opostos Embargos à Execução, distribuídos sob o número 2007.61.82.050353-4 e a execução foi suspensa (fls. 277). Os Embargos foram julgados improcedentes (fls. 279/283) e subiram para a segunda instância para processar e julgar recurso (fls. 284). A exequente requereu a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido no endereço da executada (Av. Cupecê, 4585), para fins de prova de dissolução irregular da executada e sucessora, para apuração de responsabilidade de Constantino de Oliveira e Joaquim Constantino Neto. O juízo despachou (fls. 286): Cabe ao exequente diligenciar e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, inclusive indicando os bens que deseja ver penhorados. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. A corresponsável VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA apresentou petição (fls. 287/288), afirmando que o crédito em cobro foi incluído em parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. A exequente, em 30/03/2011 (fls. 294/296), requereu a inclusão de LUIZ GONZAGA DE SOUSA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA e DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, no polo passivo, por serem sócios da empresa Viação Urbana Transleste LTDA, incorporadora da devedora originária, na época do fato jurígeno do débito de FGTS em cobro. O juízo despachou (fls. 301): Por ora, manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado pelo executado. A exequente (fls. 302/304) afirmou que não há previsão expressa na Lei n. 11.941/09 autorizando o parcelamento dos débitos relativos a contribuições para o FGTS, impondo-se o imediato prosseguimento do feito. Requeveu: (i) a apreciação e deferimento do pedido de fls. 294/296 e, também, a inclusão de JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA, por também deterem poderes de administração da empresa executada e estarem presentes no quadro social à época da dissolução irregular. As inclusões foram deferidas pela seguinte decisão: Vistos, etc. Trata-se de pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da execução. Sendo a contribuição para o FGTS de natureza não tributária, não podem prevalecer os critérios de redirecionamento da execução fiscal previstos no art. 135, do Código Tributário Nacional. Assim, o co-executado deve ou não ser responsabilizado pelas disposições contidas no Decreto nº 3.708/19 que prevê em seu art. 10: Os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. É certo que para caracterizar a referida violação, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Segundo a ficha cadastral da JUCESP de fls. 314, LUIZ GONZAGA DE SOUSA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA detinham o cargo de gerência e assinava pela empresa quando da dissolução irregular da mesma. Ante o exposto, DEFIRO suas inclusões no pólo passivo desta execução fiscal. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para que se proceda à(s) inclusão(ões) acima deferida(s). Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida. Intime-se. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. LEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE) As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. O Fundo é, em si, um patrimônio separado, pertencente ao trabalhador e não integrante do orçamento público. Assim é desde o julgamento, já antigo, do RE n. 100.249/SP, Rel. Min. OSCAR CORREA pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ainda, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 383.885 - PR, o ilustre Relator, Min. JOSÉ DELGADO, assentou: Os depósitos de FGTS não são contribuições de

natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. O E. STJ, primeiramente, cristalizou em sua Súmula n. 353 o entendimento de que as contribuições ao Fundo não têm natureza tributária: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, incabível a extensão da norma do art. 135/CTN para fins de redirecionamento. São muitos os precedentes da S. n. 353. Exemplifico: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1077603/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.4.2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbete da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisor. 2. Decidindo o Tribunal de origem quanto à incidência das disposições do Código Tributário Nacional nos casos de responsabilização do sócio-gerente pelo não recolhimento das quantias devidas ao FGTS, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula do STJ, Enunciado nº 353). 4. Não há falar em violação do princípio da reserva de plenário quando não há declaração de inconstitucionalidade de determinada norma pelo órgão julgador. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1223348/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2010) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284/STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 731.854/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06.06.2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF. 3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 719.644/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.09.2005) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN. Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no Ag 594464/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 6.2.2006) Isso significa, portanto, que as normas relativas à responsabilidade por débito de contribuição fundiária devem ser buscadas alhures. Sobreditas contribuições são regidas pela Lei n. 8.036/90, constituindo infração seu inadimplemento. Confira-se o texto de seu art. 23: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos

e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Malgrado a literalidade do dispositivo, a interpretação corrente no Pretório Superior é a de que seja imperioso demonstrar o concurso do sócio ou do administrador para o fato do qual tenha resultado o não-recolhimento. É preciso apontar fato concreto, deliberação, ação dolosa ou culposa determinante do inadimplemento. A pura e simples falta de depósito é infração da pessoa jurídica e não dos integrantes da sociedade. Assim, só seria possível sustentar a integração do sócio ou do administrador no polo passivo se fosse demonstrado especificamente um ato ilícito por ele praticado ou se o seu nome constasse do título executivo como corresponsável. Em resumo, o Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1º, I) prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária: consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS, mas é necessário demonstrar ato ilícito pessoal do responsável. Ademais disso, o Código Civil/2002 permite a responsabilidade do sócio, inclusive por débitos anteriores a seu ingresso (art. 1.025) e também pelos anteriores à sua retirada (art. 1.032), normas essas extensíveis às sociedades limitadas (art. 1.053). No entanto o Diploma Civil deve ser interpretado em consonância com a lei especial, de modo que a responsabilidade do sócio depende da prova de ato pessoal, doloso ou culposo. Confirmam-se precedentes do E. STJ no sentido esposado: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 898.274/SP; DJ 01.10.2007; REsp 837.411/MG; DJ 19.10.2006; REsp 961.011/RS; DJ 05.09.2007; REsp 653.343/MG; DJ 21.08.2007). 2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003. 3. Não viola o princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF), uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 135 do CTN, já que esta Corte de Justiça reconheceu o direito dos autores examinando confrontos analíticos de dissídios jurisprudenciais deste Tribunal e de outros tribunais. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1015655/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes. 4. Recurso improvido. (REsp 396.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 28/10/2002, p. 229) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie. 3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). 4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) Não há dúvida, portanto, que o redirecionamento de execução fiscal de contribuição fundiária é em tese possível, com fulcro

na legislação peculiar, mas desde que comprovada, daquele que tenha poderes de gestão, a prática de um ato ilícito pessoal, expressão essa que resume as hipóteses versadas na jurisprudência (excesso de poder; violação do estatuto ou contrato; dissolução irregular etc.). Observe-se que o derradeiro acórdão citado admite certa inversão do ônus da prova, presentes as seguintes condições: (a) ilícito evidente, como é o caso de inatividade da empresa; (b) que se trate de sócio-diretor (chamado impropriamente de gerente); e (c) implicitamente, que o fosse no momento em que verificado o delito (a dissolução irregular). Postas estas premissas, prossigo no exame da questão, que envolve o período do débito; o exercício de poderes de gestão; o ilícito atribuível à pessoa do sócio e a eventual atividade/inatividade da empresa. O fato jurígeno do crédito em cobro na presente execução compreende o período de 1973 a 1979 (fls. 04). A certidão da Oficial de Justiça de fls. 206 demonstra suficientes indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica sucessora por incorporação da devedora principal. Conforme ficha da JUCESP (fls. 307/315), os excipientes (DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA) exerceram a gestão da empresa à época da dissolução irregular da sociedade. Desta forma, afigura-se correta a permanência dos excipientes no polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade - o que não é cabível nos limites deste incidente. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O**

REDIRECIONAMENTO DO FEITO De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS.**

REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144.** A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcinha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 / DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também

por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, o julgado não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014). De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento, aplicando-se ao art. 40 da Lei 6.830/80 o prazo prescricional de 30 anos admitido para as ações de cobrança do FGTS. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurar pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia, no passado, a prescrição intercorrente da dívida ativa era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre porque dificilmente se localizava patrimônio contristável. Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. A maior parte dos casos de imprescritibilidade conhecidos no ordenamento jurídico nacional diz respeito ao fundo de direito ou a situações que melhor se adaptariam ao conceito de decadência (e não a pretensões de natureza patrimonial). Note-se que apenas na hipótese cogitada - não-localização de bens aptos à penhora - suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a o prazo correria após o ingresso em juízo, a partir do último ato processual praticado, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. Quanto a esse detalhe, é importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seria o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além dele, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o. do precitado art. 40, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança anteriormente ao ajuizamento. É importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º/CC), induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face de pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis, quando a legislação atribuir-lhes responsabilidade dessa natureza. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a interrupção da prescrição com o despacho de citação, o exequente tem o prazo de cinco anos para requerer a inclusão dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Porém, nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do corresponsável solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após o despacho citatório. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir do despacho citatório, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há que falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos demais coobrigados, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do exequente antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-

se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito. Dito isso, passemos à análise do caso. Conforme se infere do relatório acima, a empresa VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA foi incluída no polo passivo por suceder a empresa originalmente executada e, da diligência realizada em seu endereço (fls. 206 - Estrada do Pilar Velho, n. 115, Mauá), constatou-se a sua dissolução irregular. A exequente teve ciência da certidão de fls. 206 em 18/01/2007 (fls. 213 verso), e requereu a inclusão dos excipientes em 25/03/2011 (fls. 294/296) e 03/10/2011 (fls. 302/304). A inclusão foi deferida em 04/09/2012 e os excipientes foram citados em 29/04/2013 (fls. 324) e 30/04/2013 (fls. 327), portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) anos, contado do fato que deu suporte para responsabilização pelo crédito fundiário em cobro (dissolução irregular). Diante disso, não há se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face dos excipientes. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Antes de deliberar sobre os pedidos de constrição contidos nos itens 2, 5 e 7 de fls. 443, para evitar tumulto processual, por ora, determino: a) A expedição de mandado de citação de JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA e LUIZ GONZAGA DE SOUSA, conforme requerido pela exequente no item 3 de fls. 443; b) A conversão em renda da exequente do depósito de fls. 263 (item 4 de fls. 443); c) A remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste o termo ESPÓLIO acompanhando o nome do corresponsável CHAFIC SADDI e a expedição de mandado de citação do espólio, na pessoa de sua inventariante (itens 6 e 7 de fls. 443). Intime-se.

0506070-16.1992.403.6182 (92.0506070-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X INTERPRISE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X LENITA HELENA SORRENTINO PINTO(SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN) X OSCAR GEORGE GOULART PERES X FRANCISCO FLOR DE ARAUJO

Fls. 327:1. Ao SEDI para : a) exclusão de Lenita Helena Sorrentino Pinto; b) exclusão de Francisco Flor de Araujo; c) inclusão de Carlos Fernandes Borges (fls. 271). 2. Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

0004668-10.1999.403.6182 (1999.61.82.004668-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MILTREKOS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X AYLTON STOLFI X REGINA MAURA STIGLIANO STOLFI

Fls. 202: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no referido recurso. Int.

0046170-50.2004.403.6182 (2004.61.82.046170-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO VETTE LTDA ME X ELIA MARSIA PEREIRA DE O NEVES X AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO(SP209729 - AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). 2. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. A seguir, volte-me conclusos. Int.

0006123-97.2005.403.6182 (2005.61.82.006123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMBRAPE EQUIPAMENTOS LTDA-ME X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA X RITA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA X VALDECIR LACERDA(SP193418 - LUCIENE DE LUCA MENDES) X THIAGO DE SOUZA ALMEIDA E LACERDA(BA001117A - JEANNE DE MOURA ALMEIDA E BA016582 - ROBERTA TUTRUT PLACIDO DOS SANTOS)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). 2. Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

0017918-03.2005.403.6182 (2005.61.82.017918-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA DMARTE LTDA(SP203943 - LUIS CESAR MILANESI)

1. Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao lance de arrematação e, em renda da União Federal o depósito relativo às custas processuais. 2. Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

0015931-58.2007.403.6182 (2007.61.82.015931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS J B DUARTE S A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA X AGRIMEX IMP/ E EXP/ LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X FOCUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT)

Vistos etc. Trata-se de: I. Exceção de pré-executividade (fls. 473/484) oposta por VIDA ALIMENTOS LTDA, na qual alega: (i) ilegitimidade passiva, (ii) nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência de lançamento em seu nome, e (iii) prescrição para o redirecionamento da execução; II. Exceção de pré-executividade (fls. 538/544) oposta por INDÚSTRIA J. B. DUARTE S/A, na qual alega a ocorrência de prescrição; III. Exceção de pré-executividade (fls. 601/619) oposta por AGRIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, na qual alega: (i) ilegitimidade de parte, (ii) nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência de lançamento em seu nome, e (iii) prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 717/722) assevera: (i) a inoportunidade de prescrição, devido a parcelamento realizado pela devedora principal; (ii) impossibilidade de apreciação da alegação de ilegitimidade em exceção de pré-executividade, por necessitar de dilação probatória; (iii) inoportunidade de prescrição para o redirecionamento do feito, devido a aplicação da teoria da actio nata. A presente execução foi ajuizada em 14/05/2007, originalmente em face de INDUSTRIAS J B DUARTE S A, para cobrança do crédito em cobro na CDA n. 80 6 06 054732-40. A tentativa de citação postal resultou negativa (fls. 52) e a executada foi citada por edital (fls. 53/54). A exequente requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 58), deferido pelo juízo (fls. 63/64), com a ausência de valores constritos (fls. 65/69). A exequente, pela argumentação contida na petição e pelos documentos carreados aos autos (fls. 71/314), demonstrou a ocorrência de sucessão e requereu a inclusão no polo passivo de: GRANOSUL AGROINDUSTRIA LTDA, VIDA ALIMENTOS LTDA, FOCUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e AGRIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. O juízo decidiu (fls. 315): Fls. 71/79: 1. Defiro somente em relação à GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 78.367.521/0001-79) e AGRIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 74.177.700/0001-92), com base nos arts. 124, II e 133 do CTN. Em relação às demais, a exposição dos fatos é vaga demais para compreender-se o vínculo sucessório. 2. Abra-se vista à exequente para informar o endereços das corresponsáveis supra indicadas, bem como para fornecer cópia da inicial para contrafé. Em nova petição (fls. 316/331), a Fazenda Nacional caracterizou a existência de grupo econômico e requereu a inclusão das empresas FOCUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e VIDA ALIMENTOS LTDA no polo passivo. O juízo despachou: Verifico no documento de fls. 370 notícia de parcelamento da inscrição referente a esta inscrição. Preliminarmente, esclareça a exequente. A exequente (fls. 403/415) informou que o crédito em cobro não havia sido parcelado no sentido estrito do termo, porque o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 não havia sido aperfeiçoado administrativamente, e reiterou o pedido de fls. 316/331, para fins de reconhecimento do grupo GRANASUL e inclusão no polo passivo das empresas: FOCUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e VIDA ALIMENTOS LTDA. Foi proferida a seguinte decisão (fls. 417/418): Fls. 403/415: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constritivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009). EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). Diante disso, indefiro, por ora, o pedido do exequente. Novo pedido de prosseguimento do feito será apreciado após a exclusão formal do executado do parcelamento noticiado. A exequente em nova petição (fls. 419/420) informou que o crédito em cobro não havia sido indicado no parcelamento, não havendo assim causa suspensiva da exigibilidade. Reiterou o pedido de inclusão de Vida Alimentos e Focus. O juízo decidiu (fls. 429/431): Fls. 316/331 e 403/414 e 419/420: Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegados corresponsáveis, sob a alegação de formação de grupo econômico. Examinado. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídicos-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele tem constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a

realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Análise as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se em elementos de prova suficientes e adequados a esta fase do processo. Feitas essas considerações, deiro o pedido de fls. 331, 414/415 e 420, determinando a inclusão no polo passivo, na condição de responsáveis solidários, de: a) GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA (CNPJ 78.367.521/0001-79); b) AGRIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 74.177.700/0001-92); c) FOCUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 05.244.798/0001-30) e d) VIDA ALIMENTOS LTDA (CNPJ 02.399.654/0001-65). Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que se proceda às inclusões acima deferidas. Após, se necessário, dê-se vista à exequente para que forneça as cópias para contrafé. Por fim, expeçam-se mandado e cartas precatórias para de citação e penhora, a serem cumpridos nos endereços indicados pela exequente nos itens 1 a 4 de fl. 420. Diante dos documentos carreados aos autos, decreto segredo de justiça e determino que se providencie as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer

uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. 4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRg no REsp nº 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007). 5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRADO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83?STJ. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. 2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025?69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016430?SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?03?2008, DJe 02?04?2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284?STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211?STJ. 1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284?STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430?SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217?SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772?RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005. 4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899?81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211?STJ. 5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 885.795?SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19?08?2008, DJe 16?09?2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020?SC?SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03?05?2006 e AgRg no REsp nº 727.181?RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01?08?2005. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217?SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007) Ademais, a alegação de nulidade da CDA por ausência de lançamento em face das excipientes VIDA ALIMENTOS e AGRIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA não merece prosperar, porque o reconhecimento da responsabilidade tributária deu-se no curso do processo executivo, pela demonstração de sucessão e grupo econômico, e não na fase administrativa, não havendo como ter sido lançado o tributo da forma pretendida. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PSEUDO-DISSCUSSÃO. MATÉRIA DE MÉRITO QUE IMPÕE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE. Cumpre esclarecer que foi alegada, sob o pretexto de matéria de ordem pública e mediante artifício puramente verbal, uma questão que na realidade não se insere dentro desse gênero. A suposta ilegitimidade alegada é matéria afeiçãoada ao mérito. Primeiramente, porque a pretensa ausência de condição se refere a outro processo, o de execução fiscal. E, segundo, porque essa rubrica é elusiva: ela disfarça, na verdade, uma alegação de ausência de responsabilidade tributária, ou seja, matéria de fundo. Tanto é assim que a alegada falta de responsabilidade ordinariamente deve ser decidida com atenção à prova dos autos, o que reforça a convicção de tratar-se de mérito (e não de uma preliminar, apesar do engano que a palavra ilegitimidade possa causar a respeito). Portanto, não se pode discutir a assim batizada ilegitimidade - porque disso realmente não se trata - em exceção de pré-executividade. Não se cuida de preliminar, a não ser por um critério exclusivamente nominalista. E o nome está mal empregado. Sofisticamente empregado. Discussão em torno dos requisitos da responsabilidade tributária é questão de fundo, que não se insere no rol das matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo Juízo e pode exigir dilação probatória. Para falar-se em falta de condições da ação, tais como o interesse e a legitimidade ad causam, é preciso que desde logo, de modo inofismável e em tese, seja visível icto oculi. Ilegitimidade ativa ou passiva há de ser identificável pelas próprias afirmações do demandante, ficando desde logo óbvia a impertinência subjetiva para com a demanda. Sempre que for necessário aprofundar na pesquisa (como alguém, por exemplo, que alega não ser devedor porque débito não há; fazendo-se mister discutir essa outra questão), já não se está diante de falta de condição da ação mas sim

de mérito. E o mérito da dívida ativa não comporta debate em exceção de pré-executividade; somente pode ser aparelhada a discussão na via dos embargos, garantido o Juízo. A responsabilidade é temática muito complexa. Deriva da velha distinção, de origem germânica, entre schuld (débito) e haftung (a responsabilidade propriamente dita). Para os efeitos que nos importam, a responsabilidade pode atingir pessoas que originariamente não integraram o débito. Em matéria de dívida ativa, a responsabilidade está ligada a circunstâncias disciplinadas pelo CTN (sujeição passiva indireta) e pela legislação especial, havendo multifários regimes conforme o caso (como o da contribuições fundiárias, exempli gratia). Eis porque não pode ser decidida como se fosse assunto óbvio, visível a olho nú, como ocorre com as questões preliminares no sentido estrito da expressão. Eis porque a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não admite a discussão de irresponsabilidade (ainda que ventilada pelo mal empregado pretexto de ilegitimidade) em exceção de pré-executividade, sempre que houver possibilidade de expansão da atividade probatória. Assim foi decidido em recurso representativo de controvérsia: REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010. O mesmo critério foi observado no caso seguinte - embora um pouco diverso porque nesse se discutia a irresponsabilidade de pessoa que constava do título executivo: REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009. Orientação semelhante resulta da jurisprudência cristalizada na Súmula Súmula n. 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

PRESSUPOSTOS DO REDIRECIONAMENTO PRESENTES NA ESPÉCIE. INDÍCIOS DE SUCESSÃO E GRUPO ECONÔMICO. Pretendem as excipientes/corresponsáveis (fls. 476/484 e 601/619) que seja afastada a responsabilidade tributária sobre o crédito em cobro. Este juízo, conforme demonstram as decisões de fls. 315 e 429/431, acima transcritas; reconheceu que as excipientes: AGRIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e VIDA ALIMENTOS LTDA, são responsáveis pelo crédito em cobro, por sucessão, com base nos arts. 124, II e 133 do CTN, e pela existência de grupo econômico. Dessa forma, dentro do que se pode apurar em exceção de pré-executividade, onde a produção de elemento probante é limitada, conclui-se que a composição do polo passivo encontra-se adequada, tendo em vista que ficou caracterizada a responsabilidade tributária das empresas do grupo. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária - o que não é cabível nos limites deste incidente.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão

de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme se infere da Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução, o crédito em cobro foi constituído mediante Auto de Infração, com notificação do contribuinte em 22/02/2000. A exequente (fs. 717/722) demonstra que o contribuinte aderiu ao parcelamento REFIS (Lei 9.964/2000) em 22/02/2000, que como já dito acima é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida). Faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero após o rompimento. A exclusão do acordo deu-se em 01/05/2003, sendo reincluída em 11/05/2005, com nova exclusão em

26/06/2005. A execução foi ajuizada em 14/05/2007, com despacho citatório proferido em 21/08/2007, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, não há se falar em prescrição, porque da data que teve início a contagem do prazo prescricional, com o rompimento do acordo de parcelamento 26/06/2005, até o ajuizamento da Ação Executiva (14/05/2007) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, disposto no artigo 174 do CTN. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parênia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO**. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA**. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. No presente caso, a execução foi ajuizada em 14/05/2007, originalmente em face de INDÚSTRIAS J B DUARTE S A. A citação postal da executada originária deu-se por edital em 13/02/2008 (fls. 53/54). A citação das excipientes deram-se em 08/03/2013 (Vida Alimentos, via postal - fls. 454) e em 18/11/2013 (Agrimex, por carta precatória - fls. 598). Em que pese o tempo decorrido entre a citação da executada original e a citação das excipientes, tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. De fato, a execução tramitou lentamente, mas jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu. As excipientes foram incluídas no polo passivo em cumprimento as decisões de fls. 315 e 429/431, nas quais foi reconhecida a sucessão tributária e a existência de grupo econômico. É certo que a responsabilidade tributária das excipientes só pôde ser aferida muito tempo após o ajuizamento da ação executiva, por intermédio de petições exaustivamente fundamentadas pela exequente. Dessa forma, não há se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face dos excipientes, porque não houve inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito as exceções de pré-executividade opostas. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado e carta precatória para citação dos corresponsáveis FOCUS CONSULTORIA e GRANOSUL, conforme requerido pela exequente no item 43 de fls. 722 verso. Intime-se.

0043411-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP294076 - MARCELO INFANTE)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). 2. Fls. 165 : após a conversão, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0011993-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVEIRA E SILVER ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 178/199) oposta pela executada, na qual alega: (i) prescrição e prescrição intercorrente; (ii) ilegalidade da SELIC. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 217/223) assevera: (i) a inoccorrência de prescrição e prescrição intercorrente; (ii) a legalidade da aplicação da taxa SELIC. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria

inadmissível. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinqüênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará

com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme consta nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial (fls. 04/173), e demonstra a exequente na sua manifestação e documentos carreados aos autos (fls. 217/243), o crédito em cobro foi constituído pelas DCTFs: 200820092080262937, entregue em 02/04/2009; 200720082030237713, entregue em 01/04/2008; 200720082090197535, entregue em 01/04/2008; 200820082050183470, entregue em 17/10/2008; 200920092050083857, entregue em 29/09/2009; 200920102080274168, entregue em 27/03/2010. A execução foi ajuizada em 09/03/2012, com despacho citatório proferido em 23/11/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica clara a inoccorrência de prescrição, porque não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos das datas de constituição definitiva do crédito até a interrupção da contagem com o ajuizamento da ação executiva. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. No presente caso, não há se falar em prescrição intercorrente, porque o feito não ficou paralisado por prazo superior a 05 (cinco) anos. **DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRESCIMO.** Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser

mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Rel.ª Des.ª Fed. Cecília Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Rel.ª Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0040994-41.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0559227-88.1998.403.6182 (98.0559227-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0034385-67.1999.403.6182 (1999.61.82.034385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536998-37.1998.403.6182 (98.0536998-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0027149-15.2009.403.6182 (2009.61.82.027149-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510739-15.1992.403.6182 (92.0510739-5)) PEDRO IVADIR VANUCCI(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PEDRO IVADIR VANUCCI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0033744-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012537-04.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032315-43.2000.403.6182 (2000.61.82.032315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541340-91.1998.403.6182 (98.0541340-3)) RADIO AMERICA S/A(SP057465 - GERALDO URBANCA OZORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RADIO AMERICA S/A(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LUCIO JOSE RANGEL E SP308895 - ANITA CRISTINA GUEDES E SP220422 - MARIA RAQUEL TIRELLI DA SILVA MONTEIRO)

Fls. 361 vº:1. oficie-se à CEF para que retifique o depósito de fls. 360 a fim de constar como Autor a UNIÃO FEDERAL.2. ante a concordância da exequente, defiro o parcelamento dos honorários nos termos do art. 916 do CPC. Intime-se o executado para dar continuidade aos depósitos mensais. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1972

EXECUCAO FISCAL

0056634-21.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

O(a) executado(a) indica bens móveis à penhora, afirmando que os bens oferecidos garantem total e integralmente o Juízo (fls. 08/09). Conforme manifestação de fl. 27, a exequente não concorda com a garantia oferecida pelo executado, haja vista que o bem oferecido se encontra em outro Estado da Federação, bem como, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 7.472,03 (sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e três centavos), valor atualizado até 06/11/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 28. Instada a se manifestar, a executada junta extratos de consulta processual contendo o deferimento da recuperação judicial da empresa em 18/03/2016 (fls. 29/40). O(a) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 07). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera

execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Por outro lado, o deferimento de recuperação judicial não tem o condão de suspender atos de penhora, arresto, busca e apreensão em bens da empresa recuperanda, ressalvada a hipótese de concessão do parcelamento do débito. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6.º, 7.º, DA LEI N.º 11.101/2005. IMPROVIMENTO. 1. A agravante agilizou o presente recurso em face da decisão do juízo monocrático que objetiva dar cumprimento ao julgado proferido no agravo de instrumento acima mencionado. 2. A agravante é carecedora de interesse de agir, caracterizado pelo binômio possibilidade-adequação, malferindo o disposto no art. 267, VI, do CPC, posto que objetiva, por via transversa, modificar decisão desta Corte que autorizou a penhora via BACEN-JUD. 3. No que tange à alegação de que empresa executada encontra-se em regime de recuperação judicial, restando suspenso qualquer ato de penhora, arresto ou busca e apreensão, bem como toda e qualquer ação contra as empresas recuperandas, consoante o disposto no art. 6.º, 7.º, da Lei n.º 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento do débito. 4. O crédito público não se submete ao concurso de credores ocorrido na recuperação judicial e nem fica a execução fiscal correlata suspensa em razão daquela. 5. S se submetem à forma de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial homologado aqueles credores que aderiram ao mesmo, nos termos do art. 59 da Lei n.º 11.101/2005 e não o Fisco. 6. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. Processo AI 523104. Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. Primeira Turma. Data da Publicação DJF3 09/04/2014. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de VIACAO ITAPEMIRIM S/A, inscrita no CNPJ sob nº 27.175.975/0001-07, no importe de R\$ 7.472,03 (sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e três centavos), valor atualizado até 06/11/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 28, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

EMBARGOS A EXECUCAO

0055808-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023062-50.2008.403.6182 (2008.61.82.023062-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X FUMAGALLI COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP200746 - VANESSA SELLMER)

Vistos. Tratam os autos de embargos à execução de sentença, fundados no art. 730 do CPC/73, por meio dos quais a União Federal (Fazenda Nacional) alega excesso na execução promovida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2008.61.82.023062-5, em virtude de condenação em favor da pessoa jurídica FUMAGALLI COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA. A embargante asseverou que a embargada pretende a cobrança do crédito no valor de R\$ 2.030,64 (dois mil e trinta reais e sessenta e quatro centavos), quando na realidade o seu crédito seria de R\$ 1.166,93 (mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e três centavos) (fl. 03). Para sustentar seu quantum debeatur, anota que a parte exequente utilizou método de apuração equivocado na elaboração do cálculo, sendo indevida a cobrança de juros moratórios, com aplicação da taxa de 1% ao mês, antes da citação no processo de execução, nos termos do art. 730 do CPC/73. Ao final, requereu a procedência de seus embargos, para o fim de reconhecer como corretos os cálculos aqui apresentados, em detrimento daqueles nos quais a parte embargada se baseou (fl. 02 verso). Intimada a Fumagalli Comércio de Pneus e Acessórios Ltda. a respeito da pretensão fazendária, não houve apresentação de resposta (fl. 08 verso). Em razão da decisão exarada nos autos da apelação cível interposta pela Fazenda Nacional nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 0023062-50.2008.403.6182 - fls. 79/83), houve a solicitação à Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do E. TRF da 3ª Região - SP/MS para designar outro magistrado, a fim de officiar no presente feito, tendo em vista a declaração de impedimento firmada pelo magistrado titular da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, quanto ao exercício de suas funções nos autos, a teor do que dispõe o art. 144, II, do NCPC (fl. 09). Conforme resposta encaminhada, via correio eletrônico, por parte da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, Divisão dos Assuntos da Magistratura, Seção de Atos e Designações do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, o magistrado subscritor da presente decisão foi designado expressamente para atuar no presente feito. Em sequência, os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Ciência da embargante a respeito da execução, nos termos do art. 730 do CPC/73, em 03.11.2014 (fl. 92 verso dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso - autos nº 2008.61.82.023062-5). Tendo sido o dia 13.11.2014 a data de protocolo da peça inaugural dos presentes embargos, tenho-os por tempestivos. No mais, a matéria é eminentemente de direito e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que julgo a lide de forma antecipada. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de mérito, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de petição inicial. Pois bem. Considerando que os embargos possuem natureza de ação de conhecimento, conforme lição doutrinária corrente, não vejo como se afastar da conclusão de que a impugnação possui natureza de defesa. E no caso concreto, a parte embargada não apresentou qualquer defesa. A discussão, contudo, não é fática, mas jurídica. Além disso, nos embargos à execução de sentença transitada em julgado, o que deve prevalecer é o princípio da fidelidade ao título executivo, e não, eventual quantia sugerida como correta em sede de embargos, por falta de manifestação da parte contrária. Isto posto, embora presuma os fatos alegados pela parte embargante como verdadeiros, sinto-me obrigado a analisar a correção dos cálculos apresentados pela Fazenda. E assim o faço para declarar o excesso no quantum pretendido pela parte exequente. Para decidir a questão, primeiro, lembro que a condenação ora embargada foi assim veiculada em sede de sentença (fl. 39 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso - autos nº 2008.61.82.023062-5) mantida pelo E. TRF3: Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A respeito de honorários fixados sobre o valor da causa, assim diz o Manual de Cálculos da Justiça Federal, parâmetro para a presente decisão: 4.1.4 Honorários 4.1.4. Fixados sobre o valor da causa. Atualiza-se o valor da causa desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14 do STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2. do capítulo 4.2. Ações condenatórias em geral 4.2.1 Correção monetária 4.2.1.1. Indexadores(...) De jan/92 a dez/2000 - UFIRA partir de jan/2001 - IPCA-E/IBGE I. Aqui surge o primeiro e grande problema. De um lado, a parte embargada, quando iniciou a demanda nº 2008.61.82.023062-5, limitou-se a dizer dá aos embargos o mesmo valor da execução (fl. 04 de tais autos), mas não trouxe cópia dos autos da execução. Caso não bastasse, quando da execução da sentença nos autos de origem, não especificou o índice que utilizou para a correção monetária, informando apenas que iniciava a atualização em julho de 2009. De outro lado, a parte que embarga a execução nada disse a respeito acerca do valor de origem, tampouco sobre o índice aplicável em suas razões da inicial ou o início de sua incidência. E, por fim, nos cálculos apresentados, o assistente técnico da Fazenda Nacional além de iniciar a correção em setembro de 2008 (ou seja, em data mais prejudicial à executada do que a proposta pela parte exequente), ainda aplicou índice em divergência com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nota-se, assim, situação extremamente complexa em causa de valor diminuto, que certamente já causou mais dispêndio aos cofres públicos do que seu próprio proveito, em virtude da postura das partes, só restando a este magistrado lamentar. Pois bem. As duas partes, com todo o respeito, agiram de forma incorreta. O valor em execução, que era o valor da causa dos embargos cuja sentença se pretende executar, conforme informação do sistema processual cuja juntada ora determino, era de R\$ 11.004,61, como apontado pelo exequente, mas em 18.12.2006. Ou seja, a parte exequente deixou de corrigir todo o ano de 2007, de 2008 e ainda parcela de 2009 em seu desfavor. Não cabe ao Juízo conceder à parte mais do que ela pediu. Sendo assim, fixo como valor inicial R\$ 1.100,46, com atualização a partir de julho de 2009, exatamente como feito a fl. 87 dos autos n. 2008.61.82.023062-5. Segundo, da análise da tabela apresentada pelo exequente/embargado nos autos de origem, extraio os seguintes índices: jul/09 35,3754270 e jan/12 46,6264380 (fl. 87 dos autos n. 2008.61.82.023062-5). Embora fosse obrigação da parte exequente, não do magistrado, esclarecer o índice utilizado, em sinal de respeito e a fim de permitir defesa da parte contrária, tentei encontrá-lo de ofício, mas não consegui, o que corrobora a necessidade de

seu afastamento. Todavia, como anunciado acima, a parte embargante, por sua vez, não justificou o porquê de aplicar a TR em vez do IPCA-E, índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Inexiste causa de pedir implícita. A partir do momento em que a parte embargante requereu o acolhimento de seus cálculos, deveria explicar o porquê. Como assim não o fez no tocante à atualização monetária, por mais que possa existir tese jurídica defensável de sua parte a respeito, por não tê-la apresentado, deve-se aplicar o que se encontra previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sendo assim, para resolução do caso concreto, deve-se adotar o IPCA-E, índice presente no Manual de Cálculos da Justiça Federal para o período. II. Passo a tratar sobre os juros de mora. A título de intróito, fixo que embora não tenha havido menção expressa a juros de mora no título judicial em execução, a questão há muito se encontra superada, em razão do quanto disposto pela Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão do pedido inicial ou a condenação. Superado este ponto, avanço para dizer que a questão de fundo é bastante tormentosa e muitas vezes não recebeu o devido cuidado pela jurisprudência, que ao utilizar termos genéricos, acaba por não responder, de forma precisa, o ponto questionado nos presentes embargos. Seria possível defender que não incidem juros de mora nas condenações advindas de sentença desfavorável à Fazenda (tese exposta nos embargos, a fl. 02 verso). Tal conclusão decorreria do raciocínio de que a partir do momento em que a Constituição, em seu art. 100, concede prazo diferenciado à Fazenda para o pagamento de seus débitos, não se poderia dizer em demora, a justificar a incidência de juros quando da ausência de imediato pagamento espontâneo após a citação (art. 730 do CPC/73) na execução de honorários. Observo, porém, que não tem sido essa a posição dominante na jurisprudência a respeito do tema. A Fazenda Pública, de fato, deve ser eximida do pagamento de juros de mora da consolidação do valor devido pela conta de liquidação feita antes da expedição do precatório/RPV até o efetivo pagamento (isto quando respeitado o prazo do art. 100 da Constituição Federal), conforme Súmula Vinculante n. 17 do Pretório Excelso, in verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Contudo, no período anterior, isto é, de sua citação nos termos do art. 730 do CPC/73 até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório/RPV, deverá haver incidência de juros de mora, seja em razão do disposto no art. 405 do Código Civil, seja pelo item 4.1.4. do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Elucidativo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça trata muito bem do tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E O PAGAMENTO, SE REALIZADO NO PRAZO LEGAL/CONSTITUCIONAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A discussão travada na origem diz respeito ao termo a quo da contagem de juros de mora na hipótese. Enquanto o acórdão recorrido entende que os juros devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, a recorrente, ora embargante, entende que referidos juros somente incidem a partir da citação. O acórdão embargado consignou que somente se atribui mora à Fazenda Pública se o precatório ou RPV não for pago no prazo constitucional, no primeiro caso, e legal, no segundo caso. 3. O recurso especial foi acolhido parcialmente - haja vista o afastamento do art. 535, do CPC - para determinar a incidência dos juros a partir da citação, sendo certo que no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo constitucional/legal não haverá incidência de juros, entendimento que, inclusive, encontra-se previsto na Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ressalte-se, ainda, que a orientação acima exposta foi adotada em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.118.103/SP, Primeira Seção, DJe 08/03/2010). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp n. 1.220.108/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.03.2011, v. u., grifei) Isto posto, são devidos juros de mora, no período delineado, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: Outra importante alteração do Manual de Cálculo da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n. 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n. 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança (cf. https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.01.2014, às 14:45). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de consignar, acerca do valor em execução, que: a) o valor inicial da verba honorária devida pela União nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso é 10% de R\$ 11.004,61; b) o índice de atualização monetária aplicável é o IPCA-E, a partir de julho de 2009; c) os juros de mora são devidos a partir da citação da União nos termos do art. 730 do CPC 73 (o que ocorreu em 03.11.2014, com a vista dos autos a fl. 92v. dos autos em apenso) até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório (a ser realizada pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, mediante remessa dos autos por este Juízo); d) o índice de juros de mora aplicável é o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples (correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos). Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCP. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sobre os honorários advocatícios, observo que: a) o valor da causa é de apenas R\$ 863,71; b) a causa se desenvolveu em São Paulo/SP; c) a parte vencedora apresentou apenas uma petição; d) a embargada deu causa à demanda, ao incluir valores excessivos de juros de mora em seus cálculos; e) a procuradora da embargante se omitiu a tratar expressamente sobre o valor da causa, o índice de atualização monetária e seu termo inicial. Isto posto, buscando não desprezar a advocacia (até porque o prolator da presente decisão foi advogado durante muitos anos antes de ser juiz), mas atento a tudo o que disse, bem como ao art. 85, 8º, e 86, p. ún., NCP, fixo excepcionalmente honorários em apenas R\$ 200,00 em favor da embargante, a serem descontados em seu valor nominal quando da expedição do RPV em favor da embargada nos autos de origem. Não se trata de compensação de crédito alheio, mas sim de retirada de crédito do verdadeiro devedor, pois sendo os honorários titularizados pelos senhores causídicos, devem ser eles a suportar a sucumbência na ação de embargos em face de tal execução. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de embargos de origem, nos quais terá seguimento a execução de honorários. Após o trânsito em

julgado, ao arquivo findo, com as anotações de costume. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048352-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010779-58.2009.403.6182 (2009.61.82.010779-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida à fl. 67, que extinguiu os embargos, em razão da extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição e omissão na decisão embargada no que concerne à condenação da exequente em verba honorária. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 72). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer contradição ou omissão na sentença proferida, haja vista que incabível a condenação da exequente em verba honorária. Isto porque a extinção do feito decorreu de pagamento do débito pelo contribuinte, no curso desta ação, conforme petições de fls. 87 e 88 dos autos da execução fiscal apensa (processo nº 2009.61.82.010779-0) e sentença de fl. 90 daquele feito. Assim, ao efetuar o pagamento, em momento ulterior ao ajuizamento, houve o reconhecimento da existência e a legitimidade da cobrança do débito fiscal. A par disso, não há comprovação nos autos de que o pagamento foi realizado por terceiro. De outra parte, eventual adimplemento do débito por terceiro não basta para desdizer a legitimidade da CEF nestes autos, questão, aliás, não apreciada por este Juízo em face do pagamento realizado. Com outro dizer, se houve pagamento, não pode a exequente ser responsabilizada por verba de sucumbência, haja vista que a propositura da execução foi indispensável para o recebimento do valor devido. Assim, não há qualquer vício a ser sanado. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

0036124-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008031-63.2003.403.6182 (2003.61.82.008031-9)) GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada administrativamente (fls. 356/358 dos autos da execução fiscal n.º 0008031-63.2003.403.6182), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de sentença proferida nos referidos autos de execução fiscal. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0047550-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030723-41.2012.403.6182) ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ASSOCIAÇÃO CARPE DIEM em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0030723-41.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante postula, em breve síntese: a) os benefícios da justiça gratuita em seu favor; b) a nulidade das CDA's; c) a extinção das CDA's de nºs 36.765.796-1 e 36.765.797-0, sustentando a ocorrência de prescrição; d) a extinção da CDA nº 39.454.820-5, aduzindo a ocorrência de pagamento; e) o reconhecimento de imunidade quanto à incidência das contribuições sociais por se tratar de entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 195, 7º, da CF/88. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/151. Os embargos foram recebidos à fl. 154. A embargada apresentou impugnação, postulando a rejeição dos pedidos formulados na inicial (fls. 157/163). Na fase de especificação de provas (fl. 167), a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 173/180). A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC (fl. 182). À fl. 186, foi determinada a intimação da embargada para informar sobre a situação atual do processo administrativo nº 71010.001461/2007-11, referente ao pedido de renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS, para posterior apreciação do pedido de produção de prova pericial nos autos. A embargada ofereceu manifestação e apresentou documentos (fls. 186 verso e 187/221). À fl. 223 foi concedida ciência à embargante acerca dos documentos apresentados pela União, bem como para que justificasse a necessidade e pertinência quanto à produção da prova pericial. A embargante ofereceu manifestação às fls. 225/226. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca aos pleitos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a nulidade das CDA's e extinção das CDA's de nºs 36.765.796-1 e 36.765.797-0 em face da alegação de prescrição. Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, no que diz respeito às matérias acima identificadas, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA A embargante não comprovou a impossibilidade atual de arcar com os encargos processuais, a teor do

que dispõe a Súmula nº 481 do E. STJ. Assim, repilo o pedido de concessão de justiça gratuita. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAs As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NO QUE TOCA ÀS CDAs nºs 36.765.796-1 e 36.765.797-0. O art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (atualmente, art. 240, 1º, do CPC) para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, único, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliente que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, transcrevo ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011, destaque) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Os débitos relativos às CDAs nºs 36.765.796-1 e 36.765.797-0 referem-se às competências 06/05 a 12/05, conforme fls. 04/05 dos autos da apensa execução fiscal. De acordo com os dizeres das Certidões de Dívida Ativa nºs 36.765.796-1 e 36.765.797-0, a constituição dos créditos tributários decorreu de confissão dos débitos pelo contribuinte em GFIP's, em 07.03.2010 (fls. 164/165). A execução fiscal foi proposta em 25.05.2012 (fl. 54). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de

05 (cinco) anos entre a data da constituição dos créditos tributários (07.03.2010 - fls. 164/165) e a propositura da execução fiscal (25.05.2012 - fl. 54). Repilo, pois, a alegação de prescrição da embargante. Ante o exposto, em julgamento antecipado do mérito (art. 356, II, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de justiça gratuita, nulidade das CDA's apresentadas e prescrição no que concerne às 36.765.796-1 e 36.765.797-0. Em consequência, no que concerne exclusivamente aos pedidos referidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 356, II e art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Determino o regular prosseguimento do feito no que toca aos seguintes pleitos: a) extinção da CDA nº 39.454.820-5, em face da alegação de pagamento e b) reconhecimento de imunidade quanto à incidência das contribuições sociais por se tratar de entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 195, 7º, da CF/88. No que concerne à CDA nº 39.454.820-5, manifeste-se a Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação de pagamento. Sem prejuízo da determinação anterior e no mesmo prazo, cumpra a embargada a decisão de fl. 186, esclarecendo acerca da situação atual do processo administrativo nº 71010.001461/2007-11, referente ao pedido de renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS, outrora apresentado pela embargante. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial formulado pela embargante. P.R.I.C.

0000101-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036006-50.2009.403.6182 (2009.61.82.036006-9)) NORMA MARQUES DA ROCHA(SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por NORMA MARQUES em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/61. À fl. 63 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI, a fim de providenciar a baixa na distribuição e consequente redirecionamento da petição e respectivos documentos aqui apresentados para os autos da execução fiscal nº 200961820360069, com posterior análise do pleito como exceção de pré-executividade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 63, haja vista que não se trata de hipótese de cancelamento de distribuição. In casu, anoto que a embargante formulou, nestes embargos à execução, pedido de desbloqueio de valores depositados em conta poupança, pleito este que deve ser produzido e apreciado nos autos da ação execução fiscal proposta, haja vista que nela foi realizado o bloqueio. A par disso, diante da notícia de que os valores bloqueados são impenhoráveis, o processamento dos embargos à execução não é viável, em face de eventual ausência de garantia do juízo. Assim, o pedido formulado nestes embargos será apreciado nos autos da execução fiscal, sob a forma de exceção de pré-executividade, após o traslado da peça inicial e de todos os documentos. Com base no exposto, reconheço como inequívoca a ausência de interesse de agir na quadra destes embargos à execução. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, I e VI, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que não houve o recebimento dos embargos e tampouco estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9289/96. Traslade-se, imediatamente, cópia da inicial, de todos os documentos e da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso. Oportunamente, traslade-se cópia de eventual certidão de trânsito em julgado desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0009240-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-48.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 0000982-48.2015.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de sentença proferida nos referidos autos de execução fiscal. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008031-63.2003.403.6182 (2003.61.82.008031-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fl. 354-verso, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 356/356 v.), consoante própria manifestação do excipiente de fls. 31/42. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010687-90.2003.403.6182 (2003.61.82.010687-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ORGANIZACAO DIOCESANA DE EVANGELIZACAO E CULT X FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO(SP195756 - GUILHERME FRONTINI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 289/290, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016796-23.2003.403.6182 (2003.61.82.016796-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X IPCE INDUSTRIA PAULISTA DE CONDUTORES ELETRIC(SP032809 - EDSON BALDOINO) X ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA X ADEMAR CAMARDELLA SANTANNA FILHO

Fls. 234 e 243 (verso) - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada IPCE INDUSTRIA PAULISTA DE CONDUTORES ELETRIC, citada à fl. 21, no limite do valor atualizado do débito (fl. 244), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0024940-83.2003.403.6182 (2003.61.82.024940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIVAT IND DE ABRASIVOS LTDA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA E SP201089 - NARA FABIANE MARCONI) X ABRAHAM FURMANOVICH X AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA X NEY EUSTACHIO FERNANDES MACHADO X FERNANDO DE CARVALHO SCHMIDT X LUIZ EDUARDO ELIAS BARAKAT X SOCIEDADE QUIMICA BASICA LTDA(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Intime-se a executada para que apresente a documentação requerida pela exequente à fl. 483. Após, conclusos.

0063784-05.2003.403.6182 (2003.61.82.063784-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. VERIDIANA BERTOGNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS QUEIROZ LTDA - EPP(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS QUEIROZ LTDA - EPP, citada à fl. 08, no limite do valor atualizado do débito (fl. 88), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0072422-27.2003.403.6182 (2003.61.82.072422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Fls. 397 e 406/411. No tocante às alegações apresentadas pelas partes, verifico que a questão atinente ao levantamento do valor depositado de R\$ 387.626,96, atualizado em 09.12.2005, é incontroversa, conforme manifestação da União à fl. 397 verso, razão pela qual determino a imediata liberação do valor apontado, por meio da expedição de alvará de levantamento em favor da executada. Ademais, quanto à liquidação do valor principal do débito albergado pela CDA nº 80.2.03.020781-67, verifico que não houve divergência das partes quanto ao tema, razão pela qual determino que a Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, proceda à conversão da quantia de R\$ 60.685,88, atualizado para 09.12.2005, em renda em favor da União, abatido do total depositado nos autos (fl. 95), servindo a presente decisão de ofício. No entanto, remanesce ainda a discussão acerca da utilização do crédito em favor da executada relativo ao prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação dos valores dos juros moratórios albergados pela CDA nº 80.2.03.020781-67. Dessa forma, deverá o total remanescente permanecer depositado em conta bancária vinculada ao juízo, até a confirmação por parte da Receita Federal do Brasil quanto à efetiva de quitação dos juros de mora com a utilização do montante de prejuízo fiscal e base de cálculos negativa da CSLL. Determino o sobrestamento do feito, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0007335-56.2005.403.6182 (2005.61.82.007335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUMBER 1 MOTORS FUNILARIA E PINTURA LTDA X CID CARLOS ANDRADE JR X CELIA MARIA MARTINS PEREIRA ANDRADE(SP182378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fl. 141, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a condenação da União ao pagamento da verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica acerca da ocorrência de prescrição pelos excipientes. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0027015-27.2005.403.6182 (2005.61.82.027015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROINBRAS PROJETOS INDUSTRIAIS BRASILEIROS E COM LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 35/51. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PROINBRÁS PROJETOS INDUSTRIAIS BRASILEIROS E COM. LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/08/2016 193/377

crédito tributário. A exequente ofereceu manifestação às fls. 67/68. É o relatório. DECIDO. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa contam, ainda, com expressa referência à forma de atualização monetária e incidência dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. DA PRESCRIÇÃO Desde logo, saliento que a exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição em relação aos débitos constituídos pelas declarações 12955, 26235 e 24309, referentes à CDA 80.6.05021722-06. Com o reconhecimento da prescrição, impõe-se, a respeito, a extinção do processo, com resolução do mérito, o que será firmado na parte dispositiva do julgado. Passo ao exame dos demais créditos tributários constituídos pelas declarações nºs 52037 (14/08/2000), 18385 (13/11/2000) e 92139 (12/02/2001), relativos à CDA 80.6.05.021772-06 (fl. 80) e 74281 (10/05/2000), 52037 (14/08/2000), 18385 (13/11/2000) e 92139 (12/02/2001), concernentes à CDA 80.2.05015544-73 (fl. 87). O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgrRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de

Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro

Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011, destaquei)Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. Com a exclusão das competências reconhecidas como prescritas pela União (declarações 12955, 26235 e 24309, referentes à CDA 80.6.05.021722-06, conforme fls. 67/68 e 80), passo ao exame das demais declarações. De acordo com os documentos de fls. 80/90, os tributos foram constituídos com a apresentação de declarações pelo próprio contribuinte, consoante segue: a) os créditos tributários albergados pela CDA nº 80205015544-73 foram constituídos pelas declarações nºs 74281 (10/05/2000), 52037 (14/08/2000), 18385 (13/11/2000) e 92139 (12/02/2001), conforme documentos de fls. 87/90; b) os créditos tributários albergados pela CDA nº 80605021772-06, com exceção daqueles indicados pela União como prescritos (declarações nºs 12955, 26235 e 24309), foram constituídos pelas declarações 52037 (14/08/2000), 18385 (13/11/2000) e 92139 (12/02/2001), conforme documentos de fls. 80/86. A ação de execução fiscal foi proposta em 12/04/2005 (fl. 02). Logo, quanto aos créditos constituídos pelas declarações nºs 74281, 52037, 18385 e 92139, relativos às CDAs nºs 80205015544-73 e 80605021772-06, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a propositura desta execução fiscal. Assim, repilo a alegação de prescrição. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos constituídos pelas declarações nºs 12955, 26235 e 24309, referentes à CDA 80605021772-06. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. No que concerne às referidas competências prescritas, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das declarações 12955, 26235 e 24309, referentes à CDA 80.6.05021772-06, em conformidade com o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Quanto à dívida remanescente, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. P.R.I.

0042186-87.2006.403.6182 (2006.61.82.042186-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ATELIER DE SOFTWARE COMERCIAL LIMITADA.(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 338/339, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018254-36.2007.403.6182 (2007.61.82.018254-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Vistos etc. Fls. 115 e 117. A exequente noticia que a CDA nº 80.2.06.072879-24 foi extinta por decisão administrativa do órgão de origem, haja vista a identificação de pagamento anterior à inscrição em Dívida Ativa. Assim, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, no tocante à CDA nº 80.2.06.072879-24. Incabível a condenação da União na verba honorária, tendo em vista que a execução, em relação à referida inscrição, foi proposta em decorrência de erro do contribuinte no preenchimento da guia de arrecadação, consoante manifestação de fl. 115. No que concerne às CDAs nºs 80.7.06.037505-02 e 80.7.06.037506-85, ante a notícia de pagamento dos débitos exequendos, consoante manifestação de fls. 126/130, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034487-11.2007.403.6182 (2007.61.82.034487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P G L INFORMATICA E COMERCIO LTDA ME X LUIZ MASSAIA JUNIOR X ODILO RIVIERO ALONSO X JOSE JABUR KARAM NETO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X DAMIAO GASPAS DE OLIVEIRA X SUELI DE FATIMA DE MAZI DO NASCIMENTO X GILBERTO ALVES FEITOZA X MARIA JOSEFA DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da sentença e trânsito em julgado, pertinentes aos embargos devidamente opostos pela Fazenda Nacional, cujas cópias foram acostadas às fls. 240/241 e 243, retifique-se a minuta de RPV de fl. 248, a fim de constar o montante determinado na referida sentença. Após, ciência às partes acerca da retificação. Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, com posterior arquivamento dos autos. Int.

0035607-21.2009.403.6182 (2009.61.82.035607-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP367166 - ELIANE BEGA E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

Vistos etc. Consoante documento de fls. 135/136, a União apresentou petição requerendo expressamente a substituição da CDA originariamente apresentada, excluindo da execução as competências de 03/2001 a 10/2001 e 05/2005 a 08/2005. Com o oferecimento de nova CDA, é evidente o reconhecimento da União quanto ao pedido formulado pela excipiente de impossibilidade de execução das competências de 03/2001 a 10/2001 e 05/2005 a 08/2005, prosperando, a respeito, a exceção de pré-executividade outrora apresentada. Assim, tendo em vista a sucumbência da União no que toca às competências 03/2001 a 10/2001 e 05/2005 a 08/2005, condenada a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado das competências de 03/2001 a 10/2001 e 05/2005 a 08/2005 que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. No que concerne às competências de 09/2005 a 11/2005, recebo a petição e documentos de fls. 135/155 como aditamento à inicial, nos termos do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação, informando acerca da substituição da CDA, bem como sobre a devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora. O executado poderá, ainda, ratificar os dizeres da exceção de pré-executividade outrora apresentada, no que concerne às competências 09/2005 a 11/2005, apresentando, desde logo, as GFIP's respectivas, de modo a possibilitar eventual reexame da questão relativa à prescrição. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0000570-46.2009.403.6500 (2009.65.00.000570-9) - FAZENDA NACIONAL X ANA BEATRIZ GOULART DE FARIA (SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Julgo prejudicado o pedido de fls. 16/19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015233-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALMINHER S/A (SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Fls. 124/229 e 230/249 - Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista que o Agravo de Instrumento deveria ter sido protocolizado perante o E. TRF 3ª Região. Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Int.

0061784-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO FRANCISCO DAS NEVES (SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES E SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI)

Fls. 98/100. Providencie a parte executada o cumprimento da determinação contida na parte final da decisão exarada às fls. 93/94. Após, intime-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pelo embargante, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Em seguida, tomem-me conclusos. Int.

0002462-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS X VALTER JOSE FRANCISCO (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Fls. 57/64. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VALTER JOSÉ FRANCISCO, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da prescrição e c) ilegitimidade passiva. A exequente ofereceu manifestação às fls. 70/71 verso. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa contam, ainda, com expressa referência à forma de atualização monetária e incidência dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA PRESCRIÇÃO. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO

PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 979, parágrafo 3º, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a

citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com o mero pedido de parcelamento, independentemente de validação ou deferimento. No sentido exposto, remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO NÃO VALIDADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DO CTN. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.- Os créditos constantes da CDA nº 80.6.04.031850-81 (fls. 29/30) foram constituídos mediante a entrega de declaração efetivada em 13/05/1999 (fl. 163) e a execução fiscal foi ajuizada em 22/07/2004 (fl. 02 dos autos em apenso).- Em que pese o reconhecimento da prescrição em 04/04/2011 (fl. 187/195), compulsando os autos, verifica-se que o executado aderiu a programa de parcelamento de débito em 30/11/2000 (fls. 19/21 - dos autos em apenso e fls. 160/162). A despeito de referido parcelamento não ter sido validado (fls. 161/162), houve o reconhecimento da dívida pelo devedor, apto a interromper a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, o pedido de parcelamento, e não necessariamente o seu deferimento, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição por configurar ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito.- Interrompido o curso do prazo prescricional em 30/11/2000 (fls. 19/21 - dos autos em apenso e fls. 160/162) e ajuizada a ação executiva em 22/07/2004 (fl. 02 - dos autos em apenso), não há que se falar em prescrição em relação aos créditos contidos na CDA nº 80.6.04.031850-81, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação provida.(TRF3 - Apelação/Reexame Necessário - 1855033 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/07/2015 - g.n.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO REINICIADO POR INTEIRO.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp 1.369.365/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 534.442/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Dje 17/10/2014 - g.n.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.2. O acórdão recorrido delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, ao afirmar que não ocorreu a interrupção do lapso prescricional, haja vista que não ficou provada a ocorrência de parcelamento. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que as provas sejam abertas ao reexame.Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no

AREsp 553.001/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 23/09/2014 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. As CDA's de fls. 04/19 albergam o período de apuração de 05/2007 a 11/2007 e a constituição do crédito tributário foi formalizada com a entrega de declarações pelo contribuinte. De acordo com os documentos de fls. 72/73, as declarações foram entregues pelo contribuinte em 01/03/2009. A ação de execução fiscal foi proposta em 20/01/2012 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a propositura desta execução fiscal. Assim, afastado a alegação da excipiente. DA ALEGAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA A questão relativa à inclusão do sócio Valter José Francisco no polo passivo foi decidida às fls. 49/53, cabendo ao excipiente, no tempo e modo devidos, interpor o recurso cabível em face da decisão outrora proferida. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0013042-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FURACAO DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LT(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42/43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015536-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIXEL LABS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls. 134/140. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Rejeito os bens oferecidos à penhora, acolhendo a manifestação da União de fl. 193, haja vista que: a) não obedecem à ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80; b) não há prova da propriedade dos bens; e c) são bens de fácil desvalorização. Defiro o prazo requerido pela União à fl. 193, para a análise conclusiva acerca da alegação de cobrança em duplicidade do débito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0040241-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANA CALINA PRODANOF - ME(SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI)

Vistos etc. Fls. 77/80. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DANA CALINA PRODANOF ME., na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs e b) do cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa; A exequente ofereceu manifestação às fls. 84/87. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa contam, ainda, com expressa referência à forma de atualização monetária e incidência dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA Conforme CDAs apresentadas (fls. 04/71), a constituição dos créditos foi formalizada com a entrega de declarações pelo contribuinte. Assim, com a declaração do débito pelo próprio contribuinte, não há como sustentar, em momento ulterior, desconhecimento acerca da dívida outrora reconhecida e, portanto, do fato imponível. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ. 1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.) 2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido. 3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno improvido. (AINTARESP 201600125071, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:19/04/2016)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. O dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. 4. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 5. Não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 12.01.2011, sendo constatada a dissolução irregular por Oficial de Justiça em 05.06.2012, visto que a empresa encerrou suas atividades sem regularizar seus débitos junto ao fisco. A exequente teve ciência da referida dissolução irregular em 10.07.2012 e requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios em 26.07.2012. 6. Quanto ao questionamento a respeito da data de entrega da DCTF (29/05/2006), pode-se confirmar a mesma através do extrato de consulta do CNPJ acostado aos autos, onde consta a referida data, bem como o número da declaração. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido.(AI 00304389620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.- A execução fiscal composta pela CDA n.º 80.7.03.011247-65 (04/11), cuja constituição do crédito, com vencimento efetivado em 14/02/1997, 14/03/1997, 15/04/1997, 15/05/1997, 13/06/1997, 15/07/1997, 15/08/1997, 15/09/1997, 15/10/1997, 14/11/1997, 15/12/1997 e 15/01/1998 ocorreu mediante declaração entregue em 21/04/1998 (fl. 569).- O ajuizamento da ação ocorreu em 22/08/2003 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 28/08/2003 (fl. 15), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n.º 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.- A citação da empresa executada realizou-se em 15/09/2003 (fls. 64). Portanto, considerando que os créditos constantes da CDA foram constituídos mediante declaração entregue em 21/04/1998 (fl. 569) e o ajuizamento da ação ocorreu em 22/08/2003 (fl. 02), decorreu o transcurso do prazo quinquenal.- No que cinge ao pagamento parcial efetuado antes da propositura da execução (fls. 12 - 22/04/2003), verifico que não incide a regra do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, uma vez prevalece na jurisprudência a tese de que o pagamento de parte da dívida não importa em reconhecimento pelo devedor do restante do débito como devido. O devedor apenas entendeu como devido o montante que pagou e, quanto à parcela inadimplida, não é inequívoca a sua concordância. Não há falar em interrupção do prazo prescricional. (REsp 1218062/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011).- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Haja vista o caráter contencioso desta ação, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.- Considerando o valor inscrito na CDA (R\$ 552.213,60 - quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e treze reais e sessenta centavos - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.- Apelação e Remessa Oficial improvidas.(AC 00553269620034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)Em outro movimento, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, in casu, não desnaturada pela excipiente. Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida, uma vez que as CDA's contêm todos os elementos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, como também são lastreadas em confissão do próprio contribuinte, inexistindo necessidade de instauração de processo administrativo para a cobrança do débito declarado.Logo, rechaço as alegações da executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. No tocante ao pedido de parcelamento, ele deverá ser requerido pela parte executada diretamente na esfera administrativa.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º

6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Publique-se.

0046106-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DILYFIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES E(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41/44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 45.482.516-1. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 41. Aguarde-se provocação no arquivo.P.R.I.

0000982-48.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18/19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 16 (R\$ 3.462,42 - conta nº 56545 - Agência 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 03).Custas ex lege.P.R.I.

0011772-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Vistos etc.Fls. 15/36. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CASE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da nulidade da CDA.A exequente ofereceu manifestação às fls. 47/50.É o relatório.DECIDO.A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0025715-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALSINTER IND E COM DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP244065 - FABIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA)

Vistos etc.Fls. 21/34. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por METALSINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS SINTERIZADOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) a nulidade da CDA; b) o excesso da multa aplicada.A exequente ofereceu manifestação às fls. 69/76, requerendo a rejeição dos pedidos formulados.É o relatório.DECIDO.DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA Ao contrário do que alega a excipiente, a CDA faz expressa referência ao disposto no art. 18, 4º, da Lei nº 8.833/94, que, por sua vez, consigna a aplicação da multa quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (...).Assim, a legislação de regência referida indica expressamente o inciso II do 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para fins de imposição de multa, inexistindo, pois, a omissão alegada pela excipiente.Logo, afásto a alegação de nulidade da CDA.DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DA MULTA APLICADA A alegação de excesso de multa não pode ser decidida na quadra da exceção de pré-executividade apresentada, haja vista que a excipiente não apresentou cópia do processo administrativo, o que impede, inclusive, o exame do disposto no art. 44, 1º, da Lei nº 9.430/96.Além disso, com amparo na CDA apresentada, não é possível desvendar o percentual de multa aplicado, de modo que não é factível o exame da controvérsia sem a dilação probatória, somente cabível em sede de embargos à execução.Assim, repilo o pleito formulado.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Fls. 76. Defiro o pedido formulado pela exequente.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos bens da executada, no endereço informado na inicial.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037949-78.2004.403.6182 (2004.61.82.037949-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033196-15.2003.403.6182 (2003.61.82.033196-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. Proferida sentença de improcedência dos pedidos formulados nos autos dos embargos à execução fiscal (fls. 67/72), em sede de apelação foi dado provimento ao recurso (fls. 106/107). A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT apresentou o cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 115/116), com posterior concordância da Municipalidade (fl. 123). Expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 127/128), a Prefeitura de São Paulo apresentou comprovante de depósito de fl. 138. É o relatório. DECIDO. Expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 127/128), com posterior comprovação do cumprimento da condenação imposta à Municipalidade (fl. 138), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 138. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2353

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045185-47.2005.403.6182 (2005.61.82.045185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031379-42.2005.403.6182 (2005.61.82.031379-7)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA BRUNORO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao embargante RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA, intimado à fl. 261, no limite do valor atualizado do débito (fl. 264), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a embargada é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a embargada para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constringida, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela embargada como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a embargada insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a embargada, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a embargada não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, intime-se a exequente para que informe o código do tributo relativo à conversão de eventuais valores bloqueados. Após, conclusos.

0027974-90.2008.403.6182 (2008.61.82.027974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-35.2008.403.6182 (2008.61.82.006379-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Manifêste-se a parte embargante sobre fls. 233 e 236, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

0011849-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-02.2009.403.6182 (2009.61.82.000934-2)) MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA(PE024635 - PHELLIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0024594-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012311-96.2011.403.6182) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao embargante para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0039820-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-57.2013.403.6182) NEUSA MESA GOMES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Publique-se o despacho de fl. 163. Teor: Apresente a parte embargante procuração original e cópia do depósito judicial (garantia da execução), no prazo de 05(cinco) dias.

0029154-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031587-16.2011.403.6182) DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0067639-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012864-85.2007.403.6182 (2007.61.82.012864-4)) ALVES PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP306126 - RENATA DA COSTA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020099-79.2002.403.6182 (2002.61.82.020099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X F G F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO MARIA SUZANO GIANTAGLIA(SP300687 - MARTELENE CARVALHAES PEREIRA E SOUZA E SP238427 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO E SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA)

Fl. 272/276 - Defiro. Intime-se a executada para que proceda à complementação do valor do depósito, indicado à fl. 274, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. Int.

0012413-31.2005.403.6182 (2005.61.82.012413-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRILEV ELEVADORES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X RONALDO NUNES DA SILVA X ARTHUR PEDRO JUNIOR X JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 149/158.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0006114-57.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X NEUSA MESA GOMES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)

Publique-se o despacho de fl. 37. Teor: Face ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte executada sobre fls. 26/29, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do recurso de Embargos de Declaração.

Expediente N° 2366

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047964-04.2007.403.6182 (2007.61.82.047964-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041524-60.2005.403.6182 (2005.61.82.041524-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fl. 121: Ciência à embargante.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000147-36.2010.403.6182 (2010.61.82.000147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024462-02.2008.403.6182 (2008.61.82.024462-4)) ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta 2/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se o embargante para que apresente certidão de inteiro teor da Ação Declaratória de nº 1999.61.00.037318-4, bem como cópias da sentença, acórdãos e eventual trânsito em julgado da referida demanda. Prazo de 20 dias. Após o decurso, tornem-me conclusos para decisão.

0048354-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-73.2009.403.6182 (2009.61.82.002630-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Diante do acima exposto, intime-se a embargante para que apresente a este juízo, com urgência, cópia da petição nº 201561820045306-1. Após, voltem os autos conclusos.

0045613-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040154-80.2004.403.6182 (2004.61.82.040154-2)) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 462/463 - Manifeste-se a parte embargante sobre a manifestação da parte embargada.

0046564-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021618-06.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folha 87, verso - Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da petição de fls. 85/86. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0007672-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-50.2015.403.6182) EUCLIDES FERREIRA MIRANDA(SP044550 - FLAVIO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da petição inicial e CDAs que instruem a execução fiscal de nº 0007358-50.2015.403.6182. No mesmo prazo deverá apresentar documentação comprovando que a execução fiscal acima mencionada encontra-se integralmente garantida, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

0008032-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054493-78.2003.403.6182 (2003.61.82.054493-2)) HOTEIS DELPHIN LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0009842-04.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053153-89.2009.403.6182 (2009.61.82.053153-8)) MILTON DE FARIA BRAGA(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original. No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e cópia de documento que comprove que a execução fiscal nº 0053153-89.2009.403.6182 encontra-se integralmente garantida, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0025220-88.2002.403.6182 (2002.61.82.025220-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)

Folhas 585/591 - Diante da expressa concordância da exequente, determino a exclusão dos sócios JOSE NELSON NOGUEIRA, OSORIO GOMES CARNEIRO e ADELINA CARILI do pólo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da presente decisão. Após, haja vista a notícia de exclusão da executada do programa de parcelamento, intime-se a executada, via publicação, para que comprove o depósito dos valores relativos à penhora sobre o faturamento bruto no percentual de 1% (fls. 266/267). Int.

0067598-25.2003.403.6182 (2003.61.82.067598-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X U PANEA UNIAO AGRO COMERCIAL PANEVERDE LTDA X SUSSUMU NAGAOKA(SP094235 - NEIVALDO GONCALVES DA COSTA)

1) Fl. 163, item 01. Diante da concordância expressa da União, excluo Norma Marie Hideshima Nagaoka do polo passivo desta execução fiscal. 2) Tendo em vista que Norma Marie Hideshima Nagaoka apresentou exceção de pré-executividade às fls. 148/159 e contratou advogado para o patrocínio da sua defesa em juízo, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). 3) Ao Sedi para as providências cabíveis. 4) Julgo prejudicado o pedido de fls. 136/137, uma vez que Sussumu Nagaoka já está incluído no polo passivo do feito, conforme decisão de fl. 32. 5) Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 163, item 02.

0053465-41.2004.403.6182 (2004.61.82.053465-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X XL (BRAZIL) HOLDINGS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Vistos em inspeção. Determino que a presente decisão sirva de ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, para que informe se ainda existem valores à disposição deste juízo vinculados ao presente feito, ou se já foram levantados. Sem prejuízo, intime-se a executada para que comprove, documentalmente, o extravio do alvará de levantamento, sob as penas da lei. Após, conclusos.

0050496-19.2005.403.6182 (2005.61.82.050496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ILISSA MODA FEMININA LTDA X FABIO DE SOUZA PAIVA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X SUELY CALIMAN X ISRAEL OLIVEIRA COELHO

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando procuração e cópias do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito de fls. 202/203. Publique-se.

0045972-37.2009.403.6182 (2009.61.82.045972-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP289335 - GABRIELA FUENTES RICARDO)

Fl. 138. Dê-se ciência à parte executada acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados, nos termos do parágrafo primeiro do art. 437 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, tomem-me conclusos. Int.

0035346-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABRAO SCHERKERKEVITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Fl. 155 - Julgo prejudicado o pedido de levantamento dos valores bloqueados mediante o sistema bacenjud, haja vista a decisão de fls. 140/141. Fl. 157 - Indefiro a transformação em renda da União dos valores bloqueados neste feito, haja vista o parcelamento noticiado, Aguarde-se no arquivo sobrestado o término do parcelamento noticiado, Int.

0006847-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EGIMAQ INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Fl. 66 - Defiro. Ante a manifestação da parte executada, concedo o prazo de 20 dias. Não havendo comprovação do pagamento da dívida remanescente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 64 tornando os autos conclusos. Int.

0033104-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Folhas 62/68 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Int.

0050835-31.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 457/459, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0053693-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.C.M.W. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP122930 - OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 80, item 02, remetendo-se os autos ao Sedi para a retificação do polo passivo, fazendo constar A.C.M.W. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA. 2. Regularize a parte executada sua representação processual, comprovando que a subscritora de fls. 86/88 tem poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, manifeste-se a parte exequente sobre fls. 86/88 e 91. Publique-se.

Fl. 57 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada OBJETIVA LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO, citada às fls. 23/54, no limite do valor atualizado do débito (fl. 62), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0030297-58.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 57/58. Dê-se ciência à parte executada acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela exequente, nos termos do 1º do art. 437 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0030314-94.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 59. Anote-se. Manifeste-se a parte executada sobre fls. 58/58 verso, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0033306-28.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP182210 - MELISA CUNHA PIMENTA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES)

Intime-se a parte executada para que deposite o valor remanescente devido no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente para que não haja divergências no recolhimento e ampliação da dívida. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025060-63.2002.403.6182 (2002.61.82.025060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011527-71.2001.403.6182 (2001.61.82.011527-1)) CORDIAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X INSS/FAZENDA X CORDIAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 243, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a embargante para pagar o débito indicado às fls. 247/248, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

Expediente Nº 2367

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040392-94.2007.403.6182 (2007.61.82.040392-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025205-17.2005.403.6182 (2005.61.82.025205-0)) CRONOGRAMA MODA LTDA X SERGIO METZGER(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 123/125 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada CRONOGRAMA MODA LTDA, intimada à fl. 106, no limite do valor atualizado do débito (fls. 125), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0012270-03.2009.403.6182 (2009.61.82.012270-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054920-70.2006.403.6182 (2006.61.82.054920-7)) R.R. PERICIAS CONTABEIS S/S LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do desarquivamento do presente processo. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0036147-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017394-93.2011.403.6182) EMILY BRIZOTTI DA SILVA PINTO(SP318401 - DENISE LENK CATELANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EMILY BRIZOTTI DA SILVA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Assim, encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que a execução fiscal apensa (processo n.º 0017394-93.2011.403.6182) foi extinta, em razão da inadequação da via eleita, e sendo este processo dependente daquele, da mesma forma, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que o INSS/Fazenda deu ensejo à extinção do executivo fiscal apenso, em razão da inadequação da via eleita. A par disso, incabível a condenação do embargado na verba honorária, em razão da ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual, em face da ausência de garantia da execução fiscal. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011429-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050238-77.2003.403.6182 (2003.61.82.050238-0)) FB EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(RJ128307 - JUNIA CAMARINHA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0059206-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-06.2013.403.6182) TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Folhas 111/113 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0008040-68.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054458-55.2002.403.6182 (2002.61.82.054458-7)) DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP172971 - SILVIO PAVONATO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original. No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e cópia do detalhamento de bloqueio de valores noticiado, todos relativos à execução fiscal nº 0054458-55.2002.403.6182, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0017410-96.2001.403.6182 (2001.61.82.017410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VARELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X GRUPO CAWAMAR COMER DE BEBIDAS E PARTICIPACOES(Proc. ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE)

Folhas 714/716 - Manifeste-se a executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009138-79.2002.403.6182 (2002.61.82.009138-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RFB & B NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES(RS027791 - FLAVIO RIBEIRO KARAM)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no 2º do art. 104 do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

0044291-76.2002.403.6182 (2002.61.82.044291-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A.(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 219-verso/220, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em favor da executada, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda, com os benefícios da Lei nº 12.996/14 (fls. 179/181, 213/218 e 220). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016386-28.2004.403.6182 (2004.61.82.016386-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos etc. Fls. 94/95. Nos termos do art. 10, caput, do CPC, dê-se vista às partes para oferecerem, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição apresentada pelo arrematante. Após, voltem-me conclusos. Int.

0047129-21.2004.403.6182 (2004.61.82.047129-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES X JOSE PEREIRA DE SOUZA X OZIAS VAZ X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Vistos etc. Fls. 572/573 e 578. Providencie o peticionário: a) certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 2111/86, distribuído perante a 4ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro, Comarca da Capital - São Paulo - SP; b) cópia do edital de fls. 618/620, constante do processo aludido, conforme mencionado na cópia do auto de arrematação de fl. 468. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, nos termos do art. 10, caput, do CPC, intime-se a exequente para oferecer, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação conclusiva acerca dos documentos apresentados. Em seguida, voltem-me conclusos. Int.

0054920-70.2006.403.6182 (2006.61.82.054920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.R. PERICIAS CONTABEIS S/S LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do desarquivamento do presente processo. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0046621-70.2007.403.6182 (2007.61.82.046621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES MAGISTER LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X MOACIR SEVERO DE SOUZA X NELSON DUQUE

Vistos etc. Fls. 162/175. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MOACIR SEVERO DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da ilegitimidade passiva; b) da prescrição para o redirecionamento do executivo fiscal em face do sócio; c) a nulidade das CDA. A exequente ofereceu manifestação às fls. 179/181. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. I. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.(...)6. Recurso especial desprovido.(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei

8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo à análise do pedido formulado pelo executado. Os créditos tributários constituídos referem-se ao período de 12.1989 (fl. 04).O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 03 de dezembro de 2012 (fl. 132), promovendo a diligência no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fl. 123), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade.A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 117/123.Ainda, de acordo com a documentação apresentada, o sócio MOACIR SEVERO DE SOUZA ingressou na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do débito em execução, em 12.09.2008 (fl. 123). Logo, o sócio MOACIR SEVERO DE SOUZA não responde pelos créditos tributários constituídos que amparam a execução.Em consequência, resta prejudicado o exame das demais questões suscitadas pelo exipiente.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de MOACIR SEVERO DE SOUZA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que o coexecutado apresentou exceção de pré-executividade e contratou advogadas para o patrocínio da sua defesa em juízo. Assim, condeno a exequente em honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 1º, I, do CPC.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0033608-67.2008.403.6182 (2008.61.82.033608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo (fl. 92), julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.6.08.020100-80.Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Tendo em vista a manifestação de fl. 91, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

0033664-03.2008.403.6182 (2008.61.82.033664-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLI COELHO MARQUES DE ABREU(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

Vistos etc.Fl. 176. Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107,II, do CPC.Sem prejuízo da determinação acima, dê-se ciência à executada acerca dos dizeres do despacho exarado à fl. 171.Decorrido o prazo, tomem-me conclusos para decisão.Int.

0017343-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRITON CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

1) Fls. 300/302 e 312/314. Consoante recibo de pedido de parcelamento apresentado pela própria executada (fl. 301), o pedido de parcelamento do débito exequendo foi realizado em 03.12.2013, enquanto que o bloqueio de valores junto à instituição financeira em conta vinculada ao nome da executada ocorreu em 21.08.2013 (fl. 293). Assim, anoto que o parcelamento foi realizado depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores. Logo, o pedido de desbloqueio não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outoraa firmada autoriza o prosseguimento natural da execução. No sentido exposto, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1 - O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2 - A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3 - Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retomando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AI 00409017320094030000 - Agravo de Instrumento - 391534 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/10/2013 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - RESP 201102589836 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1289389 - Primeira Turma - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJE Data: 22/03/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. (...) 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201100065557 - Recurso Especial - 1229028 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 18/10/2011 - g.n.) 2) Suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 316-verso. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0039456-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERTTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO BERTI FILHO(SP259585 - MARIO BERTI FILHO)

Intime-se o coexecutado MARIO BERTI FILHO para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no 2º do art. 104 do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fl. 29, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade do executado no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) a parte executada constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002314-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REQUIPE TRANSPORTES LTDA(SP206359 - MARCOS SOARES)

Vistos etc.Fls. 64/199. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por REQUIPE TRANSPORTES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da: a) nulidade das CDAs; b) prescrição dos créditos tributários; e c) quitação integral dos débitos exequendos, em razão de compensação e pagamento. A exequente ofereceu manifestação às fls. 231/245, reiterada às fls. 248/249.É o relatório. DECIDO.DA PRESCRIÇÃODesde logo, saliento que a exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição no que concerne aos créditos constituídos pela declaração do contribuinte entregue em 23.09.2005 (fls. 231-verso/232 e 240/244).Aludida declaração, consoante dizeres dos documentos de fls. 241-verso e 244, corroborados pela cópia da DCTF apresentada pela própria executada (fls. 76/123), refere-se ao período do primeiro semestre de 2005.Assim, com o reconhecimento da prescrição, impõe-se, a respeito, a extinção do processo, com resolução do mérito, o que será firmado na parte dispositiva do julgado.Passo à análise dos créditos tributários provenientes da declaração entregue em 07.04.2006, referente ao segundo semestre de 2005 (fls. 124/170, 241-verso e 244).O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido

mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbre-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame dos créditos tributários referentes ao segundo semestre de 2005 (fls. 16/25 e 39/48). De acordo com os documentos de fls. 124/170, 241-verso e 244, os tributos foram constituídos com a apresentação de declaração pela própria contribuinte em 07.04.2006. A ação de execução fiscal foi proposta em 12.01.2011. Logo, quanto aos créditos tributários referentes ao segundo semestre de 2005 (fls. 16/25 e 39/48), prescrição não ocorreu,

haja vista que entre a data da declaração da contribuinte e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. DA NULIDADE DAS CDA'S Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA COMPENSAÇÃO Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça (recurso representativo de controvérsia), a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJE 01/04/2009 - g.n.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, os documentos apresentados pela expiente às fls. 76/199 não comprovam, de plano, a alegação de quitação dos débitos tributários, por meio de compensação. Além disto, há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 232 e 240/241), que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO EVIDENCIADA. (...) 14. A alegação de compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. (...) 18. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, conseqüentemente, declarar a nulidade ou determinar a suspensão da execução fiscal. 19. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 00435184020084030000 - Agravo de Instrumento nº 354043 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/10/2013 - g.n.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - Autos nº 200903000350085 - 6a Turma - Relator Desembargador Federal Lazaran Neto - DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663 - g.n.) Dessa forma, rechaço a alegação de quitação integral da dívida. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos constituídos pela declaração do contribuinte entregue em 23.09.2005, referente ao primeiro semestre de 2005. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à declaração do contribuinte entregue em 23.09.2005, referente ao primeiro semestre de 2005. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos créditos constituídos pela declaração do contribuinte entregue em 23.09.2005, relativa ao primeiro semestre de 2005, em conformidade com o art. 85, 3º, I, do CPC. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Quanto à dívida remanescente, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

0019322-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA (SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Diante do comparecimento espontâneo da executada (fls. 40/46), fica suprida a citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. Folhas 51, verso e 53/54 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA e de suas filiais (CNPJs discriminados abaixo), no limite do valor atualizado do débito (fl. 53), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.01.702.007/0001-18 (MATRIZ)01.702.007/0002-07 (FILIAL)01.702.007/0003-80 (FILIAL)01.702.007/0004-60 (FILIAL)Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.Int.

0042341-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMIGO-ENG CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Fl. 134/144. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por COMIGO-ENG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 155/161.É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DAS CDASAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa contam, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto.DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis:São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos

juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICOS DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Agr. no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. DA MULTA E DO CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LÍDIMA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. CDA REGULAR. 1 - No que tange à alegação de multa moratória e juros abusivos, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. 2 - Não há confundir os juros de mora, que visam recompor o valor do crédito em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório. 3 - É lícita a incidência do sistema Selic na cobrança de tributos pagos em atraso. 4 - Além de ser questionável a aplicação do princípio da vedação do confisco à multa, cuja natureza é exatamente de sanção, no crédito em cobro incide mera multa de 20%, com espeque legal - art. 35 da Lei nº 8.212/91 -, não havendo alegar exorbitância. 5 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos nos arts. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e 202 do CTN. 6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF-3 - AC: 00271684520144036182 SP 0027168-45.2014.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2016) De outra parte, consoante consta da CDA acostada aos autos da execução fiscal, a título de multa foi imposto o percentual de 20%, o que

evidentemente não se revela como confiscatório ou abusivo. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados (fl. 143, item c). Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0038839-36.2012.403.6182 - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (SP351423 - WANESKA TAGNIN OVERBECK E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alega a executada que não realizou a incorporação da empresa que figurava originalmente no polo passivo do feito, a saber, a empresa Intra S.A. Corretora de Câmbio e Valores. Sustenta a ocorrência de equívoco por parte da exequente ao formular o pedido de alteração do polo passivo do feito à fl. 17, promovendo o redirecionamento da execução fiscal em face da excipiente. A exequente, por sua vez, postula a exclusão da executada do polo passivo dos autos, bem como o prosseguimento do feito em face da empresa Citigroup Global Markets Brasil, Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., efetiva incorporadora da empresa executada original (fls. 62/64). É o relatório. DECIDO. A ilegitimidade passiva da excipiente foi reconhecida de forma expressa pela exequente (fl. 63). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de EXCLUIR o nome de ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A. do polo passivo da presente execução fiscal. Por conseguinte, reconsidero o despacho exarado à fl. 24. Ao SEDI para as anotações de praxe. Tendo em vista que a exequente deu causa à indevida inclusão da excipiente no polo passivo, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Em relação ao prosseguimento do feito, consoante o conteúdo dos documentos apresentados às fls. 65/108, defiro o pleito formulado pela exequente às fls. 63/64, razão pela qual determino a inclusão da empresa Citigroup Global Markets Brasil, Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. no polo passivo dos autos. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em nome da empresa executada, considerando o endereço fornecido à fl. 63. Intimem-se.

0012269-42.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA) (SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos etc. Fls. 09/17. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A (MASSA FALIDA) em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula: a) a ilegalidade quanto à cobrança da multa moratória; b) a ilegalidade quanto à incidência de juros; c) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em seu favor; d) a ilegalidade da cobrança do encargo legal, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, por se tratar de dívida de autarquia federal. A parte exequente apresentou impugnação, postulando a rejeição do pedido (fls. 24/32). Instada a comprovar a hipossuficiência financeira nos autos (fl. 33), a executada apresentou petição e documentos (fls. 35/40). A exequente tomou ciência dos documentos e reiterou os termos da impugnação apresentada (fls. 42/43). É o relatório. DECIDO. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Os documentos de fls. 36/40 são suficientes para comprovar a impossibilidade atual de a executada arcar com os encargos processuais, a teor do que dispõe a Súmula nº 481 do E. STJ, corroborado pela decisão exarada nos autos do processo de falência nº 583.00.2004.072955-3/000043-000, distribuído perante a 2ª vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP, que deferiu a gratuidade de justiça em favor da excipiente (fl. 40). Assim, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita em favor da executada. Anote-se. DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 17.03.2009 (fl. 20), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05. Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida. No sentido exposto, a seguinte ementa: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013) Quanto aos juros, o art. 124, caput, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Logo, os juros são exigíveis até a decretação da falência. Após o decreto, os juros são devidos apenas se o ativo apurado for suficiente para o pagamento dos credores. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em

conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento.(TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013 - g.n.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 - AC 00118485020094036110 - Apelação Cível 1582492 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 15/03/2012 - g.n.)DO ENCARGO LEGAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69Não assiste razão à executada quanto à alegação da impossibilidade da inclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no cômputo do débito em execução nos autos, por se tratar de execução de dívida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia federal.Conforme disciplina o art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, é aplicável às autarquias federais a cobrança do encargo legal, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, de acordo com os dizeres da CDA de fl. 4. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSIGNADOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. SELIC. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. MULTA DE 20%. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos estabelecidos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80 são essenciais para a validade do título executivo fiscal. Por outro lado, o dispositivo não reclama a explicitação minudente dos requisitos previstos. Basta, para o preenchimento das exigências, a indicação do dispositivo legal que a disciplina. Assim, preenchendo a CDA os requisitos da Lei nº 6.830/80 legítimo se apresenta o título executivo. 2.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). (...). 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (grifos acrescidos). (STJ, 1.ª Seção, RESP 200801547612, Rel. Luiz Fux, 18/12/2009) 3. A CDA que embasa a execução, ao estabelecer um percentual de multa de 20%, não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, a sanção imposta mostra-se proporcional ao desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. 4. (...) o encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, (...), é devida sua incidência na execução fiscal referida, substituindo a condenação do devedor nos presentes embargos à execução, pois à luz do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é extensível o referido encargo legal aos débitos das autarquias e fundações públicas federais. EDAC 20098500003833301, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:13/09/2012. 5. Apelação desprovida.Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar que a exequente apresente o cálculo atualizado da dívida, com observância dos critérios estipulados nesta decisão.Quanto ao pleito de fl. 32, determino que exequente apresente o valor atualizado do débito com a consideração dos dizeres desta decisão, bem como informe o valor do débito ao tempo da distribuição da execução com a exclusão dos juros devidos após a decretação da falência. A fixação dos honorários em favor da executada será firmada oportunamente, haja vista que não há como, em face dos termos da decisão proferida, desvendar a expressão do proveito econômico da executada.Após a apresentação do valor atualizado do débito com a consideração desta decisão, voltem os autos conclusos para fixação da verba honorária em favor da executada. Intimem-se.

0037450-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

Folhas 68/79 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração original. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0045173-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMBRASA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 152/152-verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nºs 80.6.14.065954-40 e 80.7.14.014118-70. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Passo ao exame das demais Certidões de Dívida Ativa. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 32/37), a executada sustenta a ocorrência de prescrição e pagamento com relação às CDAs nº 80.2.11.036567-11 e 80.6.11.063177-39. Consoante se depreende do documento de fl. 160, a CDA nº 80.6.11.063177-39 foi extinta por decisão administrativa. Logo, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, por parte da União, no que toca à execução da CDA nº 80.6.11.063177-39. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.6.11.063177-39. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) a CDA nº 80.6.11.063177-39 foi extinta por decisão administrativa; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca à indevida execução da CDA aludida; e c) a parte executada constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com amparo no art. 85, 3º, I, do CPC, no tocante à CDA nº 80.6.11.063177-39. Custas ex lege. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente (CDA nº 80.2.11.036567-11), manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de pagamento, conforme fl. 35. Oportunamente, voltem os autos conclusos. P.R.I.

0047668-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E B D L A A EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA)

1. Diante do comparecimento espontâneo da executada (fls. 58/84), fica suprida a citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. 2. Acolho os argumentos apresentados pela exequente às fls. 110/112 e, por consequência, indefiro a penhora dos bens oferecidos às fls. 58/84, eis que não obedecem à ordem consignada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e são, ademais, de difícil alienação e rápida defasagem tecnológica. 3. Folhas 110/112 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada EBDLAA EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA, no limite do valor atualizado do débito (fl. 112, verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0052137-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POWER FACTOR - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP345422 - ERICA REGINA BIMBATTI ANTUNES DE SIQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência Fls. 14/30. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, devendo apresentar cópia atualizada do contrato social da empresa, a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 18 detém poderes para representar a sociedade. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0022735-61.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo (fls. 40 e 42), julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fl. 04 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Prejudicada a análise do pleito formulado na parte final da petição de fls. 27/29, tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pelo exequente à fl. 40. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0033492-17.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Intime-se a executada para que comprove possuir os signatários da petição de folhas 07/08 poderes para representá-la em Juízo, eis que referidos procuradores não figuram no rol da procuração juntada às folhas 29/32. Após, venham os autos conclusos. Int.

0033941-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA (SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Vistos etc. Fls. 09/12. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA., na quadra da qual postula o reconhecimento da existência de decadência ou prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 28/30. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa conta, ainda, com expressa referência à forma de atualização monetária e incidência dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA De acordo com os dizeres do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos imponíveis. In casu, a CDA nº 80.2.15.002503-04 alberga o período de apuração de 12.1995 (fls. 04/05). Logo, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 01.01.1996. A extinção do prazo decadencial, por sua vez, ocorreu, em 31.12.2000. De acordo com a dicção da CDA, a constituição do crédito tributário foi firmada, por lançamento de ofício, em 12.02.1999 (fls. 04/05). Logo, é evidente que a decadência não se consumou, razão pela qual não prospera a pretensão. Passo, ASSIM, ao exame da questão relativa à prescrição. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a

cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 979, parágrafo 3º, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do

crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com o mero pedido de parcelamento, independentemente de validação ou deferimento. No sentido exposto, remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO NÃO VALIDADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DO CTN. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.- Os créditos constantes da CDA nº 80.6.04.031850-81 (fls. 29/30) foram constituídos mediante a entrega de declaração efetivada em 13/05/1999 (fl. 163) e a execução fiscal foi ajuizada em 22/07/2004 (fl. 02 dos autos em apenso).- Em que pese o reconhecimento da prescrição em 04/04/2011 (fl. 187/195), compulsando os autos, verifica-se que o executado aderiu a programa de parcelamento de débito em 30/11/2000 (fls. 19/21 - dos autos em apenso e fls. 160/162). A despeito de referido parcelamento não ter sido validado (fls. 161/162), houve o reconhecimento da dívida pelo devedor, apto a interromper a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, o pedido de parcelamento, e não necessariamente o seu deferimento, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição por configurar ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito.- Interrompido o curso do prazo prescricional em 30/11/2000 (fls. 19/21 - dos autos em apenso e fls. 160/162) e ajuizada a ação executiva em 22/07/2004 (fl. 02 - dos autos em apenso), não há que se falar em prescrição em relação aos créditos contidos na CDA nº 80.6.04.031850-81, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação provida. (TRF3 - Apelação/Reexame Necessário - 1855033 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/07/2015 - g.n.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO REINICIADO POR INTEIRO. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp 1.369.365/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 534.442/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Dje 17/10/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. O acórdão recorrido delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, ao afirmar que não ocorreu a interrupção do lapso prescricional, haja vista que não ficou provada a ocorrência de parcelamento. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que as provas sejam abertas ao reexame. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 553.001/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 23/09/2014 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. A CDA de fls. 03/05 alberga o período de apuração de 12/1995 e a constituição do crédito tributário foi formalizada via auto de infração. De acordo com os documentos de fls. 04/05, o contribuinte foi notificado em 12.02.1999. Em outro movimento, as consultas de fls. 33/38 indicam a formalização de parcelamentos em 04.08.2003, 04.11.2009 e 04.11.2009, rescindidos, respectivamente, em 24.08.2006, 29.11.2011 e em 30.05.2012 (fls. 33, 36 e 37). Com base no exposto, a interrupção do prazo prescricional decorreu da formalização do primeiro parcelamento, em 04.08.2003, rescindido em 24.08.2006. Durante o curso dos demais parcelamentos, nos interstícios de 04.11.2009 a 29.11.2011 e entre 04.11.2009 a 30.05.2012, não houve fluência do prazo de prescrição. Com a rescisão do último parcelamento, o prazo de prescrição voltou a fluir em 30.05.2012. A ação de execução fiscal foi proposta em 29.06.2015 (fl. 02). Logo, ocorreu a prescrição para a execução dos créditos tributários albergados pela CDA nº 80.2.15.002503-04, haja vista que houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a data da

rescisão do primeiro parcelamento (24.08.2006) e a propositura desta execução fiscal (29.06.2015), considerados os períodos em que houve a fluência do prazo prescricional, vale dizer, de 25.08.2006 a 04.11.2009 e 30.05.12 a 29.06.15. Assim, é rigor o reconhecimento da prescrição quanto ao débito informado. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, para reconhecer a prescrição do débito albergado pela CDA nº 80.2.15.002503-04, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0046562-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INARCO INTERNACIONAL ART COMERCIO E REPRESENT(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Vistos etc. Fls. 22/25. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por INARCO INTERNACIONAL ART COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da nulidade das CDAs. A exequente ofereceu manifestação às fls. 35/39. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DAS CDAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa contam, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041759-56.2007.403.6182 (2007.61.82.041759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031817-34.2006.403.6182 (2006.61.82.031817-9)) SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. Proferida sentença julgando extinto os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973, foram fixados honorários advocatícios em favor do INSS/FAZENDA. (fls. 24/25). Intimado, o exequente requereu o traslado de cópias da sentença para a execução fiscal nº 2006.61.82.031817-9, bem como a certificação do trânsito em julgado (fl. 29-verso), para fins de execução dos honorários. Em prosseguimento, o exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 34/35). A executada, depois de intimada (fl. 44), depositou em juízo valor correspondente aos honorários advocatícios (fl. 46). Determinada a manifestação do INSS, este informou o código para a conversão em renda (fl. 48), realizada pela CEF às fls. 54/55. Ciente o exequente da conversão em seu favor dos valores em renda (fl. 56), os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Requerida a execução pelo INSS (fls. 34/35) e depositado o montante correspondente (fl. 46), bem como convertido em seu favor o valor em renda (fls. 54/55), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com amparo no art. 924, II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2386

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000215-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044376-81.2010.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- Determino a tramitação célere deste feito, de modo a propiciar o julgamento em breve tempo, para cumprimento da Meta 2, de 2016, do CNJ. 2- Fl. 161: Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a embargante apresente, a este juízo, a documentação necessária para a realização da perícia. 3- Com a apresentação, remetam-se os autos ao sr. Perito para o cumprimento dos trabalhos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2669

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006257-51.2010.403.6182 (2010.61.82.006257-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043786-12.2007.403.6182 (2007.61.82.043786-0)) SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0054243-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024987-76.2011.403.6182) A TELECOM S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos do sr. perito. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 631.

0012069-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027506-53.2013.403.6182) MOBITEL S.A.(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0012070-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009012-43.2013.403.6182) MOBITEL S.A.(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, bem como a petição de fls. 263 e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0022552-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022595-81.2002.403.6182 (2002.61.82.022595-0)) PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Para melhor elucidação dos fatos apontados pela embargante na inicial referentes ao lançamento fiscal que deu origem ao débito em cobro, defiro a produção de prova pericial por ela requerida.. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0029874-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030535-77.2014.403.6182) HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Para melhor análise das alegações da embargante aduzidas na inicial quanto ao cálculo do débito em cobro, defiro a produção de prova pericial requerida. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0030483-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061463-16.2011.403.6182) MARIA ESTELA OLIVEIRA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em que pese a mera paralisia irreversível e incapacitante permitir a concessão da isenção do imposto de renda, nos termos legais, observa-se que, ao longo das petições e em documentos médicos, consta que a Sra. Maria Estela possui alienação mental (fls. 41, 78, etc.).Deste modo, considerando que a procuração pública de fls. 26/27 teria sido outorgada por pessoa supostamente incapacitada a tanto, concedo o prazo de 15 dias para que a embargante regularize sua representação processual, apresentando termo de curatela ou prestando os esclarecimentos necessários. Int.

0030860-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037088-43.2014.403.6182) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Mantenho a decisão de fls. 945 por seus próprios fundamentos.2. Levando em consideração a ausência de manifestação conclusiva por parte da embargada e para melhor análise das alegações da embargante referentes à compensação do débito em cobro, defiro a produção de prova pericial requerida. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

0035569-62.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033175-53.2014.403.6182) HERMOL TRANSPORTES LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual juntando aos autos novo instrumento de procuração, tendo em vista que o documento de fls. 104, além de ser datado de dois anos atrás, trata-se de mera cópia extraída dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0022371-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JABUR INFORMATICA S.A.(SP201936 - FERNANDO PASCHOAL LOPES)

1. A questão referente ao pedido de reconsideração de decisão formulado pela executada já fora analisado anteriormente às fls. 146.Reforço que o percentual fixado na decisão de fls. 76 não se configura excessivo, inexistindo nos autos comprovação de que a penhora determinada inviabilize a continuidade das atividades da empresa.2. Prejudicado o pedido da exequente formulado às fls. 234, tendo em vista que os depósitos mencionados foram juntados pela executada às fls. 212/233.

0050975-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 273.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0017018-05.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

...Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Promova-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento de fls. 107/110. Int.

0033175-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERMOL TRANSPORTES LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).Int.

0041021-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP354423 - AGDA MENDES GONCALVES CRAVEIRO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, cumpra as exigências da exequente contidas às fls. 129 referentes ao seguro garantia oferecido.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1599

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0036236-48.2016.403.6182 - COMERCIO DE BALANCAS TITA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de tutela cautelar antecedente movida por COMÉRCIO DE BALANÇAS TITA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar para o fim de que sejam sustados os protestos das CDAs n.ºs 8021601706966, 8041600597165, 80616040301 e 80616040300 junto ao 10º e 4º Cartórios de Protesto em São Paulo. Requer sejam expedidos ofícios ao 10º e 4º Cartórios de Protesto em São Paulo, determinando a sustação imediata dos protestos. Alega que as certidões em dívida ativa estão em parcelamento, com a exigibilidade suspensa, fatos que serão arguidos na ação principal (ação anulatória de débitos fiscais). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, resta consignado: IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Portanto, a competência fixada para ajuizamento da tutela cautelar antecedente é das Varas Federais não especializadas, sendo de natureza funcional e absoluta. Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento acolho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. AMBAS SÃO PROCESSADAS EM JUÍZOS ESPECIALIZADOS. AGRAVO DESPROVIDO. - Agravo de instrumento contra decisum que julgou improcedente exceção de incompetência, na qual se alegava continência ou conexão entre a execução fiscal e ação declaratória em trâmite em Brasília/DF. - Cabimento dessa discussão em sede de exceção de pré-executividade, ex vi dos arts. 267, 3º, 618 ambos do CPC, pois o juiz poderia conhecer da matéria de ofício. - É incontroverso na jurisprudência a impossibilidade de reunião de ações, regidas por ritos diferentes, quando processadas em Juízos especializados, mormente quando inexistentes conexão e continência nas relações jurídicas subjacentes. - O magistrado concluiu que o PAES não descaracteriza o título executivo. Descabe, em sede da objeção, manifestação sobre depósitos feitos na Justiça Federal em Brasília. - É regular a determinação de livre penhora, ante o não oferecimento de bens desembaraçados. - Descabida a suspensão da exigibilidade, pois os depósitos em consignação não constam no inc. VI do art. 151 do CTN. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 3ª Região, AG 247450, proc. 200503000754476/SP, 5ª Turma, unânime, j. 07.08.06, DJU 20.09.06, p. 720). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 105, I, ALÍNEA D DA CF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA E MEDIDA CAUTELAR. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- CUIDANDO-SE DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ONDE OS JUÍZOS ENVOLVIDOS ESTÃO A PRATICAR ATOS NA ESTRITA COMPETÊNCIA FEDERAL, INCLUSIVE O ESTADUAL, NÃO TEM APLICAÇÃO O DISPOSTO NO ART. 105, I, ALÍNEA D, DA CARTA MAGNA, CABENDO A ESTE TRIBUNAL A SOLUÇÃO DO INCIDENTE. II- NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONEXÃO ENTRE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, ANULATÓRIA DE DÉBITO E MEDIDA CAUTELAR SE INEXISTE DEPÓSITO NESTA ÚLTIMA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. III- AO JUÍZO FEDERAL ESPECIALIZADO COMPETE PROCESSAR E JULGAR APENAS OS FEITOS RELATIVOS A EXECUÇÃO FISCAL E OS EMBARGOS QUE LHE SÃO INCIDENTES. IV- A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, POR SER ABSOLUTA, NÃO COMPORTA MODIFICAÇÃO. (CC 00100689719944030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:26/09/2001 ..FONTE_ REPLICACAO:.) Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Determino o encaminhamento da presente Tutela Cautelar Antecedente com pedido de liminar ao Juízo Distribuidor das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

Expediente Nº 2591

CARTA PRECATORIA

0066277-32.2015.403.6182 - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X FAZENDA NACIONAL X PK RIO GRANDE DO SUL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

1. Considerando-se a realização das 174ª e 179ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 09/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital; 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante o teor da presente decisão; 4. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

EXECUCAO FISCAL

0007685-83.2001.403.6182 (2001.61.82.007685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE CARLINO LTDA X LUIZ PASCHOAL MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

1. Considerando-se a realização das 174ª e 179ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0012575-94.2003.403.6182 (2003.61.82.012575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

I. Fls. 112/133: Uma vez interposto na vigência do CPC revogado, o recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento. Deixo de receber a petição como apelação, portanto, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deveria ser interposto em segunda instância. II. 1. Deixo de apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0037467-33.2004.403.6182 (2004.61.82.037467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO SERGIO RASCHKOVSKY(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

1. Considerando-se a realização das 174ª e 179ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0033281-93.2006.403.6182 (2006.61.82.033281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. Considerando-se a realização das 174º e 179º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0057120-50.2006.403.6182 (2006.61.82.057120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X ALONSO CAMPOE TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE

1. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC/2015, pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para informar a situação da ação anulatória n. 0012311-80.2013.4.03.6182. Intimem-se.

0044670-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEPH HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA X MARIA ISABEL DE ALMEIDA PRADO X EGBERTO PEREIRA GOELDI(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0038429-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FISA SERVICOS LTDA(SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0062201-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUIPA LOCACAO E COMERCIAL LTDA. - ME(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0003720-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA EBENEZER LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Considerando-se a realização das 174º e 179º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0034428-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RM ASSESSORIA, CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LT(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0048360-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO(SP257325 - CAUE COFFONE)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0009313-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTAL COMERCIO, PRODUCOES DE FILMES E SERVICOS DE TRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 4 supra, tornem-me os autos conclusos.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 192

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057815-72.2004.403.6182 (2004.61.82.057815-6) - ISER FEIGENBLATT(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT E SP110104E - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Indefiro o pedido da parte embargante para produção das provas requeridas às fls. 224/227, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas na petição inicial dos embargos são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide. Venham os autos conclusos para sentença.I.

0032659-43.2008.403.6182 (2008.61.82.032659-8) - CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, bem assim, a ausência de interesse da embargante na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC. Após, tendo em vista tratar-se de feito inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença.

0011463-80.2009.403.6182 (2009.61.82.011463-0) - FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a extinção da Execução Fiscal nº 0039448-92.2007.403.6182, por nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Argumenta, em síntese, que a ação executiva visando ao recebimento da obrigação acessória fundada no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 13491, por suposta violação aos artigos 8º e 9º da Lei 9933/1999 (Processo 4473/RJ) não pode prosperar, por ser inepta a petição inicial. No mérito, sustentou a ilegalidade dos juros, multa e correção monetária, aplicados ao débito, o que torna nula a Certidão de Dívida Ativa. Alegou, invocando o princípio da isonomia, que os juros somente podem ser cobrados a partir do trânsito em julgado, bem como que a Taxa Selic não pode ser cobrada de forma cumulada com os juros e a multa moratória. Aduziu, ainda, que a certidão de dívida ativa não contém requisitos formais para a indicação do débito, especialmente, da data da notificação do lançamento. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 24/25. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 26 recebendo os presentes embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. O embargado apresentou impugnação às fls. 28/33 alegando, em preliminar, a irregularidade da petição inicial, porque a garantia do débito não foi formalizada com a avaliação determinada no mandado, não está devidamente instruída com as cópias da execução fiscal e a garantia prestada não é integral. Sustentou a legalidade e a regularidade da CDA, lavrada nos estritos termos do artigo 2º da LEF. No mérito, argumentou que os dispositivos legais atacados nos embargos não serviram de fundamento legal na elaboração dos cálculos de atualização da cobrança, salientando que os juros de mora correspondem a 1% ao mês e a multa moratória é de 2% ao mês, balizada nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei 9933/99. Instadas as partes à especificação de provas, apenas o INMETRO manifestou seu desinteresse em produzi-las. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Quanto à preliminar alegada pela Embargante, observo que o mandado de penhora contém laudo de avaliação dos bens penhorados (fls. 35 da EF), bem como que as irregularidades apontadas encontram-se superadas pela decisão proferida às fls. 26, que recebeu os presentes embargos para discussão. No tocante à inépcia da petição inicial da Execução Fiscal, há que se salientar que tal alegação já foi formulada em sede de exceção de pré-executividade e foi devidamente apreciada pelo Juízo de Antanho, afastando-a, de modo que reconheço a ocorrência de preclusões consumativa e pro judicato, não cabendo qualquer outra análise por parte Juízo sobre a questão. No mérito, o pedido é improcedente. A CDA que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo que se falar em nulidade. Não há, ainda, que se falar em cerceamento de defesa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015). Outrossim, o artigo 41 da LEF faculta às partes o acesso ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente. Insurge-se, ainda, o Embargante contra os encargos legais aplicados ao débito executado, relativo à multa imposta por infração às disposições da Lei 9.933/99 e do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução nº 02, de 13/12/01 do CONMETRO (Auto de Infração nº 13491 - Processo 4473/04). Conforme se infere do título executivo, às fls. 25, a correção monetária é calculada pelo IPCA-E, e juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento da obrigação (artigos 2º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79), na forma do artigo 161, 1º do CTN e demais normas descritas, não havendo a utilização da Taxa Selic. A cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa encontra fundamento legal de validade nos artigos 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 39, 4º, da Lei 4.320/1964, verbis: LEI No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impontual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impontual, o que não é admissível. A cobrança da multa fixada em

2% encontra-se dentro dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, não havendo razões para o seu afastamento ou redução. Não há, portanto, qualquer irregularidade nos encargos aplicados ao débito executado. Nesse sentido, aliás, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DE MULTA DE MORA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR AGÊNCIA REGULADORA. PODER DE POLÍCIA. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. BASE LEGAL. COBRANÇA DE ENCARGOS LEGAIS. ARTIGO 4º, 2º, II, DA LEI 9.847/1999. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou a exclusão da multa moratória de 2% incidente no débito de natureza não tributária. 2. Cinge-se a controvérsia em saber se sobre dívida não tributária (multa administrativa) de natureza punitiva, incide multa de mora quando de sua cobrança judicial por meio de Execução Fiscal. 3. Da análise dos artigos 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 39, 4º, da Lei 4.320/1964, deduziu-se que o valor consolidado da Dívida Ativa dos créditos da Fazenda Pública abrange a correção monetária, juros e multa de mora. 4. Não há como confundir constituição de crédito com inscrição da dívida. A forma de apuração do crédito não tributário fica adstrita à lei administrativa cabível à hipótese, e, caso satisfeito pelo devedor quando notificado para o pagamento, nem sequer chega a ser inscrito em dívida ativa. 5. Não obstante, a inscrição em dívida ativa, que pressupõe ato administrativo de controle de legalidade, presume dívida já apurada e notificada ao devedor, que não a paga no prazo, estando em aberto. Logo, a multa de mora e as penalidades impostas em razão da falta de pagamento do crédito não tributário, no modo e tempo devidos, acrescem ao crédito e passam a fazer parte de sua composição. 6. A própria Certidão de Dívida Ativa que dá azo ao executivo fiscal (fl. 14, e-STJ) bem discrimina a base legal para a aplicação dos encargos legais, tal qual a multa de mora, pelo não pagamento no prazo legal estabelecido ao sujeito infrator, fazendo expressa menção ao artigo 4º, 2º, II, da lei 9.847/1999. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1411979, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 05/08/2015) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. PRELIMINARES REJEITADAS. INMETRO. MULTA. TECIDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO. INDICAÇÃO EM IDIOMA ESTRANGEIRO. RESOLUÇÃO N. 02/82 DO CONMETRO. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS ACESSÓRIOS. 2º, DO ART. 2º, DA LEI N. 6.830/80. JUROS DE MORA. DECRETO-LEI N. 2.323/87. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. VALOR DA CDA CORRESPONDENTE À SOMA DO PRINCIPAL E DOS ENCARGOS, NA DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MONTANTE DA INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE AO PRINCIPAL ATUALIZADO E DEMAIS ACESSÓRIOS, NA DATA DA SUA CONSOLIDAÇÃO. I - Processo administrativo devidamente instaurado, com a lavratura dos Autos de Infração ns. 633.352 e 633.423, tendo sido devidamente intimada a empresa embargante de todos os atos administrativos. II - Autos de Infração com descrição dos fatos, bem como dos dispositivos legais infringidos. III - O art. 9º, da Lei n. 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. IV - Legalidade da Resolução CONMETRO n. 04/92, expedida objetivando assegurar a uniformidade quanto às informações referentes à composição dos tecidos, que deveriam constar das respectivas etiquetas. V - Comercialização de roupas sem especificação da composição dos tecidos e com indicação em idioma estrangeiro, em desacordo com o estabelecido na Resolução CONMETRO n. 04/92. VI - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VII - Cobrança cumulativa de correção monetária e juros de mora expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). VIII - Juros de mora legalmente, com fundamento no Decreto-Lei n. 2.323/87. IX - No título executivo a quantia consignada corresponde à soma do principal e demais encargos, na data da inscrição em dívida ativa. Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado e demais acessórios, na data da sua consolidação, indicada na inicial executória. Divergência de valores que não caracteriza excesso de execução. X - Apelação improvida. (TRF-AC 1268710, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2010, página 730) Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0039448-92.2007.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0017293-27.2009.403.6182 (2009.61.82.017293-9) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 255: Dê-se vista à embargante acerca do requerimento de indeferimento do quesito nº 4, apresentado às fls. 252/253. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de feito inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para novas deliberações. I.

0028065-49.2009.403.6182 (2009.61.82.028065-7) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 94-verso: Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, bem assim, tendo em vista tratar-se de feito inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. I.

0017959-91.2010.403.6182 - JOAO GARBE DE SOUZA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.À vista da cópia do processo administrativo, juntado às fls. 82/103, intime-se a Embargada para que traga aos autos comprovantes de aviso de recebimento das notificações encaminhadas ao embargante e do domicílio fiscal do mesmo cadastrado em seus sistemas nos anos de 2007 e 2008.Intime-se o Embargante para que comprove documentalmente o endereço informado nas DIRPF apresentadas nos anos de 2007 e 2008.Prazo: 10 (dez) dias.Isto feito dê-se ciência às partes da documentação apresentada, pelo prazo sucessivo de 05 dias e, após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0020181-95.2011.403.6182 - TEXTIL HELITO LTDA(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO E SP285756 - MICHELE DIAS DA ROCHA E SP301060 - DANIELA RODRIGUES PEROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Converto o julgamento em diligência.Em que pese a renúncia ao mandato de fls. 61/66, considerando que a procuração foi outorgada a outros causídicos, prossiga-se o feito.Inclua-se os nomes dos demais advogados constantes do instrumento de mandato de fls. 26 no sistema informatizado processual para fins de recebimento das publicações.Após, tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos autos da execução fiscal nº 0008502-16.2002.403.6182, intime-se a parte embargada para que cumpra o determinado no despacho de fls. 58, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.I.

0050498-76.2011.403.6182 - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP179489E - RENATO DAMACENO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da sentença de fls. 137/139, alegando a ocorrência de omissão no tocante ao levantamento das quantias depositadas em garantia do Juízo, bem como contradição quanto a não condenação da Embargada em verbas sucumbenciais, tendo em vista que promoveu as devidas retificações das informações por meio da DCTF anteriormente ao ajuizamento da ação.Instada a se manifestar, a União refutou as alegações da embargante, pugnano pelo não conhecimento do recurso.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da parte.A questão atinente ao levantamento dos valores depositados em garantia do Juízo deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal nº 0019885-44.2009.403.6182.Inobstante, não há contradição na aplicação do princípio da causalidade ao presente caso, tendo em vista que, conforme se infere da decisão da Receita Federal, os débitos foram originados de informações prestadas pelo próprio contribuinte nas DCTFs entregues, cuja retificação foi realizada de ofício pela autoridade administrativa quando da extinção dos débitos.Por fim, não há qualquer vício na fundamentação da sentença, ora embargada, posto que proferida sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada.P.R.I.

0011550-31.2012.403.6182 - TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 219/471: Dê-se vista à embargada (FN).Indefiro o pedido da embargante das provas requeridas às fls. 182/202, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide.Tendo em vista tratar-se processo inserido nas metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença.I.

0016233-14.2012.403.6182 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP309484 - MARCELA PITON DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da embargada às fls. 752.No mesmo prazo, diga a embargante se pretende produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.I.

0053571-22.2012.403.6182 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Fls. 271/274: Dê-se vista à embargante acerca da impugnação apresentada.Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a Fazenda Nacional manifeste-se conclusivamente se o crédito objeto da inscrição em cobro deve ser objeto de compensação.Após, considerando tratar-se de feito incluído nas metas do Conselho Nacional de Justiça, tomem os autos conclusos, com urgência, para novas deliberações.I.

0037728-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050856-36.2014.403.6182) ZODIAK MEDIA BRASIL LTDA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ZODIAK MEDIA BRASIL LTDA em face da sentença de fls. 75/76. Alega a ocorrência de contradição, eis que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, quando, na realidade, houve o reconhecimento do pedido por parte da Embargada. Sustenta, ainda, a ocorrência de omissão em relação a aplicação dos honorários sucumbenciais. Instada a se manifestar, a União refutou as alegações da embargante, pugnando que os embargos sejam inadmitidos ou improvidos. Decido. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, não houve formação da relação processual, pois os embargos sequer foram recebidos. Portanto, incabível a extinção do feito com julgamento do mérito e a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0026393-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046784-74.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Preliminarmente, esclareça a CEF o peticionado, tendo em vista que a sistemática do Novo CPC, prevê apenas a aplicação das Tutelas de Urgência e Evidência. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0028521-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013371-65.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do debate relativo ao objeto dos presentes embargos à execução, no Recurso Extraordinário 928.902, suspendo o processamento da presente demanda. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. I.

0035406-82.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020571-60.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Preliminarmente, esclareça a CEF o peticionado, tendo em vista que a sistemática do Novo CPC, prevê apenas a aplicação das Tutelas de Urgência e Evidência. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do debate relativo ao objeto dos presentes embargos à execução, no Recurso Extraordinário 928.902, suspendo o processamento da presente demanda. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. I.

EXECUCAO FISCAL

0004031-10.2009.403.6182 (2009.61.82.004031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Fls. 140/147 e 148: Trata-se de pedido de substituição da Carta de Fiança apresentada pela empresa executada, por seguro garantia. Alega, em suma, a empresa executada que a manutenção da fiança bancária, tem a onerado sobremaneira, gerando transtornos e prejuízos financeiros. Às fls. 128/131, a Fazenda Nacional peticionou discordando da substituição da garantia, alegando ser necessário proceder à adequada emissão da apólice e seu registro perante a Susep, atualizar o valor segurado para a data de emissão da apólice, inserir cláusula de renovação automática, independentemente de qualquer ação prévia do tomador e da qual tomador e seguradora somente possam de isentar mediante expressa concordância da seguradora e apresentar certidão de regularidade da seguradora. Às fls. 140/147 a executada carrou aos autos minuta de apólice de seguro garantia com as alterações necessárias para a adequação à Portaria PGFN nº. 164/2014. Esclarecendo que o único item que não poderá ser atendido diz respeito à exigência de emissão de apólice definitiva para que o pedido de substituição possa ser deferido. Pois bem, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº. 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal, na mesma esteira, a Lei nº. 13.043/2014, por meio do seu art. 73, alterou a redação da Lei nº. 6830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal, razão pela qual, DEFIRO o requerido pela executada quanto à substituição da carta de fiança bancária pelo seguro garantia, bem assim, para determinar seja carreada aos autos apólice definitiva do seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Carreada aos autos a apólice, dê-se vista à exequente pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da emissão definitiva. Após, desentranhe-se a carta de fiança n.º. 40/00475-9 (fls.10), devendo esta ser retirada no balcão desta serventia, mediante recibo nos autos. I.

0046784-74.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o curso da presente execução, tendo em vista a integral garantia do débito. I.

0020571-60.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a guia de depósito judicial carreada aos autos às fls. 23, restou comprovada a garantia do débito em discussão na presente execução, razão pela qual, determino o desbloqueio dos valores constritos através do sistema BACENJUD às fls. 12/15. Outrossim, suspenso o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº. 0035406-82.2016.403.6182. Desbloqueie-se. Após, int.

Expediente Nº 194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016535-24.2004.403.6182 (2004.61.82.016535-4) - JOSE EMILIO PESCARMONA(SP054307 - ARNALDO PESCARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0046933-80.2006.403.6182 (2006.61.82.046933-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0027330-16.2009.403.6182 (2009.61.82.027330-6) - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0515717-25.1998.403.6182 (98.0515717-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUSITAL COML/ LTDA X JOAO DA SILVA BARBOSA X ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA(SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

0045689-58.2002.403.6182 (2002.61.82.045689-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BIANCO E CURY COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X PASCHOAL BIANCO X EMILIO CURY JUNIOR(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X ROBERTO BIANCO X EMILIO CURY(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X CAMILO JORGE CURY(SP309117 - LUIS FERNANDO ELIAS FALLEIROS)

Defiro ao requerente vista dos autos no balcão da Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, exclua-se o advogado do sistema processual. Após o decurso de prazo acima, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

0010932-67.2004.403.6182 (2004.61.82.010932-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVO PARQUE LTDA EPP(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Inscrita, acostadas à inicial. No curso da ação, o Exequente informou que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, requerendo a suspensão do feito. Posteriormente, o Exequente requereu a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito excutido. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 84/88. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. P.R.I.

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. 1- GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a ocorrência de prescrição dos débitos objetos das Certidões de Dívida Ativa exequendas. Alega, em síntese, que está consumada a prescrição dos débitos em cobrança, posto que, nos termos do artigo 174 do CTN, transcorreu prazo superior a 05 anos entre a constituição e o ajuizamento da execução fiscal. Em resposta, a Exequirente sustentou a inocorrência de prescrição, vez que houve a suspensão da exigibilidade dos créditos em questão no período de 27/04/2000 a 01/12/2006, em razão de pedido de parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na hipótese em tela, os débitos executados referem-se a fatos geradores ocorridos entre 10/09/1996 e 22/10/1998 e consoante informação da Exequirente, a Executada aderiu a parcelamento administrativo deferido em 01/03/2000, o que acarretou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a interrupção da prescrição executória até 01/12/2006 (fls. 225/226), quando houve a rescisão do parcelamento, reiniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo prescricional, por inteiro (artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional). Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL QUE SE FIRMA NA DATA DO EVENTUAL INADIMPLEMENTO DA PARCELA, OU DAS PARCELAS, E NÃO NA DATA DA POSTERIOR EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO EFETIVA DA DATA. MATÉRIA DE FATO QUE DEVE SER RESOLVIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2010). II. A questão referente à efetiva fixação da data em que se deu o inadimplemento, por envolver exame de matéria fática, refoge ao âmbito de competência deste STJ, devendo ser resolvida pela própria Corte a quo, de acordo, evidentemente, com os balizamentos jurídicos traçados pela decisão ora agravada. III. Na forma da jurisprudência, faz mister que a Corte de origem, em nova análise da questão da prescrição, estabeleça com a devida precisão o termo inicial de contagem do prazo, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ. Tal providência, por certo, só pode ocorrer nas instâncias ordinárias, legitimadas à análise das questões fáticas dos autos, a teor do disposto na já citada Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no REsp 1.465.129/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2014). IV. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. - Os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88) foram constituídos na data do vencimento ocorrido entre 11/06/2004 a 20/06/2007. - A execução fiscal foi ajuizada em 12/09/2012 (consoante consulta ao sistema processual 1º grau - SJSP e SJMS1998 - autos nº 0005128-14.2012.4.03.6126) e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 28/11/2012 (consoante consulta ao sistema processual 1º grau - SJSP e SJMS1998 - autos nº 0005128-14.2012.4.03.6126), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que a interrupção da prescrição se dá com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). - Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o

executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. - Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. - O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomeçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. - Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC 1963419, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14/04/2015) - destaquei. Considerando que entre a data da constituição dos créditos e o pedido de parcelamento e entre a exclusão do contribuinte (01/12/2006) e o despacho que ordenou a citação (18/12/2007), retroagindo à data da propositura da ação (10/12/2007) transcorreu prazo inferior a cinco anos, resta afastada a ocorrência de prescrição. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. 2- Considerando que a tentativa de citação postal de Nacim Gil Gaze resultou negativa (fls. 188), deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresente o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista no item 3. 3- Tendo em vista o Aviso de Recebimento positivo das citações de Fernando Gil Gaze (fls. 196), Nacim Mussa Gaze (fls. 228) e Fábio Gil Gaze (fls. 197), proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Int.

0031326-22.2009.403.6182 (2009.61.82.031326-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, foi trasladada cópia dos autos principais em que exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos de CDA's n.º 35.539.438-3 e 35.539.439-1 (fls.134). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005271-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE SOUZA LOPES

Reconsidero a decisão de fl. 63, pois a pesquisa de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados evidencia-se diligência desnecessária, uma vez que é possível proceder diretamente ao bloqueio de eventual saldo até o limite do valor do débito. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. A - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. Após a efetivação da penhora, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ), tendo em vista a realização de citação por edital. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0030321-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL DE OLIVEIRA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação no pólo passivo, fazendo constar como executada Raquel de Oliveira Duarte . Após, cumpra-se a determinação de fls 19, com o bloqueio de ativos financeiros da parte executada .DECISÃO DE FLS. 19/20: De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de construção. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Raquel de Oliveira , CPF 160954268-12 citado(s) às fls. 08, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0039950-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WITHOUT LIMIT SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X JOSE ANTONIO VALDO X ROSANA MAURA GOMES DA SILVA VALDO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0021016-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERIVAN DA SILVA

1. Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.2. Considerando a quantia executada e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0031915-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL ENCERABRIL LTDA - ME(SP176522 - ADRIANO GRACA AMERICO)

1. Considerando que a inclusão em parcelamento, pela executada, dos débitos executados nesta demanda, foi realizada posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, indefiro o requerimento de desbloqueio das referidas quantias. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - REsp 671608 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0106936-3 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2005 - Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 195; STJ - REsp 644323 / SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0038012-9 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/09/2004 - Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 262. 2. Verifico que o extrato de BacenJud de fls. 74/75 refere-se à demanda n.º 0033108-25.2013.403.6182, razão pela qual determino o seu desentranhamento e juntada àqueles autos.3. Solicite-se a transferência dos valores indicados no extrato de fls. 36/37 para uma conta vinculada e intime-se o executado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.4. Em seguida, tendo em vista o prazo decorrido desde a formulação do requerimento de fls. 67, dê-se vista dos autos à exequente.I.

0033991-69.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal. 1- ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a prescrição do crédito não-tributário em cobrança. Alega que entre as datas de atendimentos prestados pelo SUS, ano 2006, e a data da inscrição dos débitos em dívida ativa - 17/04/2013 - transcorreu prazo superior a 03 (três) anos. Às fls. 65/126 a Excipiente indicou bem imóvel à penhora. Em resposta, a Exequerente sustentou o não cabimento da Exceção de pré-Executividade, visto que a Excipiente deixou de trazer aos autos cópia do processo administrativo necessário para a análise da alegada prescrição. Salientou, ainda, que os vencimentos dos débitos ocorreram em 2008 e 2011, bem como que a constituição definitiva do crédito não se confunde com os atendimentos AIH, posto que só ocorre após a conclusão do processo administrativo. Alegou a não aplicação da prescrição de 03 anos prevista no Código Civil, tendo em vista que o TCU, nos termos do acórdão 502/2009, interpretou o artigo 37, 50, parte final, da Constituição Federal/88, entendendo que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Trata-se do ressarcimento ao SUS de verba de natureza indenizatória (STJ, AGAREsp 329986, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE de 11/02/2014), incidindo para sua cobrança o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, que disciplina as ações pessoais contra a Fazenda Pública, em razão dos princípios da igualdade e da simetria, restando afastada a aplicação dos prazos de prescrição previstos no Código Civil (STJ, AGAREsp 850760, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 15/04/2016). Nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, de modo que o prazo de prescrição só terá início a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos. Destaco, nesse sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DOSUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 1524902, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 16/11/2015) Nos termos dos artigos 19 e 20 da Instrução Normativa nº 185, de 30/12/2008 da ANS, a OPS será notificada da obrigação legal de ressarcir ao SUS, por meio da constatação de atendimento no SUS a beneficiário e do cálculo do montante devido, dispondo do prazo de 15 dias para efetuar o recolhimento do crédito devido ou impugnar a identificação. Na hipótese em tela, apesar de as partes não terem juntado aos autos cópia do processo administrativo, depreende-se da análise da CDA que a cobrança refere-se a atendimentos realizados no SUS de 01/2006 a 03/2006, identificados no Processo Administrativo nº 33902.046608/2008-31, com datas de vencimento em 07/11/2008 e 04/04/2011. Considerando que entre as datas dos vencimentos das obrigações e o despacho que ordenou a citação (18/09/2013), retroagindo à data da propositura da ação em 26/07/2013, transcorreu prazo inferior a 05 (cinco) anos, resta afastada a alegada ocorrência de prescrição. Isto posto rejeito a Exceção de Pré-Executividade. 1- (Fls. 184) Defiro o requerido pela Exequerente. Deverá a Secretaria proceder à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. 2- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. 3- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, dê-se vista à Exequerente, conforme requerido, para manifestação acerca do bem oferecido à penhora às fls. 65/66. Int.

0054387-67.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B-MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS MANUEL CASTANHEIRA DIAS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0012969-18.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO RIZZO

Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud, nos termos do artigo 346 do NCPC. .PA 1,7 Defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado, por meio de transferência bancária para conta da parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: .a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. I.

0030802-49.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLOROART SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0034466-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERGUEIRO SUPER LANCHONETE LTDA(SP278430 - WESLEI DUARTE DE ARAUJO)

Tendo em vista a informação de que o parcelamento foi rescindido, fica prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 58/79. Prossiga-se com a execução.

0034902-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SM SOLUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME(SP249916 - ANTONIO RICARDO MIRANDA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0038968-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHOELLER PLAST DO BRASIL LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0039586-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GARBONI INDUSTRIA DE PLASTICOS E MOLDES LTDA(RJ002429A - NADIR PATROCÍNIO VIEIRA E PR041655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ)

Indefiro a carga de autos, tendo em vista que a procuração apresentada é específica para atuação perante a Receita Federal e Estadual. Após a intimação, exclua-se o advogado Emerson Corazza da Cruz do sistema processual e arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0041268-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAMINEX COMERCIO DE PLASTICOS INDUSTRIAIS E ISOLANTES E(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0047539-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J F LUZI MECANICA LTDA - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0049974-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGILITY RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0052078-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIWI COMERCIO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0055453-48.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NEVEX COMERCIAL LTDA. - ME(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Compareceu aos autos São Imóveis Ltda., na qualidade de sucessora da Executada, para alegar o pagamento do débito executado na data de 17/07/2015, através de ficha de compensação. Instado a manifestar sobre as alegações do Executado, o exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044959-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGERIO PARENTE ALVES PEREIRA(SP140437 - LILIANA RENATA ESTENSSORO FELIPINI)

1- Fls. 36/38: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Em face do pedido de suspensão pela exequente, fica prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 15/35. 3- Quanto ao pedido de suspensão de bloqueio judicial, nada a decidir uma vez que a tentativa de penhora pelo sistema Renajud restou infrutífera (fls. 12/13). 4- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0056546-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMAOS FAGUNDES S/S LTDA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, insira a Secretaria minuta para desbloqueio dos valores constrictos à fl. 36. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030703-02.2002.403.6182 (2002.61.82.030703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVE DE JULHO COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X MARIO MANFREDI NETO X INES GATTO ZILINSKI(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X GLAUCO ANTONIO PADALINO X FAZENDA NACIONAL

1 - Quanto aos executados MARIO MANFREDI NETO e INES GATTO ZILLINSKI, citados às fls. 57 e 55 respectivamente, considerando a quantia executada e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 2 - Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 144/144 verso, onde informa que não irá opor embargos à execução dos honorários advocatícios, não estivesse em conformidade com o artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do novo Código de Processo Civil - Elabore-se minuta de RPV/Precatório, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 10 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10788

PROCEDIMENTO COMUM

0019726-61.2006.403.6100 (2006.61.00.019726-1) - ROSANE VIEIRA DE SOUZA(SP154279 - MARCOS FERNANDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, de indenização por danos materiais no valor de R\$3.882,30 (três mil e oitocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos) e no pagamento de danos morais à parte autora, arbitrados em R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. Remetam-se os autos ao SEDI retificação do nome da autora, conforme documento de fls. 14. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9) - HAIETA ABDO KANSAOU(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003896-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ALDO LIMA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

Expediente N° 10789

PROCEDIMENTO COMUM

0004400-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004400-3) - HENRIQUE BISPO GONCALVES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se à parte autora acerca das informações da AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004332-46.2012.403.6183 - SIDNEY NASCIMENTO SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme decisão retro. Int.

0007970-82.2015.403.6183 - LUCIANO ROBERTO DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intinem-se as partes para que apresentem cópia da petição número 2016.610000065547-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010648-70.2015.403.6183 - FRANCISCA DE SOUSA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/085.942.998-9), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/167.942.998-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011572-81.2015.403.6183 - WILTON NERY MONTEIRO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível do registro dos vínculos, ou outro documento hábil a comprovar a data de entrada e de saída dos períodos laborados de 01/03/1975 a 02/01/1977, de 03/01/1977 a 01/12/1977 e de 02/03/1983 a 12/04/1983, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004774-70.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO GUEDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 46/175.511.110-5 em nome de CARLOS ALBERTO GUEDES, nascido em 11/01/1965, CPF nº 067.847.998-44, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004897-68.2016.403.6183 - NOBUMOTO NEMOTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005941-25.2016.403.6183 - VANDERLEI DOMINGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764262-20.1986.403.6100 (00.0764262-8) - ADALBERTO MARTINS GUERRA X AGIDE JOAO MECONE AREIAS X ALTAMIRO CAMPOS X ANTONIO ALCARAS X ANTONIO ARTENCIO X ANTONIO FREIRE X ANTONIO MARIANO DE QUADROS FARIA X ARVINO STROPPIA X BRAZ SAMPIERI JUNIOR X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X CLODOALDO SAMPIERI X DORIVAL CANCIAN X MARIANGELA CAVALCANTE CANCIAN X FERNANDO CAVALCANTE CANCIAN X ROSANE CAVALCANTE CANCIAN PASSOS X EDWARDS MARTINS X ENERA BELLUCI IGNACIO X FELIPE ELIAS MIGUEL X FRANCISCO RODRIGUES X FERNANDO CESAR FAVINHA RODRIGUES X AUGUSTO CESAR FAVINHA RODRIGUES X FABIO CESAR FAVINHA RODRIGUES X GINEZ VELANGA X GUARACY AMADO X JORGE ROBERTO LUI X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO LUNARDELLI X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X JOSE AVANCO X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X JOSE ETTORE TOFFOLI X JOSE FRESCHI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE SINESIO CANDELORO X LUIZ GIROTTO X LUIZ JARBAS DE OLIVEIRA LIMA X MALVINA CANDIDA DE ANDRADE X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X MICHEL AUDE X MILTON SYLVIO SOUZA PINTO X NAIR VOLTA BRAZINI X NEIF CURY X ODILON SOARES CORBES X OGATA TOMIO X OLIDIO RICCI X ORISON FERNANDES ALONSO X OSWALDO FACCINA X OSWALDO NIGRO X PEDRO BIANCALANA X CARMEN RITA GRATON BIANCALANA X TAKASHI IMAI X THOMAZ RODOLPHO X VENICIO PANDOLFI X JANDIRA DOS SANTOS PANDOLFI X WALDEMAR NIGRO X WALDEMAR RIGHETTI X THEREZA MARTINEZ RIGHETTI X WALTER ANTONIO RIGHETTI X WALTER RICCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ADALBERTO MARTINS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIDE JOAO MECONE AREIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALCARAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARTENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIANO DE QUADROS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARVINO STROPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ SAMPIERI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO SAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CANCIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARDS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENERA BELLUCI IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE ELIAS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINEZ VELANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACY AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ROBERTO LUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUNARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ETTORE TOFFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SINESIO CANDELORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JARBAS DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA CANDIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL AUDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SYLVIO SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR VOLTA BRAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIF CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON SOARES CORBES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OGATA TOMIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIDIO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORISON FERNANDES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FACCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BIANCALANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKASHI IMAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ RODOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENICIO PANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ANTONIO RIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RICCI X WALDEMAR NIGRO

1. Fls. 987 a 989: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos para a apreciação das habilitações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007117-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007117-5) - BRAZ ELIZEU(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ELIZEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004994-10.2012.403.6183 - JORGE ATILIO PASCUCI(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ATILIO PASCUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10753

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023170-76.2009.403.6301 - SERGIO ROSA DE MEDEIROS (SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA E SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROSA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 267-303). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

Expediente N° 10755

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000949-0) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 315/316: Esclareça a parte autora para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL PARA ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO COMUNICANDO A PERÍCIA), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0055497-35.2013.403.6301 - JOSE DE ASSIS MEDEIROS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 197 como emenda à inicial.2. Não obstante o INSS, devidamente citado, não ter apresentado contestação no âmbito do Juizado Especial Federal, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade.2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.Int.

0066012-32.2013.403.6301 - APARECIDO BIANCHI(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 427 (pedido de desarquivamento), aparentemente direcionada por equívoco a estes autos.Int.

0003429-06.2015.403.6183 - GERALDA VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS(SP290822 - PRISCILLA RIBEIRO PRADO E SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 73/143 como emenda à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.Int.

0009927-21.2015.403.6183 - VALTER CARNEIRO DA CUNHA DAIELLO MOREIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 143/144 como emenda à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.Int.

0010362-92.2015.403.6183 - ROSIVAL AMARANTE DE SANTANA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, conforme preceitua o artigo 1.048, I e 4º, do Código de Processo Civil, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.4. A presente ação tem por objeto a cobrança de parcelas atrasadas referentes ao benefício nº 42/131.132.051-0, reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 0005950-70.2005.4.03.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Neste sentido, tendo em vista a divergência de objetos, e considerando ainda que aquela demanda já foi sentenciada, afasto eventual prevenção com relação ao processo elencado no termo de prevenção de fls. 51.5. Posto isso, prossiga-se a demanda em seus regulares termos.6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.Int.

0010400-07.2015.403.6183 - AGUINALDO TADEU PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 72/74 como emenda à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.Int.

0010662-54.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO ALVES(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.2. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a aglização do feito.Int.

0011761-59.2015.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora e considerando a divergência entre os pedidos, afasto eventual prevenção com relação ao processo nº 0018747-10.2008.4.03.6301 (fls. 43/51), apontados no termo de fls. 35.2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas.Int.

0018019-22.2015.403.6301 - PAULO VIEIRA DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a devolução de prazo para a apresentação contestação, conforme requerido às fls. 379.2. Recebo a petição de fls. 380/393 como emenda à inicial.Int.

0000140-31.2016.403.6183 - ANTONIO DE ASSIS NERI(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ E SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 145 como emenda à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0000924-08.2016.403.6183 - SERGIO TADEU DE FREITAS BRESCIA(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 347/350 como emenda à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0001135-44.2016.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES MOLINA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do seu CPF, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0004593-69.2016.403.6183 - IVETE GOMES DA SILVA MARTINS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, novo instrumento de mandato, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2472

PROCEDIMENTO COMUM

0042895-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042895-1) - WALTER ANTONIO GOMES(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 374/391. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0028571-90.2008.403.6301 (2008.63.01.028571-8) - MARIA DAMIANA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no artigo 682, I do Código Civil, bem como a procuração acostada à fl. 150, onde a autora outorga poderes a nova advogada, à mingua de poder postulatório da advogada anteriormente constituída, desentranhem-se as petições de fls. 162/164, 166/167 e 169/177, devendo permanecer na contra capa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 133/135, dando provimento a apelação do INSS, julgando improcedente o pedido e cassando a tutela antecipada, bem como o extrato de fl. 182 que comprova a cessação do benefício, dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. pa 1,10 Int.

0009695-14.2012.403.6183 - WALDIR MORETTI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: ciência às partes. Considerando o informado pela APS responsável pela guarda do processo administrativo, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia INTEGRAL de todas as suas CTPS e a relação dos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do NB 42/043.346.465-8, com DIB em 06/11/1991, com todos os documentos comprobatórios que dipor, como holerites e folha de registro de empregados, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos à contadoria judicial nos termos determinados a fls. 79 para conferência da renda mensal e da ocorrência das alegações do autor com base nos documentos constantes nos autos, tendo em vista a não localização do processo administrativo concessório do benefício em questão. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

0007234-98.2014.403.6183 - ALVERINA FERNANDES RAMOS(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011994-90.2014.403.6183 - CICERO MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018822-26.2015.403.6100 - JOAO PREITE(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Dê-se ciência às partes da petição de fls. 416/422. Intimem-se, sendo o INSS e UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

0009762-71.2015.403.6183 - PAULO GOMES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005264-92.2016.403.6183 - BENEDITO DELFINO XAVIER DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 169,46, as doze prestações vincendas somam R\$ 2.033,52, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005265-77.2016.403.6183 - EDENA MARIA TAMBORINI DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$995,33, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.943,96, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031409-21.1998.403.6183 (98.0031409-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AKIKASU MORITA X ALBINO GHIRALDI X ALCIDES DE CARVALHO X ALZIRA MARTINS ROMERA X AMARAL ALVES X AMAURI SAMPAIO X ANA BATEL ELEUTERIO X ANISIO MARTINS X ANTONIO BARCHI FILHO X MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO X ANTONIO MARTINS X ARNALDO SIMOES DOS SANTOS X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X EMILIO COSER X ESTEVAM GIRON MOLINA X MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI X FRANCISCO PEREIRA FEITOSA X GENI DONA FALLA X GENTIL BONIFACIO LEMES X HELIO AUGUSTO DE GODOI X HENRIQUE DA SILVA X IGNACIO RODRIGUES DA SILVA X INDALECIO VIEIRA X IRACEMA SPINARDI X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO BATISTA DE GOES X JOAO DE CAMARGO X JOAO FRANCO FURQUIM X JOAO GILBERTO MADALOSO X JOAO PEDRO RICHTER X JORGE ACCIARI X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE JOAO RIBEIRO X LEONILDO TOMAZ X LIRIO GUTIERRES X MANOELA ESTAREQUI MORETTO X MARIO PINTO X NELSON GARCIA X ODILON FARIA MATIELLO X PAULO ROSA X PAULO TEODORO DOS SANTOS X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE DE ANDRADE X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Reitere-se solicitação de fls. 757. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, ante a documentação de fls. 758/802, 803/839 e 841/854. Int.

0000565-58.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006854-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000699-85.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005173-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000951-88.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008281-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008281-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINIANO CORDEIRO FREITAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752396-57.1986.403.6183 (00.0752396-3) - GERALDO ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X VICENTE RUSSI BORELLI X ORLANDO FONSECHI X GABRIEL FADER X JOSE AVELINO SOARES X JOSE ZANATTA FILHO X CARLOS ARGEMIRO FIORINI X MARIA SILVINA FIORINI X ACYLINO DE AZEVEDO X CLAUDINA RIALTO SEQUETIN X DIONISIO SEQUETIN X DOMINGOS RAFALDINI X RICARDO MASETTO X FIDELICIA DE SOUZA X LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES X EMILIO FERRARI X RUBENS PINTO DE MAGALHAES X NELSON MARTINS CAMARGO X BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO X AURELIO SEGUNDO ZUZZI X VALENTIN DUZ X ANTONIO DOZZI TEZZA X GREGORIO BADOLATO X AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO X CEZARIO ROMANO TRAVAGIN X ADELAIDE MODA TRAVAGIM X FRANCISCO MONTEIRO X SEVERINO CANDIDO DE SOUZA X LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL X MARIA JOANA DE SIQUEIRA X ANTONIO BRUN X OLGA RUY BRUN X MARIA DE LOURDES DESSIO X GUILHERME BATISTA DE SOUZA X CONCEICAO GREVE DO PRADO X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA X TEREZA FERREIRA DE FARIA X AMELIA DE ROBBIO DA SILVA X SEBASTIAO BALDACINI X HELENA ZANETTI MANTOVANI X ZILDA OLIVEIRA STOPPA X ARLINDO PEREIRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO DE LARA X CLAUDINO STOCOCO X JOSE DA COSTA VIEIRA X ANGELO COMIN X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM MEDEIROS X HUGO CARANDINA X FELIX MORALES X MARIA LESO X ANTONIO AUGUSTO BORELLI X AMERICO MONTENEGRO X HERMINIO ROQUE X JACINTO ANGELUCI X JANDYRA BORGES DA SILVA X ANGELO MILANEZ X JOSE ZUFFO X MANOEL CRUZ X SALVADOR BINDANDE X CUSTODIO CARLOS X JOSE CORREA FILHO X WALDEMAR LUIZ FADEL X JOSE ROBERTO DA COSTA MATOZZO X ELISEO DE SOUZA X LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO X SEBASTIAO FERNANDES MACHADO X PEDRO COSTA LEME X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO NOGUEIRA X JOSE PEREIRA X URBANO RODRIGUES X MARIA VIEIRA RODRIGUES X JOAO ANTONIO X AURELIO AMERICO X FIORAVANTE MILANEZ X PAULO MARANGONI X ODETE MILANEZ X ANTONIA FONSECA MACHADO X JOSEPHA DE ARAUJO COZAR X DANIEL ARNONI X NICOLAO GEOGURCINI X TEODORO VITOR DA SILVA X GASTAO MARQUES RANGEL X JOAO BENTO DA FONSECA X GUMERCINDO DA CRUZ X ANEZIO HEIDORN X JOAO APARECIDO ANTONINI X ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ X ANTONIO TOFFOLI X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X LOLIO BETTING X ANTONIO HEIDORN X PAULO MARTINS X HAROLDO RUSSI BORELLI X ADOLFO ZUZI X ANTONIO CIRELLI X GERALDO DE MORAES X LUIZ ALBERTO MILANEZ X SEBASTIAO FONSECA X MARIO LOURENCO X MANOEL DE MIRANGA GALLO X MOACIR SILVA X JOAO BINDANDI X AUGUSTO TENAN X SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO X JOAO RAPOSEIRO X ODINO ITALO BALLADORE X AURELIO MACHADO X HUMBERTO NOCENZO X JOSE SIDNEY ARNONI X ANIZIO TANGERINO X BRAULINO CANDIDO DA SILVA X AMERICO TREVISAN X LUCIANO RISSATTO X LUIZ APARECIDO BALBI X ALAOR PEREIRA RODRIGUES X NARCISO BRUNO X LUIZ MAZZI X EDWALDO ANGELUCCI X GERALDO GOMES X ARMANDO MARANGONI X ARTIDONES GURGEL DO AMARAL X ANA DELFINA DE AZEVEDO X BENEDITO GONCALVES X MARIO MANTOVANI X ULYSSES BORELLI THOMAZ X LYDIA LOUREIRO THOMAZ X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RUSSI BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO)

De acordo com as normas processuais em vigor, o início da execução, com obrigatória apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do artigo 534 do NCPC, é ônus do exequente. Dessa forma, não há que se falar em remessa dos autos à contadoria neste momento, o que implicaria transferência de ônus da parte interessada ao Juízo. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado a apresentação dos cálculos de liquidação pelo autor, conforme determinado a fls. 2862, para fins de intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, de modo que o executado, caso queria, impugne os cálculos ofertados. Int.

0027298-09.1989.403.6183 (89.0027298-5) - TISSATO MORITA X AGRIPINO BRAZ X ALBINO GHIRALDI X ALCIDES DE CARVALHO X ALZIRA MARTINS ROMERA X AMARAL ALVES X AMAURI SAMPAIO X ANA BATEL ELEUTERIO X ANISIO MARTINS X MARLI DAS GRACAS ALMEIDA X ANTONIO BARCHI FILHO X MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO X ANTONIO MARTINS X ARNALDO SIMOES DOS SANTOS X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X JACIRA DE OLIVEIRA COSER X ESTEVAM GIRON MOLINA X MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI X OLINDA RUELLO DE OLIVEIRA X GENI DONA FALLA X GENTIL BONIFACIO LEMES X SILVIA MATIOLI DE GODOI X HENRIQUE DA SILVA X CLARA LARA RODRIGUES X APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA X CLARA RODRIGUES DO RIO X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA X INDALECIO VIEIRA X IRACEMA SPINARDI X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO BATISTA DE GOES X TERESINHA DO CARMO MARIANO DE ANDRADE X NORMA FERRIELLO CAMARGO X SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES X MOISES FRANCO FURQUIM X JOAO GILBERTO MADALOSO X JUDITH PINTO MADALOSO X LYGIA PENSA RICHTER X JORGE ACCIARI X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE JOAO RIBEIRO X LASARO MACIEL X LEONILDO TOMAZ X LIRIO GUTIERRES X MANOELA ESTAREQUI MORETTO X MARIO PINTO X NELSON GARCIA X ODILON FARIA MATIELLO X PAULO ROSA X PAULO TEODORO DOS SANTOS X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE DE ANDRADE X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X TISSATO MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO GHIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0004112-63.2003.403.6183 (2003.61.83.004112-8) - EDSON FARIAS RIBEIRO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FARIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.Int.

0005513-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005513-0) - ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO X LILIANE DE CASTRO LIMA X FABIANO DE CASTRO LIMA X EDVALDO DE CASTRO LIMA(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE DE CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DE CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 392/393.Após, abra-se vista ao INSS para apresentar os cálculos em execução invertida.Int.

0005824-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005824-9) - MARCELINO DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 395/412. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; Defiro o destaque dos honorários contratuais, desde que observado o quanto segue: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Referira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos no percentual de 20 %.Int.

0000273-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000273-0) - BENEDITO CARLOS NOGUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007649-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007649-9) - ANTONIO CARLOS FACHINETI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FACHINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da decisão de fls.260. Considerando a juntada do substabelecimento de fls.263, acolho o pedido de fls.261/262, restituindo o prazo para prática do ato processual. Int. DECISÃO DE FL. 260: Considerando que a fls. 243/244 foi juntado substabelecimento SEM reserva de poderes, que implica transferência dos poderes que o patrono substabelecete mantinha nos autos, com consequente revogação tácita de seu mandato, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a petição de fls. 258, subscrita por procurador sem poderes para atuar neste feito. Int.

0015725-36.2010.403.6183 - SERGIO DOMINICHELII(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINICHELII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0010692-02.2010.403.6301 - DOMINGOS JOSE ALVES(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002842-23.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006646-96.2011.403.6183 - BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0002091-02.2012.403.6183 - IRINEU DELMONTE GALLEGOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DELMONTE GALLEGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte do retorno da carta precatória. Int.

0003192-74.2012.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 257/271. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004750-47.2013.403.6183 - DORIVAL ALMEIDA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 214/223. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Outrossim, defiro o destaque dos honorários contratuais, desde que observado o quanto segue: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Referira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, atendidos os requerimentos de informações nos termos acima, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010875-31.2013.403.6183 - IRACI NOGUEIRA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012441-15.2013.403.6183 - NICANOR ALVES DA SILVA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR ALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012593-63.2013.403.6183 - LAZINHO DONADON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZINHO DONADON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 2494

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-33.2014.403.6183 - NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se novamente a 1ª Vara Federal de Mauá para que esclareça se a testemunha ANTONIO ALVES DA SILVA compareceu à audiência, visto que intimada (fls. 370) e que o nome que consta no termo de audiência é de pessoa diversa.Com a resposta, dê-se ciência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011617-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JANE PAULA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Verifica-se que houve o deferimento do pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora (fls. 63/64 dos autos principais). Esclareço que não se excluem da base-de-cálculo dos honorários de advogado os valores já recebidos por força da decisão antecipatória, que foi obtida mediante postulação do próprio profissional que patrocinou a causa. Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria para acrescentar aos cálculos judiciais de fls. 43/49 os valores recebidos a título de tutela antecipada na base de cálculo dos honorários advocatícios, mantendo como termo final dos cálculos dos honorários a data da prolação da sentença, ou seja, 29/08/2014. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-04.2001.403.6183 (2001.61.83.002077-3) - MOZAR DE OLIVEIRA X NABALI SANCHES DE OLIVEIRA X NATHALI SANCHES DE OLIVEIRA X NADJA SANCHES DE OLIVEIRA X JOSE NILSON SANCHES X JOSE REIS LAURIANO X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOVE BACALINI X LUIZ CARLOS CANELLA X MAURO LUIZ MONTEIRO X OSMAR SCHIAVO X OSVALDO FURTADO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NABALI SANCHES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.926/930: Considerando a alegação da parte autora de que não foi disponibilizada decisão junto ao Diário Eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal, retornem os autos à Superior Instância para as providências cabíveis. Int.

0005403-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005403-5) - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA X CARLOS NUNES X MARIA NILZA NAZARIO X EDYR RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X YOLANDA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X EDMEA APARECIDA DA SILVA X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X VICTOR PINTO X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se nova vista ao INSS.

0015305-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015305-8) - ANTONIO CARDOSO DE MOURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretaria sobre o agravo de instrumento interposto.

0005184-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005184-7) - JOAO JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Rodrigues, Pazmeckas e Aguiar Sociedade de Advogados (fls. 256) no sistema processual. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0011594-13.2013.403.6183 - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALISTO BASTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, apesar da identidade de ações, tanto a distribuição quanto o o trânsito em julgado deste feito ocorreu antes do que o daquele de nº 0002408-29.2014.403.6183, conforme indicado a fls. 205/213, entendo que a execução deste julgado deve ser mantida, sendo pertinente a análise de litispendência naqueles autos. Dessa forma, oficie-se a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo informando o ocorrido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013714-97.2011.403.6183 - DAMIAO MEDEIROS X ADIR MEDEIROS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 117, verifico não haver relação de prevenção entre este processo e aqueles indicados no termo retro. Cumpra-se o determinado a fls. 361.

0005693-59.2016.403.6183 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOARES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifico não haver relação de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo retro, considerando aquele tratar-se de revisão pelo IGP-DI. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12878

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALICE CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X MARGARIDA CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MARQUES X MARCELA ALBUQUERQUE RODRIGUEZ X PEDRO DE ALBUQUERQUE SEIDENTHAL X IZIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SOUZA QUEIROZ X LUCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE WILLIAMS(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/226: Ante o lapso temporal decorrido defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002237-09.2013.403.6183 - WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do e-mail de fls. 351/352, esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se mantém o interesse na oitiva das testemunhas Jerrones Bertolucci e Antonio Delmori. Com a resposta, comunique-se ao Juízo Deprecado, com urgência. Int.

0001506-42.2015.403.6183 - SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono foi intimado por 3 vezes para juntar cópia do processo administrativo e tal diligência não foi cumprida até o momento, e considerando o informado no 2º parágrafo da petição de fls. 135, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas no intuito de promover o fiel cumprimento do despacho de fls. 130. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005746-74.2015.403.6183 - OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

0007346-33.2015.403.6183 - ODAIR GREGORIO PIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/293: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007917-04.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ROCHA(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fl. 269, para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada, determino de ofício a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Fls. 212/268: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008305-04.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOUREIRO DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 266: Ante o lapso temporal decorrido defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008666-21.2015.403.6183 - SANTA GIMENEZ BELATO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94: Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada nos autos de cópia integral do processo administrativo. Após, se em termos, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 92. Intime-se e cumpra-se.

0010641-78.2015.403.6183 - ANTONIO MONTEIRO CEZAR(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a falta de manifestação da parte autora quando instada à especificação de provas, analisando melhor os autos para prolação de sentença, verifico que necessária a realização de audiência instrutória para a oitiva do representante legal da empresa CONFACON - Construtores Fabricantes e Consultores Ltda, bem como de eventuais testemunhas a serem arroladas pela partes. Assim, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para a parte ré, informem o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, com os respectivos endereços, devendo a parte autora apresentar os dados necessários para a intimação do representante legal da empresa CONFACON - Construtores Fabricantes e Consultores Ltda. No mesmo prazo, ainda, deverá parte autora juntar cópia integral da CTPS do autor. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0063948-78.2015.403.6301 - VITOR LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópias da contestação e procuração para instrução de possível carta precatória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002389-52.2016.403.6183 - QUITERIA JERONIMO DA SILVA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. No mais, tendo em vista o resultado positivo do laudo, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC. Após, remetam-se os autos, com urgência, à Central de Conciliação da Subseção judiciária de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0003911-17.2016.403.6183 - MARCELO DIAS(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002734-8) - LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X SILENE SIDRONEO SANSON(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS S F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENE SIDRONEO SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem pertinência o contido no despacho de fls. 312, o qual reconsidero. Assim, ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0008315-24.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA COTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de novo endereço da parte, providencie a secretaria a intimação pessoal do autor no endereço indicado às fls. 158. Int.

0013841-69.2010.403.6183 - ADELINA MARTINS SANCHES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 290: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010431-32.2012.403.6183 - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/276: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento do despacho de fl. 274. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007643-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007643-1) - ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 12882

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001241-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001241-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de que a PARTE AUTORA cumpra integralmente os termos do despacho de fls. 402. Int.

0006458-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006458-7) - JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008413-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008413-0) - JOAO CARLOS DE CARVALHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002059-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002059-3) - DAMIAO BERNARDINO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398: Noticiado o falecimento do autor DAMIÃO BERNARDINO DA SILVA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004967-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004967-4) - VANDA LEILA DA SILVA PAULO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA LEILA DA SILVA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007276-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007276-7) - FLAVIO BATISTA DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010737-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010737-0) - ANTONIO LANGELLA X ELZA JORGE MARTINS(SP190911 - SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010929-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010929-1) - MAURO DONIZETTI ROMERA NAVARRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DONIZETTI ROMERA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000999-23.2011.403.6183 - NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/236: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pelo réu incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo réu está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo mesmo em razão da distinta seqüência de atos processuais a serem praticados. Destarte, em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, no que tange ao pedido de manifestação expressa deste Juízo sobre o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e os artigos 100, 12 e 102, inc. I, alínea I e 2º da Constituição da República, será oportunamente apreciado. Outrossim, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002352-98.2011.403.6183 - VALTER FERREIRA DA SILVA X FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 257/270 e 279/284, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre o processo n 0001291-28.2010.403.6317 e o presente feito. Fls. 271/277: Tendo em vista que o objeto desta Ação refere-se ao benefício do autor falecido VALTER FERREIRA DA SILVA, não há que se falar em revisão do benefício da pensão por morte, restando à sucessora apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação. Assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, observando que o termo final deve ser a data do óbito do autor, e não como consta nos cálculos de fls. 271/277. Intime-se.

0006059-74.2011.403.6183 - ORLINDO SUNAO SHIRAKURA (SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLINDO SUNAO SHIRAKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. 0,10 Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008622-41.2011.403.6183 - ANANIAS SOARES SIMOES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS SOARES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003386-74.2012.403.6183 - MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002799-18.2013.403.6183 - ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 12883

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006031-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006031-4) - ZILAR CARVALHO GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ZILAR CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005821-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005821-0) - ISABEL CRISTINA AIELLO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISABEL CRISTINA AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0) - GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINA GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária ao Dr. Daniel Aparecido Ferreira dos Santos. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Por fim, ante o extrato de fls. 281, verifique que o depósito relativo à verba principal da autora GERCINA GABRIEL DA SILVA já foi levantado. Intimem-se as partes.

0000017-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000017-7) - ANA CRISTINA BUENO DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA CORREA X TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA X EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA X MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA X MARCELO FRANCO CORREA X MARCELO FRANCO CORREA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA CRISTINA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal para os autores WELLINGTON DA SILVA CORREA, TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA, EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA e MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA, sucessores da autora falecida Ana Cristina Bueno da Silva, representados por Marcelo Franco Correa, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008149-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008149-9) - JOAO LUIZ BOCCHIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO LUIZ BOCCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0012265-41.2010.403.6183 - JOSE ALVES DOS PASSOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ALVES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001221-88.2011.403.6183 - JAIRO JOSE FIOREZZANO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO JOSE FIOREZZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, nada a decidir em relação ao terceiro parágrafo da petição de fls. 209/210, ante a decisão de fls. 204/206 e a certidão de fls. 213. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0013526-07.2011.403.6183 - NILTON VIEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NILTON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: Não há o que se falar em expedição de RPV em relação à verba honorária, ante a sucumbência recíproca. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

0013931-43.2011.403.6183 - GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA X CESAR DE MATOS DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor referente a coautora GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor do coautor CESAR DE MATOS DA SILVA e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005186-40.2012.403.6183 - JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da parte autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007261-52.2012.403.6183 - HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HUMBERTO VITACH GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

0007421-77.2012.403.6183 - MARIA EVA PETROCELLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA EVA PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores da mesma, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009325-35.2012.403.6183 - GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009651-92.2012.403.6183 - VALDECI DA MOTA SILVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDECI DA MOTA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001117-28.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia manifestada pela parte autora (fls. 174/176) ao valor excedente ao limite previsto para pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0002952-51.2013.403.6183 - IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000603-41.2014.403.6183 - AKIRA HIGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AKIRA HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006530-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006530-5) - CLEUNIDES DOS REIS MARQUES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEUNIDES DOS REIS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0040871-50.2009.403.6301 - ROSELI SERRANO PINTO(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 506/510: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, procedendo ao desconto dos valores já recebidos administrativamente. Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. No mais, cumpra a PARTE AUTORA o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 504. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001808-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001808-9) - ROBERTO MAURO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que o segundo parágrafo do despacho de fl. 285 refere-se a um número de agravo de instrumento estranho a este Cumprimento de Sentença. Sendo assim, reconsidero o mesmo. Fls. 311/321: Tendo em vista a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento 0003380-50.2016.403.0000, em apenso, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze dias), cumprir integralmente a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 275. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005252-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005252-8) - SERGIO CONSTANTE DE ABREU(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CONSTANTE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 604/608: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado, em relação aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0006532-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006532-5) - IRENE SANTOS DE BARROS X GISELIA MARIA SANTOS DE BARROS X GISLENE SANTOS DE BARROS X GEZEANE SANTOS DE BARROS X JERONIMO SANTOS DE BARROS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação na certidão de óbito juntada às fls. 276 de que Gildo Francisco Santos de Barros deixou um filho menor de idade, bem como o fato de também constar na certidão de óbito do viúvo da autora falecida juntada às fls. 224 outro filho falecido, de nome Gilson Francisco, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, para fins de verificação e regularização da habilitação homologada às fls. 237:- documentos necessários à habilitação de Lucas, filho de Gildo Francisco;- certidão de óbito de Gilson Francisco, filho da autora falecida. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014991-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014991-4) - ROBERTO FERNANDES(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/317: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e à incidência dos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006357-03.2010.403.6183 - JOSE PAES DE FARIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/268: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado, no tocante ao termo inicial, fixado na data do requerimento administrativo, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005356-46.2011.403.6183 - EDIMER RUAS DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMER RUAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os cálculos de liquidação não acompanham a petição da PARTE AUTORA de fls. 167. Sendo assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a mesma junte-os aos autos corretamente. Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0004346-30.2012.403.6183 - MAURICIO CARLOS SALES BRITO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CARLOS SALES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 240, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 238, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos, inclusive para, sendo o caso, apreciação dos demais pedidos da petição de fls. 227/237. Int.

0009090-68.2012.403.6183 - GILBERTO ALVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, cumpra a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 213/214. No mais, tendo em vista as informações de fls. 231/232 e daquelas contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 233/234, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento de nº 0004264-79.2016.4.03.0000. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007759-51.2013.403.6301 - EZIDIO MELO DA SILVA NETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIDIO MELO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/306: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado, no tocante aos juros de mora, contados da data da citação, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0000047-39.2014.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/285: Primeiramente, tendo em vista que em fl. 245 consta um substabelecimento sem reservas que confere poderes de representação ao causidico Icaro Tiago Cardonha, OAB/SP 332.207, inócuo tornou-se o substabelecimento sem reservas de fl. 275, tendo em vista que o subscritor do mesmo já não possuía mais poderes para substabelecer naquele momento. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 282 e determino que se proceda a anotação no sistema processual do patrono supramencionado, Icaro Tiago Cardonha, OAB/SP 332.207. Subsequentemente, tendo em vista que a petição de fls. 284/286 foi subscrita por advogado não constituído devidamente nos autos e ante a determinação contida no despacho de fl. 289, intime-se a PARTE AUTORA para proceder a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, não obstante a concordância do INSS de fl. 278/279, verifico que não consta nos cálculos da PARTE AUTORA de fls. 236/243 planilha discriminada com os valores devidos para o autor, com os juros moratórios individualizados e para honorários sucumbenciais. Sendo assim, apresente a PARTE AUTORA, no prazo acima mencionado, a discriminação dos valores apresentados em seus cálculos de liquidação, incluindo os referentes à honorários sucumbenciais. Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Aguarde-se o desfecho da ação rescisória 0012511-21.2015.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

0006126-34.2014.403.6183 - LENITA MAGALHAES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a renúncia expressa da PARTE AUTORA (fls. 155/159 e 175/176) ao benefício judicial concedido nestes autos, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.539.713-0, informando a este Juízo acerca de sua efetividade. No mais, verifico que ainda não cabe a extinção da presente execução, tendo em vista que, nos termos do requerido pelo patrono em fls. 155/156, item 4, e ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fl. 177, ainda há pendência da liquidação dos honorários sucumbenciais. Sendo assim, intime-se o patrono para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus cálculos de liquidação que entende devidos, especificamente no que concerne aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001268-6) - JOAO SATURNINO DE CARVALHO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO SATURNINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que retifique seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante ao termo final da conta, bem como em relação aos honorários sucumbenciais, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12885

PROCEDIMENTO COMUM

0008335-79.1991.403.6183 (91.0008335-6) - ALFREDO SEMOLINI REBUCCI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisatório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Não obstante já encontrarem-se os presentes autos em fase de expedição de Ofício(s) Requisatório(s), verifico que nos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, que deverão prevalecer tendo em vista a decisão final do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos embargos à execução 2006.6183.003783-7 (fls. 114/131) consta apenas o valor total devido, sem a individualização dos juros e do valor principal, procedimento este necessário ante a nova Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que esta discrimine, nos cálculos de fls. 70/73, o valor principal e os juros de forma individualizada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038940-76.1989.403.6183 (89.0038940-8) - APARECIDO CUELBAS X CLAUDIONOR BRAGAIA X ERALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO SILVA X LUIZ VALERIO DOS SANTOS X MANOEL VICENTE DOS SANTOS(SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 298: Por ora, manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 675: Primeiramente, no que tange ao coautor falecido JOEL SEVERIANO DE AQUINO, tendo em vista a determinação contida no primeiro e no segundo parágrafo de fl. 548, por ora, providencie a patrona a devida regularização de seus sucessores, nos termos do despacho de fl. 672. Em relação ao pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, incabível o mesmo, tendo em vista que é ônus das partes diligenciarem para promover a execução do julgado. Por fim, noticiado o falecimento de JOSÉ JOAQUIM MARTINS e JOSÉ FREIRE, suspendo o curso do presente cumprimento de sentença em relação aos mesmos, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono dos autores supracitados quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, em relação ao coautor ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA, guarde-se o desfecho dos embargos à execução 0003516-64.2012.403.6183. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X MARIA MADALENA MARQUES X MARCOS ANTONIO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)

Ante a constituição de novo patrono pelos autores ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS, JOSÉ PAULO MARQUES, MARIA MADALENA MARQUES e MARCOS ANTONIO MARQUES, sucessores da autora falecida Anna Scatena Marques, conforme procuração juntada às fls. 673/674, proceda a Secretaria às devidas atualizações no sistema. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que os referidos autores cumpram o determinado no despacho de fls. 613, adotando as providências necessárias para dar prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014460-68.1988.403.6183 (88.0014460-8) - SEVERINO LUCIANO DE SOUZA X MARIA ROSA FILHO DE SOUSA X LEONTINA TELES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA ROSA FILHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013698-81.1990.403.6183 (90.0013698-9) - SILVINO MARTINS X BERENICE SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para a expedição dos Ofícios Requisitórios é necessário que o nome da parte esteja de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, e considerando que há informação nos autos de que a autora voltou a usar o nome de solteira (fl. 139 verso), constando, inclusive, a juntada de documentos (RG e CPF - fls. 143 e 156) com o nome de solteira, por ora, no despacho de fl. 148, onde se lê: Berenice Santos Martins, leia-se: Berenice Santos. Ao SEDI para as devidas anotações. Ante o extrato de fl. 173, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a regularização do nome da autora no Cadastro de Pessoa Física (CPF) a fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios. Outrossim, confirme as informações de fl. 165, no que se refere à autora BERENICE SANTOS, e não ao autor falecido como constou na referida petição. Prazo: 20 (vinte) dias. Intime-se e cumpra-se.

0015146-21.1992.403.6183 (92.0015146-9) - CICERO MARQUES DA SILVA X ELFAY LUIZ APPOLLO X JOSE SANTANA PEREIRA X APARECIDA VASCONCELOS PEREIRA X LAZARO CASEMIRO DE JESUS X LINO JOSE GONCALVES (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CICERO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Primeiramente, no que concerne à APARECIDA VASCONCELOS PEREIRA, sucessora do autor falecido José Santana Pereira, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Outrossim, quanto à coautora supracitada, cumpra a mesma a determinação oriunda da segunda parte do despacho de fl. 203, no que tange à Justiça Gratuita. No mais, providencie a patrona a devida regularização da habilitação dos eventuais sucessores do coautor falecido LINO JOSÉ GONÇALVES, nos termos da determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 192, inclusive providenciando a juntada de Certidão de Inexistência de dependentes da viúva falecida do mesmo, a ser obtida junto ao INSS, eis que verifica-se em fls. 184/185 (cópias dos autos de interdição 0013473-18.2012.8.26.0007) a existência de um filho maior incapaz. Após, venham os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0006800-47.1993.403.6183 (93.0006800-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALVARO GASPAR X AMANCIO FERNANDEZ SANCHEZ X SYLVIA LIBERATO BISSOLI X ARCIDES TEMPONE X BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO X CANDIDO SORIANO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a Classe Processual para constar como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Em relação ao coautor ÁLVARO GASPAR, tendo em vista a informação de fls. 279/280, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as principais peças (cópias da petição inicial, sentença, Acórdão e trânsito em julgado, se houver) dos autos 2004.6184.116252-4, para verificação de possível litispendência/coisa julgada. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Em relação aos coautores AMANCIO FERNANDEZ SANCHEZ, ARCIDES TEMPONE e BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12886

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066868-39.1999.403.0399 (1999.03.99.066868-4) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO X MARIA SIPRIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X JOSEFA SIPRIANO DA SILVA X JOAO SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X MANOEL SIPRIANO DA SILVA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo Contadoria Judicial às fls. 461/469, fixando o valor remanescente da execução em R\$ 26.673,00 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e três reais), para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância das partes com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, e vez que à época o valor originário foi requisitado por Ofício Precatório, o saldo remanescente deverá, necessariamente, ser requisitado por Ofício Precatório. No mais, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 2 - comprove a regularidade dos CPFs dos autores e de seu patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002718-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002718-0) - ESTEVAO FERREIRA SOARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ESTEVAO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a PARTE AUTORA em fl. 222 concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 158/196, tanto no que concerne ao valor principal como no que tange aos honorários sucumbenciais. Entretanto, a decisão homologatória de fl. 223 referiu-se apenas ao valor principal. Sendo assim, ACOELHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. supracitadas, fixando o valor da execução em R\$ 4.525,68 (quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE ESPECIFICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014316-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014316-0) - REGINA CELIA FRANCO CAPORICI X MARIO FERNANDO JOSE FRANCO CAPORICI X CRISTIANO APARECIDO JOSE FRANCO CAPORICI(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA FRANCO CAPORICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fl. 249, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 278/290, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora em fls. 233/238. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. .PA 0,10 Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de o R\$ 237.703,27 (duzentos e trinta e sete mil setecentos e três reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 88.229,87 (oitenta e oito mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) referentes ao valor principal da coautora REGINA CELIA FRANCO CAPORICI, R\$ 61.243,53 (sessenta e um mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos) referentes ao valor principal do coautor MARIO FERNANDO JOSE FRANCO CAPORICI e R\$ 88.229,87 (oitenta e oito mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) referentes ao valor principal do coautor CRISTIANO APARECIDO JOSE FRANCO CAPORICI, para a data de competência 01/2014. No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 7 - tendo em vista o advento da maioria dos coautores MARIO FERNANDO JOSE FRANCO CAPORICI e CRISTIANO APARECIDO JOSE FRANCO CAPORICI, junte aos autos procuração atualizada dos mesmos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12888

PROCEDIMENTO COMUM

0011975-89.2011.403.6183 - PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE ESPECIFICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - comprove a regularidade do CPF do patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003413-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003413-5) - VERA LUCIA GONCALVES SILVA X ANA NERI GONCALVES SILVA X NELSON GONCALVES SILVA X WASHINGTON VIEIRA SILVA X ROSANA VIEIRA SILVA(MG063404 - ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO E MG063140 - MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VERA LUCIA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 561: Por ora, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Dra. LILIAN VANESSA BETINE JANINI - OAB/SP 222.168, a fim de que esta cumpra integralmente os termos do despacho de fls. 557. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001761-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001761-1) - MARIA DE SANTANA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004572-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004572-3) - IVO DE SOUZA(SP084904 - ELIZABETH SOUZA BOMFIM MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 220, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, não obstante a notícia de depósito de fl. 221 e a informação de fl. 222, noticiado o falecimento do autor IVO DE SOUZA, suspendo o curso da presente ação, com fulcro no art. 313, inciso I, do CPC. Providenciem os pretensos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, comunicando da presente decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao mencionado autor (fl. 221). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Cumpra-se e Int.

0005255-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005255-4) - JOEL RODRIGUES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no item 4 da decisão de fls. 315/316 sendo que, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. No mais, no mesmo prazo, comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017598-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017598-6) - ARLETE ALVES DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARLETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/238: Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. supracitadas, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se procedeu as devidas retificações solicitadas pelo I. Procurador do INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0015469-93.2010.403.6183 - MARIO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No mais, verifico que a nova procuração do autor, juntada aos autos em fl. 25, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001193-23.2011.403.6183 - MOACIR VIEIRA DE FRANCA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MOACIR VIEIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 194 destes autos e tendo em vista que a consulta à Tabela de Verificação de Valores Limites para Requisições de Pequeno Valor, do E.TRF da 3ª Região, é feita com base no valor e data de competência fixados nos autos e no momento da expedição dos Ofícios Requisitórios, haja vista a atualização mensal da referida tabela e considerando a nova atualização da tabela em questão (AGOSTO/2016) constata-se que o crédito ao valor principal a ser requisitado em nome do autor MOACIR VIEIRA DE FRANÇA ultrapassa o limite ali previsto. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seu pedido referente à expedição de Ofício Requisitório de Pequeno valor/RPV (fl. 187). Em caso de ratificação, apresente o patrono novo instrumento de procuração, onde conste poderes específicos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV, no mesmo prazo acima determinado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001194-08.2011.403.6183 - LEVI LISBOA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 506: Anote-se. Fls. 505/508: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de um novo instrumento procuratório, onde constem inclusos poderes para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para as Requisições de Pequeno Valor - RPV, tendo em vista não verificarem-se os mesmos no documento de fl. 506. No mais, cumpra o determinado no item 4 da decisão de fls. 499/500 sendo que, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002561-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS de fls. 242/262 e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012539-68.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LICHERI(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO LICHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, Verifico que a procuração do autor, juntada aos autos em fl. 29, não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios em questão. Int.

0017689-93.2013.403.6301 - FERNANDO TRINCADO SIMON(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO TRINCADO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante já encontrarem-se os presentes autos em fase de expedição de Ofício(s) Requisitório(s), verifico que nos cálculos de liquidação apresentados pela PARTE AUTORA, com os quais o INSS expressamente concordou, consta apenas o valor total devido, sem a individualização dos juros e do valor principal, procedimento este necessário ante a nova Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que esta discrimine, nos cálculos de fls. 154/163, o valor principal e os juros de forma individualizada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007629-90.2014.403.6183 - ANTONIA MARCELINO DE OLIVEIRA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do I. Procurador do INSS de fl. retro e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Outrossim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Por fim, não obstante já encontrarem-se os presentes autos em fase de expedição de Ofício(s) Requisitório(s), verifico que nos cálculos de liquidação apresentados pela PARTE AUTORA, com os quais o INSS expressamente concordou, consta apenas o valor total devido, sem a individualização dos juros e do valor principal, procedimento este necessário ante a nova Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que esta discrimine, nos cálculos de fls. 188/190, o valor principal e os juros de forma individualizada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12889

EMBARGOS A EXECUCAO

0002643-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006444-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CARMEM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA MARIA PEREZ NOVAK X ROSA MARIA PEREZ GOUVEIA X MARIA IZABEL PEREZ(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY)

Ciência às partes acerca da ratificação pela Contadoria de seus cálculos de fls. 44/48. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002934-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007341-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE SILVA LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Fls. 56: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido. Assim, o valor que irá prevalecer será definido por sentença da qual cabem recursos, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Ressalto, ainda, que a prioridade do feito encontra-se devidamente anotada, eis que deferida às fls. 50. No mais, dê-se ciência às partes acerca da ratificação dos cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 66. Por fim, ante a referida manifestação da Contadoria, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004364-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-36.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X RENEE CHAIM DE MAURO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008371-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013819-11.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X DEOCLECIANO FELIX DA CUNHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008608-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-04.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO OTELLO FRESCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fls. 33/43: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido. Assim, o valor que irá prevalecer será definido por sentença da qual cabem recursos, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais de fls. supracitadas, nada a decidir, tendo em vista decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0019102-61.2015.4.03.0000, já transitada em julgado, conforme fls. 416/418 dos autos principais. No mais, ante a manifestação do INSS de fls. 61/63 e, considerando que até a presente data não foi cumprido o determinado no despacho de fls. 50, oficie-se a Agência da Previdência Social Taboão da Serra/SP, situada na Estrada São Francisco, 1336, Parque Taboão, Taboão da Serra/SP - CEP: 21004-110, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos cópia integral do processo administrativo do embargado CLAUDIO OTELLO FRESCI, NB: 088.197.619-9, conforme solicitado pela Contadoria Judicial a fls. 46, devendo o referido Ofício ser instruído com cópia das fls. 46, 50, 52/58, 59 e 61/63 dos presentes embargos, bem como deste despacho. Após, se em termos, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para o integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 32. Cumpra-se e intime-se.

0009431-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006217-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Por ora, tendo em vista a determinação contida no despacho de fl. 73 e verificado que os autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública 0006217-95.2012.403.6183 estão em fase de expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos apresentados pelo INSS na exordial destes embargos à execução, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 0002705-87.2016.403.0000, intime-se o embargado para que apresente as cópias pertinentes ao autor/embargado (procuração e eventuais substabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), referentes aos autos 0006217-95.2012.403.6183, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, venham os presentes embargos à execução conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009943-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ALCEU APARECIDO VILALVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM)

Por ora, ante as alegações de fls. 83/84, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que esta, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os valores apontados como renda mensal devida ao embargado, eis que este alega que já houve revisão de seu benefício que majorou sua renda para R\$ 3.783,95, valor este, inclusive, apontado também pelo embargante como devido em seus cálculos de fls. 16 para 02/2015.No mesmo prazo, esclareça a Contadoria a data de competência de seus cálculos, eis que às fls. 59 aponta a data de 08/2015, embora conste às fls. 72 a atualização até 07/2015, ficando consignado que esta é a competência correta para elaboração dos cálculos.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0010060-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026805-17.1998.403.6183 (98.0026805-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X VALDENILSON JOSE DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Verifico que a questão acerca da expedição de Ofício Requisitório em relação aos valores incontroversos já foi decidida, conforme decisão de fl. 36.Contudo, observo que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que o Embargante discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme cota de fl. 60. Assim, o valor que irá prevalecer será definido por sentença da qual cabem recursos, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta seqüência de atos processuais a serem praticados. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011340-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007326-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X BERNARDO BLUMEN(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA)

Fls. 49/58: Por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a revisão no benefício do embargado procedeu-se nos termos do r. julgado, apontando o valor correto da RML, tendo em vista o que consta no terceiro parágrafo de seu parecer de fls. 49.Após, venham os autos conclusos.Int.

0011751-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000710-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDO PEDRO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Por ora, tendo em vista a determinação contida no despacho de fl. 53 e verificado que os autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública 0000710-66.2006.403.6183 em apenso estão em fase de expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos apresentados pelo INSS na exordial destes embargos à execução, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão que deferiu efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento 0012380-74.2016.403.0000, para fins de evitar eventual prejuízo no devido curso da execução, intime-se o embargado para que apresente as cópias pertinentes ao autor/embargado (procuração e eventuais substabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), referentes aos autos 0000710-66.2006.403.6183, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, proceda a Secretaria o desamparamento destes embargos à execução da ação principal e venham os mesmos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0011991-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-49.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X IARA CRISTINA DE MOURA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO)

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as divergências apontadas pelo Embargado na petição de fl. 69.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004386-22.2006.403.6183 (2006.61.83.004386-2) - PEDRO KENJI YINUMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO KENJI YINUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/177: Verifico que a PARTE AUTORA, embora tenha esclarecido a competência de sua conta, não trouxe planilha de cálculos dos valores que entende devidos, apontando apenas os valores finais em sua petição de fls. supracitadas. Sendo assim, por ora, intime-se a PARTE AUTORA a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo dos valores que entende devidos. No mais, conforme já consta no despacho de fls. 149, o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000710-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000710-9) - ADELAIDO PEDRO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDO PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/331: Primeiramente, em relação à manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, no tocante a expedição da verba honorária sucumbencial em nome da pessoa jurídica (sociedade de advogados), e tendo em vista a juntada do substabelecimento sem reservas em fl. 322, por ora, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema processual, bem como remeta os autos ao SEDI para inclusão do nome da sociedade de advogados R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 22.032.823/0001-31. No mais, não se olvidando que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 0012380-74.2016.403.0000 (fls. 294/297), deferiu efeito suspensivo ao recurso do autor para autorizar a execução dos valores incontroversos apresentados pelo INSS em sua exordial dos autos de embargos à execução 0011751-15.2015.403.6183, tendo em vista o novo pedido de fls. 305/331 em que postula o patrono a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pela PARTE AUTORA, montante descontado automaticamente do resultado da condenação e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos em questão. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12890

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010841-57.1993.403.6183 (93.0010841-7) - OSVALDO CAPARELLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP110525 - GIANE CRISTINA ZEILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO CAPARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/253: mantenho a decisão de fls. 234/235 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0010002-48.2016.403.0000. Int.

0002928-48.1998.403.6183 (98.0002928-1) - BENVINDO GOMES DO REGO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO GOMES DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a decisão de acolhimento de cálculos de fls. 328/329, verificado que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 283/284 fixou o termo inicial dos efeitos da revisão da renda mensal inicial do autor na data da citação e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pelo INSS às fls. 302/321, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0005430-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005430-6) - MARIA GERALDA DOS SANTOS(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0) - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 764/766: Por ora, regularize a PARTE AUTORA sua procuração de fl. retro, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar todos os poderes outorgados no mesmo instrumento, inclusive o de receber e dar quitação. No mais, informe corretamente a mesma, no prazo acima assinalado, sobre a existência de deduções, pois equivocada sua manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004557-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004557-4) - JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012599-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012599-5) - CELSO DA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/239: Por ora, noticiado o falecimento do autor CELSO SILVA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA DE FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que a presente ação foi julgada procedente para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez em razão de quadro psiquiátrico de alienação mental, inclusive, constatada em laudo pericial que a parte é totalmente dependente de terceiros (fl. 257).Assim, por ora, não obstante a fase processual em que os autos se encontram, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Após, voltem conclusos.Int.

0008768-82.2011.403.6183 - RIVALDO ALEXO MESSIAS(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RIVALDO ALEXO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o patrono da PARTE AUTORA a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, confirme se pretende que o pagamento dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), tendo em vista constar divergência na modalidade de pagamento pretendida em suas petições de fls. 305/313 e 316/317.Fls. 322: Ressalto que a data de nascimento do autor é informada quando da expedição do Ofício Precatório, para os fins da preferência requerida pela PARTE AUTORA.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009717-09.2011.403.6183 - GERALDO RODRIGUES LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS de fls. 175/177 e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004745-59.2012.403.6183 - JOSE LUIZ VEG(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VEG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005135-29.2012.403.6183 - GERALDO FRANCA X LAURA DOS SANTOS FRANCA TORINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra corretamente o determinado no item 1 da decisão de fls. 217/218, pois equivocada a manifestação de fl. 220, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda no precatório, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. No mais, apresente a mesma DOCUMENTOS (RG/CNH/OAB) EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO. No que tange ao pedido de expedição de honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados (fl. 220/223), indefiro o mesmo, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 180, informe a parte autora se deseja que seja expedido o Ofício Requisitório em nome da patrono especificada na mesma, referente aos honorários advocatícios. Por fim, esclareça a PARTE AUTORA sobre sua manifestação de fl. 220, no tocante ao termo empregado cessão do crédito, tendo em vista que, nos termos do Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deveriam ser cumpridos os requisitos formais para sua efetivação. Por fim, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0004263-94.2016.403.0000. Prazo para o autor: 15 (quinze) dias. Int.

0005609-97.2012.403.6183 - URIEL NUNES GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URIEL NUNES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006217-95.2012.403.6183 - NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 494/507: Esclareça o patrono sobre seu pedido de fls. supracitadas, no que tange aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o r. julgado destes autos estabeleceu a sucumbência recíproca. Sendo assim, informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO VALOR DO AUTOR; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar. Após, venham os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA. Int.

0008031-45.2012.403.6183 - CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011463-72.2012.403.6183 - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AMARO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS de fl. 529 e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003444-43.2013.403.6183 - LAURO HENRIQUE DE CASTRO TOMIATTI(SP271448 - PEDRO DE CASTRO RUBIO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO HENRIQUE DE CASTRO TOMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 303/304, pois equivocada a manifestação de fls. 309/330, item 4.1, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010849-33.2013.403.6183 - BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS de fls. 225/238 e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12891

PROCEDIMENTO COMUM

0014543-74.1994.403.6183 (94.0014543-8) - DIONISIO FREDEGOTTO X CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado nos itens 1 a 4 do despacho de fls. 175/176, bem como para que junte aos autos documento em que conste a data de nascimento do patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474143-78.1982.403.6183 (00.0474143-9) - AMARO ROCUMBACK X YVONE ROCUMBACK DE SOUZA X HELIO ROCUMBACK X ELIANE ROCUMBACK ALVES DA COSTA X EDISON ROCUMBACK X EDIMIR ROCUMBACK X ESTHER ROCUMBACK (SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X YVONE ROCUMBACK DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 546, HOMOLOGO a habilitação de YVONE ROCUMBACK DE SOUZA - CPF 077.327.658-00, HELIO ROCUMBACK - CPF 016.833.617-09, ELIANE ROCUMBACK ALVES DA COSTA - CPF 194.451.211-04, EDISON ROCUMBACK - CPF 537.992.408-53 e ESTHER ROCUMBACK - CPF 038.380.307-10, como sucessores do autor falecido Edimir de Oliveira Lucas, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser, oportunamente, expedido Alvará de Levantamento, juntando aos autos cópia de documento em que conste a data de nascimento do patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista do presente despacho ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0760493-46.1986.403.6183 (00.0760493-9) - SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 588: Tendo em vista que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução, intime-se pessoalmente a Sra. KARLA R. A. NASCIMENTO, pretensa sucessora da autora falecida Sylvia Alvarez do Nascimento, no endereço constante à fl. 586, para que, caso haja interesse, adote as providências necessárias para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 12892

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031728-04.1989.403.6183 (89.0031728-8) - EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 390, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0003297-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003297-0) - INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 497, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0007792-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007792-5) - CARLOS ZAMBON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 233, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0003017-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003017-6) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 342, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0008194-98.2007.403.6183 (2007.61.83.008194-6) - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEMAR SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 987, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0000231-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000231-9) - ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 344, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0005148-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005148-3) - JOSE MARIA DE BONI(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MARIA DE BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 207, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0017494-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017494-5) - DERLI DE SOUZA SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DERLI DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 391, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0017713-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017713-2) - JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 448, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0004292-69.2010.403.6301 - ANTONIA RAMOS DE BARROS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA RAMOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 454, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0006018-10.2011.403.6183 - IRAILDO VALADARES DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRAILDO VALADARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 643, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0006432-08.2011.403.6183 - JOSE LOMBARDI FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LOMBARDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 306, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0007221-70.2012.403.6183 - FLORISA ALVES BEZERRA(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLORISA ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 313, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

000618-10.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 214, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12893

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019391-51.1987.403.6183 (87.0019391-7) - ANTONIO CASADO MOREIRAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X ANTONIO CASADO MOREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ao teor da certidão de fls. 233, intime-se PESSOALMENTE a Sra. Purificação Moreiras, filha do autor falecido, no endereço constante de fls. 231, para que fique ciente da existência da presente ação, bem como de crédito em favor do referido autor, a fim de que demonstre o interesse em se habilitar nos autos, fornecendo as peças necessárias para tanto, bem como endereço e qualificação dos demais sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio injustificado, caracterizado o desinteresse, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001495-17.2001.403.6114 (2001.61.14.001495-5) - DIJALMA CORREIA DOS SANTOS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIJALMA CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0004446-36.2014.403.0000, em apenso, e tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor e considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0008861-79.2010.403.6183 - JONATHAN SOUZA SANTOS X DULCINEIA MARIA DE SOUZA X TABATA SILVA SANTOS X INGRID DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JONATHAN SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

Ante a notícia de depósito de fls. 218/220 e as informações de fls. 221/222, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000401-69.2011.403.6183 - IVANILDA VIANA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANILDA VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 261/262 e as informações de fls. 263, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007858-84.2013.403.6183 - JOSIAS VENANCIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSIAS VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 395/396 e as informações de fls. 397, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0009853-35.2013.403.6183 - JOAO IZENILDO PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO IZENILDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 265/266 e as informações de fls. 267, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 12894

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003973-48.2002.403.6183 (2002.61.83.003973-7) - SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174556 - JULIANA DIAS GONCALVES)

Fls. 727/742: Por ora, tendo em vista a interposição pela PARTE AUTORA de recurso de agravo de instrumento sob o nº 0014790-08.2016.403.0000 em relação à decisão de fl. 724 destes autos, por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida no mesmo.Int.

0001325-27.2004.403.6183 (2004.61.83.001325-3) - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No despacho de fl. 363, constou como numeração de agravo de instrumento o número deste cumprimento de sentença.Sendo assim, onde lê-se 0001325-27.2004.403.6183 leia-se 5000201-23.2016.403.0000.No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento supramencionado.Int.

0003547-84.2012.403.6183 - FILOMENA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO ALVES VIANA X GONCALO DIAS DE CARVALHO X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X JANIRA MIRANDA X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 532/534: Por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0004196-32.2016.403.0000.Int.

0009222-28.2012.403.6183 - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 424/425, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento de nº 0002706-72.2016.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

0000741-42.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/266: Mantenho a decisão de fls. 246/247 por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região de fls. 267/277, por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0008922-49.2016.403.0000.Int.

0001823-11.2013.403.6183 - SALVATORE SILVESTRI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVATORE SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/242: Por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0008605-51.2016.403.0000.Int.

Expediente N° 12895

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004498-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004498-2) - JAIRO DE GENARO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO DE GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 438, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Intime-se e cumpra-se.

0002180-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002180-2) - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 363, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12896

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001639-75.2001.403.6183 (2001.61.83.001639-3) - CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X HELIO DE JESUS FERRANTE X KEYITI ARAKI X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X VALDIMIR DE GREGORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEYITI ARAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIMIR DE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 984/985 e as informações de fls. 986/987, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor expedidos em relação às verbas principais dos autores CLÁUDIO DE CASTRO PEREIRA e VALDIMIR DE GREGÓRIO encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios expedidos. Intime-se e cumpra-se.

0004782-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004782-1) - SEBASTIAO DONIZETI PEREZ(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO DONIZETI PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 474 e as informações de fl. 475, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido ao autor em relação ao valor da multa arbitrada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido referente à verba principal do autor SEBASTIÃO DONIZETE PERES. Intime-se e cumpra-se.

0001881-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001881-0) - FRANCISCO LAURINDO BARBOSA X LOURDES APARECIDA ALVES BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURDES APARECIDA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a notícia de depósito de fl. 621, tendo em vista as informações de fls. 622/623 e 624, verifico que houve o levantamento do depósito referente à verba honorária. Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido em relação ao valor principal. Intime-se e cumpra-se.

0006205-18.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 463, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12897

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002771-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002771-2) - BELMIRO CAMILLO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BELMIRO CAMILLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 455, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0005807-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005807-1) - ANTONIO GENOVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO GENOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Fls. 345/346: Por ora, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 5 (cinco) dias, sua manifestação de fls. supracitadas, eis que protesta, em sua petição, pela juntada de substabelecimento SEM reserva de poderes, juntando, contudo, o referido instrumento COM reserva de poderes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007264-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007264-3) - VALDEMAR FONTES GERALDO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GERALDO(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 264, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0006502-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006502-3) - ADERBAL SILVA BERNADES X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X TAMIRES SOUSA BERNARDES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 443, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0004561-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004561-6) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 506, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0008733-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008733-7) - EVERALDO INACIO DE LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVERALDO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Fls. 326/327: Anote-se. Após, se em termos, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Int.

0002370-56.2010.403.6183 - AURENITA DIAS DA CRUZ(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURENITA DIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 244, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0003680-97.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 355, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0003863-68.2010.403.6183 - BEATRIZ PEREIRA NOLASCO X RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BEATRIZ PEREIRA NOLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 411, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0011027-84.2010.403.6183 - EDSON GONCALVES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO X THAINARA APARECIDA SILVA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 249, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0015321-82.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DOS REIS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 249, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0015358-12.2010.403.6183 - JOSE DAS NEVES E NOBREGA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DAS NEVES E NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 212, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0004969-31.2011.403.6183 - LIDIA BARBOSA GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LIDIA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 300, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0023562-45.2011.403.6301 - MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO(SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 482, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0004797-55.2012.403.6183 - MAURO CARLOS CAMPIONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURO CARLOS CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 191, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0005254-87.2012.403.6183 - MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X ELIZABETH DE FATIMA AMARAL(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 471/472 e as informações de fls. 473, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) referente à verba honorária e ao valor principal da autora ELIZABETH DE FÁTIMA AMARAL encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido referente à verba principal do autor MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA. Intime-se e cumpra-se.

0009593-89.2012.403.6183 - CICERO BELARMINO DA SILVA(SP210091 - MONICA LEAL ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO BELARMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 315, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

0004581-60.2013.403.6183 - ORLINDA DE SOUSA DA SILVA(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLINDA DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 222, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8087

PROCEDIMENTO COMUM

0009167-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009167-5) - MOACIR MARIN(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0003152-63.2010.403.6183 - MARIA GENIVALDA DA SILVA X DANIELA DA SILVA RODRIGUES X RAFAELA DA SILVA RODRIGUES(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: As autoras em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de José Osmar Rodrigues, ocorrido em 03/09/2000. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 39/40. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 50/53, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/64. Manifestação do MPF às fls. 81/82vº pela procedência do pedido. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 98/100vº. Alegações finais por parte da autora as fls. 101/102. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 22 comprova o falecimento de José Osmar Rodrigues, ocorrido no dia 03/09/2000. A relação de dependência das coautoras Daniela da Silva Rodrigues e Rafaela da Silva Rodrigues em relação ao falecido está devidamente comprovada pelas certidões de nascimento de fls. 24 e fls. 23, respectivamente, que demonstram serem ambas filhas do de cujus. Por sua vez, a dependência da coautora Maria Genivalda da Silva em relação ao falecido está devidamente comprovada pela documentação juntada aos autos, em especial as certidões de nascimento de fls. 23/24, que atestam serem as demais coautoras suas filhas com o de cujus, bem como os depoimentos das testemunhas, que foram uníssonas ao confirmarem a existência de união estável entre a coautora e o de cujus, demonstrando que os mesmos apresentavam-se como casal publicamente. Portanto, descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que a companheira e as filhas inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando o extrato do sistema CNIS, ora anexado, bem como as cópias da CTPS do de cujus (fls. 25/28), verifico que a última contribuição previdenciária recolhida ocorreu em 01/1998, quando o de cujus era empregado da empresa Confecções Monshel Comércio LTDA-ME. Observo ainda, que o falecido realizou ao longo de sua vida laboral mais de 120 (cento e vinte) contribuições e recebeu seguro desemprego, conforme comprovante do Ministério do Trabalho e Emprego, constando o mesmo NIT do falecido, de fls. 18. Portanto, em razão do disposto no artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei 8213/91, combinado com o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei 8212/91, entendo que o falecido manteve sua qualidade de segurado até 15/03/2001. Desta forma, verifico que em 03/09/2000, data do óbito, o de cujus José Osmar Rodrigues possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Preenchidos os requisitos, o benefício deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 26/04/2006, conforme fls. 17, já que realizado após 30 dias do óbito, ocorrido em 03/09/2000, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis) anos, eis que absolutamente incapazes. Dito isso, de acordo com as certidões de nascimento de fls. 23/24, verifico que as coautoras Daniela da Silva Rodrigues e Rafaela da Silva Rodrigues não possuíam capacidade plena na data do falecimento do de cujus, vez que possuíam apenas 06 (seis) e 3 (três) anos de idade, respectivamente, razão pela qual contra elas não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91). Do exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito das coautoras ao recebimento dos valores da pensão por morte derivada do óbito de José Osmar Rodrigues. Para a coautora Maria Genivalda da Silva, a pensão será devida desde a DER em 26/04/2006 e, para as coautoras Daniela da Silva Rodrigues e Rafaela da Silva Rodrigues, a pensão será devida desde a data do óbito, em 03/09/2000, sendo que para a coautora Daniela da Silva será devido apenas até a data em que atingiu 21 (vinte e um) anos de idade. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da coautora MARIA GENIVALDA DA SILVA, desde a DER de 26/04/2006, e em favor das coautoras DANIELA DA SILVA RODRIGUES E RAFAELA DA SILVA RODRIGUES, desde a data do óbito do de cujus, em 03/09/2000 até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de pensão por morte para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de sua filha, Margarida Maria Cristiano, ocorrido em 05/01/2007. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde foi indeferida a tutela antecipada, conforme fls. 93/94. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 113/118, pugnando pela improcedência da ação. Após, declarada a incompetência daquele juízo em razão do valor da causa (fls. 129/132), foram os autos redistribuídos a esta Vara Especializada, conforme fls. 138. Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita às fls. 138. Réplica às fls. 147/151. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 165/168. Alegações finais pela autora de fls. 170/175. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 25 comprova o falecimento de Margarida Maria Cristiano, ocorrido no dia 05/01/2007. Quanto a qualidade de segurada da falecida, observo, conforme extrato do sistema CNIS de fls. 104, que a de cujus realizou contribuições individuais previdenciárias entre 03/2006 a 06/2006, mantendo, assim, sua qualidade de segurada até 15/02/2007, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de julho de 2006, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e art. 15, inciso VI da Lei 8213/91. Portanto, a de cujus detinha a qualidade de segurada quando de seu óbito, em 05/01/2007. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso II, 4º, da Lei n.º 8.213/91. Inicialmente, verifico que os documentos de fls. 49/52 e fls. 54 demonstram que tanto a autora, como sua filha falecida, residiam no mesmo endereço. Ainda, os documentos de fls. 49/52, comprovam que a falecida realizava compras de materiais de construção e outros bens móveis, que deviam ser entregues na casa em que coabitava com a autora. Presumo, portanto, que tais bens e materiais foram utilizados em benefício de ambas. Outrossim, às fls. 176, a autora juntou aos autos comprovante de cartão de crédito que possuía em conjunto com a falecida. Além disso, a certidão de óbito de fl. 25, informa que a de cujus era divorciada e não tinha filhos, na data de seu falecimento. Ademais, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos ao confirmarem a dependência econômica da autora com relação a falecida. Afirmaram que a Sra. Margarida Maria Cristiano era a filha mais velha da autora, única que possuía emprego regular e renda mensal para sustento da família, que ainda contava com mais duas filhas, uma estudante, outra desempregada, motivo que as impossibilitava de auxiliar a autora no sustento da casa. Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas da efetiva dependência econômica da autora em relação a sua filha falecida. Assim, preenchido o requisito legal previsto no artigo 16, inciso II, 4º, da Lei n.º 8.213/91, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 14/01/2010, conforme fls. 58, uma vez que requerido após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito da segurada, que ocorreu em 05/01/2007. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora DILMA DOS SANTOS FRADE, a contar da DER em 14/01/2010, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003749-95.2011.403.6183 - CLAUDI DIMARCHI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 55. Regularmente citada, a Autarquia-ré

apresentou contestação às fls. 60/72, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/90. Interposto Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu expedição de ofício, ao mesmo foi negado provimento, conforme fls. 129/130. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de

consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 27/10/2010 (fls. 51), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 25/06/1979 a 29/05/1985, laborado na empresa Lafer S.A e, 06/03/1997 a 31/03/2004 e 01/04/2006 a 27/10/2010, ambos laborados na empresa General Motors do Brasil, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima merece ser considerado especial, uma vez que: 1) de 25/06/1979 a 29/05/1985 (Lafer), o autor laborou como ajudante e tapeceiro, no setor de tapeçaria, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades variantes entre 85,8 dB(s) e 87,1 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 29vº/30 e laudo técnico de fls. 30vº/34vº, ambos devidamente assinados por médico de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; Por outro lado, no período entre 06/03/1997 a 31/03/2004 (GM), observo que autor exerceu o cargo de segurança patrimonial, tendo como funções prevenir e combater incêndios, preservar o patrimônio da empresa, orientar visitantes e empregados em deslocamentos entre setores, acompanhar soldagens, executar inspeção e manutenção de extintores, manter os veículos abastecidos e limpos, fazer a manutenção dos equipamentos da área, dar treinamentos de brigada de incêndio, auxiliar na segurança, executar rondas e atender ocorrências de emergências, conforme consta no PPP de fls. 114/115. Assim, em que pese o PPP

acima destacado apontar que o autor esteve exposto a agentes nocivos inerentes às suas atividades quando do exercício de seu cargo, entendendo que em razão das funções por ele exercidas serem eminentemente administrativas, não esteve o autor exposto, de forma permanente e habitual, a qualquer agente nocivo, requisito este fundamental para o enquadramento do período como especial. Ainda, deixo de reconhecer como especial o período entre 01/04/2006 a 27/10/2010 (GM). Da mesma forma, em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 114/115, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente nocivo ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Fato é que a prova técnica não foi acostada aos autos, tendo em vista, ainda, tratar-se de exposição a ruído, esta é de todo indispensável. Observe que o PPP em exame foi necessariamente precedido de laudo técnico das condições ambientais da empresa (registro ambiental), que, contudo, não foi juntado aos autos. O PPP em tela foi elaborado por Supervisor Serviços de Pessoal, pessoa não habilitada a manejar a aparelhagem e a metodologia necessárias à apuração do nível de ruído, assim sendo, entendo que o referido perfil, para fins de comprovação nos autos dos fatos alegados, deveria estar ratificado pelo profissional indicado no campo 16, ou, por outro modo, apresentando-se cópia do registro ambiental. Não se pode olvidar que a autarquia previdenciária, na seara administrativa, já refutou o PPP juntado para fins de reconhecimento de período especial. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 47/48vº), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 27/10/2010 (fls. 51) - possuía apenas 17 (dezesete) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de serviço especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Ressalto que na data de seu requerimento administrativo o autor faria jus a concessão de aposentadoria integral, em razão do preenchimento dos requisitos e do cumprimento de mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Contudo, conforme alegado em inicial (fls. 05), o autor deixa consignado que não tem interesse em receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, limitando o pedido e, conseqüentemente, o objeto do processo, à concessão de aposentadoria especial. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede seu pedido.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a tão-somente averbar e reconhecer como especial o período entre 25/06/1979 a 29/05/1985, conforme tabela supra. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010807-52.2011.403.6183 - OLINTO DOS SANTOS DURAES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 27. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 34/42, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. O autor juntou cópia do processo administrativo às fls. 48/195. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que

assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer

períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 09.01.1974 a 21.01.1975, 24.02.1975 a 05.03.1975, 17.03.1975 a 12.05.1977, 08.08.1977 a 12.06.1991, e de 05.08.1996 a 30.10.2011. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções de serviços gerais, ajudante geral, inspetor de controle de qualidade, e supervisor de ferramentaria exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013159-80.2011.403.6183 - VILMA LOPES VIEIRA X ALINE MICHELLE LOPES FERREIRA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: As autoras em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Claudio Roberto Ferreira, ocorrido em 21/11/1998. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda a inicial de fls. 37/38, incluindo Aline Michelle Lopes Ferreira no polo passivo da ação. Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 40vº. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 50/53, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 61/68. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 88/93, oportunidade em que foi retificado para o polo ativo da ação. Alegações finais pela parte autora às fls. 94/101. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. De início, verifico que a autora Aline Michelle Lopes Ferreira falta o necessário interesse processual, visto que já foi beneficiária da pensão por morte de seu genitor, na integralidade do benefício, e por todo período legalmente previsto até completar 21 anos de idade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente do autor em relação à falecida. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 21 comprova o falecimento de Claudio Roberto Ferreira, ocorrido no dia 21/11/1998. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelos extratos do sistema DATAPREV-PLENUS, anexados a esta sentença, que comprovam ser o falecido instituidor do benefício de pensão por morte NB 106.221.360-0, que recebeu a coautora Aline Michelle Lopes Ferreira, desde 24/05/1999 até 15/05/2012, quando a mesma completou 21 anos de idade. Diante disso, resta verificar se a coautora Vilma Lopes Vieira preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser companheira do falecido. No presente caso, verifico que conforme certidão de nascimento de fls. 23, e certidão de batismo de fls. 24, a coautora acima citada e o de cujus tiveram filho em comum, fruto de sua união estável. Ainda, foram juntados aos autos fotos e outros documentos (fls. 29/34) que comprovam a união estável entre a coautora Vilma Lopes Vieira e o de cujus. Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência, conforme fls. 88/93 foram uníssonas ao confirmarem a existência de união estável entre a coautora e o de cujus, demonstrando que os mesmos apresentavam-se como casal publicamente, e que a relação conjugal perdurou até a data do óbito do último. Portanto, está devidamente demonstrada a condição de dependência da autora em relação ao falecido, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício será devido a autora Vilma Lopes Vieira, na sua integralidade, a partir de 16/05/2012, data em que a coautora Aline Michelle Lopes Ferreira, que era a titular da pensão por morte NB 106.221.360-0, completou 21 (vinte e um) anos de idade. No caso, não cabe a concessão do benefício a autora Vilma desde o requerimento administrativo, visto que a autora já foi beneficiária econômica da pensão por morte de seu companheiro enquanto perdurou o benefício de sua filha Aline, assim, cabe a concessão, em sua integralidade, somente após 16/05/2012, evitando-se duplicidade no pagamento. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a apreciação do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º do CPC com relação a autora Aline Michelle Lopes Ferreira, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora VILMA LOPES VIEIRA, a partir de 16/05/2012, quando Aline Michelle Lopes Ferreira, que era titular do benefício (NB 106.221.360-0), completou 21 (vinte e um) anos de idade, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de pensão por morte para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-07.2012.403.6183 - EDSON ROBERTO ALVARES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter

provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.366.744-6, que recebe desde 30/06/2008, em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão deste em tempo comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/02/1974 a 23/02/1977 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), 25/04/1997 a 28/02/1980 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), 01/12/1980 a 18/10/1983 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda.), 16/12/1985 a 02/03/1989 (Thyssen Hueller Ltda.), 24/08/1989 a 22/10/1990 (Ford New Holland), 01/03/1991 a 04/09/1995 (Anakol Indústria e Comércio Ltda.), 23/04/1996 a 27/02/1998 (Thyssen Production Systems Ltda.), 15/01/2001 a 11/11/2002 (Kraft Lacta Suchard Brasil), 29/12/2003 a 08/07/2004 (Thyssenkrupp Metal Curtting Brasil) e 01/12/2004 a 30/06/2008 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria especial (fls. 2/43). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 44/153. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 155. Regularmente citada (fl. 158), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 160/172, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 177/182. Indeferido o pedido de expedição de ofício à empregadora da parte autora (fl. 188), houve a interposição de gravo retido (fls. 189/191), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 197. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1974 a 23/02/1977 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), 25/04/1997 a 28/02/1980 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), 01/12/1980 a 18/10/1983 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda.), 16/12/1985 a 02/03/1989 (Thyssen Hueller Ltda.), 01/03/1991 a 04/09/1995 (Anakol Indústria e Comércio Ltda.) e 23/04/1996 a 05/03/1997 (Thyssen Production Systems Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 50 e 142/144-verso. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 24/08/1989 a 22/10/1990 (Ford New Holland), 06/03/1997 a 27/02/1998 (Thyssen Production Systems Ltda.), 15/01/2001 a 11/11/2002 (Kraft Lacta Suchard Brasil), 29/12/2003 a 08/07/2004 (Thyssenkrupp Metal Curtting Brasil) e 01/12/2004 a 30/06/2008 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à

comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à

norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 24/08/1989 a 22/10/1990 (Ford New Holland), 06/03/1997 a 27/02/1998 (Thyssen Production Systems Ltda.), 15/01/2001 a 11/11/2002 (Kraft Lacta Suchard Brasil), 29/12/2003 a 08/07/2004 (Thyssenkrupp Metal Curtting Brasil) e 01/12/2004 a 30/06/2008 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 102/102-verso (Ford New Holland), 106/106-verso e 133/133-verso (Thyssenkrupp Metal Curtting Brasil) e 107/111 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Já em relação ao período trabalhado na empresa Thyssen Production Systems Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 131/131-verso e seu respectivo laudo técnico à fl. 132, este devidamente subscrito por Médico do Trabalho, atestam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis inferiores a 90 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra. Outrossim, a despeito de o citado PPP mencionar que o autor esteve exposto ao agente nocivo óleo de origem mineral, observo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada, uma vez que tal formulário, além de não se encontrar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas, está em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificou qual a categoria de agente químico correspondente ao óleo de origem mineral. Verifico, ainda, que o laudo técnico (fl. 132) que embasou a emissão do formulário em testilha (fl. 131/131-verso), apesar de subscrito por Médico do Trabalho, atestou que o autor esteve exposto à água raz e massa plástica, agentes não previstos na legislação previdenciária como nocivos, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período. Quanto ao período laborado na empresa Kraft Lacta Suchard Brasil, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 105/105-verso, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 86 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No

caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.366.744-6, em 30/06/2008 (fl. 114), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1974 a 23/02/1977 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), 25/04/1997 a 28/02/1980 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), 01/12/1980 a 18/10/1983 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda.), 16/12/1985 a 02/03/1989 (Thyssen Hueller Ltda.), 01/03/1991 a 04/09/1995 (Anakol Indústria e Comércio Ltda.) e 23/04/1996 a 05/03/1997 (Thyssen Production Systems Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002871-39.2012.403.6183 - JOSE AMARILO GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004092-57.2012.403.6183 - VAGNER JOSE CARDOSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.129.831-7, que recebe desde 22/09/2010, em aposentadoria especial.Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do citado benefício.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 29/08/1985 a 31/05/1988, 01/06/1988 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 16/06/2010, todos laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/43).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 44/123.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 125.Regularmente citada (fl. 128), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 130/139, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Oposta exceção de incompetência (fl. 143), esta foi rejeitada pela decisão de fls. 147/148, reconhecendo-se a competência deste Juízo para o julgamento do feito (fls. 147/148).Houve réplica às fls. 154/158.Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 162), houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 166/171), cujo provimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 187/199).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/08/1985 a 31/05/1988 e 01/06/1988 a 28/04/1995 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme

consta de fls. 48/53 e 114/115. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 16/06/2010 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.) e à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados

comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 16/06/2010, ambos laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que aludidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 67/72 e 100/105 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica

a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Nesse aspecto, ressalto que o atestado de saúde ocupacional juntado à fl. 65, embora subscrito por Médico do Trabalho, é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade dos períodos mencionados, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.129.831-7, em 22/09/2010 (fl. 77), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/08/1985 a 31/05/1988 e 01/06/1988 a 28/04/1995 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005456-64.2012.403.6183 - JOSE CLOVIS MURATORE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a retificação dos valores dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício, já que diferentes dos valores efetivamente recolhidos, com o pagamento dos valores atrasados. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 61. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 64/67, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/79. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Afasta a preliminar arguida. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, 01/02/2005 (fls. 80), ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (Redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor (aposentadoria por tempo de contribuição), o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB. No caso em tela, o autor alegou que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. Aduz que existe divergência de valores entre as competências dos anos de 1994, 1996, 1999 a 2002 (fls. 06), constantes na carta de concessão/memória de cálculo do benefício (fls. 38/41), com os reais valores recebidos e recolhidos nos mesmo períodos. Com efeito, do exame da carta de concessão e memória de cálculo de fls. 38/41, em cotejo com os contracheques de fls. 212/235, Fichas Financeiras de fls. 257/259, Folhas de Pagamento de fls. 264/308, Relatório de fls. 360/370, bem como a CTPS de fls. 412, verifico que o INSS utilizou-se de valores abaixo dos efetivamente recebidos pelo autor, notadamente nos anos por ele pleiteados. Assim, deve o INSS considerar os salários-de-contribuição constantes dos demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, devendo revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/136.552.635-3 (fl. 80), considerando os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, apontados conforme os documentos acima enumerados. Por fim, deixo de conceder a antecipação da tutela, vez tratar-se de deferimento para revisão de benefício já concedido e regularmente ativo, com condenação de pagamento de valores atrasados, o que afasta a extrema urgência da medida. Por estas razões, julgo, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSÉ CLOVIS MURATORE, NB 42/136.552.635-3 (fl. 80), considerando, para tanto, os salários-de-contribuição constantes às fls. 264/308, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005559-71.2012.403.6183 - NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0005936-42.2012.403.6183 - JOELISES MARGARETH MANTOVANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 03/01/1978 a 03/11/1986 (Cotonificio de São Bernardo S/A), 04/06/1996 a 05/09/2006 (Delga Indústria e Comércio S/A),

25/01/2007 a 17/05/2007 (Qualy-Tools indústria e Comércio Ltda.), 03/12/2007 a 02/08/2010 (Metalfrio Solutions S/A) e 13/10/2010 a 12/05/2011 (Steff Ferramentas do Brasil Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.973.200-0 (fls. 2/38). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 39/73. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 75. Regularmente citada (fl. 79), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/94, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 97/104. Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 124/186. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência

somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 03/01/1978 a 03/11/1986 (Cotonificio de São Bernardo S/A), 04/06/1996 a 05/09/2006 (Delga Indústria e Comércio S/A), 25/01/2007 a 17/05/2007 (Qualy-Tools indústria e Comércio Ltda.), 03/12/2007 a 02/08/2010 (Metalfrio Solutions S/A) e 13/10/2010 a 12/05/2011 (Steff Ferramentas do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de trabalho de 03/01/1978 a 03/11/1986, laborado na empresa Cotonificio de São Bernardo S/A, merece ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 dB a 98 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 61/62 e 157/158 e seu respectivo laudo técnico às fls. 162/164, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada

como especial segundo o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outro lado, verifiquemos que os períodos de 17/12/1983 a 03/11/1986 (Cotonificio de São Bernardo S/A), 04/06/1996 a 05/09/2006 (Delga Indústria e Comércio S/A), 25/01/2007 a 17/05/2007 (Qualy-Tools indústria e Comércio Ltda.), 03/12/2007 a 02/08/2010 (Metalfrío Solutions S/A) e 13/10/2010 a 12/05/2011 (Steff Ferramentas do Brasil Ltda.) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 61/62, 63, 64/65, 66/68, 69/70, 157/158, 167, 168/169 e 170/172 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.973.200-0, em 19/09/2011 (fls. 125 e 183), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento do período supracitado, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/157.973.200-0, 19/09/2011 (fls. 125, 176/179 e 183), possuía 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo reunido, portanto,

tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Cotonificio de São Bernardo S/A 03/01/1978 03/11/1986 1,00 Sim 8 anos, 10 meses e 1 dia 107 Até DER 8 anos, 10 meses e 1 dias 107 meses 48 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 03/01/1978 a 03/11/1986 (Cotonificio de São Bernardo S/A), para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006855-31.2012.403.6183 - SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANCA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial de professor. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de 125/127. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 128/129. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 136/166, pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo em razão da falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 186/192. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, não assiste razão ao INSS em sua alegação de ausência de interesse de agir em face da inexistência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a presente ação foi protocolada anteriormente ao julgamento do RE 631.240, com repercussão geral reconhecida pelo STF, ocorrido 03/09/2014, bem como ter o INSS contestado, no mérito, a presente ação, motivo pelo qual entendo configurado o interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente

podará utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis

desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entende-se que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Da aposentadoria especial do professor - Feitas as considerações preliminares sobre a aposentadoria especial, notadamente quanto a possibilidade de conversão de período especial em comum, temos que, especificamente, a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do disposto no artigo 201, 8º, na redação atualmente vigente. Sendo assim, a aposentadoria especial do professor, atualmente, não se confunde com as aposentadorias especiais em decorrência de trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. É, na verdade, uma subespécie de aposentadoria por tempo de serviço, a qual exige um tempo de serviço reduzido em face das condições desgastantes em que é exercida. Todavia, houve época em que a atividade de professor esteve expressamente prevista como atividade especial pelos Decretos reguladores da matéria (item 2.1.4 do rol do Decreto 53.831/64). É que quando o Poder Executivo regulamentou as atividades insalubres, perigosas e penosas referidas no art. 32 da LOPS, a atividade de professor integrava o elenco, situada no referido item 2.1.4 do rol do Decreto 53.831/64. Somente com o advento da EC 18, de 30/06/81/81, que alterou o art. 165 da CF, este tipo de aposentadoria especial adquiriu status constitucional, prevendo, referida EC, em seu art. 2º, expressamente: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral; Tanto a CLPS de 76 (Decreto 77.077 de 24/01/76), bem como a de 1984, (Decreto 89.312, de 23/01/84) - decretos regulamentadores da matéria - reconheciam esse fato, incluindo este benefício no capítulo destinado às aposentadorias especiais. Somente com a publicação da EC 18, de 30/09/81 é que referido benefício passou a ter disciplina própria, desvinculando-se da aposentadoria especial prevista, hoje, nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Sobrevindo a Constituição Federal de 1988, foi mantida a disciplina constitucional do benefício no inciso III do art. 202, originalmente. Atualmente, o benefício de aposentadoria especial de professor está previsto no art. 201, 8º da Carta Constitucional, com a redação dada pela EC 20/98, que excluiu o professor universitário dessa espécie especial de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devido o benefício apenas aos professores que exercerem exclusivamente as funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, os quais farão jus à redução em cinco anos do tempo de contribuição exigido pelo inciso I do 7º do art. 201. Por sua vez, são consideradas funções de magistério as exercidas pelos professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Esse é o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3772-2/DF (Ricardo Lewandowski, Pleno, 27.03.2009), onde ficou ressaltado que a atividade docente não se limita à sala de aula, e que a carreira de magistério compreende a ascensão aos cargos de direção da escola, conferindo interpretação conforme, no sentido de assentar que as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, de redução do tempo de serviço para a concessão da aposentadoria especial de professor, desde que exercidas por professores. A Lei 8.213/91, por sua vez, trata do benefício em seu art. 56, in verbis: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. O cerne da questão, portanto, reside na possibilidade de conversão de período onde a atividade de professor foi exercida, para tempo comum. Há entendimento no sentido de que não seria possível a conversão em tempo de serviço comum, com base na excepcionalidade da regra de concessão de aposentadoria especial de professor, a qual beneficiaria apenas uma categoria, merecendo, portanto, interpretação restritiva. Todavia, esse entendimento restou ultrapassado, afirmando o E. STF, na decisão do ARE 703550 RG/PR, que a aposentadoria especial do professor pressupõe o efetivo exercício dessa função, com exclusividade, pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República e que, assim, para fins de aposentadoria, não se permite a conversão do tempo de magistério em exercício comum, após a EC 18 de 30/06/81. Dessa forma, antes da EC 18/81, a profissão de professor estava prevista como especial no Decreto n. 53.831/64, item 2.1.4. Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser propriamente um benefício por tempo de contribuição, passando-se a exigir efetivo exercício da função de magistério durante o tempo mínimo de 25 ou 30 anos, e não mais uma aposentadoria especial, o que inviabiliza a conversão de períodos (de especial para comum) após a EC 18/81. Assim sendo, acompanho a orientação da E. Corte, para afirmar que, pelo fato da atividade de professor ter sido expressamente prevista no rol do Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.4), pode ser considerada como especial para fins de conversão até 30.06.81, data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 18/81, que deu nova roupagem para a aposentadoria do professor, passando a ser objeto de legislação específica, com critérios próprios. Nesse sentido, várias decisões da E. Corte: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA COMUM. REGIME PRÓPRIO. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO MAGISTÉRIO, MEDIANTE FATOR DE CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as

aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas, pois a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva (ADI 178, rel. min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 288.640, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1º.2.2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE.1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 1º.4.2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201201653182, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:.-) Do direito ao benefício -Requer a autora, com a presente ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial de professor, através do reconhecimento da especialidade dos períodos entre 15/02/1981 a 25/02/1985, laborado na União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, 20/05/1985 a 30/08/1986, laborado na empresa Produtos Alimentícios Superbom, 01/02/1987 a 04/08/1989, laborado no Instituto Adventista de Ensino, 29/04/1991 a 30/03/1992, laborado na Prefeitura de Cariacica, 01/02/1994 a 17/02/1997, laborado no Instituto Educacional Alvorada, 14/02/1997 a 16/12/1998, laborado na Prefeitura de São Paulo, 01/02/2000 a 30/06/2005, laborado na Organização Educacional Morumbi, 01/08/2005 a 22/12/2008, laborado no Instituto Educacional Alvorada e, 02/08/2010 a 30/07/2012, laborado na Obras Sociais e Educacionais de Luz.Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, e em razão do anteriormente exposto sobre a aposentadoria especial do professor, entendo que apenas o seguinte período deve ser reconhecido como especial, com sua consequente conversão em período comum, uma vez que:1) de 15/02/1981 a 30/06/1981 (Adventista), a autora laborou como professora, conforme comprovado pela CTPS de fls. 37, bem como o PPP de fls. 217/218, em razão do enquadramento no item 2.1.4, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, conforme acima exposto. Ainda, verifico que nos seguintes períodos a autora exerceu a função de professora: 1) de 01/07/1981 a 25/02/1985 (Instituição Adventista), conforme CTPS de fls. 37 e PPP de fls. 217/218;2) de 01/02/1987 a 04/08/1989 (Instituição Adventista), conforme CTPS de fls. 38 e PPP de fls. 223/225;3) de 29/04/1991 a 30/03/1992 (Prefeitura de Cariacica), conforme comprovado pelo CNIS, ora anexado.4) de 01/02/1994 a 17/02/1997 (Instituto Alvorada), conforme CTPS de fls. 39 e PPP de fls. 214/215;5) de 14/02/1997 a 16/12/1998 (Prefeitura de São Paulo), conforme Certidão de fls. 52/53;6) de 01/02/2000 a 30/06/2005 (Morumbi), conforme CTPS de fls. 39/40 e PPP de fls. 219/220;7) de 01/08/2005 a 22/12/2008 (Instituto Alvorada), conforme CTPS de fls. 40 e PPP de fls. 221/222 e;8) de 02/08/2010 a 01/08/2012 (Obras), conforme CTPS de fls. 34 e PPP de fls. 26/227.Considero, contudo, que os períodos acima pleiteados, em razão do exposto com relação à interpretação da EC n.º 18/81, não podem ser convertidos em comuns com o acréscimo do fator 1,2, devendo apenas ser computados como comuns, uma vez que comprovados seus vínculos em atividade de magistério.Deixo de reconhecer como especial, ainda, o labor entre 20/05/1985 a 30/08/1986 (Superbom), único período pleiteado acima em que a autora não laborou como professora, uma vez que o PPP de fls. 211 não indica ter a autora estada exposta, de forma permanente e habitual, a qualquer agente nocivo. Além disso, a profissão de analista não tem previsão de enquadramento como especial nos decretos reguladores da matéria. Portanto, tal período deve ser reconhecido, apenas, como comum.Além destes, pleiteia a autora o reconhecimento do período comum entre 01/08/1977 a 13/12/1977, laborado na Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira, e das contribuições individuais realizadas entre 01/01/1978 a 01/01/1981 e 01/01/2009 a 30/07/2010.Em razão dos documentos juntados ao processo, reconheço:1) de 01/08/1977 a 13/12/1977 (Instituição Adventista), vez que comprovado através da CTPS de fls. 37 e2) de 01/02/2009 a 30/06/2010 (Contribuições individuais), vez que as mesmas estão consideradas no CNIS da autora, ora anexado.Contudo, deixo de reconhecer as contribuições individuais entre 01/01/1978 a 01/01/1981, 01/01/2009 a 31/01/2009 e 01/07/2010 a 31/07/2010, uma vez que aos autos não foram juntados comprovantes de seus recolhimentos, nem há qualquer indicação de reconhecimento do INSS no CNIS da autora.Assim, em face do período especial e dos períodos comuns reconhecidos, bem como os demais períodos já reconhecidos através do extrato do CNIS, ora anexado, constato que a autora, na data da propositura da presente ação - 01/08/2012, possuía 26 (vinte e seis) anos e 04 (quatro) meses de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Entretanto, considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria a autora atingir 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito dias) de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria proporcional.Por fim, ainda em conformidade com a tabela acima, observo que a autora laborou como professora durante 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias, não fazendo jus, igualmente, à aposentadoria especial de professora.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade, não procede o pedido de concessão de benefício de aposentadoria formulado na petição inicial. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a tão-somente averbar e reconhecer como especial o período entre 15/02/1981 a 30/06/1981, e como comuns os demais períodos previstos na tabela acima, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Diante da

mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008701-83.2012.403.6183 - CONCEICAO MARIA DA COSTA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a cessação de descontos realizados em sua Pensão Alimentícia NB 103.613.594-0, que recebe desde 24/06/1996, bem como a restituição dos valores descontados e, a declaração de inexigibilidade de débito perante o INSS. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 56 manifestação da Contadoria Judicial em resposta ao despacho de fls. 49. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 60. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 69/72, arguindo pela improcedência do pedido. Resposta de ofício enviado o INSS, conforme fls. 73/84. Réplica às fls. 87/89. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A autora é titular de pensão alimentícia, NB 103.613.594-0 (fls. 28), deferida judicialmente através de ação de separação judicial (fls. 20), onde restou consignado como devido o montante de um terço do valor líquido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 064.899.566-6 de titularidade de seu ex-marido, Sr. Cicero Celestino da Costa. Alega a autora que a partir de 2005 o INSS, responsável pelos repasses de sua pensão alimentícia, deu início a irregulares descontos mensais em seu benefício, em razão de revisão do valor pago no benefício de aposentadoria originário, do qual decorre sua pensão. Ainda, alega que os descontos foram realizados apenas em sua pensão, não sendo os mesmos realizados no benefício de aposentadoria do ex-marido, conforme apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 56. Assim, através da presente ação, pleiteia a autora a declaração de inexigibilidade de débito perante o INSS, no valor de R\$ 39.510,47 (trinta e nove mil, quinhentos e dez reais e quarenta e sete centavos), a cessação dos descontos mensais em seu benefício, bem como a restituição dos valores descontados. Observo, inicialmente, em razão do teor do Ofício de fls. 73/84, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 064.899.566-6, de titularidade do ex-marido da autora, foi reajustado administrativamente, gerando complemento negativo, em razão de revisão de IRSM, sendo este o motivo dos descontos nos pagamentos mensais da autora, uma vez que sua pensão alimentícia é decorrente e acessória do benefício reajustado. Outrossim, o Ofício de fls. 73/84 informa que os descontos realizados no benefício de aposentadoria originário (NB 064.899.566-6) foram cessados em razão de Ação Judicial. Da mesma forma, às fls. 84, observo que consta a informação de que houve efeito suspensivo determinando voltar a pagar os valores sem aplicação do IRSM de 02/1994. Quanto à pensão alimentícia da autora, o mesmo Ofício informa a este juízo que em função de falha de serviço, os descontos neste benefício não foram suspensos, sendo os mesmos cessados a partir daquela data (26/09/2013). E, em consulta aos extratos do sistema Dataprev-Plenus, ora anexados, observo confirmar-se a informação do INSS, vez que os descontos na pensão alimentícia da autora de fato foram cessados. Portanto, tendo sido reconhecido pela ré o erro sistêmico que gerou os descontos no benefício da autora, entendo procedente seu pedido para a cessação dos descontos realizados, devendo proceder o INSS a regularização do pagamento de sua pensão alimentícia, NB 103.613.594-0, nos limites determinados pela ação de separação judicial, conforme fls. 20. Por conseguinte, entendo procedente o pedido da autora para a restituição dos valores equivocadamente descontados, desde a data em que o INSS iniciou os descontos até a regularização do benefício, conforme informado pelo Ofício de fls. 73/84. Pleiteia a autora, ainda, a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 39.510,47 (trinta e nove mil, quinhentos e dez reais e quarenta e sete centavos), (fls. 29), cobrado pelo INSS em função da revisão administrativa realizada no benefício de aposentadoria que deu origem à pensão alimentícia da autora. Conforme já elucidado, o benefício de aposentadoria (NB 064.899.566-6), de titularidade de seu ex-marido, foi reajustado administrativamente em razão da aplicação de novos índices de IRSM, gerando um complemento negativo (fls. 73/84). Portanto, resta claro que o débito de fls. 29, posteriormente suspenso, foi gerado em razão da revisão do benefício de aposentadoria originário de sua pensão alimentícia. Assim, em razão do disposto no artigo 18 do novo Código de Processo Civil, entendo que a autora não pode discutir a legalidade do débito que é oriundo do benefício originário de sua pensão alimentícia, vez que a ela é vedado pleitear direito alheio em nome próprio. Portanto, reconheço a ilegitimidade ativa da autora para pleitear a inexigibilidade de débito decorrente de revisão do benefício originário de sua pensão alimentícia, devendo, por estas razões, ser o processo extinto sem o exame do mérito em relação a este pedido, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. - Dispositivo - Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º do novo Código de Processo Civil, quanto ao pedido de inexigibilidade de débito de fls. 29 e, quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a cessar os descontos no pagamento da pensão alimentícia, NB 103.613.594-0 que recebe a autora CONCEIÇÃO MARIA DA COSTA, bem como a restituir os valores equivocadamente descontados, desde a data em que os descontos iniciaram-se até a regularização dos mesmos, conforme informado pelo Ofício de fls. 73/84, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 83/84. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 85/86. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/100, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica (certidão de fl. 101v). Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 107/110. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 118/178. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, ressalto que a autora já ingressou com ação perante a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho desta capital, autos nº 0030205.04.2010.8.26.0053, em razão dos mesmos fatos ora discutidos, tendo sido afirmado, em perícia médica, que não há correlação entre a queda sofrida pela autora e a doença referida, não se tratando de acidente do trabalho, de modo que caracterizada está a competência desta Vara especializada. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício, presumem-se presentes os dois primeiros requisitos, a qualidade de segurado e a carência, todavia, ainda que assim não fosse, consoante extratos do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 06/03/06 a 07/2007, na empresa HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, estando caracterizada a qualidade de segurada do RGPS na data do requerimento administrativo do benefício. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que a perícia médica judicial realizada em 11/07/2014, conforme laudo juntado às fls. 107/110, constatou que a autora é portadora de seqüela de lesão de manguito rotador, em ombro direito e osteoartrose de joelhos, que a incapacita para exercer sua atividade habitual de auxiliar de limpeza, vez que é trabalhadora braçal, já tendo sido operada duas vezes do ombro direito, estando em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas, concluindo o perito, que há incapacidade laborativa total e permanente, fixando a data de início da incapacidade em 14/07/07 (data da primeira cirurgia da autora). Dessa forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando concedeu o auxílio-doença NB 91/560.720.561-0 em 23/07/07 (fl. 57), razão pela qual acolho a pretensão consistente na conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir desta data. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter, em favor da autora SEVERINA MARIA DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB 91/560.720.561-0, em aposentadoria por invalidez, desde a DER de 23/07/07 (fl. 57), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019107-03.2012.403.6301 - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 26/03/1984 a 07/02/2012, laborado na empresa Sansuy S/A Indústria de Plásticos, sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.728.859-9 (fls. 2/6) Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/77. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal da Subseção desta Capital (fls. 78/79). Às fls. 104/105, em

razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 110), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 112). Regularmente citada (fl. 113), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 114/130, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 133/138. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia

Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 26/03/1984 a 07/02/2012, laborado na empresa Sansuy S/A Indústria de Plásticos. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/18 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Observo que, não fosse a ausência de retificação do PPP em exame por profissional habilitado, o mesmo descreve diversas atividades tipicamente administrativas exercidas pelo autor, inclusive indicando visitas a clientes, o que demonstra que se eventualmente existente a exposição ao agente ruído

está seria intermitente, não ensejando, portanto, o reconhecimento de atividade especial. Ademais, a indicação de exposição a ruído de 62 dB estaria abaixo do limite legalmente estabelecido. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.- Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003399-39.2013.403.6183 - EDISON DOS SANTOS MENEGUELLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.776.302-7, que recebe desde 14/06/2012. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 10/04/1986 a 31/07/2003 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso (fls. 2/14). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/70. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 73. Regularmente citada (fl. 80), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/96, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 106/121. Às fls. 126/128, a parte autora juntou cópia de laudo técnico pericial. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 135/174. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as

disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida,

entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 10/04/1986 a 31/07/2003, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Em relação ao período de 10/04/1986 a 31/01/1990 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), verifico que, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/47 ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts e a níveis de ruído de 88 dB, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isso porque o autor desempenhava as funções de Desenhista e Desenhista II, executando, dentre outras atividades, acompanhamentos e levantamentos técnicos para a elaboração de desenhos e/ou croquis visando reforma ou reprojeto de equipamentos elétricos, projeto de ferramentas e dispositivos, juntamente com eletricitistas e técnicos do setor. Acompanhando durante a execução dos serviços, envolvendo medições dimensionais e acompanhamento de ensaios, visando prestar apoio técnico, bem como, realizar as correções necessárias, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Quanto ao período de 01/02/1990 a 31/07/2003 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), entendo que, a despeito de o laudo técnico pericial de fls. 126/128 mencionar que o autor esteve exposto a agentes patogênicos, também não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada, uma vez que tal documento está em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificou a categoria de agentes patogênicos existentes no período. Outrossim, contrariando as conclusões apresentadas no aludido laudo, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/48, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que o autor não esteve exposto a qualquer agente agressivo no período em testilha. Com efeito, as funções exercidas pelo autor e a descrição das respectivas atividades desempenhadas, constantes nos documentos mencionados, indicam não ter havido efetiva exposição a nenhum agente agressivo capaz de ensejar o enquadramento pretendido. Ressalto, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Logo, insuficiente a documentação de fls. 69/70 para fins de reconhecimento da especialidade do período de trabalho. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos citados.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004872-60.2013.403.6183 - JOANITA DOS SANTOS(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente pensão por morte, NB 21/122.034.249-9, com DIB em 11/07/01 (fl. 13), para que corresponda ab initio, aos 100% do valor que era pago, mensalmente, (fl. 05), pelo benefício originário. Aduz a autora que apesar de seu benefício de pensão por morte decorrer da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.335.666, que seu falecido marido recebia desde 17/08/94, até a data do óbito, ocorrido em 11/07/2001, a RMI da pensão não corresponde a 100% do valor da RM da referida aposentadoria. Pretende, assim, a retificação do coeficiente de cálculo de sua pensão para que corresponda a 100% da RM do benefício originário. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 59/82. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 84. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/90, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/94. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de

10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que rejeito minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro

Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009221-09.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO SCACHETTI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 75. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 77/93, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 100/107. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 22.04.1986 a 02.12.1991 (Editora Abril S/A) e de 20.01.1993 a 05.03.1997 (RR Donnelley Editora Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do quadro às fls. 59/61. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 19.07.2002 (RR Donnelley Editora Ltda.) e de 09.09.2002 a 30.01.2013 (Orrini Adm. Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do

exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade

especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 19.07.2002 (RR Donnelley Editora Ltda.) e de 09.09.2002 a 30.01.2013 (Orrini Adm. Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho acima mencionados não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, pois:a) de 06.03.1997 a 19.07.2002 (RR Donnelley Editora Ltda.) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 50 indica que o autor esteve exposto a níveis de ruído na intensidade de 85 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária;b) de 09.09.2002 a 30.01.2013 (Orrini Adm. Ltda.) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 53/55 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Verifico, todavia, que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009298-18.2013.403.6183 - OCLAECIO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 15/08/1988 a 22/12/1993 e 26/08/1996 a 05/03/1997, laborados na empresa Elevadores Otis Ltda., sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.872.270-0 (fls. 2/15).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/57.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 60/61.Cópia do processo administrativo foi juntada pela parte autora às fls. 69/120.Regularmente citada (fl. 121), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 122/142, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 150/157.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte

do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de

que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 15/08/1988 a 22/12/1993 e 26/08/1996 a 05/03/1997, laborados na empresa Elevadores Otis Ltda.. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 80 dB, conforme atestam os formulários às fls. 29, 30, 89 e 91, e seus respectivos laudos técnicos às fls. 29-verso, 30-verso, 90 e 92, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.- Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais supracitados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 104/105 e 109), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/162.872.270-0, em 15/11/2012 (fl. 69), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, consoante tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência

Marinha do Brasil	30/01/1976	30/01/1977	1,00	1 ano, 0 mês e 1 dia	
13 Companhia Usina Outeiro	01/08/1977	30/12/1977	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia	
5 Pianka Engenharia de Corrosão Ltda.	06/04/1978	19/06/1979	1,00	1 ano, 2 meses e 14 dias	
15 Ronchetti Instalações Hidráulicas e Elétricas Ltda.	21/08/1979	31/03/1981	1,00	1 ano, 7 meses e 11 dias	
20 Construções Industriais Conspig Ltda.	28/04/1981	12/08/1981	1,00	0 ano, 3 meses e 15 dias	
5 Rodesan Elétrica Ltda.	19/01/1982	18/11/1982	1,00	0 ano, 10 meses e 0 dia	
11 Administradora e Construtora Soma Ltda.	03/01/1983	04/04/1983	1,00	0 ano, 3 meses e 2 dias	
4 Hemel Cel S A Montagens e Construções	29/04/1983	20/05/1988	1,00	5 anos, 0 mês e 22 dias	
61 Elevadores Otis Ltda.	15/08/1988	22/12/1993	1,40	7 anos, 5 meses e 29 dias	
65 Mappin Administradora de Serviços de Crédito S/C Ltda.	04/10/1994	02/03/1995	1,00	0 ano, 4 meses e 29 dias	
6 CGA Eletro Eletrônica Ltda.	01/06/1995	13/03/1996	1,00	0 ano, 9 meses e 13 dias	
10 Elevadores Otis Ltda.	26/08/1996	05/03/1997	1,40	0 ano, 8 meses e 26 dias	
8 Elevadores Otis Ltda.	06/03/1997	11/12/2008	1,00	11 anos, 9 meses e 6 dias	
141 Auxílio-doença por acidente do trabalho	NB 91/533.565.241-8	12/12/2008	18/03/2009	1,00	0 ano, 3 meses e 7 dias
3 Elevadores Otis Ltda.	19/03/2009	15/11/2012	1,00	3 anos, 7 meses e 27 dias	
44 Marco temporal Tempo total Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 10 meses e 23 dias	41 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 10 meses e 5 dias
42 anos	Até DER	35 anos, 9 meses e 22 dias	55 anos	- Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.537.241-4, desde 11/06/2014. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 15/08/1988 a 22/12/1993 e 26/08/1996 a 05/03/1997 (Elevadores Otis Ltda.) e convertê-los em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.872.270-0 do autor, desde a DER de 15/11/2012, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame	

necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009735-59.2013.403.6183 - BENEDITO FELIPE BATISTA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.519.373-1, cessado em 22/03/2012, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de Diabetes Mellitus, enfermidade que o torna incapaz de desempenhar suas atividades laborativas (fls. 2/6). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/35. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 38/38-verso. Regularmente citada (fl. 42), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 43/47, pugnando pela improcedência da demanda. Não houve réplica. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 52, 55/56 e 64), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 66/70, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 75/77) e o INSS (fl. 79). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que foram concedidos ao autor, administrativamente, os benefícios previdenciários de auxílio-doença NBs 31/546.519.373-1 (no período de 06/06/2011 a 30/04/2012), 31/600.062.386-4 (no período de 20/12/2012 a 25/06/2013) e 31/607.245.167-9 (no período de 07/08/2014 a 09/10/2014), bem como o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/608.645.508-6 (DIB de 10/10/2014), conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, aferir se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 28/02/2015, conforme laudo juntado às fls. 66/70, constatou haver situação de incapacidade laborativa total e permanente do autor, com início em julho de 2014 (fl. 69-verso). O nobre experto asseverou que o autor é portador de Diabetes Mellitus de longa evolução, com diagnóstico estabelecido em 1991 e em seguimento médio regular e em uso de medicações específicas (sic), esclarecendo que, ao longo dos anos, evoluiu com acometimento oftalmológico e vascular, com quadro de catarata do olho direito, tratada cirurgicamente através de substituição do cristalino por lente intraocular e com insuficiência arterial dos membros inferiores (sic) e, conseqüentemente, apresentou necrose do hálux esquerdo, sendo tratada através de amputação total em julho de 2011 e em julho de 2014 sofreu necrose de antepé direito, passando também por novo procedimento de amputação (sic). Concluiu, assim, estar caracterizada incapacidade laboral total e permanente com início em julho de 2014, quando foi realizada a amputação do antepé direito (sic) - fls. 69/69-verso. Cumpram-se registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. Ademais, corroborando as conclusões apresentadas pela perícia médica, verifico a partir do extrato CNIS anexado a esta sentença que o autor, nos interregnos havidos entre a concessão dos benefícios de auxílio-doença NBs 31/546.519.373-1 (de 06/06/2011 a 30/04/2012), 31/600.062.386-4 (de 20/12/2012 a 25/06/2013) e 31/607.245.167-9 (de 07/08/2014 a 09/10/2014), laborou regularmente na empresa Brascargo Logística e Transportes Ltda. Assim, não resta dúvida de que o autor esteve incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de sua função, apenas a partir de julho de 2014. Portanto, considerando a documentação acostada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que o autor faz jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a competência de julho de 2014. Verifico, contudo, que no período compreendido entre 07/08/2014 a 09/10/2014 o autor usufruiu do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/607.245.167-9, encontrando-se, desde 10/10/2014, em gozo de aposentadoria por invalidez, NB 32/608.645.508-6 (extrato CNIS anexo). Assim, os valores recebidos a esse título deverão ser compensados.- Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por invalidez, NB 32/608.645.508-6, desde 10/10/2014. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.- Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor desde a competência de julho de 2014, descontando-se, porém, os valores recebidos a título dos benefícios NB 31/607.245.167-9 e NB 32/608.645.508-6, nos moldes da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho de 01/06/1996 a 31/08/2003 e 01/01/2010 a 03/12/2012, laborados na Companhia Paulista de Força e Luz, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/163.908.628-2 (fls. 2/23). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/110. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 113/114. Regularmente citada (fl. 122), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 123/141, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 146/154. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95,

regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/06/1996 a 31/08/2003 e 01/01/2010 a 03/12/2012 (Companhia Paulista de Força e Luz). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados como especiais, haja vista que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 44/46 e 100/102, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Conforme se depreende dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, as atividades do autor consistiam, essencialmente, em desenvolver atividades de projetos, manutenção, construção, operação, inspeção em equipamentos e linhas referentes a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sujeitos a tensão acima de 250 volts. Inspeccionar, receber, medir em campo obras executadas por empreiteiras. Executar as inspeções em redes de distribuição. Inspeção de cabines e centro de medições agrupadas e coletivas. Executar medição de altura, tensão e faseamento de redes de distribuição. Elaborar estudos de atendimento a clientes. Elaborar projetos e orçamentos de redes de distribuição. Analisar projetos particulares. Analisar e elaborar projetos de ocupação de postes. Elaborar processos de incorporação de redes. Atualizar base de dados das redes. Encerrar e pagar

obras executadas por empreiteiras, sujeitos a tensão acima de 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/06/1996 a 31/08/2003 e 01/01/2010 a 03/12/2012 (Companhia Paulista de Força e Luz), para fins de conversão em comum - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos acima destacados, somados àqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 106 e 110), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/163.908.628-2, em 01/03/2013 (fl. 67), possuía 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Companhia Paulista de Força e Luz 01/09/1980 12/11/1982 1,00 2 anos, 2 meses e 12 dias Companhia Paulista de Força e Luz 16/11/1982 31/05/1996 1,00 13 anos, 6 meses e 16 dias Companhia Paulista de Força e Luz 01/06/1996 31/08/2003 1,40 10 anos, 1 mês e 25 dias Companhia Paulista de Força e Luz 01/09/2003 31/12/2009 1,00 6 anos, 4 meses e 1 dia Companhia Paulista de Força e Luz 01/01/2010 03/12/2012 1,40 4 anos, 1 mês e 4 dias Companhia Paulista de Força e Luz 04/12/2012 01/03/2013 1,00 0 ano, 2 meses e 28 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 3 meses e 20 dias 33 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 7 meses e 19 dias 34 anos Até DER 36 anos, 6 meses e 26 dias 47 anos - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.681.337-1, desde 01/10/2015. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 01/06/1996 a 31/08/2003 e 01/01/2010 a 03/12/2012 (Companhia Paulista de Força e Luz), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER de 01/03/2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012444-67.2013.403.6183 - CARLOS MANOEL DOS ANJOS LUCIO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho de 22/01/1975 a 23/10/1981 e 21/06/1982 a 01/07/1997 (Bernauer Secadores Industriais Ltda.) e 01/09/1999 a 23/04/2010 (Mercedes-Benz do Brasil

S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.490.030-3 (fls. 2/33). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 34/129. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 132. Devidamente citada (fl. 134), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 135/149, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 156/161. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas

neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 22/01/1975 a 23/10/1981 e 21/06/1982 a 01/07/1997 (Bernauer Secadores Industriais Ltda.) e 01/09/1999 a 23/04/2010 (Mercedes-Benz do Brasil S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de trabalho de 22/01/1975 a 23/10/1981 e 21/06/1982 a 05/03/1997 (Bernauer Secadores Industriais Ltda.) merecem ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 80dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 55/57, 62/64, 98/100 e 105/107, e seus respectivos laudos técnicos às fls. 58/61, 65/67, 101/104 e 108/110, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831/64, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outra sorte, verifico que os períodos de trabalho de 06/03/1997 a 01/07/1997 (Bernauer Secadores Industriais Ltda.) e 01/09/1999 a 23/04/2010 (Mercedes-Benz do Brasil S/A) não

podem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que, em relação ao período de 06/03/1997 a 01/07/1997 (Bernauer Secadores Industriais Ltda.), os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 62/64 e 105/107, e seus respectivos laudos técnicos de fls. 65/67 e 108/110, atestam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis inferiores a 90dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação. Já quanto ao período de 01/09/1999 a 23/04/2010 (Mercedes-Benz do Brasil S/A), constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/70 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados. - Conclusão - Considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/01/1975 a 23/10/1981 e 21/06/1982 a 05/03/1997 (Bernauer Secadores Industriais Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/153.490.030-3, em 23/04/2010 (fls. 72, 121/122 e 126), possuía 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de serviço, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 121/122 e 126), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/153.490.030-3, em 23/04/2010 (fl. 72), possuía 41 (quarenta e um) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Bernauer Secadores Industriais Ltda. 22/01/1975 23/10/1981 1,40 9 anos, 5 meses e 15 dias Bernauer Secadores Industriais Ltda. 21/06/1982 05/03/1997 1,40 20 anos, 7 meses e 3 dias Bernauer Secadores Industriais Ltda. 06/03/1997 01/07/1997 1,00 0 ano, 3 meses e 26 dias Viking Indústria e Comércio Ltda. 01/04/1998 15/05/1998 1,00 0 ano, 1 mês e 15 dias Pilz Engenharia Ltda. 25/11/1998 30/08/1999 1,00 0 ano, 9 meses e 6 dias Mercedes-Benz do Brasil Ltda. 01/09/1999 01/06/2005 1,00 5 anos, 9 meses e 1 dia Auxílio-doença 31/129.916.339-1 02/06/2005 28/08/2005 1,00 0 ano, 2 meses e 27 dias Mercedes-Benz do Brasil Ltda. 29/08/2005 03/03/2008 1,00 2 anos, 6 meses e 5 dias Auxílio-doença 31/529.295.947-9 04/03/2008 02/05/2008 1,00 0 ano, 1 mês e 29 dias Mercedes-Benz do Brasil Ltda. 03/05/2008 23/04/2010 1,00 1 ano, 11 meses e 21 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 6 meses e 21 dias 40 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 6 meses e 3 dias 41 anos Até DER 41 anos, 10 meses e 28 dias 51 anos Constato, outrossim, que o autor, na data da EC 20/98, 16/12/1998, possuía mais de 30 (trinta) anos de contribuição, tendo adquirido, àquela época, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Dessa forma, faculta a concessão do benefício mais vantajoso ao autor. - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.560.440-0, desde 31/03/2015. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 22/01/1975 a 23/10/1981 e 21/06/1982 a 05/03/1997 (Bernauer Secadores Industriais Ltda.), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.490.030-3 ao autor, desde a DER de 23/04/2010, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012514-84.2013.403.6183 - ISMAEL FRANCISCO NASCIMENTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 138. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 141/151, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 161/168. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo

único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos

anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 03.02.1986 a 07.10.1987 (Arno S/A) e de 06.03.1997 a 10.10.2012 (Mercedes Benz do Brasil S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho acima mencionados não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 61/62 e 63/65 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável à sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na

decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/143.386.917-6, em 01.10.2012 (fl. 68), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012637-82.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 141. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 144/158, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 162/166. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao

quinquênio que precedeu a propositura da ação.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto

611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 24.10.1975 a 30.01.1987 e de 01.02.1987 a 19.05.2006, em que trabalhou junto à Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho acima mencionados merecem ser considerados especiais, pois:a) de 24.10.1975 a 30.01.1987 o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 79/82, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5;b) de 01.02.1987 a 19.05.2006 o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo umidade, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 79/82, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.3.Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como

acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/133.426.506-0, em 19.05.2006 (fl. 62), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 19.05.2006 - NB 42/133.426.506-0 (fl.62), possuía 30 (trinta) anos 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo SABESP 24/10/1975 30/01/1987 1,00 11 anos, 3 meses e 7 dias SABESP 01/02/1987 19/05/2006 1,00 19 anos, 3 meses e 19 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 30 anos, 6 meses e 26 dias 56 anos O benefício é devido desde a data da citação da Autarquia-ré, em 07.04.2014, visto que o autor não fez prova de que apresentou a documentação apta a comprovar a especialidade almejada, tais como formulários DSS-8030, laudos técnicos ou PPPs, no bojo do processo administrativo, visto que o PPP às fls. 79/82 foi elaborado em 10/06/2013, ou seja, é posterior à DER do benefício (19.05.2006). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, único, do novo Código de Processo Civil. É que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 19.05.2006 (fl. 62), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de 24.10.1975 a 30.01.1987 e de 01.02.1987 a 19.05.2006 (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), e conceder ao autor JOÃO BATISTA DE ARAÚJO, o benefício de aposentadoria especial - NB 46/133.426.506-0, desde a citação da Autarquia-ré (07.04.2014), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de

Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040132-38.2013.403.6301 - NAIR VICENTINA DE SOUZA BUENO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Marcelo Bueno Moraes, ocorrido em 01/07/2012. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente, a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 133). Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 144/149, pugnando pela improcedência da ação. Após, foi declinada a competência do JEF em razão do valor da causa, conforme decisão de fls. 174/175. Foram os autos redistribuídos a esta Vara Especializada, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e ratificou o indeferimento da tutela antecipada, conforme fls. 183. Réplica às fls. 184/190. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 201/204. Alegações finais pela autora de fls. 205/240, com juntada de novos documentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fl. 24 comprova o falecimento de Marcelo Bueno Moraes, ocorrido no dia 01/07/2012. Quanto a qualidade de segurado do falecido, observo, conforme extrato do sistema CNIS, ora anexado, que o de cujus era empregado do Itaú Unibanco S.A, realizando contribuições previdenciárias até a data de seu óbito (01/07/2012), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e art. 15, inciso II da Lei 8213/91. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso II, 4º, da Lei n.º 8.213/91. Inicialmente, verifico que os documentos de fls. 32/34 comprovam que a autora era beneficiária do seguro de vida do de cujus, recebendo os valores de quitação de sinistro quando de seu falecimento. Da mesma forma, observo que os valores de quitação da rescisão do contrato de trabalho do falecido foram pagas à autora, por ser ela sua beneficiária, conforme fls. 64/65. Ainda, conforme cópias dos estratos bancários de fls. 39/59, e cópia do encerramento de conta de fls. 60, observo que o falecido realizava depósitos regulares na conta da autora, demonstrando, assim, a dependência econômica desta em relação a ele. Além disso, a certidão de óbito de fl. 24, informa que o de cujus era separado e não tinha filhos, na data de seu falecimento. Ademais, os depoimentos das testemunhas foram uníssomos ao confirmarem a dependência econômica da autora com relação ao falecido. Afirmaram que o de cujus, após a separação de seu casamento, voltou a residir com a autora, sendo responsável pelo pagamento de contas de manutenção da casa, além das compras de alimentos e remédios. Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas da efetiva dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido. Assim, preenchido o requisito legal previsto no artigo 16, inciso II, 4º, da Lei n.º 8.213/91, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 10/05/2013 (fls. 120/121), uma vez que requerido após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, que ocorreu em 01/07/2012. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora NAIR VICENTINA DE SOUZA BUENO, desde a data do requerimento administrativo, em 10/05/2013 (fls. 120/121), descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de pensão por morte para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060675-62.2013.403.6301 - IVONETE FERREIRA DA SILVA LIMA(SP160430 - JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-

reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão do segurado Francisco Silva de Lima. Esclarece que requereu administrativamente o benefício em 21/09/2010, porém, o INSS indeferiu seu pedido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado era maior do que o previsto na legislação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/83. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Manifestação da contadoria judicial às fls. 129/130. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 131/136, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 142/144 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Emenda à inicial às fls. 166/170. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 171. Novos documentos apresentados pela autora às fls. 176/178. Ciência da autarquia-ré às fls. 179. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade. É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social. Do mesmo modo que a pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Conforme documento de fl. 11 a autora é esposa do recluso Francisco Silva de Lima, recolhido à prisão preventiva no período de 27/05/2008 a 17/02/2009, quando foi posto em liberdade provisória, sendo novamente recolhido à prisão no período de 09/11/2009 a 16/01/10 (fl. 169). Desde 12/03/14 encontra-se recolhido em regime semi-aberto (fl. 170). A autora requereu o benefício de auxílio-reclusão, NB 25/154.701.662.-8, em 21/09/10 (fl. 12). Assim, a autor comprova ser dependente previdenciário do recluso, na qualidade de esposa, sendo descabida a comprovação de sua dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e parágrafo quarto, da Lei nº. 8.213/91. No mais, também restou demonstrado nos autos o efetivo recolhimento à prisão de Francisco Silva de Lima através da Certidão de recolhimento Prisional de fl. 170, bem como ser ele segurado da Previdência Social por ocasião da prisão, através do registro no CNIS - Cadastro Nacional de informações Sociais de fl. 108 e da CTPS de fl. 28, onde consta que o último vínculo empregatício do recluso é de 05/02/01 a 20/02/09, laborado na empresa Heating & Cooling Tecnologia Térmica Ltda. Cinge-se a controvérsia trazida aos autos, portanto, aos fundamentos do indeferimento administrativo, qual seja, de que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso seria superior ao previsto na lei (fl. 48). Nesse passo, cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I. Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos benefícios. III. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009) Como já havia sido sinalizado no referido acórdão, não há ainda, que se falar em inconstitucionalidade da limitação da renda do recluso para a concessão do benefício, nos termos do limite imposto pelo EC n. 20/98 (se o limite de renda a ser observada é a do recluso, é porque é possível a fixação de um limite). Todavia, especificadamente com relação à constitucionalidade do limite da renda, o Ministério Público Federal, em 2004, ajuizou Ação Civil Pública questionando a constitucionalidade do referido teto - autos n. 2004.61.83.005626-4, que por sua vez, em sede recursal, foi julgada improcedente, justamente por observar o entendimento do Supremo no RE 587365/SC, acima mencionado. Para melhor elucidar a questão, transcrevo a seguir a ementa do acórdão proferido em sede de agravo na referida Ação Civil Pública: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF. 1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate. 3. Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005626-17.2004.4.03.6183/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, data da publicação: 24.02.2011) Dito isso, verifico que, no presente caso, o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 36,98 (trinta e seis reais e noventa e oito centavos), referente a três dias de trabalho do mês de fev/09, sendo que seu salário-de-contribuição, conforme extratos de fl. 114, corresponde a R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) em média. Outrossim, na data do recolhimento do último salário-de-contribuição do segurado recluso, ocorrido em fevereiro de 2009, o valor teto considerado para a concessão do benefício aos dependentes era de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), nos termos da Portaria MPAS nº. 48, de 12 de fevereiro de 2009. Dessa forma, considerando que o valor da última remuneração integral do segurado ultrapassa o limite legal

vigente à data de seu recebimento, impõe-se a improcedência do pedido, eis que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. Nesse sentido: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I. No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. O artigo 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV. Agravo improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1680454; Processo: 0011856-97.2009.4.03.6119; Documento: TRF300362180 UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Data do Julgamento: 26/03/2012; Publicação: TRF3 CJI 11/04/2012. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003848-60.2014.403.6183 - RICARDO DE CASTRO COQUET(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/104.625.240-0, com DER em 18.04.1997 (fl. 36). Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 136/140. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 141. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 146/154, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 157/181. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a

ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso IV do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007611-69.2014.403.6183 - PEDRO GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão deste em comum, bem como o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de trabalho de 04/12/1986 a 26/08/2013, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/168.151.627-3 (fls. 2/36). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 37/119. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 122. Devidamente citada (fl. 123), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 124/137, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 141/148. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04/12/1986 a 02/12/1998 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 42 e 115. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 03/12/1998 a 26/08/2013 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.) e à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados

para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispôs o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 03/12/1998 a 26/08/2013, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda..Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 61/73 e 102/108 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou

seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/168.151.627-3, em 17/01/2014 (fl. 75), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. - Conclusão - Tendo em vista a impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período de 03/12/1998 a 26/08/2013 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/168.151.627-3, em 17/01/2014 (fl. 75), possuía 16 (dezesseis) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de serviço, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que os períodos comuns de 01/09/1977 a 30/11/1977 (Atilio e outros), 16/07/1979 a 04/09/1980 (Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas) e 21/01/1981 a 22/03/1981 (Limasa S/A) merecem ser reconhecidos, uma vez que os vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovados por meio da CTPS de fls. 55 e 86. Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS de fls. 55 e 86, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho. Assim, diante do reconhecimento dos períodos comuns supramencionados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 42 e 115), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/168.151.627-3, em 17/01/2014 (fl. 75), possuía 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Atilio e outros 01/09/1977 30/11/1977 1,00 0 ano, 3 meses e 0 dia Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas 16/07/1979 04/09/1980 1,00 1 ano, 1 mês e 19 dias Limasa S/A 21/01/1981 22/03/1981 1,00 0 ano, 2 meses e 2 dias Ferragens Demellot S/A 03/05/1982 24/08/1986 1,00 4 anos, 3 meses e 22 dias Indústrias Reunidas São Jorge S/A 03/11/1986 13/11/1986 1,00 0 ano, 0 mês e 11 dias Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 04/12/1986 02/12/1998 1,40 16 anos, 9 meses e 17 dias Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 03/12/1998 26/03/2005 1,00 6 anos, 3 meses e 24 dias Auxílio-doença NB 31/131.538.997-2 27/03/2005 23/05/2005 1,00 0 ano, 1 mês e 27 dias Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 24/05/2005 26/08/2013 1,00 8 anos, 3 meses e 3 dias Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores

Ltda. 27/08/2013 17/01/2014 1,00 0 ano, 4 meses e 21 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 8 meses e 25 dias 38 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 8 meses e 7 dias 39 anos Até DER 37 anos, 9 meses e 26 dias 53 anos - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.360.867-7, desde 25/03/2015. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04/12/1986 a 02/12/1998 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de trabalho de 01/09/1977 a 30/11/1977 (Atilio e outros), 16/07/1979 a 04/09/1980 (Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas) e 21/01/1981 a 22/03/1981 (Limasa S/A), somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER de 17/01/2014, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009317-87.2014.403.6183 - MARIA LOCATELI CAMPOS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, NB 21/135.771.377-8, que recebe desde 17/02/05 (fl. 12). Aduz que o seu benefício originário, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/63.616.027-9, concedido em 26/04/94 (fl. 73), sofreu revisão judicial (autos nº 2002.61.83.001974-0, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária desta capital), que determinou a revisão da RMI do benefício originário, pela aplicação da variação do IRSM/IBGE, relativo ao mês de fev/94, no percentual de 39,67%. Ocorre, porém, que tendo o instituidor da pensão falecido em 17/02/05, quando referida ação ainda estava em trâmite, faz jus à revisão da RMI de sua pensão, desde aquela data. Esclarece, ainda, que a autarquia-ré reviu o benefício somente a partir de janeiro/2012, pretendendo, assim, o pagamento com base na referida revisão, desde a DIB de 17/02/05 até dezembro/2011 (datam anterior à revisão administrativa). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 182. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 184/194, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 199/201. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O benefício originário da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/63.612.027-9, DIB 26/04/94 (fl. 73), foi objeto de revisão judicial, autos nº 2002.61.83.001974-0, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária desta capital. A referida ação foi julgada parcialmente procedente, para determinar a revisão das RMI dos benefícios dos autores, por meio da atualização monetária dos salários-de-contribuição pela aplicação da variação do IRSM/IBGE, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), e das rendas mensais seguintes, (...) - fl. 62. A fl. 162 consta manifestação da autarquia-ré, naqueles autos, no sentido de que O benefício do falecido marido da referida autora foi corretamente revisto apenas em 11/2012 (fls. 938), após seu óbito em 14.02.2005, ALTERANDO A RENDA DO BENEFÍCIO DE EPNSÃO POR MORTE DA VIÚVA (NB 135.771.377-8) A PARTIR DAQUELA DATA (fls. 942). É NECESSÁRIO ESCALRECER QUE A CO-AUTORA MARIA DAS GRAÇAS SÁ LEITE NÃO POSSUI DIREITO A QUALQUER DIFERENÇA DECORRENTE DA REVISÃO APÓS O ÓBITO DE SEU MARIDO, EM 17.02.2005. Isto porque a ação teve por objeto a revisão pelo IRSM da renda do benefício do Sr. Antenor Campos. Em nenhum momento a presente ação teve por objeto a revisão da renda da viúva, Maria das Graças Sá Leite. Logo, os valores decorrentes da revisão do benefício derivado deve ser objeto de outra ação judicial. Dessa forma, razão assiste à autora vez que corretamente ingressou com ação própria para obter a revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte, desde a DIB, com base na revisão judicial acima referida. Se o benefício originário sofreu alteração e se a pensão por morte baseia-se naquele, é decorrência lógica a revisão da pensão, desde a DIB, descontando-se os valores já recebidos. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré a proceder à revisão da RMI da pensão por morte da autora, NB 21/135.771.377-8, considerando a revisão sofrida pelo benefício originário acima referida (revisão com base no IRSM de fev/94), desde a DIB de 17/02/05 (fl. 12), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se a prescrição quinquenal, bem como o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2278

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760082-03.1986.403.6183 (00.0760082-8) - ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X ANTONIA GALOTTI DE GODOY X ADELINO RODRIGUES BRAZ X ANTONIO ALVARES BUENO X MARIA APARECIDA PINTO CESAR X LEONEL AUGUSTO CESAR JUNIOR X ANTONIO FERREIRA X ALZIRA GOMES DE ANDRADE X ARTHUR LOPES X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X ARACY CAMPANHA ROCCHI X ANTONIO MENDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO RODRIGUES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVARES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL AUGUSTO CESAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOCLES PEDRO MENUCCI X MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY X ARACY CAMPANHA ROCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e RPVs, remeta-se o presente feito a Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a discriminação por autor e indicando os valores principais e juros das contas de fls. 465/470 e 486/487, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) em relação aos coautores ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY, ADELINO RODRIGUES BRAZ, ANTONIO FERREIRA, ARTHUR LOPES e ALZIRA GOMES DE ANDRADE. Tendo em vista o teor da petição de fl. 648, determino o sobrestamento do feito em relação aos coautores ANTONIO FERREIRA, ARTHUR LOPES e ADELINO RODRIGUES BRAS, até manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional. Comunicada a morte do coautor ARISTOCLES PEDRO MENUCCI (fls. 658/661 e 662/664), suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Cumpra-se o INSS, em 10 (dez) dias, o segundo parágrafo de fl. 627. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1980

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-92.2013.403.6183 - HELDER CAMARA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004787-40.2014.403.6183 - ORLANDO SOARES DE ARRUDA(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006763-82.2014.403.6183 - JULIO COELHO NETO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008506-30.2014.403.6183 - RAIMUNDO DA COSTA RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010366-66.2014.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GIUDITTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011184-18.2014.403.6183 - JOSE LUCAS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011374-78.2014.403.6183 - ROMILDO VICENTIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0000457-63.2015.403.6183 - DANIEL COGGIANI BATTANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0002891-25.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0003236-88.2015.403.6183 - LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004993-20.2015.403.6183 - WANIR EUSTAQUIO LUCIANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005007-04.2015.403.6183 - JOSE ALVES NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005131-84.2015.403.6183 - CLAUDIO ANDREAZZI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005715-54.2015.403.6183 - ROBERTO BENEDITO MARIANO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0007859-98.2015.403.6183 - EUGENIO DE CASTRO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008137-02.2015.403.6183 - ISAC NATANAEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008219-33.2015.403.6183 - MARCOS YUKIO WATANABE(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008501-71.2015.403.6183 - JOSE SABOIA BEZERRA(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008831-68.2015.403.6183 - VALDECY ROSA DE ALMEIDA(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009138-22.2015.403.6183 - MARCELO MATHIAS(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010237-27.2015.403.6183 - GEORGES COUDOUNARAKIS(SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010317-88.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010405-29.2015.403.6183 - ADENILSON NONATO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011119-86.2015.403.6183 - ELIO MAKIO MURAI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011586-65.2015.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011804-93.2015.403.6183 - CESAR GONCALVES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011974-65.2015.403.6183 - JOAO MAURICIO DOS SANTOS NETO(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0012030-98.2015.403.6183 - APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0012043-97.2015.403.6183 - VALDECI DIAS DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0014896-16.2015.403.6301 - JOAO EDI DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0000116-03.2016.403.6183 - JOSE AFONSO FERREIRA MACIEL(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0000787-26.2016.403.6183 - TOME FERREIRA DE BRITO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

Expediente Nº 1981

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-50.2005.403.6183 (2005.61.83.001069-4) - JAIR DONIZETTI CANO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora no prazo, improrrogável, de 60 (sessenta) dias:a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS;b) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício 111.460.605-4.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0000661-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000661-3) - MARLENE BENTO DA SILVA MONTEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a respeito dos documentos juntados às fls. 383/411.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006167-06.2011.403.6183 - SANDRA REGINA CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 194.Após, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Caso contrário, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0001001-22.2013.403.6183 - LUIZ AFONSO DE REZENDE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da distribuição da Carta Precatória nº 12/2016 à Secretaria do Juízo da Comarca de Itumirim/MG sob o número 034316000818-5.Int.

0008175-82.2013.403.6183 - JOSE LAERCIO MESQUITA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito, cujos signatários estejam autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0012433-38.2013.403.6183 - EDIMAR CHAGAS OLIVEIRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação que objetiva reconhecimento de período de atividade rural, determino que a parte autora apresente rol de testemunhas, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, para realização de audiência de instrução.Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º do Código de Processo Civil. Apresente, SE O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no artigo 455, 5º do Código de Processo Civil, a saber: A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento.Int.

0001557-87.2014.403.6183 - GABRIEL GONCALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da distribuição da Carta Precatória à Secretaria do Juízo da Comarca de Tarumirim sob o número 18868-18.2016.8.13.684.Int.

0003011-05.2014.403.6183 - SILVANO SERAFIM(SP340626 - VANESSA LAZARO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 150. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º do Código de Processo Civil. Int.

0009593-21.2014.403.6183 - GERALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Desta forma, indefiro a expedição de ofício às empregadoras, vez que não se comprovou a impossibilidade de obtenção. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito (laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época), cujos signatários estejam autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0011736-80.2014.403.6183 - JOSE CARLOS LUIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/180. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias requeridos pela parte autora. Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Int.

0000641-19.2015.403.6183 - NELSON ROQUE BRUNETTA(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º do Código de Processo Civil. Apresente, SE O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no artigo 455, 5º do Código de Processo Civil, a saber: A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento. Após, façam vista ao INSS dos documentos de fls. 143/159. Int. Cumpra-se.

0002024-32.2015.403.6183 - JANARI JOSE DE LUNA COSTA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 177.564.897-1 (fls. 113), com data de início 25/04/2016, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a parte autora: a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 12/05/1992 a 19/08/1993, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Trank Empresa de Segurança S/C Ltda-ME a subscrevê-lo; c) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado sob o número 167.929.046-8; Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002165-51.2015.403.6183 - CLEVERLAND HERMAN ALMEIDA MENEZES(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora busca também o reconhecimento de período de atividade rural, entre 10/05/1979 e 17/03/1985. Para a análise de tal período, se faz necessário, além da prova testemunhal, o início de prova material, contemporâneo à atividade desenvolvida. Nestes termos, determino que a parte autora providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos contemporâneos que indiquem o exercício da alegada atividade rural. No mesmo prazo, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, se apresentados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos para análise. Caso contrário, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006132-07.2015.403.6183 - JOAO ARNALDO DE MELO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o integral cumprimento ao despacho de fls. 195. Sobrevindo os documentos, façam vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Caso contrário, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006332-14.2015.403.6183 - FELISBELO MARCHIORI (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

Expediente Nº 1982

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-88.2015.403.6183 - APARECIDA AMALIA CAMPAGNOLA (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexistência de dívida etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexistência de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006397-09.2015.403.6183 - JOAO ROSAL FILHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006898-60.2015.403.6183 - JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007004-22.2015.403.6183 - ADALBERTO ELIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007632-11.2015.403.6183 - OSCAR SILVA FERRAZ(SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007738-70.2015.403.6183 - JOSE AURELIANO FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008494-79.2015.403.6183 - MARIO DE SOUSA CRUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008699-11.2015.403.6183 - ISABEL APARECIDA GOMES DOS SANTOS SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerita (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008929-53.2015.403.6183 - ARNALDO ANTONIO FREZZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008996-18.2015.403.6183 - MARIA JOSE SANTANA DE BRITO(SP234344 - CLAUDIO LUIZ ROBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009264-72.2015.403.6183 - SATORU NOMURA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0010833-11.2015.403.6183 - JOSE CARLOS NUNES MARTINELLI(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1988

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758039-30.1985.403.6183 (00.0758039-8) - OLIVIA ARRUDA LEITE X NADIA DE ARRUDA LEITE X ARNALDO ARRUDA LEITE (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OLIVIA ARRUDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo, para que dele conste o nome da co-autora NADIA DE ARRUDA LEITE conforme averbação na certidão de casamento de fl. 406 e fl. 434. Após, intime-se a parte autora para comparecer novamente ao Banco do Brasil com a grafia em seu nome corrigida para cumprimento do parágrafo 2º do despacho de fl. 428. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 417

PROCEDIMENTO COMUM

0003416-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003416-9) - NAIR GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4° do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 03/08/2016.

0000835-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000835-8) - GERALDO COLACO DA SILVA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Nos termos do artigo 203, 4° do CPC, certifico que:Autos em Secretaria por cinco dias, conforme artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0002907-18.2011.403.6183 - MAURO LUCIO CARDOSO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101: Esclareça o autor, eis que o endereço ora informado é o mesmo declinado às fls. 83.Int.

0015677-77.2011.403.6301 - GODOFREDO SANTANA PEREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Promova a patrona da parte autora a subscrição da petição de fls. 503/504.Após, fica autorizado o levantamento das CTPSs originais (fl. 505), vez que os períodos trabalhados conferem com os mencionados na referida petição.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000561-60.2012.403.6183 - OSMAR TOSCANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 121/122: Nomeio para a realização da perícia indireta o engenheiro DR. WAGNER LUIZ BARATELLA. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da retirada dos autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014.2. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 465, 1° do CPC.3. Oficie-se à empresa a ser periciada que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências.4. Após, intime-se o perito ora nomeado para realização da perícia.Intime-se e cumpra-se.

0000980-80.2012.403.6183 - ADEMAR ANDRADE PORTO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desentranhe-se e restitua-se ao autor os documentos que acompanharam a petição de fls. 214/215 (fls. 216/639), que tratam-se de cópia integral do processo relativo à concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e que nada acrescentam ao trâmite desta ação onde se pleiteia a revisão da RMI dos referidos benefícios, exceção feita aos documentos de fls. 245/250 que deverão ser mantidos nos autos, os quais demonstram a origem da fixação do benefício em um salário mínimo (decisão liminar, sem acesso aos dados para cálculo).2. Verifico que a Contadoria Judicial às fls. 206 ratifica os cálculos que já havia apresentado às fls. 146/150, nos quais demonstra a diferença entre o valor pago (um salário mínimo mensal) e o devido com base nos 80% maiores salários de contribuição (fls. 152/154), excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.Vista ao INSS da manifestação da Contadoria e dos documentos de fls. 245/250, e após venham os autos conclusos para sentença.

0001557-58.2012.403.6183 - ANTONIO AGUINALDO MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de exposição ao agente nocivo ruído, e não havendo irregularidades no PPP de fls. 60/07, reconsidero a r. decisão de fls. 171. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005250-50.2012.403.6183 - CRISTIANO OLIVEIRA ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação de óbito do autor, suspendo o curso do processo. Informe o ilustre advogado se representará eventuais sucessores. Em caso negativo, intime-se o espólio nos termos do artigo 313, 2º, II do CPC. Int.

0009416-28.2012.403.6183 - DARCI SABINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 03/08/2016.

0019512-39.2012.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP300946 - CECILIA COSTA DO AMARAL ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o AUTOR, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 08/08/2016.

0001776-03.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FAURA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 03/08/2016.

0002100-90.2014.403.6183 - PEDRO NASCIMENTO(SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para vista dos documentos juntados/carta precatória, nos termos da assentada de fls. 266.

0003855-52.2014.403.6183 - FRANCISCA EUFRAUZINO FANTIM(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 03/08/2016.

0005464-70.2014.403.6183 - TOSHIAKI OSVALDO TAKAHASHI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 12/07/2016.

0006950-90.2014.403.6183 - CARMO MARQUES PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85: Manifeste-se o autor, apresentando os documentos requeridos pela Contadoria. Int.

0007140-53.2014.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA MAGALHAES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 4 de agosto de 2016.

0009166-24.2014.403.6183 - JOAO JANUARIO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 03/08/2016.

0011121-90.2014.403.6183 - JAIR SOUTO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 12/07/2016.

0011365-19.2014.403.6183 - LUIZ ROBERTO PASSONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 12/07/2016.

0002508-47.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS BUENO(SP192323 - SELMA REGINA AGULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 03/08/2016.

0002688-63.2015.403.6183 - GUILHERME AUGUSTO LINZMEYER(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 03/08/2016.

0009841-50.2015.403.6183 - REGINALDO APARECIDO POZZO(SP348482 - PAULO ROBERTO ABAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE FLS. 112 EM VIRTUDE DE MUDANÇA DE ADVOGADO: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do despacho de fl. 107.Int.

0014523-82.2015.403.6301 - SEVERINO MIGUEL OLIVEIRA DE BASTOS(SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 03/08/2016.

0000432-16.2016.403.6183 - ROSALVA DA SILVA RIBEIRO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 03/08/2016.

0000815-91.2016.403.6183 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 03/08/2016.

0000983-93.2016.403.6183 - ROBERTO SANTOS BANDEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 03/08/2016.

0002769-75.2016.403.6183 - FRANCISCO LAESSIO PEREIRA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 03/08/2016.

0003093-65.2016.403.6183 - HAILTON GREGORIO DE LIMA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 03/08/2016.

Expediente N° 431

PROCEDIMENTO COMUM

0002318-07.2003.403.6183 (2003.61.83.002318-7) - ZULEICA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: Observo que a autora não se manifestou quanto à determinação de comprovar o requerimento administrativo de benefício que alega ter feito em 17/09/1980. Observo ademais que a autora foi contribuinte do RGPS entre 03/07/1962 e 16/04/1963, e quinze anos depois, de 01/12/1977 a 18/04/1978, ou seja por cinco meses, estando afastada do Regime Geral da Previdência Social há dois anos e cinco meses na data do acidente. Pelo exposto, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008701-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008701-1) - DERALDO TAVARES DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245/246: Tendo em vista o evidente equívoco de publicação, promova a secretaria a disponibilização em diário eletrônico da sentença de fls. 224/232, devolvendo à parte autora o prazo para eventual apresentação de recurso. Vista, ainda, ao autor, da apelação apresentada pelo INSS às fls. 239/243. Regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao E.TRF3. Int.

0003364-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003364-0) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando:1) Certidão de Oficial de Justiça à fl. 429, que atesta divergência de nome e de endereço em relação à testemunha VANDELICI JOSÉ RODRIGUES;2) A proximidade da data da audiência, designada para o dia 29/09/2016;3) A necessidade de nova diligência na Comarca de Manhuaçu/MG, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo a correta qualificação da testemunha. Intime-se.

0006666-87.2011.403.6183 - FRANCISCO DE LEMOS BEZERRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da Instrução Normativa INSS 77/2015, a qual estabelece em seu artigo 258 a possibilidade de apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário em substituição aos antigos formulários, independentemente do período laborado, dispensando-se, nesse caso, a apresentação de laudo; e observando que a informação requerida quanto à neutralização do fator de risco químico já consta do PPP, reconsidero a r. decisão de fls. 154. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010097-95.2012.403.6183 - JUAREZ MARCIO PESSOA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os quesitos suplementares de fls. 135, posto que a atividade exercida pelo autor foi declarada pessoalmente por ele ao perito, bem como consta da petição inicial, telemarketing (vendedor), não havendo comprovação nos autos de que exerce atividade sujeita a deambulação excessiva, o que de todo modo não guarda relação com o pedido que é de concessão de auxílio-acidente e não de afastamento do trabalho ou readaptação (a qual já ocorreu em 2008 conforme fls. 30/32). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002070-89.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIERA DATA: 19/10/2016 HORÁRIO: 10:00 LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 16/08/2016.

0005163-60.2013.403.6183 - WILSON TAVARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor BERNARDO BARBOSA MOREIRA DATA: 18/10/2016 HORÁRIO: 14:00 LOCAL: Rua Frei Caneca, 558 CJ 107 - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 16/08/2016.

0000314-11.2014.403.6183 - LOURIVAL GONCALVES RAMOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264: Reconsidero os despachos de fls. 201/202 e 263. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005185-84.2014.403.6183 - WALDIMIR FAUSTO BONAZZI(SP219943 - JOSE PEREIRA DE PINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor RONALDO MARCIO GUREVICHDATA: 14/09/2016HORÁRIO: 12:10LOCAL: Rua Alexandre Dumas, 629 (Clínica de Ortopedia) - Chácara Santo Antônio - São Paulo/SPPERITO: Doutor BERNARDO BARBOSA MOREIRADATA: 18/10/2016HORÁRIO: 15:00LOCAL: Rua Frei Caneca, 558 CJ 107 -São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 16/08/2016.

0005204-90.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com contagem como atividade especial do tempo laborado como pedreiro, em diversas empresas nos anos de 1977 a 1994, ou seja de vinte a quase quarenta anos atrás.Não vislumbro a possibilidade de esclarecimento através de perícia neste caso, eis que as condições de trabalho não seriam as mesmas, tratando-se de verificação impraticável nos termos do artigo 464, 1º, III do Código de Processo Civil.Ademais, o enquadramento da atividade em questão, com base na manipulação de cimento ou no trabalho em altura, já é objeto de entendimento jurisprudencial sendo desnecessária a realização de perícia caso a caso.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008470-85.2014.403.6183 - EDNA MICHEL ANGELO FRANCISCO(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados e já prestou esclarecimentos solicitados pela autora, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009664-23.2014.403.6183 - DAGOBERTO CIPRIANO(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: O cálculo elaborado por profissional de confiança do autor foi apresentado com a inicial, além do que o autor apresentou por determinação deste Juízo os cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial Federal de Porto Alegre/RS, os quais se encontram em apenso, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório.Assim sendo, rejeito os embargos de declaração.Cumpra-se o determinado às fls. 83 in fine.Int.

0009900-72.2014.403.6183 - LUCILO LUIZ SALA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/309: Verifico que a sentença proferida em 21/01/2016 concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença até 04/02/2016, e embora seja praxe a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença nos casos de implantação ou reativação de benefício previdenciário, o fato é que neste caso o benefício tinha data certa de cessação, e na data da implantação do benefício em 31/03/2016 foi verificado que se tratava de benefício já cessado (fls. 291/293 e 310). Assim sendo, só há valores vencidos, os quais deverão ser pagos no momento da liquidação conforme também constou da r. sentença.Uma vez cumprido o ofício jurisdicional monocrático com a prolação da sentença, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001745-46.2015.403.6183 - WALDOMIRO OLIMPIO DA ROCHA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor RONALDO MARCIO GUREVICHDATA: 14/09/2016HORÁRIO: 11:50LOCAL: Rua Alexandre Dumas, 629 (Clínica de Ortopedia) - Chácara Santo Antônio - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 16/08/2016.

0003988-60.2015.403.6183 - IVONE CLAUDETE DA SILVA HERRERA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. A autora obteve benefício de aposentadoria por idade rural, em 09/05/2006, com fundamento em suposta atividade rural exercida nos anos de 1983 a 2005. Posteriormente o benefício foi cancelado e emitida cobrança dos valores pagos, levando à propositura desta ação. Verifico pelos documentos dos autos que na defesa de fls. 134/135 a autora alega que após o casamento foi morar em São Paulo mas em 1992/1993 se separou de fato do esposo, voltando a residir na cidade de Palmítal e trabalhar na lavoura; de fls. 52/53, que a autora em 1998 declarou-se domiciliada no município de São Paulo com o marido, no mesmo endereço declinado na petição inicial; de fls. 36, declaração de ajuste anual do esposo, que a autora consta como dependente na qualidade de cônjuge (código 11); de fls. 37, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmítal, que a atividade teria sido exercida a partir do ano de 1998; e ainda que o requerimento de benefício foi formulado na APS da cidade de Ibaíti/PR, distante 150 quilômetros de Palmítal. Pelo exposto, reputo necessário o depoimento pessoal da autora para elucidação das divergências apontadas, bem como defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 229, designando para a audiência o dia 06/10/2016 às 16:30 horas e observando que a autora já informou que providenciará o comparecimento das testemunhas. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à APS de Ibaíti/PR para que encaminhe cópia do processo administrativo NB 142.723.945-0, relativo ao pedido de aposentadoria por idade rural formulado pelo esposo da autora em 25/10/2007 (fls. 102). Int.

0006348-65.2015.403.6183 - MARIA DALVA FERREIRA DIAS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 05 para o dia 06/10/2016 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil. Em harmonia, ainda, com o disposto no mesmo artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se.

0002141-86.2016.403.6183 - CARLOS OSSAMU KAJIKAWA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a esclarecer o valor da causa, o autor emenda a inicial às fls. 101/102 para atribuir o valor de R\$ 34.829,81, apresentando demonstrativo de cálculo. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado

0002487-37.2016.403.6183 - EVANDRO BASSI(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor RONALDO MARCIO GUREVICH DATA: 21/09/2016 HORÁRIO: 11:50 LOCAL: Rua Alexandre Dumas, 629 (Clínica de Ortopedia) - Chácara Santo Antônio - São Paulo/SP PERITO: Doutor BERNARDO BARBOSA MOREIRA DATA: 18/10/2016 HORÁRIO: 16:00 LOCAL: Rua Frei Caneca, 558 CJ 107 - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

0002837-25.2016.403.6183 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE MELO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45: Nada a apreciar, à míngua de fundamentos para o pedido. Cumpra-se o determinado às fls. 43/44.

0002843-32.2016.403.6183 - VITOR ANTONIO ESTIMA(SP215934 - TATIANA CAMPANHÃ BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42: Assiste razão ao autor, eis que a r. decisão de fls. 42 não guarda relação com o objeto desta ação. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente à causa o valor de R\$ 62.574,33. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/08/2016 374/377

Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício atualmente percebido e o vindicado, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas, uma vez que inexistem parcelas vencidas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.961,98, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.813,41; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 22217,16, sendo este o valor a ser fixado. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 22217,16, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0002928-18.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO VAZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor RONALDO MARCIO GUREVICHDATA: 14/09/2016HORÁRIO: 11:30LOCAL: Rua Alexandre Dumas, 629 (Clínica de Ortopedia) - Chácara Santo Antônio - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 16/08/2016.

0003976-12.2016.403.6183 - GERALDO DE JESUS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIERA DATA: 19/10/2016HORÁRIO: 09:30LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - HigienópolisO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 16/08/2016.

0004318-23.2016.403.6183 - ALYSSON VARGAS ALCOBIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 04/10/2016HORÁRIO: 09:50LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 16/08/2016.

0004382-33.2016.403.6183 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 05/10/2016HORÁRIO: 08:00LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 16/08/2016.

0004571-11.2016.403.6183 - MARILIA CACILDA BARBOSA DA SILVA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES E SP320495 - VITORIA REGIA BISPO PINTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora ARLETE RITA SINISCALCHI RIGONDATA: 04/10/2016HORÁRIO: 14:20LOCAL: Rua Dois de Julho, 417 - Ipiranga - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 16/08/2016

0005657-17.2016.403.6183 - MARGARETE DE PAULA BATISTA FERREIRA(SP205874 - FABIO AUGUSTO MANZANO E SP364196 - LIDIANE SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação declaratória de ausência para fins previdenciários, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o que afasta a competência desta Vara Previdenciária, tendo em vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Embora o valor irrisório atribuído não se apresente compatível com o pedido formulado, consulta ao Hiscreweb demonstra que o valor da RMA do segurado é de R\$ 1406,31, o que, considerando parcelas vencidas mais uma anualidade, atinge o montante de R\$ 40782,99, ainda inferior ao limite de competência das Varas Previdenciárias. Assim sendo, corrijo de ofício o valor da causa e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declinando da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Diante da natureza dos fatos narrados, providencie a Secretaria a impressão da consulta HISCREWEB, da qual se verifica que o benefício do segurado está sendo regularmente recebido mês a mês constando o último recebimento em 02/08/2008, para ciência da autora e do r. Juízo competente. Int.

